

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

MARGARETH DE ABREU ROSA

**INQUISIÇÃO MODERNA: OS TORMENTOS COMO MEIO DE PROVA  
NOS *AUTOS DE DEVASSA* DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA**

Belo Horizonte  
2017

MARGARETH DE ABREU ROSA

**INQUIÇÃO MODERNA: OS TORMENTOS COMO MEIO DE PROVA  
NOS *AUTOS DE DEVASSA* DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais como requisito parcial para a qualificação em Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luiz Souza Araújo

Belo Horizonte  
2017

**MARGARETH DE ABREU ROSA**

**INQUISIÇÃO MODERNA: OS TORMENTOS COMO MEIO DE PROVA  
NOS AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA**

Tese apresentada ao Curso de Pós-Graduação em  
Direito da Universidade Federal de Minas Gérias  
para qualificação em Direito Processual Penal.

Componente da banca examinadora:

---

**Prof. Dr. Sérgio Luiz Souza Araújo – Orientador**  
**Faculdade de Direito - UFMG**

---

Profa. Dra. Mônica Sette Lopes  
**Faculdade de Direito - UFMG**

---

Prof. Dr. Felipe Pinto Martins  
**Faculdade de Direito - UFMG**

---

Prof. Dr. Frederico Gomes de Almeida Horta(suplente)  
**Faculdade de Direito - UFMG**

---

Prof. Dra. Carla Vasconcelos Carvalho  
**Faculdade de Direito - UFMG**

---

Prof. Dr. Ernane Salles da Costa Júnior  
**Faculdade de Direito - UFMG**

---

Prof. Dra. Fernanda Araújo Kallás e Caetano(suplente)  
**Faculdade de Direito - PUCMG**

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2017.

Para Luiz Filipe e Ana Paula, razões da minha vida.

À minha mãe, companheira de sempre.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela sua infinita misericórdia.

Aos meus irmãos, Solange e Robson, sentido de toda a família.

Aos primos, Letícia, Rogério, Ricardo. Aos sobrinhos, Christian e Taciana.

Ao professor Sérgio Luiz Souza Araújo, mestre ilustre, minha eterna gratidão pela oportunidade de desfrutar de sua erudição.

À professora Mônica Sette Lopes, pela disponibilidade, gentileza e atenção dispensadas em todo processo de elaboração da tese.

Ao professor João Pinto Furtado, pela valiosa contribuição histórica ao trabalho.

Ao professor Felipe Martins, pela colaboração à pesquisa.

Aos colegas da pós-graduação, pelo agradável convívio.

À colega Ludmila, pelo apoio incondicional.

Aos funcionários da pós-graduação, Wellerson, Ana Paula, Sara e Carolina pela gentileza no trato com os acadêmicos.

Aos diretores, coordenadores, colegas, alunos e funcionários da Faculdade Promove e Faculdade Kennedy, lugar de realizações.

Aos colegas Renata Paula de Oliveira, Isnar Pereira e Marco Antônio Lellis, amigos e mestres ilustres.

À Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por representar o ideal de liberdade por seu patrono *Tiradentes*.

Aos meus falecidos queridos: Papai, Dinha, Tiliza, Tiqueca, Tiada, Rosário, Vovô, Vovó, Tia Juju, Corió, D.Arminda, pela lição de vida.

Provai e vede como o Senhor é bom.

Feliz o homem que nele encontra seu refúgio - Salmo: 34.8

Porque para Deus nada é impossível.

Lucas: 1.37

## RESUMO

A presente tese trata do processo inquisitório visando avaliar contribuições e a possível herança inquisitorial ao processo penal brasileiro, possibilitando reflexão sobre a tradição jurídica lusitana e sua influência na formação do direito processual penal pátrio. Utilizando-se de pesquisa documental e histórica comparativa, são apresentados dados sobre a história da inquisição, de seu legado para a formação do processo penal, bem como sua aplicação na jurisdição real, mediante procedimentos previstos pelos tribunais eclesiásticos no que tange aos crimes de lesa-majestade, em particular pela atuação dos soberanos para reprimir conspirações contra a Metrópole, que utilizou de práticas inquisitoriais com o objetivo de manter a supremacia da Coroa: a legislação portuguesa aplicada na Colônia aos inconfidentes mineiros retratou, de forma clara, e não poderia ser diferente, a tradição jurídica lusitana e sua organização judiciária. O processo dos inconfidentes mineiros, do qual *Tiradentes* foi a principal personagem, reforça o sentido de que, conforme previsto nas Ordenações Filipinas, ao crime de sedição aplicava-se a pena de morte, e o procedimento seguiria o ritual inquisitivo, com supremacia pela busca da verdade real, obtida por meio da confissão como prova cabal para a condenação. Assim, tem-se que os tormentos, como meio de prova, previstos nos procedimentos da época para os interrogatórios, aos quais foi submetido *Tiradentes*, foram decisivos para ensejar a confissão, contaminar a sentença e sustentar o decreto condenatório.

**Palavras-chave:** Inquisição; Ordenações Filipinas; *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira; Tormentos; Processo Penal.

## ABSTRACT

This thesis aims to discuss the inquisitorial process, in order to evaluate the contributions and the possible inquisitorial heritage the Brazilian criminal procedure, allowing a reflection on the Lusitanian legal tradition and its influence on the formation of homeland criminal procedural law. However, using a comparative documentary and historical research, present data investigating the history of the Inquisition, his legacy to the formation of criminal procedure and their application in real jurisdiction through procedures established by the ecclesiastical courts, in terms the crimes of *lesa-majestade*, particularly by the actions of sovereigns to suppress conspiracies against the metropolis to apply medieval and inquisitorial practices in order to maintain the supremacy of the crown. Portuguese law applied in the colony to the *Inconfidentes Mineiros* portrays adequately enough the Lusitanian legal tradition and its judicial system. The process of the *Inconfidentes Mineiros*, which Tiradentes was his main character, reinforces the view that, as provided for in the *Filipinas Ordinances*, the crime of sedition applied to the death penalty and the procedure follow the inquisitive ritual with supremacy to the search for truth real obtained through confession as complete evidence for conviction. We conclude that the interrogation which was submitted Tiradentes were decisive to give rise to confession, contaminate the sentence and sustain condemnatory decree. Thus, torments, as a means of proof, foreseen in the procedures of the period for the interrogations to which Tiradentes was subjected, were decisive in inducing the confession, contaminating the sentence and sustaining the condemnatory decree.

**Keywords:** Inquisition; *Filipinas Ordinances*; *Autos de Devassa da Inconfidência Mineira*; Torments; Criminal Proceedings.

## RESUMEN

Esta tesis tiene como objetivo discutir el proceso inquisitorial, para evaluar las contribuciones y la posible herencia inquisitorial del procedimiento penal brasileño, lo que permite una reflexión sobre la tradición jurídica lusitano y su influencia en la formación del derecho procesal penal patria. Sin embargo, el uso de un documental comparativa y la investigación histórica, los datos actuales que investigan la historia de la Inquisición, su legado a la formación del procedimiento penal y su aplicación en la jurisdicción real a través de los procedimientos establecidos por los tribunales eclesiásticos, en términos los crímenes de lesa-majestade, en particular las acciones de los gobernantes para suprimir las conspiraciones contra la metrópoli para aplicar prácticas medievales y inquisitoriales a fin de mantener la supremacía de la corona. La ley portuguesa aplicado en la colonia de los inconfidentes mineiros retrata suficientemente adecuada la tradición jurídica lusitano y su sistema judicial. El proceso de los inconfidentes mineiros, que Tiradentes fue su personaje principal, refuerza la opinión de que, según lo previsto en las Ordenaciones Filipinas, El delito de la sedición aplica a la pena de muerte y el procedimiento sigue el ritual inquisitiva con supremacía por la búsqueda de la verdad real obtenidos a través de la confesión como prueba suficiente para la condena. Llegamos a la conclusión de que el interrogatorio que fue presentado Tiradentes fueron decisivos para dar lugar a la confesión, contaminar la sentencia condenatoria y sostener decreto. Así tenemos que los tormentos, como prueba, prevista en los procedimientos de la época para su interrogatorio, que fue presentado Tiradentes, fueron decisivos para dar lugar a la confesión, contaminar la sentencia condenatoria y sostener decreto.

**Palabras-clave:** Inquisición; Ordenaciones Filipinas; *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira; Tormentos; Procedimiento Penal.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Sala de Tortura da Santa Inquisição .....	26
Figura 2 - D. Manuel I, O Venturoso – 1469-1521 (Alcochete, Paço da Ribeira – Lisboa).....	37

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Resumo das principais atividades econômicas, graus acadêmicos, ofícios e/ou profissões dos Inconfidentes Mineiros de 1788-9 .....	92
Quadro 2 - Em valores (réis), assim traduzidos, na obra de João Pinto Furtado.....	98
Quadro 3 – O interrogatório - Comparativo das legislações .....	109

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>1 O PROCESSO INQUISITORIAL, AS ORDENAÇÕES FILIPINAS E O JULGAMENTO DOS CRIMES DE LESA-MAJESTADE NA AMÉRICA PORTUGUESA</b> .....	18
1.1 A Santa Inquisição e o manual dos inquisidores.....	18
1.2 A inquisição moderna .....	27
1.3 A inquisição sob a política pombalina em Portugal.....	45
1.4 Consequências da inquisição .....	51
1.5 O livro V das Ordenações Filipinas .....	52
1.6 Do crime de lesa-majestade .....	59
1.7 Da ordem do juízo nos feitos crimes – do procedimento.....	61
1.8 Influência e aplicação das Ordenações Filipinas na América portuguesa .....	65
1.8.1 Breve História de Minas Gerais .....	65
<b>2 A CONTRIBUIÇÃO DO ILUMINISMO PARA A FORMAÇÃO DOS MOVIMENTOS REFORMISTAS NA AMÉRICA PORTUGUESA</b> .....	73
2.1 A liberdade como ideal do iluminismo .....	73
2.2 A Inconfidência Mineira .....	81
<b>3 AUTOS DE DEVISSA - O PROCESSO DOS INCONFIDENTES MINEIROS</b> .....	85
3.1 Os primeiros interrogatórios e as condições socioeconômicas dos principais inconfidentes .....	91
3.2 Os interrogatórios de Tiradentes no contexto das Ordenações Filipinas .....	101
3.3 Os interrogatórios no direito comparado .....	111
3.3.1. Sistema italiano .....	111
3.3.2 Sistema inglês.....	113
3.4 Conflito de jurisdição.....	115
3.4.1 Conceitos.....	115

3.5 As provas produzidas na instrução criminal .....	120
3.6 A participação da defesa no processo judicial .....	124
<b>4 A SENTENÇA COMO ATO DE PODER POLÍTICO NO PROCESSO CRIME DOS INCONFIDENTES</b> .....	<b>138</b>
4.1 A natureza jurídica da sentença.....	138
4.2 A Sentença e sua relação com a legislação e o procedimento criminal relatado nos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira .....	139
4.3 O tempo e a formação da sentença .....	147
4.4 A seletividade penal .....	153
4.5 A tradição do direito lusitano presente na legislação processual penal .....	156
4.6 Resumo cronológico dos principais atos do processo de devassa da Inconfidência Mineira .....	166
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>168</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>174</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho recai sobre o estudo e a análise dos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira. Para tanto, foram examinadas a forma de aplicação da legislação prevista na época, a condução do processo penal face ao procedimento adotado, e, em particular, a análise dos interrogatórios do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o *Tiradentes*, em comparação à defesa apresentada nos autos e à sentença proferida.

De acordo com normas jurídicas vigentes àquela época, os inconfidentes responderam pela prática do delito de lesa-majestade, na modalidade de traição, conforme descrito no título 6, item oito, do Livro V das Ordenações Filipinas: o procedimento empregado retratou a maneira pela qual se elaborava o processo no período colonial e sua condução pelas autoridades portuguesas e locais, como atestam fontes primárias, e que resultou na condenação e na aplicação da pena de morte. A devassa foi analisada sob o foco da história política com o objetivo de avaliar, juridicamente, a condução do procedimento face ao seu caráter eminentemente inquisitorial, com destaque às confissões reveladas nos interrogatórios de *Tiradentes*, decorrentes do procedimento criminal relativo aos tormentos, cuja provocação da jurisdição real esteve a cargo da delação de Joaquim Silvério dos Reis, coronel de cavalaria dos Campos Gerais e autor da carta denúncia endereçada ao Visconde de Barbacena, datada de 11.04.1789, ao movimento da conjuração.

Assim, a presente tese pretende, portanto, por meio dos interrogatórios estudados, aferir a relevância dos tormentos previstos na legislação, os quais tinham como finalidade conseguir a confissão do suspeito. Os tormentos, deve-se ressaltar, como meio de prova, eram procedimentos utilizados na investigação de um delito que tinha sua base nas práticas inquisitoriais medievais, resgatadas na Idade Moderna pelas Ordenações Filipinas e aplicadas nos processos criminais na América portuguesa por ocasião do julgamento dos delitos de lesa-majestade relativo aos inconfidentes mineiros.

Os tormentos como meio de prova para obter confissões foram a causa suficiente para a contaminação da sentença proferida pelo juízo, nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, que condenou os autores mineiros pelo delito de lesa-majestade, e, *Tiradentes*, foi o único que não teve sua pena comutada em degredo, sendo condenado à pena de morte.

A evolução de uma sociedade deve ser acompanhada, na mesma medida, pelo direito que, por sua vez, deve refletir os valores e os princípios na busca por mudanças

paradigmáticas; do direito por tradição, para um direito por princípios, visto que todo direito em sociedade será sempre provisório, nunca definitivo, ao mostrar sua capacidade de acompanhar as características próprias daquele contexto social e servir como instrumento de transformação ao destruir o argumento de autoridade (tradição inatacável), adotando o direito por princípios, para a conseqüente mudança da sociedade e do direito processual penal.

A pesquisa que se apresenta foi desenvolvida sob três eixos principais<sup>1</sup>. O primeiro eixo ou eixo central analisou os interrogatórios de Joaquim José da Silva Xavier, o *Tiradentes*, transcritos nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira. Entretanto, para o desenvolvimento do problema, foram acrescentadas três ramificações que passaram a contemplar o eixo central: na primeira, a tese abordou a confissão do interrogado; na segunda, a atuação da defesa, e, na terceira ramificação, a relação com a sentença.

No segundo eixo, a abordagem ficou restrita ao estudo da inquisição e de sua aplicação ao processo penal. Fez-se, ainda, referência à legislação portuguesa e sua aplicação aos processos na Colônia. A pesquisa levou em consideração a interdisciplinaridade entre a História e o Direito por meio do método histórico, cuja fonte primária analisada foi a referente ao século XVIII, mediante o estudo do processo crime dos inconfidentes mineiros - em particular pelos interrogatórios e sua forma de obter a confissão para fins de julgamento. De tal maneira, e a fim de resgatar pontos importantes para o estudo que se desenvolveu, fez-se necessário introduzir o tema inquisição, cuja origem ocorreu na Idade Média, para alcançar o século XVIII, período em que foi elaborado o Manual dos Inquisidores que tanta influência teve na legislação portuguesa na Idade Moderna e que também foi aplicado na América portuguesa.

O terceiro eixo abordou a relevância do Iluminismo para a formação dos movimentos reformistas na América portuguesa.

Destarte, a tese ora apresentada em seu Capítulo 1 discutiu a respeito da Inquisição Portuguesa e sua herança para o julgamento da devassa, cujas raízes foram lançadas por ocasião da presença das práticas decorrentes do Tribunal do Santo Ofício para os julgamentos dos hereges. Referidas práticas foram legitimadas em seus manuais e, posteriormente, apropriadas como paradigma pelas monarquias absolutistas, com reflexo nas legislações dos Estados através dos tribunais seculares e mediante utilização política deste Tribunal, influenciando na formação dos processos criminais e tendo como característica falta de rigidez, o que permitia a liberdade dos juízes na interpretação das leis em face da supremacia das leis do soberano.

---

<sup>1</sup> ECO, Humberto *Como se faz uma tese*, 20 ed. São Paulo: Perspectiva. 2005, p. 85.

O capítulo 1 abordou ainda a legislação lusitana aplicada na América portuguesa, em particular as Ordenações Filipinas, cuja influência sobre a jurisdição penal demonstrou a sua efetiva aplicação aos processos criminais da época, relativa aos delitos de lesa-majestade, tendo como pano de fundo a análise dos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira e como se procedeu aos julgamentos dos acusados.

A contribuição dos ideais de liberdade oriundos do Iluminismo e da Independência dos Estados Unidos da América e da Declaração dos Direitos dos Homens e dos Cidadãos foi analisada no Capítulo 2, como forma de demonstrar a influência por ela exercida no movimento de contestação da Inconfidência Mineira.

No Capítulo 3, discutiu-se o *processo de Devassa* da Inconfidência Mineira, em especial os interrogatórios do acusado *Tiradentes*, cuja confissão artificializada foi obtida em circunstâncias de privação de liberdade e incomunicabilidade. Em referido capítulo também serão abordadas as demais provas produzidas na instrução criminal, a defesa, o procedimento adotado para a apuração das responsabilidades, a importância da jurisdição real, os conflitos de jurisdição e sua influência na marcha processual.

Ao final, no Capítulo 4, foi analisada a sentença proferida no acórdão dos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira pelos magistrados da Coroa Portuguesa e sua relação com os interrogatórios do réu *Tiradentes*, bem como a atuação da defesa para confrontá-la com a legislação vigente e averiguar se houve pertinência com o processo adotado para julgamento dos acusados e se o procedimento era o padrão admitido para a época histórica em que ocorreu e se este tinha como objetivo corroborar a sentença através da confissão, havida em razão dos tormentos colhidos em sede dos interrogatórios, tendo como precedente a delação do movimento revolucionário.

Muitos historiadores, em suas obras, como João Pinto Furtado, Maria Efigênia Lage, dentre outros, já analisaram os *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira sob o viés histórico e sobre o mito de *Tiradentes*; no entanto, a presente tese pretende verificá-los sob a perspectiva de um operador do Direito, enquanto ciência, que, para tal empreendimento, utilizou-se do método histórico em razão da pesquisa realizada em face da análise dos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, referente ao processo de um período em que o movimento reformista, surgido no século XVIII, atuou como importante instrumento para a libertação da América portuguesa do domínio lusitano. Na perspectiva ora pontuada, utilizou-se ainda dos métodos comparativo, cuja importância reside no fato de que o estudo dos *Autos de Devassa*

tem por razão a comparação do período em análise com a legislação processual penal aplicada para os crimes de lesa-majestade; jurídico, mediante a análise da produção normativa prevista no Direito português e sua influência e aplicação no direito brasileiro; e dialético, porque pretende dialogar com a história, na perspectiva do rompimento com a tradição jurídica, pela explicação do presente, em busca de melhores soluções para o futuro do direito processual penal.

Desta forma foi possível, pela presente pesquisa, avaliar a fundamental importância do interrogatório como meio de prova para a sustentação do decreto condenatório, pois através da confissão, obtida por intermédio de práticas inquisitoriais - os tormentos -, a verdade sobreveio a partir da utilização de métodos racionais de produção da prova, contaminando a sentença, cuja finalidade máxima consistiu em respaldar a delação que se sobrepôs a quaisquer outras provas.

# 1 O PROCESSO INQUISITORIAL, AS ORDENAÇÕES FILIPINAS E O JULGAMENTO DOS CRIMES DE LESA-MAJESTADE NA AMÉRICA PORTUGUESA

## 1.1 A Santa Inquisição e o manual dos inquisidores

Desde a Idade Média se tem notícias da expansão das heresias<sup>2</sup> que maculavam a homogeneidade dos Estados, sendo esta a causa de diversas manifestações sociais.

A propaganda de heresias, não só atentatórias da pureza da doutrina cristã, como prejudiciais sob o ponto de vista social, fora sementeira de perturbações gravíssimas durante toda a Idade Média. A necessidade de remediar o mal, que alastrava por vários países da Europa, levou os Sumos Pontífices a instituírem tribunais especiais, encarregados de averiguar os delitos desta natureza. Tal foi a origem da Inquisição.

A palavra inquisição deriva do verbo “inquirir”, averiguar, tomada na sua acessão genérica; exprime o acto ou o conjunto de actos com que se procura descobrir alguma coisa; mas, no sentido específico, que é o que tem em jurisprudência, significa mais que a averiguação que faz algum juiz ou tribunal. Neste segundo sentido foi definida a Inquisição: “o acto do juiz para averiguar se alguma pessoa havia cometido algum delito”<sup>3</sup>.

A origem histórica da inquisição se deu em decorrência da crescente manifestação das heresias em toda a Europa ocidental<sup>4</sup>: houve aumento das contestações aos dogmas na Igreja<sup>5</sup>, o que gerou contaminação ao catolicismo e oportunizou a decretação do extermínio dos heréticos, principalmente dos judeus, em 1179, pelo concílio geral de Latrão. Em 1229, o concílio de Tolosa

impôs aos bispos a investigação ou inquisição dos heréticos suspeitos de heresias nas paróquias dos seus bispados. O inquiridor seria o respectivo pároco, e os heréticos eram entregues às autoridades seculares. O regulamento deste tribunal da fé, aprovado pelo papa Inocêncio IV, estatua o segredo na instrução dos processos e a ocultação dos denunciadores aos culpados<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> Heresia significa doutrina contrária ao que foi definido pela Igreja em matéria de fé. Cf. NOVINSKY, Anita Waingort. *A inquisição*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982, v. 9, p. 10.

<sup>3</sup> MATTOSO, Antônio G. *História de Portugal*. Lisboa: Sá da Costa, 1939, v. 2, p. 42.

<sup>4</sup> A ideia da expulsão do elemento estranho ganha adeptos e consegue triunfar em muitos países: na Inglaterra, são banidos em 1290 por Eduardo I; na França em 1306 por Filipe, o Belo; na Alemanha acontece o mesmo nas cidades de Colônia, Augsburgo, Estrasburgo, Nuremberga, Ratisbona e outras; na Espanha, em 1492 no tempo dos Reis Católicos; em Portugal, na época de D. João II e D. Manuel. (MATTOSO, 1939, p. 40).

<sup>5</sup> NOVINSKY, 1982, p. 15.

<sup>6</sup> FERREIRA, Joaquim. *História de Portugal*. Porto/Portugal: Editorial Domingos Barreira, 1951, p. 363.

Para Alexandre Herculano, o ano de 1229 foi a verdadeira data do estabelecimento da Inquisição em razão da luta contra os albigenses. “O legado do Papa Gregório IX, Romano de S. Ângelo, ajuntou nesse ano um concílio provincial em Tolosa. Promulgaram-se aí quarenta e cinco resoluções conciliares, dezoito das quais eram especialmente relativas aos hereges ou suspeitos de heresia”<sup>7</sup>.

Para o dominicano e inquisidor aragonês, Nicolau Eymerich, entretanto,

a inquisição propriamente surgiu quando em 1232 o imperador Frederico II lançou editos de perseguição aos hereges em todo o Império pelo receio de divisões internas. O Papa Gregório IX, temendo as ambições político-religiosas do imperador, reivindicou para si essa tarefa e instituiu inquisidores papais. Estes foram recrutados entre os membros da ordem dos dominicanos (a partir de 1233), seja por sua rigorosa formação teológica (eram tomistas), seja também pelo fato de serem mendicantes e por isso presumivelmente desapegados de interesses mundanos.

A partir de então se foi criando uma prática de controle severo das doutrinas, legitimadas com sucessivos documentos pontifícios como a bula de Inocêncio IV (*Ad extirpanda*) em 1252, que permitia a tortura nos acusados para quebrar-lhes a resistência. Até que em 1542 o Papa Paulo III estatuiu a Sagrada Congregação da Inquisição Romana e Universal ou Santo Ofício como corte suprema de resolução de todas as questões ligadas à fé e à moral<sup>8</sup>.

A Inquisição ou o Santo Ofício “surgiu no seio do catolicismo durante o século XIII, e cobriu de terror, de sangue e de luto quase todos os países da Europa meridional e, ainda, transpondo os mares, a oprimir extensas províncias da América e do Oriente”<sup>9</sup>.

A inquisição medieval, apesar de ter sido uma instituição eclesiástica, “contava, em todos os países onde atuou, com o auxílio e a aprovação dos soberanos”<sup>10</sup> e, “além da cruzada religiosa empreendida contra os hereges nos séculos XII e XIII, está também a luta contra a ameaça ao poder”<sup>11</sup>.

Antes do século XIII, a igreja agia de forma mais benevolente com os infratores da fé católica, pois não havia processo em segredo: as acusações eram conhecidas e os meios de defesa permitidos<sup>12</sup>. “Era inteiramente o inverso das praxes posteriores; e, ainda assim, pode-

---

<sup>7</sup> HERCULANO, Alexandre. *História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal*, 10 ed. Lisboa: Livraria Bertrand, [19--], tomo I, p. 39.

<sup>8</sup> EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*, 2 ed. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993, p.13-14.

<sup>9</sup> HERCULANO, [19--], p. 25.

<sup>10</sup> NOVINSKY, 1982, p. 16.

<sup>11</sup> NOVINSKY, 1982, p. 16.

<sup>12</sup> HERCULANO, [19--], p. 25-26.

se dizer que a igreja era, até certo ponto, estranha à imposição de penas aflitivas e ao derramamento de sangue com que mais de uma vez manchou a intolerância religiosa antes do século XIII<sup>13</sup>. Em razão da dispersão “do sistema feudal para sobreviver, o Estado é obrigado, a partir do fim do século XIII, a centralizar, a hierarquizar e a se organizar com métodos políticos e ideológicos mais modernos”<sup>14</sup>. A religião católica foi de grande importância para a centralização do poder. “E o fizeram através dos tribunais da Inquisição que varreram a Europa de norte a sul, leste e oeste, torturando e assassinando em massa aqueles que eram julgados heréticos ou bruxos”<sup>15</sup>, estes últimos considerados transgressores sexuais que, como os heréticos, eram também violadores da fé, o que, por consequência, num mundo teológico, era considerado, por sua vez, como uma transgressão política.<sup>16</sup>

O primeiro código inquisitorial foi promulgado na Espanha em 1484, com o título de *Instruções*<sup>17</sup>, outros historiadores, no entanto, entendem que o primeiro código foi o Manual dos Inquisidores<sup>18</sup>.

Esse Manual criou também as normas de funcionamento da Inquisição moderna, uma das quais o segredo. Os denunciadores ficavam situados completamente fora de perigo, pois aos prisioneiros jamais era dado conhecer os seus nomes. Assim o delator tinha campo aberto para trabalhar<sup>19</sup>.

O Manual dos Inquisidores continha todos os preceitos necessários também para a apuração de crimes - normas que foram apropriadas pelos tribunais seculares na Idade Moderna e que se valiam de delações para aprisionar os suspeitos, sendo mantidas em segredo a origem das delações.

Criado para combater a heresia que sempre foi um entrave à doutrina tradicional da Igreja e sendo aquele que se recusa a repetir o discurso da consciência coletiva, o Manual estabelecia normas com o intuito de dominar e manipular a verdade. A verdade, por mais absoluta que seja, não pode ser avaliada por uma única ótica, pois permite várias linguagens e

---

<sup>13</sup> HERCULANO, [19--], p. 26.

<sup>14</sup> KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras*. Malleus Maleficarum. 19 ed. Tradução: Paulo Fróes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007, p. 14.

<sup>15</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 14.

<sup>16</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 14-15.

<sup>17</sup> HERCULANO, [19--], tomo I, p. 92.

<sup>18</sup> NOVINSKY, 1982, p. 20.

<sup>19</sup> NOVINSKY, 1982, p. 20.

leituras. A partir dessa premissa surgem conflitos e perseguição aos divergentes<sup>20</sup>, e, posteriormente, a codificação respaldou o domínio do soberano face ao poder judiciário.

O *Directorium inquisitorum* (Diretório dos inquisidores) – Manual dos inquisidores – compunha-se de 03 partes: jurisdição do inquisidor; prática inquisitorial e questões referentes à prática do Santo Ofício da Inquisição<sup>21</sup>.

A heresia designava todos aqueles que acreditavam ou ensinavam coisas contrárias à fé de Cristo e de sua Igreja, ou, à verdade católica.

Do ponto de vista jurídico, os heréticos eram:

- a) Os excomungados;
- b) Os simoniácos; (aqueles que comercializavam os sacramentos ou o sagrado em geral);
- c) Quem se opusesse à Igreja de Roma e contestassem a autoridade que ela recebeu de Deus;
- d) Quem cometesse erros na interpretação das Sagradas Escrituras;
- e) Quem criasse nova seita ou aderisse a uma seita já existente;
- f) Quem não aceitasse a doutrina romana no que se referia aos sacramentos;
- g) Quem tivesse opinião diferente da Igreja de Roma sobre um ou vários artigos de fé;
- h) Quem duvidasse da fé cristã.

Os hereges eram qualificados por várias formas desde os relapsos, os blasfemadores, videntes, adivinhos, demonólatras, apóstatas, judeus, judeus convertidos e rejeudaizantes – todos passíveis dos rigores da Inquisição<sup>22</sup>. Em suma, nada escapava do controle do tribunal da Inquisição: da denúncia até o julgamento o processo ocorria sob os auspícios judiciais<sup>23</sup> contra bruxas e contra todos os hereges<sup>24</sup>.

Antes do processo, o inquisidor deveria apresentar-se ao rei ou ao governante do Estado ou país para o qual a Santa Sé enviou-o, na qualidade de inquisidor, apresentando-lhe

<sup>20</sup> EYMERICH, 1993, p. 11.

<sup>21</sup> EYMERICH, 1993, p. 31-216.

<sup>22</sup> EYMERICH, 1993, p. 31-84.

<sup>23</sup> LEVACK, Brian P. *A caça às bruxas na Europa moderna*. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1988, p. 65.

<sup>24</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 378.

suas credenciais. Depois, o inquisidor solicitaria salvo-conduto para si próprio e seus auxiliares. Em seguida, o inquisidor deveria procurar o arcebispo ou o bispo metropolitano, ou os arcebispos e bispos dos locais para onde for enviado, e apresentar-lhes seu mandato apostólico. Finalmente, o inquisidor faria com que as autoridades civis prestassem juramento de defender a Igreja contra os hereges, sob pena de serem excomungados<sup>25</sup>.

A abertura pública e solene dos trabalhos da inquisição se dava com o sermão<sup>26</sup> geral em dia marcado e inteiramente dedicado à fé, ao seu significado e à sua defesa, exortando o povo a extirpar a heresia. O sermão terminava com a solicitação das denúncias: “Se alguém souber que alguém disse ou fez algo contra a fé, que alguém admite tal ou tal erro, é obrigado a revelar ao inquisidor”<sup>27</sup>.

Aqueles que se entregassem espontaneamente durante a época do perdão não seriam acusados, denunciados, nem citados para comparecer. Já os delatores serão ouvidos na Justiça dentro do prazo previsto, suas denúncias registradas, bem como o nome do denunciado e das testemunhas, tudo anotado na agenda do inquisidor. Depois do tempo do perdão, o inquisidor consultaria a agenda para dar início à investigação daqueles que praticaram crimes graves e perigosos contra a fé<sup>28</sup>.

Da mesma também se procedia em relação aos processos de devassa investigados pelos tribunais seculares. A abertura dos processos podia ocorrer por acusação, que consistia em alguém acusar outra pessoa de heresia e manifestar sua vontade de provar sua acusação; o processo por denúncia<sup>29</sup> ocorria quando um delator denunciava alguém de heresia ou de protecionismo à heresia e declarava que o faz para não ser excomungado, e, finalmente, a abertura de um processo por investigação,<sup>30</sup> que ocorreria quando não existir confissão espontânea, nem tampouco acusação ou delação, e, sim, boatos, numa determinada cidade ou região<sup>31</sup>.

O processo propriamente dito se desenvolvia de acordo com a forma de sua

---

<sup>25</sup> EYMERICH, 1993, p. 85-181.

<sup>26</sup> NOVINSKY, 1982, 46-67.

<sup>27</sup> EYMERICH, 1993, p. 98.

<sup>28</sup> EYMERICH, 1993, p. 101-103.

<sup>29</sup> NOVINSKY, 1982, p. 58.

<sup>30</sup> EYMERICH, 1993, p. 108. No contexto da Inquisição, “investigação” deve ser entendida como investigação canônica efetuada por um juiz capaz e imparcial a respeito de uma ação criminal manifesta. Atualmente, deve-se distinguir a investigação geral (*inquisitio generalis*) da investigação especial (*inquisitio specialis*). A investigação geral é quando o inquisidor baixa decretos de busca a hereges em geral. A investigação ou inquisição especial é o direito de proceder à condenação ou punição de pessoas conhecidas como hereges e nominalmente denunciadas. Este tipo de inquisição supõe que houve, efetivamente, delito.

<sup>31</sup> EYMERICH, 1993, p. 108.

abertura. Os interrogatórios eram o ponto auge do processo, com a apresentação dos dez truques dos hereges para responder sem confessar, pois os hereges sofisticavam as perguntas para esquivarem-se delas de dez maneiras: a primeira consistia em responder de maneira ambígua; o segundo truque em responder acrescentando uma condição; o terceiro em inverter a pergunta; o quarto em se fingir de surpreso; o quinto em mudar as palavras da pergunta; o sexto truque consistia numa clara deturpação das palavras; o sétimo em uma autojustificação; no oitavo truque o interrogado finge uma súbita debilidade física; o nono truque em simular idiotice ou demência e finalmente no décimo truque o acusado se dá ares de santidade<sup>32</sup>.

A confissão era o objetivo do inquisidor: o suspeito ou a suspeita “há de ser continuamente interrogado(a) a respeito dos depoimentos contra ele(a) prestados, para ver se retorna às mesmas respostas ou não”<sup>33</sup>. Os réus confessos “eram acolhidos de volta à Igreja e condenados à prisão perpétua”. E aqueles “que não confessavam eram entregues ao braço secular para a pena de morte”<sup>34</sup>.

Em contrapartida, dez também eram os truques do inquisidor para neutralizar os truques dos hereges, a saber: o primeiro consistia em desfazer as dúvidas, os artificios etc.; o segundo devia ser aplicado quando o suspeito acabou de ser capturado e não quis confessar, o inquisidor falará com ele calmamente, com tranquilidade, fazendo-o compreender que já sabe de tudo; no terceiro truque o inquisidor ficará frente ao herege que não quer confessar, deve ler os depoimentos das testemunhas para confundi-lo e convencê-lo; o quarto truque, se o herege ou réu não quiser confessar, o próprio inquisidor deporá contra ele; o quinto, se o herege continuar negando, o inquisidor fingirá que vai se ausentar por muito tempo para que o réu acredite que ficará preso por muito tempo; o sexto truque ocorrerá quando o acusado continuar negando, o inquisidor intensificará os interrogatórios, modificando as perguntas, mantendo a negação, poderá ser levado à tortura para arrancar-lhe a confissão; o sétimo, o oitavo e o nono truques, em caso de negativa do acusado e se insistir em não confessar, outras medidas serão aplicadas, cada vez mais sutis, para chegar à tão desejada confissão; o décimo truque previa que se o réu começasse a confessar, o inquisidor não deveria interromper a confissão sob nenhum pretexto<sup>35</sup>.

A práxis inquisitorial seguia os ritos do processo que busca averiguar a veracidade

---

<sup>32</sup> EYMERICH, 1993, p. 119-122.

<sup>33</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 411.

<sup>34</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 39.

<sup>35</sup> EYMERICH, 1993, p. 123-126.

das delações por acusação como forma de se obter o nome do denunciado. A denúncia formulada e conservada em total segredo deveria ser feita contra quaisquer culpados, inclusive contra os próprios familiares<sup>36</sup>. Posteriormente, quando a confissão fosse espontânea, o processo aberto se dava por investigação; entretanto, o objetivo de ambos os procedimentos inquisitoriais buscava, através do interrogatório, forjar uma confissão, atribuindo ao interrogatório o ponto máximo e o ápice do processo cujas formas de direcionamento e perguntas revelavam a artificialidade em que se operava a confissão, com o fim de coroar o procedimento mediante a garantia da condenação. A tortura ainda era a forma indicada em caso de resistência na negativa do delito<sup>37</sup>, “para que seja exortada a confissão do crime”<sup>38</sup>, em caso de suspeita “de uma confissão incompleta ou quando a confissão era incongruente”<sup>39</sup>.

Dentre diversas causas que impediam a rapidez de um processo e a promulgação da sentença estavam o grande número de testemunhas, a participação da defesa, a destituição do inquisidor, a apelação e a fuga do acusado<sup>40</sup>. Neste contexto, a presença da defesa era uma ameaça ao processo, pois a confissão seria suficiente para a condenação, sendo de total inutilidade para a decisão do processo<sup>41</sup>, sua atuação consistia em uma farsa, pois “este não podia examinar o processo, era escolhido pelos inquisidores, sendo um funcionário do Tribunal”<sup>42</sup>, e também lhe era vedado conhecer os nomes das testemunhas, isto sob juramento de sigilo, bem como não poderia aceitar a causa se fosse um caso injusto<sup>43</sup>.

Destaque devia se dar à sentença no procedimento inquisitorial, como finalidade máxima do processo, ainda que para tanto fosse necessário neutralizar a atuação da defesa, já que a verdade real alcançada pela confissão nada mais poderia alterar o provimento final condenatório<sup>44</sup>.

Os processos da Inquisição terminavam sempre de uma das treze maneiras a seguir enunciadas pela: absolvição; expiação ou purgação canônica; submissão a interrogatórios e torturas; como suspeito de heresia leve; suspeito de heresia forte; suspeito de heresia grave; como difamado e suspeito; que confessou, e fez penitência, e não era relapso; que confessou e

---

<sup>36</sup> FERREIRA, 1951, p. 367.

<sup>37</sup> EYMERICH, 1993, p. 113-114.

<sup>38</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 428.

<sup>39</sup> NOVINSKY, 1982, p. 60.

<sup>40</sup> EYMERICH, 1993, p. 136-147.

<sup>41</sup> EYMERICH, 1993, p. 137.

<sup>42</sup> NOVINSKY, 1982, p. 59.

<sup>43</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 419.

<sup>44</sup> EYMERICH, 1993, p. 148.

se purificou, mas é relapso; que confessou, não se purificou e não é propriamente relapso; que confessou, não se purificou, mas é relapso; que não confessou, mas foi reconhecido como herege por testemunhas idôneas, juridicamente falando; e, finalmente, que foi reconhecido como herege, mas fugiu ou se recusou a comparecer à justiça<sup>45</sup>.

Com base no Manual, o interrogatório do réu ocorreria quando este não confessasse durante o processo, então seria desde logo submetido à tortura, momento em que as instruções para o procedimento eram detalhadas, com vistas à confissão, que obtida seria declarada em sentença<sup>46</sup>.

Ainda, em relação ao interrogatório, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição destacava a regulamentação da tortura e os critérios pelos quais esta seria aplicada, quando então o interrogado deveria prestar juramento de dizer a verdade. As regras eram matemática e milimetricamente previstas. O fato era que em quaisquer situações acima descritas, o objetivo final recairia na única possibilidade – a confissão<sup>47</sup>. “O valor da confissão é absoluto quando obtido sob ameaça de tortura ou através da apresentação dos instrumentos de tortura”<sup>48</sup>.

Para os inquisidores, a confissão era tudo. Em termos teológicos, representava a aceitação dos pecados por parte do pecador e possibilidade de purificação em termos psicológicos, significava o triunfo da vontade sobre o prisioneiro, e a admissão dele de sua própria impotência<sup>49</sup>.

Em relação à confissão, o Manual enumerou cinco maneiras para alcançá-la e identificar o herege ao argumento de que pode ser classificado em um penitente e não relapso, um penitente relapso, um impenitente e não relapso, um impenitente relapso e o herege convencido de heresia que nunca confessou para cujos casos a sentença seria sempre condenatória<sup>50</sup>. Delações, interrogatórios, torturas e confissões, eis os fundamentos que fatalmente referenciavam as sentenças nos processos inquisitoriais.

Na terceira e última parte do manual dos inquisidores nas questões referentes à prática do Santo Ofício da Inquisição deve-se destacar ao item F – o interrogatório – a tortura – que previa sete regras: 1. Tortura-se o acusado que vacilar nas respostas; 2. O suspeito que só tenha uma testemunha contra ele; 3. O suspeito contra quem se conseguiu reunir um ou vários

<sup>45</sup> EYMERICH, 1993, p. 149-181.

<sup>46</sup> EYMERICH, 1993, p. 153-158.

<sup>47</sup> EYMERICH, 1993, p. 113, 117.

<sup>48</sup> EYMERICH, 1993, p. 157.

<sup>49</sup> GREEN, Toby. *Inquisição: o reinado do medo*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011, p. 82.

<sup>50</sup> GREEN, 2011, p. 167-179.

indícios graves; 4. Quem tiver um único depoimento contra si e indícios veementes ou violentos; 5. Que pesarem vários indícios veementes ou violentos; 6. Quem tiver, além de tudo, contra si, o depoimento de uma testemunha; 7. Quem tiver apenas uma difamação, ou uma única testemunha, ou, ainda, um único indício, não será torturado. As testemunhas são obrigadas a depor sob juramento<sup>51</sup>.



Figura 1 - Sala de tortura da Santa Inquisição. Fonte: REVISTA SERÁ? Disponível em: <[www.revistasera.info](http://www.revistasera.info)>. Acesso em: 26 jul. 2016.

O Manual dos Inquisidores demonstrou a existência de um sistema de poder autoritário. Era um discurso ideológico de dominação do interesse real ou escuso do autor à custa do interesse dos outros. O inquisidor se apresentava como um enviado especial de Deus, investido da autoridade papal. Os acusados eram submetidos a todo tipo de pressão, coação e tortura psicológica ou corporal. A confissão era a rainha das provas: obtida mediante tortura prevalecia ainda que divergente da prova testemunhal<sup>52</sup>.

A delação era o fundamento dos processos inquisitórios e por meio dela sabia-se quem era herege ou desviante da fé católica e dava-se origem ao processo por denúncia<sup>53</sup>.

<sup>51</sup> EYMERICH, 1993, p. 208-209.

<sup>52</sup> EYMERICH, 1993, p. 111, 113-114.

<sup>53</sup> EYMERICH, 1993, p. 103.

## 1.2 A inquisição moderna

A inquisição moderna teve sua origem a partir do século XVI, com a criação do Tribunal do Santo Ofício, mediante a codificação das práticas inquisitoriais, o que deu origem ao Manual dos Inquisidores, documento produzido na Idade Média por Nicolau Eymerich e atualizado na Idade Moderna por Francisco Peña.

A Inquisição surgiu na Espanha por ocasião da intolerância religiosa em relação aos judeus, os quais não seguiam a fé católica. Entretanto, “a existência dos judeus na Península Hispânica era muito antiga. Teriam, talvez, vindo para a península com as expedições fenícias, atraídos pela fama das riquezas peninsulares, seduzidos pelos lucros dos negócios comerciais”<sup>54</sup>.

Em 31 de março de 1492, os Reis Católicos de Espanha, Fernando e Isabel, publicaram um decreto expulsando de seus Estados todos os judeus que não se batizassem na religião católica. Promulgada a lei,

na qual se lhes dava, apenas, o espaço de quatro meses para a saída, muitos deles solicitaram e obtiveram a permissão de entrarem em Portugal, cujo território, pela extensão da fronteira e facilidade do trânsito, lhes proporcionava mais pronto e acessível refúgio<sup>55</sup>.

A causa alegada era a de que os judeus iriam contaminar a população e colocar em risco a unidade política e, conseqüentemente, a unidade religiosa, visto que ambas deveriam seguir juntas para a consecução do bem-estar do Estado<sup>56</sup>. Os judeus expulsos da Espanha “buscaram guarida em Portugal”<sup>57</sup> e chegaram a números diversos, conforme cálculos dos escritores<sup>58</sup>. Em Portugal, entretanto, os judeus passaram a ser perseguidos por ocasião do casamento da princesa D. Isabel, filha dos Reis Católicos e viúva do Príncipe D. Afonso, com D. Manuel.

A expulsão dos judeus de Portugal teve como principal motivação a condição

---

<sup>54</sup> MATTOSO, 1939, v. 2, p. 27.

<sup>55</sup> HERCULANO, [19--], tomo I, p.129-130.

<sup>56</sup> MATTOSO, 1939, p. 27-28.

<sup>57</sup> HERCULANO, [19--], p. 108.

<sup>58</sup> MATTOSO, 1939, p. 29. Quantos foram os refugiados? Os cálculos variam, conforme os escritores que se ocupam do assunto. Abraão Zacuto calcula-os em 120.000; Damião de Goes afirma serem mais de 20.000 casais, em que havia alguns de dez e doze pessoas. A mesma incerteza se nota quanto ao número total dos judeus saídos de Espanha. Os escritores coevos chegam a indicar a cifra de 400.000 e até 2 milhões; os contemporâneos não vão além de uns 165.000.

imposta pela princesa D. Isabel, herdeira de Espanha, que, para se casar com D. Manuel I, somente o faria mediante a expulsão dos judeus relapsos de Portugal. Em 24 de dezembro de 1496, para a formalização do casamento, a exigência resultaria em duas possibilidades: o batismo ou o exílio. A maior parte dos judeus preferiu a segunda hipótese. A partir de então, crueldades foram sendo verificadas, e, para impedir a saída dos judeus, as crianças foram retiradas dos braços maternos para serem doutrinadas na fé cristã<sup>59</sup>.

Sucederam então as cenas mais pungentes nessas famílias sem pátria nem amigos, vítimas de ódios seculares, lacerados pelos janizaros do fanatismo e da tirania. D. Jerónimo Osório descreve-nos assim o confrangedor episódio: “Era coisa piedosa ver arrancar os filhos do seio das mães, arrastar e ainda abordoar e avergoar os pais, que estreitavam os filhinhos em seus braços: levantavam-se estendidos alaridos, e tremiam os ares com as lástimas e prantos das mulheres. Deles houve que curvados de indignação, os filhos nos poços afogavam; deles entraram em tal loucura, que se deram a si mesmos a morte”. A indignação do bispo de Silves é manifesta. Ele repelia a intolerância, que supunha contrária aos ditames do cristianismo<sup>60</sup>.

A exigência prevista para solucionar a situação dos judeus e manter a hegemonia do poder entre a Igreja e o Rei de Portugal denota a íntima relação existente entre o poder eclesiástico e secular a ponto de, para estabelecer a união entre os dois poderes, se a opção fosse pelo exílio, se chegaria até mesmo a soluções extremas e cruéis contra aqueles que professassem a fé judaica<sup>61</sup>. Os judeus que permaneceram em Portugal foram batizados e passaram a chamar-se “cristãos novos”:

Parecia resolvida a questão que há tantos anos preocupava o povo português. Tinha-se a ideia simplista de que, com a água do batismo, o judeu mudava de alma, deixava de ser um elemento estranho à sociedade nacional e se integrava na comunidade portuguesa. Aparentemente assim acontecia: - Desapareceram as sinagogas; os cristãos novos assistiam aos actos do culto nos templos cristãos, celebravam ali os seus casamentos, recebiam os sacramentos. Mas tudo era falso, como confessa um dos seus: - “Contra as leis divinas e humanas ficaram feitos cristãos muitos corpos, mas nunca na alma lhes tocou mácula, antes sempre tiveram imprimido o sêlo da sua antiga lei”<sup>62</sup>.

Aos que optaram pela conversão ao catolicismo, ainda assim eram perseguidos pelos tribunais eclesiásticos sob a suspeita de heresias, pois apenas praticavam a fé católica superficialmente, mantendo as tradições judaicas<sup>63</sup>. Essas condutas por parte dos

<sup>59</sup> FERREIRA, 1951, p. 316.

<sup>60</sup> FERREIRA, 1951, p. 316-317.

<sup>61</sup> FERREIRA, 1951, p. 316.

<sup>62</sup> MATTOSO, 1939, p. 30.

<sup>63</sup> MATTOSO, 1939, p. 30.

cristãos novos não enganavam, porém, o povo, desconfiado da sua sinceridade. Levantavam-se rumores quanto à sua fé. Dizia-se que haviam simulado a conversão apenas para continuarem a explorar a sua miséria. Já se sabia que em casa persistiam em celebrar tôdas as práticas mosaicas, com excepção da circuncisão, porque esta se não poderia fazer sem provocar alaridos comprometedores<sup>64</sup>.

Após diversas acusações contra as atitudes e atividades, os cristãos novos, protegidos pelo Rei D. Manuel, chamado pelos conversos de “Pio Rei” e pelos cristãos velhos de “El-Rei judeu”,

seguros da impunidade, pois protegidos pela lei e pelo poder real, abusam da sua situação, e ou para satisfazer vinganças, ou porque, na realidade, se tratava de factos averiguados, não cessam de apresentar queixas, de denunciar implicados nos motins de 1506. As coisas vão tão longe que se proíbe aceitar novas delações em Junho de 1512.

Em 1515 renovam-se as violências contra os cristãos novos, por meio de cartazes, que aparecem afixados pelas ruas. A situação não fora, pois, remediada. Continuava a manter-se com a mesma gravidade anterior. É então que D. Manuel pensa em conseguir, para Portugal, o estabelecimento dum tribunal da *Inquisição*, semelhante ao que existia em Espanha. Faz o seu pedido ao Papa nesse sentido, mas não é atendido. Era o único recurso que a todos se afigurava eficaz contra os males existentes, o único capaz de fazer com que a homogeneidade nacional fôsse levada a efeito.

Estava dado o primeiro passo para o estabelecimento da instituição que D. João III vem a criar, depois de laboriosas negociações diplomáticas com a Santa Sé<sup>65</sup>.

A relação entre a Igreja e o Estado, por ser tão íntima, que a existência dos hereges era uma forma de abalar a hegemonia nacional. A importância atribuída à fé católica relacionava à unidade do Reino, ao ponto que somente a criação de um Tribunal de Inquisição em Portugal seria a solução mais viável para colocar fim aos tumultos havidos entre os “cristãos novos” e os católicos. Para o estabelecimento de um Tribunal de Inquisição em Portugal necessária seria, entretanto, a autorização do Papa<sup>66</sup>, pedido solicitado por D. Manuel<sup>67</sup> e não atendido por sua Santidade, fato este que somente se concretizou em 23 de maio de 1536.

Em Portugal não se procedeu como nos demais países da Europa em que os judeus foram terminantemente expulsos das cidades, a exemplo da Espanha; Portugal procurou remediar a situação sem a expulsão dos judeus, optando pelo batismo forçado, fato que designava a condição de cristãos novos<sup>68</sup>. Importante ressaltar que, neste contexto, a plebe

---

<sup>64</sup> MATTOSO, 1939, p. 31-32

<sup>65</sup> MATTOSO, 1939, p. 34.

<sup>66</sup> NOVINSKY, 1982, p. 35.

<sup>67</sup> MATTOSO, 1939, p. 34.

<sup>68</sup> MATTOSO, 1939, p. 40.

nutria rancor contra os judeus, os ânimos se acirravam e a superstição seguia cerrada juntamente com a avareza dos judeus<sup>69</sup>.

O interesse dos monarcas era também pela implantação do Tribunal da Santa Inquisição em Portugal, uma vez que poderiam apoderar-se das riquezas hebraicas, visto que uma das penas aplicadas consistia na perda dos bens dos réus condenados. Esse intento era vantajoso para a Coroa, que vivia em sérias dificuldades financeiras e se servia da fortuna dos judeus para se manter. Esses fatos, cabe pontuar, foram a causa da fuga dos judeus, que logo foi impedida por decreto, pois o patrimônio hebraico era uma receita fabulosa para os governantes, e a Santa Inquisição saberia dela se aproveitar<sup>70</sup>.

Para a implantação da Inquisição, Portugal necessitava “da estrutura administrativa que existia na Espanha”<sup>71</sup>, já que a “hostilidade contra os convertidos aumentava”<sup>72</sup>: o “clima em Portugal era de preparação para a matança”<sup>73</sup>.

A inquisição estatal, a partir de 1487, no reinado de D. João II, por reclamação do povo, passou a inquirir,

com autorização da Santa Sé, por meio de juízes especiais, sobre os judeus espanhóis refugiados em Portugal, e alguns haviam sido punidos severamente. Em 1503 levantaram-se suspeitas quanto a influência dos cristãos novos no preço excessivo a que haviam subido os gêneros<sup>74</sup>.

Outros fatos semelhantes de suspeitas contra os cristãos-novos ocorreram nos anos de 1524, 1515, 1528, 1531. Dada à situação que se agravava, em 1531, D. João III renovou o pedido de seu pai à Santa Sé,

para que esta institua aqui um tribunal semelhante ao de Castela, com inquisidores dotados dos mesmos poderes e faculdades, e podendo julgar não só os crimes de heresia, mas ainda os de sortilégio, feitiçaria, adivinhação, encantamento e blasfêmia<sup>75</sup>.

O pedido novamente não fora concedido pelo Papa Clemente VII. Entretanto, e com a guerra religiosa na Alemanha, com Henrique VIII proclamando-se chefe supremo da Igreja

---

<sup>69</sup> FERREIRA, 1951, p. 364.

<sup>70</sup> FERREIRA, 1951, p. 364.

<sup>71</sup> GREEN, 2011, p. 84.

<sup>72</sup> GREEN, 2011, p. 84.

<sup>73</sup> GREEN, 2011, p. 84.

<sup>74</sup> MATTOSO, 1939, p. 44.

<sup>75</sup> MATTOSO, 1939, p. 45.

na Inglaterra, e o Calvinismo na França, foram fatores determinantes, para que Paulo III autorizasse a criação em

23 de Maio de 1536, por decreto pontifício, do tribunal da Inquisição em Portugal, composto por 3 inquisidores, nomeados pelo Papa – os bispos de Lamego, Coimbra e Ceuta – e mais um, escolhido pelo Rei. Ficava com a faculdade de proceder contra todos os que, tendo-se convertido à religião cristã, haviam depois voltado a praticar a religião judaica; contra os filhos de pais cristãos que observavam os ritos dos judeus; contra os que seguissem a heresia luterana ou quaisquer outras; e ainda contra os que praticassem sortilégios de sabor herético. Determinava-se, mais, que, durante 3 anos, se adoptasse a fórmula do processo civil usada para os crimes de furto, homicídio ou semelhante, passando-se, só depois dessa data, a seguir as regras da Inquisição; e que fosse criado um Conselho Geral, composto de membros indicados pelo inquisidor-mór, com o encargo de estudar as apelações que até ele subissem<sup>76</sup>.

Apesar da instituição do Tribunal, o sistema acima adotado não agradou a D. João III, que queria uma “Inquisição livre” para atuar ilimitadamente no desempenho de suas funções e no fortalecimento do poder central - o primeiro inquisidor-geral de Portugal (Lisboa) foi nomeado em 1539: o cardeal Henrique, irmão de João III<sup>77</sup>.

Pela bula *Meditatio Cordis*, de 16 de julho de 1547, o Tribunal foi definitivamente estabelecido<sup>78</sup>. Foram criados tribunais em Porto, Coimbra, Lamego, Évora e Lisboa. Extintos os de Lamego e do Porto e mantidos os de Coimbra, Évora e de Lisboa. A historiadora, Anita Novinsky, inclui um quarto tribunal em Tomar, também, posteriormente, extinto<sup>79</sup>. Na Índia se criou o Tribunal da Inquisição, situado em Goa; e no Brasil outro situado na Bahia<sup>80</sup>.

A base dos processos inquisitoriais era a denúncia. Todos os habitantes de Portugal viviam sob o gládio da inquisição, até os mortos! As instruções eram claras e a denúncia, formulada e conservada em total segredo, deveria ser feita contra quaisquer culpados, fossem eles os parentes ou amigos ou os consortes do denunciante. Várias eram as formas pelas quais se podiam detectar a heresia, seja por não trabalhar aos sábados, não comer toucinho, ou lebre ou coelho ou pescado sem escama, e outras ridicularias assim miseráveis, punha em alvoroço o tribunal e arrastava aos seus cárceres, por meses ou por anos, os réus destes delitos. Compreende-se o terrorismo degradante da sociedade na ameaça de se cair nas mãos da Inquisição – malhas sempre estendidas, na sombra, para aferrolhar e torturar os incautos.

Organizado o libelo, vinha à barra a prova testemunhal. A expiação pública fazia-se num auto-de-fé. O espetáculo era aterrador, uma longa procissão de dominicanos, dos

<sup>76</sup> MATTOSO, 1939, p. 45-46.

<sup>77</sup> GREEN, 2011, p. 85.

<sup>78</sup> NOVINSKY, 1982, p. 36.

<sup>79</sup> NOVINSKY, 1982, p. 36.

<sup>80</sup> Historiadores modernos, tais como Toby Green e Anita Novinsky negam a existência do Tribunal da Inquisição no Brasil. Segundo referidos autores, houve apenas uma tentativa para a instalação na Bahia de um tribunal, não tendo sido este efetivamente criado.

homens e das mulheres que sofreram condenação; e, na cauda, com os trajes pintados de flamas infernais, os relaxados ao braço secular. Ouviram todos um sermão. Liam-se os libelos e as sentenças. E os condenados à fogueira, entregues pelo tribunal às justiças do rei sofriam a queima<sup>81</sup>.

Assim, o processo inquisitorial surge com a denúncia, que, juntamente com a prova testemunhal, ganha força para provável condenação dos hereges e demais desviantes da fé católica, cuja sentença seria executada pelo poder real: estava aí o germe do processo penal com poderes para processar e julgar os réus de crime de lesa-majestade.

Ao contrário do que se tem conhecimento, o direito canônico não admitia até então a aplicação da tortura, contrariamente ao direito secular, no qual era de uso corrente. As penas aplicadas eram também de natureza canônica, isto é, apenas relacionadas com a prática de pecados, e seu objetivo era penitencial.

A Inquisição eclesiástica pertencia aos bispos, que faziam inquirições e promoviam o julgamento dos delitos contra a religião nas suas dioceses. Diferentemente, o que se verificou foi a apropriação pelos reis de Espanha e de Portugal dos instrumentos da Inquisição eclesiástica, cujos objetivos eram políticos e não religiosos na defesa da Fé, dando origem ao surgimento da Inquisição do Estado ou Inquisição Real. Nesse sentido, o intuito político buscava na unidade de crença uma justificativa para a instalação do Tribunal do Santo Ofício, como um “tribunal régio apercebido com as armas eclesiásticas”<sup>82</sup>, com vistas “às ambições de centralização do poder”<sup>83</sup>.

Por via de consequência,

a Inquisição, enquanto empresa eclesiástico-religiosa, funcionava em estrita ligação com o poder régio, integrando o aparelho de Estado com o propósito de, através da submissão das populações a uma única crença e à mais pura ortodoxia da fé católica, obter uma nação espiritual e ideologicamente homogênea, a serviço dos interesses políticos e da centralização do poder inerente às monarquias absolutistas<sup>84</sup>.

Em 16 de Julho de 1547 com a publicação da bula *meditatio cordis*, houve a supressão de todas as limitações impostas a Portugal. A partir daí a atuação do monarca através da Inquisição passou a ser ampla, competindo-lhe aplicar penas, controlar a *Censura* ou a verificação dos livros a publicar e a organização do *Índice Expurgatório*, que continha a relação

<sup>81</sup> FERREIRA, 1951, p. 366-368.

<sup>82</sup> MATTOSO, 1939, p.44.

<sup>83</sup> NOVINSKY, 1982, p. 36-37.

<sup>84</sup> BOSCHI, Caio C. *As visitas diocesanas e a inquisição na colônia*. In: Revista Brasileira de História. São Paulo: v. 7, n. 14, mar./ago., 1987, p. 152.

das publicações proibidas de circular por serem contrárias ao estabelecido pela fé ou moral católica<sup>85</sup>.

A Inquisição não conhecia apenas crimes contra a religião. Tratava também de crimes graves contra os costumes<sup>86</sup>, a saber, os crimes contra o casamento, contra as relações extraconjugais, principalmente as transgressões sexuais; a bruxaria, como repressão às mulheres, que, por infidelidade e ligação com as coisas do diabo, eram, tecnicamente, consideradas hereges<sup>87</sup>, e cujo pacto com o Diabo dava-lhes poder de realizar *maleficia*, isto é, magia malévola<sup>88</sup>; a sodomia e a apostasia.

Na colônia brasileira, “a inquisição metropolitana contentou-se com o envio periódico de comissários visitantes, a partir de 1591. Os indivíduos presos no Brasil pela Inquisição eram enviados para julgamento em Lisboa, e nunca houve um *auto-de-fé* na América portuguesa”<sup>89</sup>.

A primeira visitação do Santo Ofício à Bahia, em 1591, foi marcada por cerimônia religiosa que congregava pela existência do brasão do Santo Ofício da Inquisição de Portugal, representado por um ramo de oliveira, que simbolizava a “Misericórdia”, e a espada, símbolo da “Justiça”, lema e carisma do Tribunal<sup>90</sup>.

A primeira visita do Santo Ofício à Bahia, em 1591<sup>91</sup>, pelo Licenciado Heitor Furtado de Mendonça, “enviado de Lisboa para a Bahia, então capital da colônia, com amplos poderes de investigar a fé em seu território e em Pernambuco”<sup>92</sup>, deixou a população do Recôncavo em polvorosa, visto que todos sabiam que a Inquisição tinha poderes quase tão ilimitados quanto o próprio Rei, só que as justiças reais enforcavam ou degolavam seus criminosos mais graves, enquanto o Santo Ofício encaminhava-os à fogueira<sup>93</sup>.

Como nunca se instalou no Brasil um Tribunal Inquisitorial, cabia aos famigerados Comissários e Familiares<sup>94</sup> do Santo Ofício a temida tarefa de denunciar, prender, sequestrar os bens e embarcar para o Reino os suspeitos enquadrados no rol de crimes do conhecimento da

<sup>85</sup> MATTOSO, 1939, p. 46-47. O primeiro livro censurado foi impresso em 1539; o primeiro Índice Expurgatório tem data de 1547.

<sup>86</sup> MATTOSO, 1939, p. 46-47.

<sup>87</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, 38-39, 51.

<sup>88</sup> LEVACK, 1988, p. 26.

<sup>89</sup> BOXER, Charles Ralph. *O império marítimo português: 1415-1825*. Tradução: Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p.282.

<sup>90</sup> MOTT, Luiz. *Bahia: inquisição e sociedade*. Salvador: EdUFBA, 2010, p.17.

<sup>91</sup> NOVINSKY, 1982, p. 76.

<sup>92</sup> GREEN, 2011, p. 186-187.

<sup>93</sup> MOTT, 2010, p. 19.

<sup>94</sup> NOVINSKY, 1982, p. 73, 79.

## Santa Inquisição.

A ausência de um tribunal permanente no Brasil mostra até que ponto a Inquisição era guiada por imperativos opostos aos de seu suposto objetivo. A Inquisição frequentemente se endividava, e era um escoadouro dos recursos reais; por esse motivo, precisava concentrar suas atividades onde houvesse maiores lucros [...] Contudo, quando as autoridades portuguesas perceberam a potencial importância da colônia brasileira, começaram a mudar de atitude. Em 1591, o visitador Heitor Furtado de Mendonça foi enviado de Lisboa para a Bahia, então capital da colônia, com amplos poderes de investigar a fé em seu território e em Pernambuco. Ao longo dos quatro anos seguintes, Mendonça lidou com 285 casos na Bahia e outros 271 em Pernambuco. [...] No entanto, seus esforços quase arruinaram a Inquisição na Metrópole, e ele foi ordenado a encurtar a viagem [...] Entretanto, isso não quer dizer que o impacto da Inquisição tenha sido insignificante no Brasil. Entre a visita de Mendonça, em 1591, e meados do século XVII, centenas de convertidos foram denunciados como judaizantes.<sup>95</sup>

Nas visitas que se procediam era comum ocorrer várias prisões, e a primeira providência tomada pelo visitador consistia em obrigar a todas as autoridades eclesiásticas e civis a se curvarem obedientes à autoridade maior do Santo Ofício<sup>96</sup>.

Em respeito à Santa Inquisição, as cerimônias e a soleníssima procissão percorriam as principais ruas da cidade, revestidos pelo simbolismo que, com riqueza de detalhes, demonstrava a construção de todo o ritual<sup>97</sup> – origem litúrgica, procissões, canto dos hinos, declamação dos salmos, sermões<sup>98</sup>. O mote da pregação não poderia ter sido mais acertado: parafraseou o inaciano Furtado de Mendonça, em visita à Bahia, a sentença de Cristo quando disse ao Príncipe dos Apóstolos: “Tu és Pedro, e sobre esta pedra edificarei minha Igreja!”, oportuna lembrança do poder hierárquico eclesial, num momento em que o Tribunal da Fé iria expurgar, com todo o rigor, as erronias do meio dos cristãos e fiéis vassalos de Sua Majestade El Rey Felipe II de Espanha e 1º de Portugal, cognominado “o Prudente”<sup>99</sup>.

Após a missa procedeu-se à leitura dos Editais da Fé, nos quais se declarava que Sua Majestade perdoava o sequestro dos bens daqueles faltosos que tomassem a iniciativa de se confessar dentro dos próximos 30 dias - era o chamado “tempo da graça”. Nesse período, os que confessassem espontaneamente seriam beneficiados com o perdão, caso contrário, se denunciados, sentiriam o peso da justiça<sup>100</sup>.

<sup>95</sup> GREEN, 2011, p. 186-187.

<sup>96</sup> MOTT, 2010, p. 20.

<sup>97</sup> NOVINSKY, 1982, p. 66-67.

<sup>98</sup> BETHENCOURT, Charles Ralph. *O império marítimo português: 1415-1825*. Tradução: Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 274.

<sup>99</sup> MOTT, 2010, p. 22.

<sup>100</sup> MOTT, 2010, p. 22.

Feita a leitura da Bula de São Pio V (1504-1572), na qual se ameaçava de excomunhão maior todos que ousassem ofender os ministros do Santo Ofício ou obstaculizar seu reto procedimento, obrigava-se a todos os presentes que encaminhassem ao Visitador lista completa de todos os livros que porventura possuísem em suas casas. Em resumo, todos, sem distinção, se curvavam perante a autoridade máxima da Santa Inquisição<sup>101</sup>.

Na primeira visitação, a maior parte dos réus foi sentenciada aqui mesmo no Brasil, com penas que incluíam açoites, sequestro de bens, degredo para outra Capitania, não chegando a uma dezena os que foram remetidos a Portugal para serem julgados nos cárceres secretos da Inquisição de Lisboa<sup>102</sup>.

Todas as visitas seguíam os critérios adotados em face dessa primeira visitação na cidade de Salvador, na Bahia. Os rituais seguíam com procissões, pregações e sermões, como já mencionado anteriormente, na busca de revelações sobre quaisquer desvios praticados contra a fé católica. O objetivo maior da visitação era no sentido de se obter a confissão para a expiação dos pecados e receber o perdão, assim eram frequentes as delações e denúncias descabidas uns contra os outros; como também ocorreu em relação às perguntas iniciais das testemunhas ouvidas no processo relatado nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, posto que fossem inquiridas acerca da prisão dos suspeitos sem sequer saberem o motivo destas custódias, já que os próprios inquisidores nada informavam a elas deixando-as sem qualquer referência quanto ao objeto da investigação, ainda que não houvesse um fato ou denúncia demarcada<sup>103</sup>.

Da mesma forma, pela confissão auricular, o pároco saberia a vida do paroquiano, momento em que assume papel importante no sistema eclesial, pois a intenção maior era a de que os fiéis fossem compelidos a noticiar os desviantes da fé católica, sob pena de serem denunciados ao Tribunal em Lisboa<sup>104</sup>.

No século XVIII, em razão do descobrimento do ouro, deu-se “o auge de perseguições inquisitoriais no Brasil”<sup>105</sup>, levando muitos cristãos novos aos cárceres de Lisboa acusados de serem judaizantes. A pertinência aqui vislumbrada refere-se à importância da relação entre o poder eclesiástico e o poder secular, e como a supremacia do tribunal religioso

---

<sup>101</sup> MOTT, 2010, p. 22

<sup>102</sup> MOTT, 2010, p. 23-24.

<sup>103</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v.1, p. 141-224. Trinta e uma testemunhas em 16.06.1789 a 17.07.1789.

<sup>104</sup> PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 293-295.

<sup>105</sup> NOVINSKY, 1982, p. 79.

era exercida sobre o poder real, impondo toda a reverência a este tribunal inquisitorial que, futuramente, será uma referência para utilização, em interesses políticos do poder real, de normas para os julgamentos dos crimes de lesa-majestade.

Em Minas Gerais, os processos inquisitoriais versavam sobre crimes de concubinato, blasfêmia, sodomia, bigamia, feitiçaria e judaísmo ou judaizantes, que eram os chamados de cristãos-novos<sup>106</sup>,

Porém, no final século XVII e início do século XVIII, quando o descobrimento do ouro em Minas Gerais tornou o sul do Brasil mais rico do que o norte, a Inquisição transferiu suas atenções para a área das imediações do Rio de Janeiro; os judaizantes continuaram a ser enviados a Lisboa para serem queimados até os últimos anos do século XVIII<sup>107</sup>.

Cumprido ressaltar que, pela quantidade de processos inquisitoriais levados à Metrópole, pode-se afirmar que “o Santo Ofício, de alguma forma, teve em Minas Gerais um de seus celeiros mais ricos em réus que contribuíram para dilatar a sobrevivência do Tribunal de Lisboa”.<sup>108</sup>

A criação de um Tribunal de Inquisição em Portugal seria a oportunidade ideal para que os reis de Portugal pudessem se apropriar das normas inquisitoriais para aplicar a justiça também aos crimes comuns e aos crimes de lesa-majestade, porquanto garantiria o controle das rebeliões e revoltas tanto em Portugal quanto, principalmente, no Brasil Colônia.

---

<sup>106</sup> FERNANDES, Neuza. *A inquisição em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000, p. 107-112.

<sup>107</sup> GREEN, 2011, p. 187.

<sup>108</sup> BOSCHI, 1987, p. 154.



Figura 2 - D. Manuel I, O Venturoso – 1469-1521, Castelo de São Jorge (Alcochete, Paço da Ribeira – Lisboa).  
Fonte: Foto tirada *in loco* pela própria autora em 1 de dez. 2015.

Todo esforço fora feito pelo rei D. Manuel no sentido de solucionar os conflitos existentes entre judeus e cristãos, pois era grande a intolerância religiosa, todavia, a tese mais defendida para superar a crise era a de se criar um Tribunal da Inquisição, o que para o poder real seria a melhor forma de combater o avanço das heresias, pois o estabelecimento de um tribunal inquisitorial resolveria, de vez, as questões religiosas e fortaleceria o poder real<sup>109</sup>.

O pedido, porém, foi negado, visto que

as ideias que então dominavam em Roma não se coadunavam com a criação duma instituição que colocava nas mãos dos reis poderes que podiam dar lugar a abusos. Roma era com certeza a terra menos intolerantemente religiosa da cristandade. De resto, a Inquisição era uma instituição eclesiástica que já existia há muito no seio da Cristandade.<sup>110</sup>

A grande preocupação do papado, em relação à instalação do Tribunal de Inquisição, deixava clara a preocupação em colocar demasiado poder nas mãos dos soberanos

---

<sup>109</sup> MATTOSO, 1939, p. 34-39

<sup>110</sup> MATTOSO, 1939, p. 41- 42.

que dele se utilizariam de maneira abusiva<sup>111</sup>, isto é, a Inquisição do Estado tinha por objetivo menos defender a Fé que manter a ordem no interior, buscando a unidade da crença com o intuito político antes que religioso<sup>112</sup>.

A administração portuguesa era constituída por conselhos, divididos em três classes: rudimentares (existência da magistratura administrativa ou fiscal própria e a falta de jurisdição) – imperfeitos (classes rurais – existência de jurisdição particular, e a falta de organização administrativa completa) e completos (classe especial), conforme ensinamentos de Alexandre Herculano:

É n'estes tres grupos que naturalmente vem collocar-se todos os foraes\* que nos restam. Descrevendo cada um d'esses grupos, parece-nos que alcançaremos fazer passar diante dos olhos do leitor o maior numero de fatos que podem habilitá-lo para formar conceito da índole e caracter da vida municipal 'aquella epocha'.<sup>113</sup>

As liberdades eram tênues e o que caracterizava o conselho eram a individualidade coletiva e a coesão moral, consistindo, assim, a primeira das garantias como fundamento do antigo direito público municipal pela “existência de alguma magistratura particular, quer no administrativo quer no judicial (cousas que não raro se confundiam n'aquella epocha), sobretudo quando essa magistratura andar ligado o principio electivo”.<sup>114</sup>

No mesmo sentido, Charles R. Boxer afirma que:

Já no início do século XVI, estabeleceu-se o sistema de governo municipal de Portugal. [...] Os conselhos municipais coloniais seguiam de perto o padrão dos da metrópole, mas naturalmente havia diferenças marcantes, bem como fortes semelhanças, no decorrer de sua evolução<sup>115</sup>.

Estrutura extremamente complexa foi transplantada para o Brasil Colônia, especificamente na esfera administrativa e judiciária, assim definidos: os *alcaldes*, *alvaxis* ou simplesmente *juizes* vinham a ser os principais magistrados dos municípios. Eram em geral dois - eleitos pelo povo: o Juiz que julgava em primeira instância; e os *Almotacés*, que eram os que exerciam a polícia dos mercados – magistrados jurisdicionais. Ambos eram imbuídos no direito

<sup>111</sup> MATTOSO, 1939, p. 44.

<sup>112</sup> MATTOSO, 1939, p. 44.

<sup>113</sup> HERCULANO, Alexandre. *História de Portugal desde o começo da monarchia até o fim do reinado de Affonso III*. 5.ed. Lisboa: Antiga Casa Bertrand, [188-], tomo IV, p. 55. \*foraes (cartas de lei criadoras dos conselhos, com direitos e privilégios dos habitantes do novo grêmio municipal. Carta ou diploma contratual entre o rei ou o senhor que o dava e o conselho que o recebia, cartas de povoação).

<sup>114</sup> HERCULANO, [188-], p. 57.

<sup>115</sup> BOXER, 2002, p. 286-291.

de fazer justiça, apesar de haver outros juízes de nomeação régia, embora o rei fosse considerado como fonte de toda jurisdição, como o supremo magistrado do país.

Em summa, os alcaides maior ou menor e o *judex*, como representantes ou immediatos ou mediatos do poder central e até certo ponto do municipal, os alvasis, alcaides ou juízes, e os almotacés, como representantes também immediatos ou mediatos do povo, são os officiaes publicos cujo ministério, embora abrangesse actos da administração e ainda funcções fiscaes, era essencialmente caracterizado pelas atribuições jurisdiccionaes<sup>116</sup>.

A organização da hierarquia judiciária e administrativa portuguesa teve sua origem nos conselhos, ponto de partida para as instituições modernas e sua aplicação por ocasião da colonização brasileira. As provas judiciais empreendidas nos julgamentos, à época, eram em geral para aferir a verdade mediante a utilização do sistema dos juízos de Deus, no entanto, tinham por objetivo:

Crear garantias a favor da innocencia contra o crime. Para apreciar com justiça a índole de semelhantes instituições convem que se não vejam á luz da civilização actual, mas que, remontando a essas eras, se meçam pelos costumes e idéas de então, quando o sentimento religioso, não só profundo. Mas também exaggerado, dava grande valor ao juramento d'alma, sobretudo sendo dado sobre a cruz; a essas eras em que se acreditava que, não bastando á Providencia as leis phisicas e moraes com que ella revela a sabedoria eterna no regimento das cousas humanas, o seu dedo apparecia a cada momento em manifestações miraculosas, e que a vontade do homem podia compelli-la a semelhantes manifestações; n'essas eras, emfim, em que a força e o esforço estavam como cercados de uma aureola divina e tantas vezes e em tantas cousas substituíam a justiça e o direito<sup>117</sup>.

No que se refere ao direito penal, já era possível observar a existência dos procedimentos inquisitoriais para averiguar a verdade, cujo sistema vigente baseava-se no juízo de Deus, sendo a pena corporal aplicada indiscriminadamente.

O sistema administrativo, político e jurídico português foi aperfeiçoado na medida em que surgem, no século XV, as Ordenações no reinado de D. Afonso V, publicadas em 1446, passo importante na evolução do direito português, visto que,

desde muito tempo, que os jurisconsultos nutriam desejos de uma compilação das leis avulsas. Eram numerosas as disposições obrigatórias, umas provenientes dos forais, outras das cortes e dos monarcas, outras dos cânones da Igreja. A enorme dispersão dos preceitos jurídicos confundia os juristas dificultando-lhes a missão. Foi por isso que, já no reinado de D. João I, se planeou coligir todos os diplomas legislativos<sup>118</sup>.

<sup>116</sup> HERCULANO, [188-], p. 121-255.

<sup>117</sup> HERCULANO, [188-], p. 381-382.

<sup>118</sup> FERREIRA, 1951, p. 275.

A obra foi publicada em 1446 sob o título “Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V”, comumente denominada de Ordenações Afonsinas, sem, contudo, romper com a tradição. As ordenações não podem ser consideradas como um código por não apresentarem princípios científicos, tratava-se de uma compilação rudimentar constituída das seguintes partes:

as leis providas dos monarcas ou aprovadas nas cortes, desde D. Afonso II até àquele tempo; os forais ou diplomas em que estipulavam as prerrogativas e as obrigações dos concelhos; o direito consuetudinário, com os usos e os costumes tradicionais das terras; o direito canônico, formado da legislação conciliar e pontifícia e das concordatas; enfim, o direito romano das glosas de Acúrcio e de Bártolo. As “Ordenações” dispunham a precedência de aplicabilidade na hermenêutica dos seus preceitos, em caso de contradição: primeiro, as leis gerais da nação e os seus usos e costumes; segundo, as leis canônicas, em matéria que envolva pecado; terceiro, as leis romanas; quarto as glosas de Acúrcio e de Bártolo<sup>119</sup>.

Quanto ao quadro administrativo e político, no governo de D. Manoel I, teve como importante ato administrativo a reforma dos forais, importantes documentos jurídicos que retratavam a vida medieval portuguesa. “D. Manuel decretou a apresentação, aos jurisperitos comissionados, dos forais de todas as cidades e vilas, de todas as povoações. Os textos seriam revistos, sanando-se os lapsos e aclarando-se os pontos obscuros”<sup>120</sup>.

No campo jurídico, “em 1505 que D. Manuel decidiu o aperfeiçoamento das “Ordenações” elaboradas e publicadas no reinado de D. Afonso V. O monarca designou a comissão de jurisperitos incumbida deste trabalho. Em 1512 veio a lume a primeira edição das “Ordenações Manuelinas”<sup>121</sup>. Revistas em 1514, só foram vigorar em 1521 com nova redação e memorável progresso, mas longe da perfeição moderna; compunham-se de cinco livros.

No primeiro regulam-se as atribuições e a disciplina dos funcionários de justiça, juizes e oficiais inferiores. No segundo estão os privilégios eclesiásticos, as regalias das pessoas e os bens da Igreja. No terceiro preceituam-se as fórmulas processuais na administração da justiça, desde a petição das partes à decisão do magistrado. No quarto leem-se as regras legislativas acerca dos contratos e sucessões. No quinto exaram-se as disposições de direito criminal, indicando-se as espécies de delitos e as penas decretáveis<sup>122</sup>.

A publicação de muitas leis avulsas no reinado de D. João III e de D. Sebastião se

---

<sup>119</sup> FERREIRA, 1951, p. 276-277.

<sup>120</sup> FERREIRA, 1951, p. 319.

<sup>121</sup> FERREIRA, 1951, p. 343.

<sup>122</sup> FERREIRA, 1951, p. 344.

fez necessária pela reunião das leis supracitadas, dando origem ao surgimento das Ordenações Filipinas, ocorridas no reinado do monarca Filipe II, publicadas em 1603, apesar de concluídas em 1595, com o título de “Ordenações do reino de Portugal”, trabalho executado pelos desembargadores Paulo Afonso e Pedro Barbosa, coadjuvados ambos por Damião de Aguiar e Jorge de Cabedo<sup>123</sup>.

A disposição da matéria manteve-se nos moldes das “Ordenações Manuelinas”. Foram incorporadas as leis extravagantes que Duarte Nunes de Leão compilara, da autoria de D. João III e de D. Sebastião. É assinalável o facto de nas “Ordenações Filipinas” se ter também incluído os decretos de D. Sebastião que abriam a justiça do Estado às intromissões da justiça eclesiástica. Muitas normas jurídicas da Igreja, mantidas até então num campo estranho à autoridade pública, vimo-las agora integradas nas “Ordenações Filipinas” como regras de direito pátrio. As sentenças dos tribunais canônicos eram exequíveis exactamente nos termos das sentenças dos tribunais régios, não havendo já separação entre a Igreja e o Estado – entre o litígio eclesiástico e o litígio civil<sup>124</sup>.

Dividiam-se no mesmo número de livros que as Ordenações Manuelinas, que não alteraram e muito, a não ser sobre aquisição de bens do clero e faculdade de dispor deles; organização da Relação do Pôrto, fundada então; regimento dos juizes de fora; ordem do processo civil e criminal etc.<sup>125</sup>

Para o historiador Raymundo Faoro, o Estado português foi organizado para manter “uma ordenação jurídica em estado ou ordens, isto é, em estamentos”<sup>126</sup>, que domina e representa apenas “o governo de uma minoria, absolutamente alheio ao povo”<sup>127</sup>, e consistia em garantir os direitos e privilégios das cortes.

A administração portuguesa no Brasil Colônia pouco alterou sua atuação em prol de mudança, prevalecendo a dominação como forma de controle dos colonos: “no sistema colonial brasileiro há a característica jurídica onde os direitos dos colonos livres e os dolorosos deveres dos trabalhadores escravos codificam-se na vontade e nos atos do donatário, como senhor da justiça e distribuidor de penas”<sup>128</sup>.

Acima dos capitães-governadores estava, de certo, o rei, naqueles poderes de que não havia feito cessão e outorga, e estavam as Ordenações e leis gerais do reino naquilo que não tinha sido objeto de determinações especiais nas cartas de doação e foral. Mas

<sup>123</sup> FERREIRA, 1951, p. 442.

<sup>124</sup> FERREIRA, 1951, p. 442-443.

<sup>125</sup> MATTOSO, 1939, p. 92.

<sup>126</sup> FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Publifolha, 2000, p. 59.

<sup>127</sup> FAORO, 2000, p. 88-89

<sup>128</sup> FAORO, 2000, p. 129

ficou visto e constatado que estas cartas deixaram quase completa soberania política aos donatários, nas respectivas circunscrições eufeadadas<sup>129</sup>.  
As Ordenações Filipinas, apenas, folheadas, no Livro I, oferecem a prova das largas interferências na vida do homem colonial, em todos seus atos, gestos e iniciativas. Pondere-se, ainda, que as atribuições locais e do governo-geral não se delimitam fixamente, como confusas são as atividades em todos os setores judiciários ou administrativos<sup>130</sup>.

Há uma desordem na administração colonial quando da introdução dos juizes de fora, que passam a interferir na autoridade do juiz ordinário<sup>131</sup>.

A autoridade suprema da justiça é o ouvidor-geral, que decide os casos de crimes e até pena de morte para os de classe baixa; entretanto, os de classe alta e o clero estão fora de sua jurisdição.

O estudo da história do direito brasileiro teve sua origem na história de Portugal, sua formação política, social e, principalmente, jurídica. No que tange ao direito positivo, as Ordenações Filipinas (1603) “regeram a vida dos direitos em Portugal, por igual tiveram tal destino no Brasil, onde, aliás, exerceram influência mais extensa do que se tem pretendido, a par com a legislação de circunstâncias e a legislação local”<sup>132</sup>.

No período colonial a aplicação do processo penal seguiu as normas estabelecidas nas Ordenações Filipinas, que consistiam em formas rudimentares de investigação criminal, mediante procedimento secreto e sigiloso. De tal maneira que as confissões eram obtidas mediante tormentos, pois as autoridades estavam preocupadas com a busca da verdade real, o que por si só bastaria para dar por encerrada a investigação e, por conseguinte, a punição e a aplicação das penas, cuja base jurídico-processual estava prevista nas Ordenações.

No tocante às questões penais, pouca coisa mudou de uma ordenação para a outra, e os fidalgos continuavam tendo vantagens quando penalizados em detrimento dos plebeus. O crime de Lesa Majestade continuava sendo considerado o pior dos delitos, a pena de morte continuava sendo largamente aplicada, bem como os tormentos como meio de obter confissão e como pena<sup>133</sup>.

<sup>129</sup> FAORO, 2000, p. 129.

<sup>130</sup> FAORO, 2000, p. 186.

<sup>131</sup> FAORO, 2000, p. 186.

<sup>132</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização: a época colonial*. 3 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1973, tomo I, v. 2, p. 45-46. A legislação de circunstância e local do período anterior à Independência compunha-se de cartas de lei; cartas-patentes; alvarás e provisões reais; regimentos; estatutos; pragmáticas; forais; concordatas; privilégios; decretos resoluções de consulta, portarias e avisos.

<sup>133</sup> CASTRO, Flávia Lages. *História do direito geral e do Brasil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 276-277.

À época a pena também era estendida aos descendentes do criminoso, observando-se que não se questionava quanto à impossibilidade de executar a pena além da pessoa do condenado<sup>134</sup>.

O julgamento deveria ser o mais célere, e a busca pela verdade dos fatos, muitas vezes submetida a torturas, com base nos ordálios, normalmente levaria à confissão do crime e, por consequência, à pena de morte, mais aplicada aos crimes contra o patrimônio; e ao degredo e açoites, aplicados aos crimes mais leves<sup>135</sup>. Conforme ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt<sup>136</sup>, nesse período não se adotavam o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável por força das determinações constantes na Lei da Boa Razão, que permitia a interpretação da lei pelo soberano.

A pena de morte, segundo Flávia Lages, poderia ser executada de quatro formas: a considerada pior era a morte cruel, quando o indivíduo era morto através de dolorosos suplícios. Todavia, o mais indicado pela ordenação era o vivicombúrio, isto é, o ato de queimar o indivíduo vivo. A morte natural era outro tipo de pena, e a morte simples era aquela que se efetivava através do degolamento ou enforcamento. No caso de enforcamento, por ser uma das penas mais infames, somente era aplicada às pessoas de baixa camada social, uma vez que os tormentos eram considerados vergonhosos para serem aplicados em pessoas de camada social elevada, como os fidalgos, cavaleiros, juízes e outros.<sup>137</sup>

Assim, justifica-se a atenção ao período colonial, em particular, ao século XVIII, e o estudo de uma história de longa duração, “a mais fecunda das perspectivas definidas pelos pioneiros da história nova”<sup>138</sup>, como ponto de partida para o estudo do processo criminal para inserir nesse contexto a participação dos personagens da Inconfidência Mineira, período em que havia a submissão dos suspeitos aos tormentos, com a finalidade de vislumbrar a confissão e punir os rebeldes. Os fidalgos foram poupados da pena de morte, bem como a outros conjurados, diferentemente do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o *Tiradentes*, que, por não ser nobre, ou seja, “pessoa de bem”, teve decretada a pena de morte, conforme previa a legislação da época<sup>139</sup>.

Os *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, como monumento (herança do

<sup>134</sup> CASTRO, 2011, p. 287.

<sup>135</sup> CASTRO, 2011, p. 284-286.

<sup>136</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 45.

<sup>137</sup> CASTRO, 2011, p. 287-289

<sup>138</sup> LE GOFF, Jacques. *A História nova*. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 45.

<sup>139</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 20-21, 235, 268, 269, 271, 277, 282.

passado) / documento (escolha do historiador) foram objeto de pesquisa para estudo da memória coletiva. “O monumento tem como características o ligar-se ao poder de perpetuação, voluntária ou involuntária, das sociedades históricas (é um legado à memória coletiva) e o reenviar a testemunhos que só numa parcela mínima são testemunhos escritos e documento como prova histórica”<sup>140</sup>.

A partir da publicação da Lei da Boa Razão em 1769, todas as decisões seriam orientadas pela nova legislação tendo como base a “boa razão”, revogadas as demais, mesmo as estabelecidas pelas Cortes. “Todavia, essa organização da relação das fontes nacionais e as subsidiárias não tocavam em outro problema: o da existência de um emaranhado de textos jurídicos emanados da vontade real”<sup>141</sup>, que se designavam por “lei”, “portanto, foi utilizado para designar tanto *cartas* como *alvarás, provisões, decretos, cartas régias, resoluções, avisos e portarias*”<sup>142</sup>.

As reformulações nas Ordenações visavam nitidamente à preponderância das leis dos reis sobre outras normas existentes no Reino, a “reformulação do sistema legal lusitano”<sup>143</sup> e das fontes, conforme previsto na Lei da Boa Razão, que tinha como intuito reforçar as leis do monarca, principalmente em detrimento da aplicação do Direito Romano. O objetivo da Lei da Boa Razão, no campo do Direito, era o de dar poder e supremacia às leis do Reino e “a centralização do poder nas mãos do Estado”<sup>144</sup>. A Lei da Boa Razão representa exatamente essa “ação do Estado iluminista português no sentido de organizar o sistema, estabelecendo a hierarquia e a validade das fontes em favor do direito nacional”<sup>145</sup>. A reforma do sistema de fontes, promovida pelo Marquês de Pombal, proporcionará a legitimação pela apropriação das normas inquisitoriais para fortalecimento do poder real face ao sistema penal<sup>146</sup>.

No governo de Pombal, a ação Santo Ofício no Brasil foi mitigada pela redução drástica dos poderes da Inquisição portuguesa<sup>147</sup>, que não admitia nenhuma tirania, a não ser a

<sup>140</sup> LE GOFF, Jacques. *Documento/monumento*. In: *Memória/História*. Portugal: Einaud, 1982, p. 95.

<sup>141</sup> SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da. *Lei da boa razão: o assalto iluminista ao direito lusitano*. In: *História do direito: novos caminhos e novas versões*. Miracy Barbosa de Sousa Gustin (Org.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2007, p. 396.

<sup>142</sup> SILVA, 2007, p. 396.

<sup>143</sup> CASTRO, Alexander. “*Boa razão*” e *codificação penal*: apontamentos sobre a questão penal setecentista em Portugal (1769-1789). In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte: n. 111, p. 105-143, jul. 2015, semestral, p. 12.

<sup>144</sup> SILVA, 2007, p. 391.

<sup>145</sup> SILVA, 2007, p. 391.

<sup>146</sup> CASTRO, 2015, p. 123.

<sup>147</sup> FERREIRA, 1951, p. 593-594.

sua exercida em nome da Coroa<sup>148</sup>.

A influência da inquisição na Idade Moderna foi significativa, servindo de base para a estruturação do ordenamento jurídico do Antigo Regime, em particular como fruto das ordenações do reino português e como herança para reestruturação das Ordenações Filipinas, dando origem ao arcabouço legal relativo ao Livro V, que estabelecia os crimes e as penas, bem como o procedimento criminal adotado para a investigação dos delitos, especialmente ao prever em suas normas a aplicação dos tormentos como meio de prova para a verificação da culpabilidade dos agentes nos crimes relatados nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, quando da análise dos depoimentos colhidos por ocasião da instrução criminal relativa ao delito de lesa-majestade praticado pelos inconfidentes mineiros.

### 1.3 A inquisição sob a política pombalina em Portugal

No século XVIII, durante o reinado de D. José I, o ministro Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde de Oeiras e Marquês de Pombal, passou a exercer grande influência na administração do reino; sua atuação interferiu em todas as esferas políticas a ponto de exercer também controle sobre a atuação eclesiástica, reduzindo o poder da Igreja e da inquisição:

a inquisição fiscalizava rigorosamente a leitura de Portugal. Os autores tinham de submeter as suas obras à apreciação dos teólogos inquisitoriais antes de os darem à estampa. Os leitores viam-se constrangidos ao exame dos seus livros pelo comissário da Inquisição antes de lhes porem os olhos em cima. O policiamento das ideias levado ao paroxismo da intolerância! Pombal transformou este processo de censura. Não aboliu, nem lhe seria possível fazê-lo: tão intolerante era ele, tão hostil à crítica das inteligências libertas de preconceitos. A lei de 5 de Abril de 1768 criou um organismo do Estado para a censura das publicações profanas, a que deu o título de Real Mesa Censória. A Inquisição estava ali representada, mas sob a tutela dos poderes civis. Pombal quis arrancar ao arbítrio eclesiástico as decisões sobre o lícito e o ilícito no âmbito das ideias, não ainda a satisfação das necessidades filosóficas, que se fundam na liberdade de especulação e de raciocínio. Sem o pensamento livre não pode haver progresso intelectual. E a censura é a grilheta do pensamento<sup>149</sup>.

Pombal diviniza a pessoa do Rei, no qual concentra todos os poderes, sem limitação alguma. Perante o rei desaparecem os súditos, as classes, a religião, as corporações. Estas ideias levam-no a suprimir tudo aquilo que possa, mesmo de longe, entravar a acção do poder real: - Altera profundamente o carácter do tribunal da Inquisição, que é convertido em “tribunal régio com atribuições próprias só dos tribunais seculares e alheias ao espírito eclesiástico”<sup>150</sup>.

<sup>148</sup> BOXER, 2002, p. 282-283

<sup>149</sup> FERREIRA, 1951, p.640.

<sup>150</sup> MATTOSO, 1939, p. 185-186.

A inquisição estava presente nos palácios na Idade Moderna cujas práticas medievais foram transplantadas para os tribunais régios, que passaram a aplicar o direito conforme os trâmites eclesiásticos, agora também aos crimes contra o Rei<sup>151</sup>.

A atuação do Marquês de Pombal foi decisiva no que se referia ao controle dos tribunais eclesiásticos: utilizou-se do poder do Tribunal da Inquisição “visando a reforçar o poder do Estado, transformando-o num Tribunal Régio”<sup>152</sup>, momento em que as atribuições dos tribunais seculares ganham força para promover a apropriação das normas procedimentais do Tribunal do Santo Ofício e legitimar a ação do poder real que distribuía a justiça conforme os interesses da Coroa<sup>153</sup>.

A ação política do Marques de Pombal revelou a grande influência por ele exercida no Antigo Regime para manter sob sua jurisdição a atuação do tribunal do Santo Ofício da Inquisição como forma de estabelecer e fortalecer o poder real, bem como assumindo atribuições como a de<sup>154</sup> instituir um tribunal de inconfidência, com o objetivo de punir todos que tivessem alguma relação com o atentado de D. José, ocorrido na noite de 03 de setembro de 1758; e, aproveitando da situação, determinou, em janeiro, a prisão de mais de 1.000 pessoas<sup>155</sup>.

[...] prometeram-se, por edital, títulos de nobreza aos delatores; torturaram-se os réus, e, coisa nova em Portugal, torturaram-se também as próprias testemunhas; não se permitiu à defesa que conversasse sequer com os acusados; não houve confrontação dos réus entre si nem com as testemunhas; lavrou-se a sentença antes da defesa se pronunciar; e, por fim, como as penas das Ordenações pareciam pequenas, o tribunal requereu a faculdade de estabelecer as penas ao seu arbítrio, aplicando aos acusados, alguns dos quais nem sequer haviam sido interrogados, como a Marquesa de Távora, suplícios novos na lei portuguesa, imaginados com todos os requintes da crueldade mais completa<sup>156</sup>.

O procedimento criminal utilizado no julgamento acima pontuado seguiu o mesmo padrão ao que posteriormente seria aplicado aos crimes praticados pelos inconfidentes mineiros, tendo por base a delação, os tormentos e a esperada confissão, culminando com a sentença condenatória, já delineada antes mesmo da participação da defesa.

<sup>151</sup> MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 88.

<sup>152</sup> NOVINSKY, 1982, p. 47.

<sup>153</sup> NOVINSKY, 1982, p. 88.

<sup>154</sup> FERREIRA, 1951, p. 586-590.

<sup>155</sup> MATTOSO, 1939, p. 187-189.

<sup>156</sup> MATTOSO, 1939, p.189-190.

O processo inquisitório como manifestação da vontade do soberano e demonstração do poder por ele exercido ainda estava presente no século XVIII no Brasil Colônia, quando na Europa já floresciam os ideais da Revolução Francesa “e as propostas de Beccaria, em sua obra *Dos delitos e das penas*, publicada em 1764, iam de encontro ao despotismo monárquico, coincidindo, portanto, com o ápice do Iluminismo”<sup>157</sup>. As questões penais já eram discutidas nos países europeus ávidos por transformações político-sociais, e a obra de Beccaria “funcionou como um potente catalizador dessa discussão, o que o coloca como objeto privilegiado de análise para quem quer que queira entender esse momento de intensas transformações nas ideias e instituições jurídico-penais”<sup>158</sup>. A despeito de todas as manifestações no sentido de uma nova ordem jurídica, já delineada por novos posicionamentos face ao direito penal, e contra as práticas inquisitoriais do Antigo Regime, no entanto, e no século XVIII, percebeu-se que em Portugal e no Brasil Colônia o processo não era rigidamente estipulado, e as penas poderiam ultrapassar as previstas nas Ordenações Filipinas. O fato é que, no Antigo Regime, o direito penal seria

vítima da endêmica falta de meios administrativos do poder central, restava um papel meramente simbólico: justamente porque pouco aplicado devido à insuficiência institucional dos métodos processual-persecutórios, sua severidade podia crescer indiscriminadamente de forma tal a adquirir um valor aterrorizante exatamente na medida em que era ineficaz. Sua ineficácia, entretanto, era extrema, mas não absoluta, nem podia. Era mesmo necessário, para que a ameaça fosse crível e o valor simbólico subsistisse, que alguns infelizes eventualmente caíssem nas malhas da defeituosa repressão penal<sup>159</sup>.

Cumprido ressaltar que, em relação aos crimes de lesa-majestade, o direito penal português setecentista era repressivo e as sanções penais rigorosamente executadas.

No tribunal eclesiástico transformado em tribunal régio, aos crimes de lesa-majestade aplicavam-se as normas originárias do Tribunal da Inquisição, cujas práticas visavam à condenação, com a supressão de quaisquer direitos, mormente mediante a prática dos tormentos, para que a confissão fosse a resposta necessária e suficiente à lavratura da sentença condenatória, tudo levado a cabo para conforto do julgador.

O governo de Pombal foi marcado, também, pela atuação inquisitorial nos processos em que se apuraram as responsabilidades acerca da tentativa de regicídio do monarca

---

<sup>157</sup> CASTRO, 2015, p.115-116.

<sup>158</sup> CASTRO, 2015, p. 116.

<sup>159</sup> CASTRO, 2015, p. 116-117.

D. José; assim entendido como crime de lesa-majestade, traição e rebelião contra o rei e o Estado. Os culpados foram sentenciados em 12 de janeiro de 1759, sendo dispensado aos conspiradores tratamento severo de acordo com os costumes europeus do século XVIII<sup>160</sup>.

O duque de Aveiro foi condenado a ser despedaçado vivo: teria os braços e as pernas esmagados, seria exposto em uma roda para todos o verem e queimado vivo, e suas cinzas seriam jogadas no mar. O marquês de Távora Velho teria a mesma sorte. A marquesa de Távora seria decapitada. As pernas e braços dos outros membros da família seriam quebrados na roda, mas antes eles seriam estrangulados, diferentemente do marquês e do duque, cujos membros seriam quebrados com eles vivos. A sentença foi cumprida no dia seguinte em Belém<sup>161</sup>.

Tal evento foi uma das manobras do Marquês de Pombal que “usou a tentativa de assassinato do D. José I como um meio para esmagar tanto a oposição aristocrática como os jesuítas em Portugal”<sup>162</sup>.

A secularização da Inquisição por Pombal foi sentida principalmente quando, em 1768,

os poderes de polícia da Inquisição já haviam sido apropriados pelo novo intendente-geral. Pombal aboliu também a distinção entre cristão-velho e cristão-novo, enquanto o papel de censor de livros, antes de responsabilidade da Inquisição, foi confiado, também em 1768, à recém-criada Real Mesa Censória. E em 1769 Pombal voltou-se contra a própria Inquisição, retirando-lhe o poder como tribunal independente, tornando-o dependente do governo e ordenando que todas as propriedades confiscadas pela Inquisição passassem, a partir de então, a fazer parte do Tesouro Nacional. Indicou seu irmão Paulo de Carvalho para função de inquisidor-geral<sup>163</sup>.

Denotou-se que o poder real, gradativamente, ampliou sua atuação como tribunal secular à sombra da Inquisição, na medida em que o fortalecimento do poder se estabeleceu pela caracterização de um tribunal independente do poder eclesiástico, configurando-se em um tribunal real, mas com feições totalmente inquisitoriais.

O período em que se estabeleceu a ditadura pombalina (1755-1825) teve como consequência, dentre outras, a perseguição aos jesuítas, por considerá-los nefastos aos interesses econômicos, políticos, sociais e religiosos de Portugal. Uma das razões principais da obsessão antijesuítica de Pombal foi sem dúvida sua concepção, levada ao extremo do absolutismo real, bem como a determinação de subordinar a Igreja, em quase todas as esferas,

---

<sup>160</sup> MAXWELL, 1996, p. 79-88.

<sup>161</sup> MAXWELL, 1996, p. 79-88.

<sup>162</sup> MAXWELL, 1996, p. 92.

<sup>163</sup> MAXWELL, 1996, p. 99-100.

ao controle rígido da Coroa<sup>164</sup>.

O Tribunal do Santo Ofício português possuía 04 regimentos gerais – 1552, 1613, sendo estes primitivos<sup>165</sup>, 1640 e 1774. O regimento de 1640 era o mais completo, dividido em três livros<sup>166</sup>; o regimento de 1774 foi fruto da intervenção do Marquês de Pombal<sup>167</sup>, que fez coordenar outro regimento, “mas ainda assim mesmo injusto e desacatante”<sup>168</sup> como o anterior, cujo teor provocou mudanças profundas com o intuito de descaracterizar a Inquisição, tornando-a um tribunal régio totalmente submetido aos interesses da Coroa<sup>169</sup>. Por ocasião da permanência do Marquês de Pombal na política portuguesa, sua atuação foi marcada pela criação do texto legal em relação à posição do Estado em face da aplicação do Direito.

A política pombalina também teve influência na legislação portuguesa por ocasião da promulgação da Lei da Boa Razão (1769), cujos reflexos foram sentidos na atuação dos soberanos, no sentido de fortalecer o poder real, na medida em que, reforçou as leis do Reino e confirmou o Rei como fonte interpretativa mais graduada. “O fim principal da *Lei da boa razão* era obviamente o fortalecimento da autoridade legislativa real, para o qual o racionalismo jurídico moderno tinha muito a contribuir”<sup>170</sup>. Tais ideias terão reflexos decisivos nos processos de devassas, em particular nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, cuja supremacia da lei e do poder real foi visivelmente sentida por ocasião do julgamento dos inconfidentes.

A Lei da Boa Razão surgiu durante a vigência das Ordenações Filipinas (1603). Entre seus vários artigos destacou-se a mudança no sistema de fontes do direito português: entendeu-se por “boa razão” que Rei e Razão seriam as fontes do direito; assim, o fundamento básico da lei foi a importância dada aos atos do monarca. Deu-se aos Assentos da Casa de Suplicação a autoridade máxima na interpretação do direito (parágrafo 4); elevou os Assentos à categoria de leis (parágrafo 5); obrigou os juízes a recorrerem aos Assentos (parágrafo 6); reforçou as leis do Reino com repulsa ao direito Romano (parágrafo 10); confirmou o Rei como fonte interpretativa mais graduada<sup>171</sup>.

A Lei da Boa Razão, em Portugal, “foi a resposta que se quis dar, à altura dos valores

<sup>164</sup> BOXER, 2002, p. 201.

<sup>165</sup> MENDONÇA, José Lourenço D. de; MOREIRA, Antônio Joaquim. *História dos principais actos e procedimentos da inquisição em Portugal*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1980, p. 292-293.

<sup>166</sup> MENDONÇA, 1980, p. 293.

<sup>167</sup> NOVINSKY, 1982, p. 47.

<sup>168</sup> MENDONÇA, 1980, p. 294.

<sup>169</sup> BOXER, 2002, p. 282-283; MATTOSO, 1939, p. 185-186; MAXWELL, 1996, p. 88.

<sup>170</sup> CASTRO, 2015, p. 109.

<sup>171</sup> LOPES, José Reginaldo de Lima. *Curso de história do direito*. São Paulo: Método, 2006, p. 161-169.

iluministas do período, aos problemas em face do ordenamento vigente, até então impregnado de ideias e valores de uma doutrina de um outro tempo”<sup>172</sup>. Ressaltou-se a relação e a importância dada à função legislativa e judicante do monarca que, a partir dessa premissa, passou a ter amplos poderes para, em última instância, decidir os processos judiciais, quer pela condenação ou absolvição, quer pela execução da sentença ou pela concessão do perdão aos condenados.

As decisões judiciais “esclarecedoras” de interpretação autêntica do direito em vigor<sup>173</sup> e a uniformização dos julgados têm sua base de sustentação nos

*assentos*, que, por sua vez, tiveram suas raízes em Portugal, no contexto de formação do Estado moderno, em que se pode observar, em toda a Europa, um processo de *unificação do direito* por meio da jurisprudência dos tribunais. Trata-se de um momento histórico em que o *ius commune* evolui para um direito nacional de base jurisprudencial, que é garantido por meio de juízes reais (funcionários estatais) dotados de competência para uniformizar o direito nacional por meio de suas decisões.

[...] Os primeiros *assentos* eram de competência exclusiva do Rei, que, todavia, em face da complexidade crescente da administração, posteriormente delegou essa competência para a Casa de Suplicação, que constituía o tribunal supremo do Reino. Essa lei de delegação de poderes (Alvará de 10 de dezembro de 1518) estabelecia um *poder normativo* para o *judiciário* fixar “assentos por efeito de dúvidas de interpretação levantadas pelos desembargadores”, dotados de força geral e obrigatória, que foram integralmente recepcionados pelas Ordenações Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) e mantidos no que há de mais relevante pela denominada “Lei da Boa Razão” (1796).

[...] Não obstante, o poder de realizar a unificação da jurisprudência por meio de assentos foi novamente concentrado exclusivamente na Casa de Suplicação, a partir da denominada “Lei da Boa Razão”, de 1769, de visível inspiração iluminista, que procurava suscitar *uniforms opinio*, exclusivamente pela via da interpretação autêntica daquele tribunal<sup>174</sup>.

Apesar da existência de um tribunal superior para julgar os recursos e sendo este condizente com a legislação da época, destarte nos processos em que envolvia o crime de lesa-majestade, como nos casos dos inconfidentes mineiros, não houve por parte dos juízes a possibilidade de avaliar os recursos em instância superior, mantendo-se a decisão de primeiro grau em conformidade com as recomendações da rainha; além disso, a sentença proferida pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi executada imediatamente, apesar de o recurso ter

<sup>172</sup> SILVA, 2007, p. 411.

<sup>173</sup> SILVA, 2007, p. 399.

<sup>174</sup> BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Súmulas, praticidade e Justiça*. In: COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Segurança Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v.1, p.78-81

sido impetrado pelo defensor constituído nos autos<sup>175</sup>.

A política do Marquês de Pombal não foi bem-sucedida, e, após a morte de D. José I, no dia 24 de fevereiro de 1777, sucede-lhe o trono a rainha D. Maria I: no dia 01 de março, o Marquês de Pombal pede demissão. Grandes dificuldades serão enfrentadas pela nova soberana, dentre elas a opressiva tributação colonial e, principalmente, quanto à cobrança do quinto real, surgindo várias sedições:

a primeira conspiração e, ao mesmo tempo, a que teve maior publicidade, foi a chamada Inconfidência Mineira, em 1789, uma tentativa abortada e mal organizada para libertar o país, ou parte dele, do domínio português, e a estabelecer a república. O movimento ainda não tinha ultrapassado a fase das discussões gerais e das vagas aspirações dos conspiradores quando foi denunciado às autoridades. Os cabeças, entre os quais havia indivíduos tanto de origem europeia como colonial, foram presos e julgados. No final, apenas um dos onze homens que foram condenados à morte foi realmente executado; os outros acabaram sendo mandados para o exílio na África ou receberam penas de prisão que seriam cumpridas no Brasil<sup>176</sup>.

Cabe ressaltar que no processo de devassa o movimento reformista permaneceu apenas em fase de cogitação por parte dos conspiradores. Verificou-se que pela denúncia feita à autoridade de tal movimento não ficou efetivamente demonstrada a consumação do delito<sup>177</sup>.

A Lei da Boa Razão teve grande influência no Brasil, quer por sua aplicabilidade no período colonial, marcante nas questões penais, quer como experiência jurídica “de relevância direta para nossa própria história, bem como por ser, dentre tantas, uma das mais importantes para a evolução do direito romano em face do luso-brasileiro”<sup>178</sup> e para a evolução do direito processual penal brasileiro.

#### 1.4 Consequências da inquisição

A Inquisição em Portugal teve consequências sociais e políticas, pois consolidou o poder dos monarcas, evitou as lutas religiosas, concorreu para a formação da unidade nacional, evitou as reivindicações populares, com todas as violências a que davam lugar, dentre outras. A atuação empreendida pela Inquisição era naturalmente aceita à época, e somente na atualidade

<sup>175</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 20, 254-268.

<sup>176</sup> BOXER, 2002, p. 212. Ressalta-se que essa era a regra, pois em outros movimentos de contestação na América portuguesa, não houve a aplicação de pena de morte, apenas a concessão do perdão que era enfim uma *práxis* mantida pela Coroa. A morte de *Tiradentes* serviria como exemplo, face ao momento de risco em que se encontrava a monarquia portuguesa, em decorrência dos fatos havidos na França, contra os soberanos, por ocasião da Revolução.

<sup>177</sup> BOXER, 2002, p. 212.

<sup>178</sup> SILVA, 2007, p. 392.

é que os historiadores passam a utilizar a expressão intolerância religiosa, referindo-se à ação empreendida pelo Tribunal do Santo Ofício.

A Inquisição se apresentou de forma emblemática, viva, a partir de seus rituais, mas também deixava se materializar por meio de imagens e objetos. Ela representou uma Instituição<sup>179</sup> que procedia pela investidura de seus funcionários, sendo que o inquisidor geral era representado normalmente por um bispo<sup>180</sup>.

O ritual desenvolvido por ocasião da presença da Instituição na cidade onde deveria exercer sua atividade seguia ordem litúrgica de procissões, canto dos hinos, declamação dos salmos e os sermões. Representava também ordem jurídica visível na organização do processo penal e da sentença, na classificação e na definição da tipologia dos crimes ou da tipologia das penas<sup>181</sup>.

A imbricação entre Justiça Civil e Justiça Eclesiástica (nesse caso, inquisitorial) foi visível em alguns tipos de penas aplicadas (flagelação pública, exílio ou condenação às galés) que pressupunham a execução pela Justiça Civil. Mais mediatizada era a pena capital, pois o direito canônico proíbe aos clérigos a produção de sentença de morte<sup>182</sup>. Nesse caso, o preso seria enviado à Justiça Civil e o “controle da execução seria feito pelo tribunal através de notários ou de familiares que devem fazer um relatório sobre o sucedido”<sup>183</sup>.

Contudo, o que realmente prevaleceu e pode ser observado foi a grande influência exercida pela justiça eclesiástica na formação do direito lusitano e da legislação herdada pelos países colonizados, em particular pelo Brasil, no que tange, principalmente, às práticas processuais penais.

## 1.5 O livro V das Ordenações Filipinas

As Ordenações Filipinas surgiram por ocasião do Concílio de Trento, que realçou o Direito Canônico e popularizou o monarca frente a Roma.<sup>184</sup> As Ordenações Filipinas criadas em 1603 vigoraram no Brasil por mais de três séculos e se caracterizaram por ser uma legislação

<sup>179</sup> HERCULANO, [19--], p. 25.

<sup>180</sup> PAIVA, 2011, p. 145,149; FERREIRA, 1951, p. 363.

<sup>181</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS. Livro V. Organização: Silvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<sup>182</sup> BETHENCOURT, 2000, p. 274-275.

<sup>183</sup> BETHENCOURT, 2000, p. 275.

<sup>184</sup> PINHO, Ruy Rebello. *História do direito penal brasileiro: período colonial*. São Paulo: Bushatsky, Editora da Universidade de São Paulo, 1973, p. 8.

que teve como pretensão sistematizar as Ordenações Manuelinas, posto que se aplicassem muitas leis não codificadas, gerando prejuízo à justiça<sup>185</sup>.

O crime passou a ser sinônimo de pecado, e o pecado só recebe punição quando se projeta de tal modo na vida da sociedade que não pode passar despercebido do Estado. Assim, a fé integra o império como valor subordinante da História e da legislação, imbricando a justiça do Rei com a justiça da Igreja, de maneira que o legislador fica a serviço da fé e da igreja católica<sup>186</sup>.

O Livro V das Ordenações Filipinas, que tratou do direito penal, distinguiu vários tipos de mortes: ressaltou a morte mais grave, a natural na forca ou no pelourinho com esquartejamento (antes ou depois da morte) e outros suplícios.

Sofisticação nos modos de fazer morrer, lentamente e aos poucos: o sofrimento do condenado, seus gritos de dor ou suas súplicas por perdão nada mais faziam que tornar evidente o êxito da justiça real. Infundido respeito e temor, o castigo devia ser exemplar: a inscrição da vontade do soberano no corpo do condenado era também uma pedagogia de domínio, lição também aprendida por todos os que presenciavam o espetáculo penal. No mesmo registro, a comutação das penas e o perdão concedidos pelo monarca podiam ser usados com relativa frequência, a fim de que rigor e mercê se temperassem, constituindo uma imagem paternal do soberano absoluto.

Por isso, mais do que uma simples normatização sobre crimes e demandas ou conflitos entre os súditos, a *justiça* era concedida como uma obrigação real<sup>187</sup>.

No livro V das Ordenações Filipinas, o exercício da justiça pelo soberano fazia sobrepor sua vontade sobre a vingança particular tornando pública a justiça penal. A punição deveria ser exemplar, e, cotejando com a norma, deveria também suscitar temor. O suplício penal fazia-se proporcional à ofensa cometida contra o soberano e sua lei, demonstrando sua supremacia no controle dos corpos<sup>188</sup>: “no direito monárquico a punição é um cerimonial de soberania; ela utiliza as marcas rituais da vingança que aplica sobre o corpo do condenado”<sup>189</sup>.

O acusado a que fosse imputada conduta delitativa era considerado como se tivesse cometido uma ofensa contra o Rei. Aquele enquanto objeto de investigação não lhe cabia sequer o exercício de qualquer direito ou garantia, visto que estava submetido ao poder real; a justiça se confundia com lei, legislação e direito. A justiça concebida “como ato de poder era sempre

<sup>185</sup> PINHO, 1973, p. 10.

<sup>186</sup> PINHO, 1973, p. 15-16.

<sup>187</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 23-24.

<sup>188</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 21-22

<sup>189</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 35 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008, p. 107.

praticada em nome do monarca, de seu poder e de sua glória”<sup>190</sup>, cabendo ao soberano o direito de vida sobre o súdito.

Desse modo, a sentença definitiva proferida pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro em abril de 1792 em desfavor dos inconfidentes mineiros considerou apenas um único réu indigno da piedade e clemência reais, comutando a pena de morte de onze condenados em degredo perpétuo para a África<sup>191</sup>.

Conforme se depreendeu da análise das Ordenações Filipinas aplicadas ao regime colonial, foi possível verificar que, para sufocar o movimento de contestação da Inconfidência Mineira, os réus foram condenados e punidos conforme previsto na legislação lusitana. *Tiradentes* foi condenado à pena de morte seguida de um ritual de mil mortes em toda sua plenitude, reafirmando o poder soberano e explícito no livro III, título 75, parágrafo I das Ordenações Filipinas: “O rei é lei animada sobre terra e pode fazer lei e revogá-la quando vir que convém fazer assim”<sup>192</sup>.

Diante disso, “o caráter de indeterminação e complexidade do processo de transição da Colônia para o Estado nacional brasileiro”<sup>193</sup> foi fruto da dominação exercida pela Coroa, em face das Ordenações, pela aplicação e utilização de leis criminais insertas no Livro V e que, apesar de aplicadas nos momentos de insurreições contra o sistema *a quo*, para assegurar o domínio lusitano, foram a base dos procedimentos criminais, relativos aos movimentos, como da Inconfidência Mineira (1789) e da Bahia (1798), ainda sob o domínio português, em particular, no que tangia ao processo penal<sup>194</sup>.

Caio Prado descreve a organização administrativa da Colônia como burocrática, pela “complexidade dos órgãos, a confusão de funções e competências; a ausência de método e clareza na confecção das leis, uma justiça cara, morosa e complicada; inacessível mesmo à grande maioria da população”<sup>195</sup>. O sistema colonial é, pois, fruto da política portuguesa que gera grande insatisfação e desordem ao ponto de cogitar-se a separação da Colônia do domínio português.

Para Ana Rosa, a experiência revolucionária de 1789 e demais outros fatores, como

<sup>190</sup> FOUCAULT, 2008, p. 24.

<sup>191</sup> FOUCAULT, 2008, p. 26-27

<sup>192</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 30.

<sup>193</sup> SILVA, Ana Rosa Cloet da. *Identidades políticas e a emergência do novo estado nacional: o caso mineiro*. In: JANCSÓ, István (Org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucite, FAPESP, 2005, p. 515.

<sup>194</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 26-27.

<sup>195</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. 13 ed. São Paulo: Brasiliense, 1973, p. 333.

as ideias oriundas da Revolução Francesa, são dados que nos permitem aferir a importância da Inconfidência Mineira para a consolidação da liberdade e unidade nacionais<sup>196</sup>, pois através dos inconfidentes, ficou evidenciado que

a sedição de Minas foi marcada, durante sua avaliação e julgamento, pelos acontecimentos ligados à Revolução Francesa, que, apesar de não possuir vínculos mais objetivos com os inconfidentes, conquistava progressivamente repercussão mundial, em cronologia coincidente com a instalação da devassa do Rio. Além disso, já era de conhecimento público, desde outubro de 1789, que a família real francesa estava sob poder dos “revolucionários”<sup>197</sup>

A preocupação da Rainha D. Maria I, em relação aos acontecimentos ocorridos com a família real francesa, reforçou o fato de que tal evento teria influenciado no procedimento de investigação, principalmente no que se referiu “ao teor das perguntas como na avaliação das respostas”<sup>198</sup> relativo aos depoimentos dos inconfidentes.

O Estado como foco do poder político, conforme ensina Norberto Bobbio, busca estabelecer três problemas distintos: da justiça, da validade e da eficácia da norma jurídica. A norma justa ou injusta é o contraste entre o mundo ideal e o mundo real, entre o que deve ser e o que é: norma justa é aquela que deve ser, norma injusta é aquela que não deveria ser. A justiça prende-se ao juízo de valor; a validade ao juízo de fato, se a regra existe ou não; e a eficácia se funda na possibilidade de ser ou não seguida pelas pessoas a quem são dirigidas, isto é, aos destinatários da norma jurídica<sup>199</sup>.

No Antigo Regime o poder do rei se vinculava à natureza e aos fins da sociedade, bem como aos outros poderes políticos existentes. A limitação do poder real se dava em razão de normas de direito divino e morais e se estendiam aos mecanismos tradicionais de aplicação da justiça. Na ordem política interna, o direito de punir e de perdoar merecem destaque como o fiel da balança, na manutenção do equilíbrio e da disciplina da sociedade.

A utilidade do direito penal na monarquia corporativa estava justamente na conservação do poder carismático do rei que esse binômio *severidade-graça* implicava: o ato de misericórdia da concessão da graça não só reafirmava a sujeição ao poder monárquico, mas também recobria a figura do rei do carisma inerente a quem pode mudar sentenças e adequar punições à moderação dos sentimentos públicos,

<sup>196</sup> SILVA, 2005, p. 519-520.

<sup>197</sup> FURTADO, João Pinto. *O manto de Penélope: história, mito e memória da Inconfidência Mineira de 1788-9*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 72.

<sup>198</sup> FURTADO, 2002, p. 72.

<sup>199</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2005, p. 45-47.

temperando assim a rigidez (e crueldade) do direito<sup>200</sup>.

Quanto ao direito de tributar esta prerrogativa estava associado ao domínio geral de disposição das coisas. Assim, o rei dispunha, no plano terreno, da representação do poder de Deus<sup>201</sup>.

A supremacia do poder real tinha suas bases no poder divino, que alimentava o imaginário social como “uma força reguladora da vida coletiva que, ao definir lugares e hierarquia, direitos e deveres, constitui um elemento decisivo de controle dessa mesma vida coletiva, aí incluído o exercício do poder”<sup>202</sup>. Sem dúvida, as representações sociais no campo do direito demonstraram que, no período colonial, essa fase foi marcada por episódios de heróis e figuras representativas de um poder estatal que exercia um rigoroso controle sobre as condutas dos súditos com vistas a uma política de dominação. A cerimônia de condenação, o cortejo para a forca e a ação pública como formas de intimidação e reparação do dano causado foi representações da época colonial e legitimadores do discurso para impor normas através do poder político do juiz e do domínio do Estado<sup>203</sup>.

Heróis são símbolos poderosos, encarnações de ideias e aspirações, pontos de referência, fulcros de identificação coletiva, são, por isso, instrumentos eficazes para atingir a cabeça e o coração dos cidadãos a serviço da legitimação de regimes políticos<sup>204</sup>. *Tiradentes* foi o único capaz de atender às exigências da mitificação<sup>205</sup>: o domínio do mito é o imaginário que se manifesta na tradição escrita e oral, na produção artística, nos rituais. A formação do mito pode dar-se contra a evidência documental; o imaginário pode interpretar evidências segundo mecanismos simbólicos que lhe são próprios e que não se enquadram necessariamente na retórica da narrativa histórica<sup>206</sup>.

Em suma, instituições políticas interferem em decisões que levam para uma sociedade suas estruturas. De acordo com concepções de cada época histórica, existem mudanças no que se referem aos valores que sustentam o binômio liberdade-igualdade, e, porquanto há variações diversas desses direitos principiológicos, conforme cada poder exercido

---

<sup>200</sup> CASTRO, 2015, p. 117.

<sup>201</sup> FALCON, Francisco C. *História e representação*. In: CARDOSO, Ciro F; MALERBA, J. *Representações: contribuição a um debate transdisciplinar*. Campinas: Papirus, 2000. p. 52.

<sup>202</sup> FALCON, 2000. p. 53.

<sup>203</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 20-21, 27-29.

<sup>204</sup> CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990, p. 55.

<sup>205</sup> CARVALHO, 1990, p. 57.

<sup>206</sup> CARVALHO, 1990, p. 58.

pelo Estado, quando legitimado, criam-se normas que permitem, por exemplo, a instituição da escravidão, da pena de morte e de processos inquisitórios.

A história política assume a perspectiva da longa duração; assim, os eventos ligados à história do processo criminal denotam lenta mudança na sociedade e somente a partir do século XIX podemos verificar a transição do processo inquisitório para o acusatório (pós-acusatório), pois os fundamentos na democracia serão mais visíveis a partir desse século, apesar dos ideais de liberdade e igualdade estarem presentes na Revolução Francesa: como ensina Reis, o sucesso material é muitas vezes mais importante do que “as especulações filosóficas, teológicas ou políticas sobre a vida social, as utopias e seus valores edificantes - como os da liberdade e justiça, porque irrealizáveis, são irrelevantes, demonstrando a fragilidade das instituições face às mudanças mais significativas no campo do direito”<sup>207</sup>.

A narrativa histórica foi recuperada pelos depoimentos prestados na época em que os fatos se deram. Podemos verificar, claramente, o resgate da memória e, principalmente, a frequente lembrança do mito da Inconfidência Mineira: o mártir *Tiradentes*; pois, “o mito é uma espécie de utensílio lógico destinado a operar uma mediação entre a vida e a morte. No plano de fundo do mito, há uma questão altamente significativa, uma questão sobre a vida e a morte: nascemos apenas de um ou, na verdade, de dois?”<sup>208</sup>. Assim, a narrativa do mito encontra sua fundamentação na memória coletiva que revivifica o passado em diversas circunstâncias. Os mitos “ensinam que você pode se voltar para dentro, e você começa a captar a mensagem dos símbolos. Uma coisa que se revela nos mitos é que, no fundo do abismo, desponta a voz da salvação. O momento crucial é aquele em que a verdadeira mensagem de transformação está prestes a surgir. No momento mais sombrio surge a luz”<sup>209</sup>. É que o mito se revela como uma solução para um momento em que a história precisa de um motivo para manifestar a necessidade de uma mudança na estrutura social, política e jurídica.

A associação aos mitos e aos símbolos foi frequente no período colonial, agora retratado, porque demonstrou a importância dos ideais e dos valores da época quando representados pelas imagens, principalmente quanto ao conceito de liberdade e de democracia, que foram fielmente transpostos pela bandeira do Estado de Minas Gerais, traduzidos em ícone:

<sup>207</sup> REIS, José Carlos. *Nouvelle histoire e o tempo histórico*. 2 ed. São Paulo: Annablume, 2008, p. 105.

<sup>208</sup> RICOEUR, Paul. *O que é um texto?* In: *Do texto à ação: ensaios de hermenêutica II*. Porto/Portugal. s/d. (ed.original/1986), p. 157.

<sup>209</sup> CAMPBELL, Joseph. *O poder do mito*. Joseph Campbell com Bill Moyers. Org. Betty Sue Flowers. Tradução: Carlos Felipe Moisés. São Paulo: Palas Athena, 1990, p. 17,49.

a cor branca, com o triângulo vermelho e os dizeres “*libertas quae sera tamen*”. Contudo, a imagem do *Tiradentes*, quando do seu enforcamento, representou para a nação um marco de heroísmo que mantém vivo os ideais republicanos, simbolizando a luta pela morte, com o fim de garantir ao país um regime democrático de direito.

Os símbolos são também estruturas que se revestem no poder de dominação que “é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social)”<sup>210</sup> - na medida em que se estabelece tal relação, mediante a apropriação de bens culturais, como arte, religião, língua, é que o Estado exerce seu poder e se reconhece como uma verdade que nos é invisível.

O enfoque tradicional da política, “voltado para o estudo dos mecanismos de funcionamento do poder, as intenções e interesses dos agentes políticos e as ações empreendidas para a conquista e a conservação do poder”<sup>211</sup>, expresso nas formas das representações, dos símbolos, dos rituais e dos mitos, conforme se depreendeu do próprio procedimento do julgamento dos inconfidentes, bem como do procedimento do tribunal do júri, que deixam transparecer pelo

ambiente austero, a sobriedade acentuada pelas mesas e cadeiras de madeira de lei escura, os símbolos da Justiça se destacando em muitos pontos - na balança gravada nas cadeiras da mesa principal e sua representação figurativa, num vitral da galeria -, uma imagem feminina, de toga e sandálias, indicando as tábuas da lei<sup>212</sup>.

Resta concluir que o Livro V das Ordenações Filipinas, apesar de ser considerado por muitos como “monstruoso” ou “bárbaro”, “explicita com nitidez a associação entre lei e poder régio, revelando a justiça do monarca em ação, com seu respeito às hierarquias sociais e todo o requinte do arsenal punitivo do Antigo Regime”<sup>213</sup>, tendo sido a fonte legal, por excelência, de aplicação aos crimes de lesa-majestade, julgados nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira.

<sup>210</sup> BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 09.

<sup>211</sup> MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *A história política e o conceito de cultura política*. Anais do X encontro regional de história. Minas, trezentos anos: um balanço historiográfico. ANPUH-MG. Mariana: 1996, p. 84.

<sup>212</sup> FAUSTO, Boris. *O crime do restaurante chinês: carnaval, futebol e justiça na São Paulo dos anos 30*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009 p. 166.

<sup>213</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 40.

## 1.6 Do crime de lesa-majestade

O Livro V das Ordenações Filipinas definiu o crime de lesa-majestade como sendo

a traição cometida contra a pessoa do rei ou seu real estado, que é tão grave e abominável crime, e que os antigos Sabedores (sábios e prudentes) tanto estranharam, que o comparavam à lepra, porque assim como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece (faz dano) ainda aos descendentes de quem a tem e aos que com ele conversam pelo que é apartado da comunicação da gente, assim o erro da traição condena o que a comete e empece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa<sup>214</sup>.

A comparação acima descrita simbolizou o quanto o crime de lesa-majestade foi punido com o rigor demonstrado através do fetiche do corpo.

Em número de oito são os delitos descritos no título 6 do Livro V em que incorria o autor na prática de tal delito, contudo, ênfase maior será dada ao crime previsto no parágrafo quinto, que determinou

que se alguém fizesse conselho ou confederação contra o rei e seu estado ou tratasse de se levantar contra ele, ou para isso desse ajuda, conselho ou favor... (...) Assim, em todos os casos, e em cada um deles, é propriamente cometido crime de lesa-majestade e havido por traidor ao que os cometer. E sendo o cometedor convencido por cada um deles será condenado que morra morte natural cruelmente; e todos os seus bens que tiver ao tempo da condenação serão confiscados para a Coroa do Reino, posto que tenha filhos ou outros descendentes ou ascendentes, havidos antes ou depois de ter cometido tal malefício.<sup>215</sup>

Entretanto diferenças existiam quanto ao processo de julgamento dos fidalgos<sup>216</sup> e das pessoas comuns – estas não eram detentores de privilégios e sua prisão era rigorosa, ao passo que aqueles não poderiam ser presos em ferros<sup>217</sup>. “Ao tempo da prisão haverá que fazer constar o ato de hábito e tonsura, em caso de religiosos”<sup>218</sup>.

Os crimes de lesa-majestade demonstraram importante e significativa preocupação dos soberanos que buscavam “un sistema de justicia penal más eficaz, eficacia que no se podia

<sup>214</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 69.

<sup>215</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, Livro V, p. 23. Mais grave era a pena de *morrer por isso morte natural*, que indicava ser a morte infligida [...] *morte natural na forca para sempre*, na qual a forca era erigida fora da cidade, ficando o cadáver exposto até o dia 1<sup>a</sup> de novembro, quando enfim era sepultado pela Confraria da Misericórdia.

<sup>216</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 402.

<sup>217</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 404.

<sup>218</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 404, 407.

hacer descansar sobre la voluntad y posibilidad de cada ciudadano de sostener la acusación”<sup>219</sup>.  
Necessário se fez com que a Coroa “se introdujo a iniciación del proceso de oficio por autoridades públicas”<sup>220</sup>

Ainda, no que concerne ao crime de lesa majestade, “bastaba con extender la categoria delitos de lesa majestad para utilizar el proceso inquisitivo frente a cualquier desviación de carácter político o religioso. En la práctica los procesos inquisitivos sirvieron en gran medida para institucionalizar sistema de percusión por razones políticas o religiosas y para establecer un sistema de terror, com fines ajenos al mantenimiento de la paz social dentro de una comunidad”<sup>221</sup>.

O crime de lesa-majestade, por ser de natureza grave face ao sistema penal, normalmente não era descrito na legislação de forma clara e taxativa, conduzindo o governo português a empregá-lo indiscriminadamente e puni-lo rigorosamente, deixando de observar critérios básicos de produção de provas, com o objetivo apenas de demonstração de poder real. “C’est assez que le crime de lèse–majesté soit vague pour que le gouvernement dégénère em despotisme”<sup>222</sup>.

As principais características do processo inquisitivo são a da existência de um poder centralizado; a utilização de diversas formas de coação física ou psíquica sobre o acusado, com o fim de obter a prova; o fim do processo é o esclarecimento da verdade; as funções de investigar, acusar e julgar concentradas nas mãos de uma pessoa e, mais precisamente, a existência de uma segunda instância: “El recurso de apelación se instaura inicialmente no tanto como una garantía o derecho del acusado, sino como via para que el superior jerárquico pueda ejercer um control sobre el procedimiento y la ley aplicados por el tribunal inferior”<sup>223</sup>.

---

<sup>219</sup> WINTER, Lorena Bachmaier. *Acusatório versus inquisitivo. Reflexiones acerca del proceso penal*. In: *Proceso penal y sistemas acusatórios*. Madrid: Marcial Pons, 2008, p. 17.

<sup>220</sup> WINTER, 2008, p. 17. Um sistema de justiça penal mais eficaz, eficácia que não pode fazer descansar sobre a vontade e possibilidade de cada cidadão de sustentar a acusação. [...] se introduza a iniciação do processo de ofício por autoridades públicas.

<sup>221</sup> WINTER, 2008, p. 20. [...] bastava por propagar a categoria delitos de lesa majestade para utilizar o processo inquisitivo frente a qualquer desvio de caráter político ou religioso. Na prática os processos inquisitivos serviram em grande medida para institucionalizar sistema de percussão por razões políticas ou religiosas e para estabelecer um sistema de terror, com fins alheios à manutenção da paz social dentro de uma comunidade.

<sup>222</sup> MONTESQUIEU, *L’esprit des lois: défense de l’esprit des lois*. Paris: Ernest Flammarion, tome premier, 1926, p. 211. Basta que o crime de lesa-majestade seja vago para que o governo degenere em despotismo. Tradução de Cristina Muracheo, em MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1933, p. 211.

<sup>223</sup> WINTER, 2008, p. 20-21. O recurso de apelação se instaura inicialmente não tanto como uma garantia ao do acusado senão como via para que o superior hierárquico possa exercer um controle sobre o procedimento e a lei aplicados pelo tribunal inferior.

### 1.7 Da ordem do juízo nos feitos crimes – do procedimento

Os procedimentos insertos no Livro V das Ordenações Filipinas estavam divididos em conformidade com a classificação dos delitos: públicos e particulares. As devassas<sup>224</sup> eram as inquirições para informação dos delitos e teriam tido a sua origem no Direito Canônico.<sup>225</sup> Nos crimes públicos, a devassa era o instrumento do procedimento oficial do juiz, seguida da inquirição judicial das testemunhas, da sua reperguntação e da confrontação em presença do réu. Ao final, seguia-se a pronúncia.

Nas Ordenações Filipinas não havia previsão do direito processual penal e das normas processuais para aplicação do direito penal; apenas, em seu Livro V, houve tratamento do direito penal e da relação dos crimes. Assim, a inexistência de um direito processual penal levou a legislação supracitada a proceder em seu Título 124 – da ordem do juízo nos feitos crimes – a única forma de procedimento que pudesse ser aplicado em relação aos crimes estabelecidos no título 124<sup>226</sup>.

A legislação previa que o réu preso só poderia ser solto após a citação. De tal maneira, após a citação, seguia-se o libelo contra o réu, que lhe era lido em audiência, e lhe era dado o recibo para a devida contestação. As contrariedades ou defesas de feitos crimes que se houverem de despachar nas Casas de Suplicação, ou do Porto, se receberão em Relação por desembargo,<sup>227</sup> sendo que, uma vez provados, reduziriam os réus da pena, ou parte dela. Após, eram apresentadas as provas e a nomeação das testemunhas, bem como as contraditas. Por fim, a pronúncia, “que tinha por base o *corpo de delito* e os *indícios de autoria*. A confissão, os instrumentos, as testemunhas e os tormentos fundamentavam o julgamento”.<sup>228</sup>

O tormento era o procedimento previsto na legislação criminal lusitana (1603), aplicada no século XVIII, e utilizado para que o preso suspeito da prática de crime confessasse o delito. Para tanto, bastava que o acusado metido a tormento negasse a culpa que lhe era posta e este ser-lhe-ia repetido em três casos: quando houvesse contra ele muitos e grandes indícios e ainda assim negasse o delito; se posteriormente outros novos indícios surgirem e, finalmente,

<sup>224</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 377.

<sup>225</sup> PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica*. Bauru, São Paulo: Editora Jalovi Ltda, 1983, p. 64-65.

<sup>226</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 422.

<sup>227</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, Livro V, p. 423. Deferindo-se nos autos o recebimento ou não-recebimento das acusações.

<sup>228</sup> PIERANGELLI, 1983, p. 61. Pronúncia era a sentença do juiz que declarava o réu suspeito do delito, que o tornava objeto da devassa ou da querela contra ele dada e que o colocava no número dos culpados.

quando confessou por ocasião do tormento e em juízo não ratificou a confissão<sup>229</sup>.

Assim conforme a maneira de apurar o delito de lesa-majestade a que foram questionados os inconfidentes, dentre eles *Tiradentes*, seguiu-se a forma procedimental contida nas Ordenações Filipinas, com vistas a apurar as responsabilidades, sobretudo, por meio da confissão quando foram então submetidos aos tormentos.

Ademais se devia verificar que a ratificação da confissão se procedia

depois do tormento por alguns dias, de maneira que já o acusado não tenha dor do tormento; porque de outra maneira presume-se por direito que com dor e medo do tormento que houve, a qual ainda nele dura, receando a repetição, ratificará a confissão, ainda que verdadeira não seja<sup>230</sup>.

Os tormentos estavam previstos nas Ordenações Filipinas e eram instrumentos eficazes para o procedimento processual penal, uma vez que a forma de investigação os tinham como meio de prova para a ratificação da confissão que se verificaria por ocasião da instrução criminal perante o juízo.

No Título 133 - Dos tormentos<sup>231</sup> - a submissão aos tormentos exigia-se apenas que houvesse indício grande e evidente. Os tormentos eram utilizados para que os réus confessassem suas culpas com o intuito de ratificarem suas declarações em juízo. “Tormentos eram perguntas judiciais feitas ao réu de crimes graves a fim de compeli-lo a dizer a verdade por meio de torturas”<sup>232</sup>. Os tormentos muito se assemelhavam com a prática adotada pelos manuais inquisitoriais, cuja finalidade consistia na confissão de um delito.

Conforme o parágrafo 2 do título 133, das Ordenações:

E quando se derem tormentos a alguns culpados, o julgador que os mandar dar não consentirá que pessoa alguma seja presente mais que ele e o escrivão e o ministro; os quais tormentos se darão da maneira que convém para se saber a verdade, que é o fim para que se mandam dar<sup>233</sup>.

Na continuidade da legislação, em seu parágrafo 3, tem-se:

<sup>229</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 476.

<sup>230</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 477.

<sup>231</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 475-478.

<sup>232</sup> PIERANGELLI, 1983, p. 64.

<sup>233</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 477.

E os fidalgos, cavaleiros, doutores em cânones ou em leis, ou medicina, feitos em universidade por exame, juízes e vereadores de alguma cidade não serão metidos a tormentos, mas em lugar deles lhes será dado outra pena que seja em arbítrio do julgador, **salvo em crime de lesa-majestade**, aleivosia, falsidade, moeda falsa, testemunho falso, feitiçaria, sodomia, alcovitaria, furto, porque, segundo o direito, nestes casos não gozam de privilégio de fidalguia, cavalaria ou doutorado, mas serão **atormentados** e punidos como cada um outro do povo<sup>234</sup>.

Das execuções e das penas corporais, previstas no Título 137, parágrafo 1 e 2 – A sentença de morte será executada por tempo razoável para que o sentenciado possa confessar e comungar. E as pessoas que por Justiça houverem de padecer, se notificará a sentença um dia à tarde a horas que lhe fique tempo para se confessarem e pedirem a Nosso Senhor perdão dos seus pecados. Após será a sentença de morte executada<sup>235</sup>.

No procedimento criminal a delação tinha importante destaque, pois mantinha o soberano informado das conspirações e de todas as manifestações contrárias ao poder real<sup>236</sup>.

Em síntese, a Inquisição surgiu no final da Idade Média, por volta do século XIII, como forma de impedir a contaminação da fé católica pelo crescente aumento das heresias por toda a Europa. Entretanto, foi na Idade Moderna, a partir do século XVI, que se estabeleceu um Tribunal de Inquisição em Portugal para combater heresias e exercer o controle da fé católica.

Na América colonial, a atuação da Inquisição se fez notar por meio dos comissários e seus familiares, que tinham o dever de tudo informar à Lisboa, que enviava seus inquisidores em visitas periódicas à Colônia portuguesa para procederem às investigações e aos processos contra os desviantes da fé católica.

Os procedimentos adotados pelo Tribunal de Inquisição tinham por base a delação que gerava a abertura de processo contra o denunciado, colocando-o em posição de inferioridade frente o inquisidor e se valendo de práticas de torturas com o objetivo de obter a confissão. Como fonte de produção de normas de investigação e processo, o Manual dos Inquisidores era o instrumento legal escrito utilizado pelos julgadores.

Na Idade Moderna, e em razão dos descobrimentos, a Metrópole Portuguesa transportou para a sua colônia no Brasil todo o aparato administrativo, legislativo e judicial. As leis portuguesas foram aplicadas em conformidade com as Ordenações Filipinas, então em vigor em Portugal: os crimes de lesa-majestade aqui praticados eram julgados e punidos com base no Livro V das Ordenações, mediante procedimentos inquisitoriais comuns no século

<sup>234</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, Livro V, p. 477-478. **Grifos nossos.**

<sup>235</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, Livro V, p. 484-485.

<sup>236</sup> AUTOS DE DEVISSA, 1981, v. 4, p. 24-31.

## XVIII.

A delação foi a maneira pela qual teve início processo relatado nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, que retratou o procedimento criminal da época, e, posteriormente, fonte histórica e jurídica para o estudo do processo penal brasileiro.

O processo penal adotado para apuração dos crimes de lesa-majestade face ao relatado nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira guarda íntima relação com o procedimento inquisitorial no qual, por meio dos interrogatórios do inconfidente *Tiradentes*, pôde-se vislumbrar a relevância dada à confissão quando, em seu quarto depoimento, dentre os onze a que foi submetido, assumiu a responsabilidade do levante, apesar de nada saber sobre a acusação formalmente dirigida à sua pessoa.

Destarte, os processos de devassa, não diferentemente dos eclesiásticos, seguiam adotando os mesmos critérios com a tendência de que, em qualquer situação, a confissão tinha relevância absoluta, e, em particular, colhida por ocasião do interrogatório do suspeito investigado<sup>237</sup>. Essa forma de procedimento “diz respeito à estrutura do sistema de poder típico da ordem setecentista: quanto ao interrogatório, a exemplo dos processos inquisitoriais, em nenhum momento se diz ao preso do que ele está sendo acusado”<sup>238</sup>. O procedimento iniciava com a pergunta ao acusado para que ele respondesse por qual motivo ele julgava estar preso e sendo interrogado.

A base dos procedimentos das devassas era também a delação, e a partir dela iniciava-se a investigação acerca dos crimes de lesa-majestade. De posse dos nomes apontados na delação, a prisão era a primeira providência para que, incomunicável, o suspeito fosse interrogado quantas vezes fossem necessárias, até que, mediante estratégias inquisitoriais, os tormentos, fosse obtida a confissão e a assunção da culpa. Durante a confissão o acusado denunciaria os colaboradores, participantes e envolvidos, todos então, posteriormente, investigados e julgados<sup>239</sup>.

Apesar da existência de algumas normas processuais elencadas no Livro V, ora expostas, cumpre ressaltar que nos crimes de lesa-majestade tais procedimentos se subsumiam à vontade do soberano, por meio da instituição de um tribunal de inconfidência, cujas normas anteriormente mencionadas, algumas foram utilizadas no processo de devassa da Inconfidência Mineira, em particular a que se referiu à execução da pena de morte do réu *Tiradentes*. “O ponto

---

<sup>237</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 31.

<sup>238</sup> FURTADO, 2002, p. 175.

<sup>239</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 44.

extremo da justiça penal no Antigo Regime era o retalhamento infinito do corpo do regicida: manifestação do poder mais forte sobre o corpo do maior criminoso, cuja destruição total faz brilhar o crime em sua verdade”<sup>240</sup>. Quanto ao procedimento de investigação e instrução, as normas aplicadas não se encontravam, claramente, estabelecidas no Livro V, apenas quanto aos tormentos verificou-se que os interrogatórios foram, sem dúvida, a forma de se obter a confissão, pois se deu a aplicação dos tormentos para alcançar a verdade real, em extrema ligação com as práticas inquisitoriais estabelecidas no Manual dos Inquisidores.

Resta concluir a importância e a significativa relevância atribuída aos tormentos como meio de prova para o processo criminal previsto no sistema vigente da legislação setecentista portuguesa.

## **1.8 Influência e aplicação das Ordenações Filipinas na América portuguesa**

### **1.8.1 Breve História de Minas Gerais**

O apogeu de Portugal deu-se à descoberta do ouro na América portuguesa no final do século XVII. Sua prosperidade, no século XVIII, ficou marcada pela dependência do comércio colonial, “o ouro foi encontrado, de início, nas torrentes ao longo das vertentes da serra do Espinhaço, que se estende de norte a sul entre as cidades atuais de Ouro Preto e Diamantina, no estado de Minas Gerais, cruzando o grande planalto do Brasil.”<sup>241</sup>, motivando o movimento migratório ao “estabelecer uma ocupação estável, em pleno sertão de proporções continentais”<sup>242</sup>, o que propiciou um grande desenvolvimento nas cidades coloniais mineiras, e Ouro Preto, a maior metrópole da América portuguesa, palco da sedição de Vila Rica, movimento inconfiante de 1789 que não seria possível entender “sem compreender essa civilização *sui generis*, identificar seus matizes particulares”<sup>243</sup>.

Com a descoberta do ouro, tal fonte passou a “financiar o déficit crônico da balança de pagamento de Portugal”<sup>244</sup>. O ouro como importante recurso para a criação de um tipo de estrutura econômica, em Minas Gerais, propiciou o surgimento de uma burguesia formada de

---

<sup>240</sup> FOUCAULT, 2008, p. 187.

<sup>241</sup> MAXWELL, 1996, p. 39

<sup>242</sup> JARDIM, Márcio. *A inconfidência mineira: uma síntese factual*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1989, p. 23.

<sup>243</sup> JARDIM, 1989, p. 24.

<sup>244</sup> MAXWELL, 1996, p. 47.

ricos comerciantes com aspirações de ascensão social, apresentando-se como um segmento de caráter democrático, cuja comprovação se depreende da análise das Cartas Chilenas em alguns de seus trechos quando referiu-se à vida refinada e prazerosa e o gosto pela leitura dos clássicos desses novos atores. “As pontas perfumadas dos lençinhos que é sinal, ou caráter, que distingue”<sup>245</sup>; “Com os pés escondidos no capacho mettido no capote a lêr gostoso o seu Virgilio, o seu Camões, e Tasso”<sup>246</sup>; “De lêr primeiramente algumas obras no meo já roto, destroncado Ovídio”<sup>247</sup>.

Disseminando essa burguesia por estratos maiores da população, em virtude da própria circulação mais ampla da riqueza, será ela o campo fértil para a absorção da evolução cultural e política dos setores mais avançados do mundo da época, apreendendo, com notável paralelismo, o desenvolvimento do Iluminismo<sup>248</sup>.

Na história de Minas Gerais, no século XVIII, foi constante a diversidade de sedições e motins praticados por ricos e pobres contrários “às políticas administrativas metropolitanas, com especial ênfase no que respeita às novas políticas tributárias”<sup>249</sup>. A “sociedade do Antigo Regime ainda se sustentava e subsistia com algum vigor, tanto no que respeita à simbologia e à ritualística do poder quanto ao modo de vida dos colonos”<sup>250</sup>, refletindo a hierarquia das classes.

A violência, a arbitrariedade e toda sorte de crueldade estiveram sempre presentes e definiriam o caráter da aplicação da justiça nas Minas Gerais. Pela impossibilidade do rei de fazer e aplicar a justiça, esta foi desvinculada do poder real e transferida para a administração apresentando a autonomia jurisdicional e autonomia da magistratura. Como auxiliar do Governador, o Ouvidor Mor exercia função jurídica administrativa, sendo considerado como maior autoridade da justiça na Colônia, com atribuições judiciárias diversas<sup>251</sup>.

Minas Gerais, “a partir da descoberta do ouro, teria se tornado, momentaneamente, o centro dinâmico de toda a sociedade colonial e derivaria dessa transformação e da própria

---

<sup>245</sup> OLIVEIRA, Tarquínio J. B. de. *Cartas chilenas*. Tomás Antônio Gonzaga. São Paulo: Referência, 1972, p. 59 (1ª, 135).

<sup>246</sup> OLIVEIRA, 1972, p. 88 (3ª, 20).

<sup>247</sup> OLIVEIRA, 1972, p. 231 (10ª, 5)

<sup>248</sup> JARDIM, 1989, p. 25.

<sup>249</sup> FURTADO, 2002, p. 186.

<sup>250</sup> FURTADO, 2002, p. 120.

<sup>251</sup> ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime: violência nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: UFMG, 2005, p. 22-52.

natureza da atividade mineradora uma sociedade urbana, mais flexível e democrática”<sup>252</sup>, o que explica a predisposição para os questionamentos de legitimidade e legalidade das cobranças do quinto real em movimentos de rebeldia contra o poder soberano português.

A política pombalina adotada em Portugal teve inúmeros reflexos na América Portuguesa. Não foi diferente em Minas Gerais. As medidas adotadas pelo Marquês de Pombal em relação às Minas Gerais, além de ambiciosas, teriam sido implementadas de modo imperfeito. Foram criados treze regimentos auxiliares de cavalaria e infantaria,

sendo seus coronéis escolhidos entre “os principais homens de maior crédito e fidelidade na capitania”. Os Dragões de Minas, a força regular assalariada da capitania, foram reorganizados em oito companhias com salários padronizados. Além disso estabeleceram-se companhia de tropas de infantaria irregulares para mobilizar a população negra e mulata, urbana e rural tal como os franceses e britânicos fizeram com seus auxiliares indígenas americanos<sup>253</sup>.

Outras medidas, como os novos métodos de contabilidade do Tesouro real, foram impostas a toda a Colônia, principalmente em Minas Gerais, por ser de grande importância econômica para a Metrópole; o sistema de contratos foi abolido, ficando a administração dos diamantes sob o controle do Tesouro Real de Lisboa,<sup>254</sup> ademais havia que considerar pelas reformas pombalinas seu interesse pelo

envolvimento de pessoas importantes da colônia nos órgãos administrativos e fiscais do governo local era característico das reformas de Pombal no Brasil. Os magnatas locais foram também encorajados a assumir postos de liderança na instituição militar colonial. Mesmo dentro da magistratura indicaram-se homens para posições judiciárias de relevo em regiões onde também retinham grandes interesses financeiros. Inácio José de Alvarenga Peixoto, brasileiro formado pela Universidade de Coimbra que compusera poemas aduladores em louvor a pombal e sua família, foi nomeado ouvidor (magistrado superior da coroa) da comarca do Rio das Mortes, no sul da capitania de Minas Gerais. Ele escolheu essa posição especificamente devido aos seus vastos interesses em terras e em minas ali localizados<sup>255</sup>.

Em Minas Gerais, na década de 1750 a arrecadação do quinto real alcançou a cota de cem arrobas; na década seguinte, o quinto rendeu uma média anual de 86 arrobas e entre 1774 e 1785 essa média caiu para 68 arrobas. Era visível o declínio da produção aurífera das entradas do quinto real na América portuguesa<sup>256</sup>, motivo suficiente para não se impor a

---

<sup>252</sup> ANASTASIA, 2005, p. 90-91.

<sup>253</sup> MAXWELL, 1996, p. 128.

<sup>254</sup> MAXWELL, 1996, p. 129-131.

<sup>255</sup> MAXWELL, 1996, p. 132.

<sup>256</sup> MAXWELL, 1996, p. 141.

derrama.

Em 1773 a junta da fazenda de Minas Gerais argumentara que, devido à contração que se operava no setor de mineração, a retenção do quinto nos antigos padrões de cem arrobas *per annum* era impossível e a imposição da derrama desaconselhável. A negligência do Tesouro de Lisboa em responder a reclamação da junta em 1773 foi convenientemente interpretada como concordância. Mas o fato de os órgãos coloniais do governo evitarem responsabilidades não era incomum e era encorajado pela sobreposição de funções e de deveres administrativos. A responsabilidade pela coleta do quinto real, por exemplo, envolvia não só a junta da fazenda, mas também os superintendentes das casas de fundição e os conselhos municipais, para não mencionar os oficiais militares e navais envolvidos em seu transporte seguro para Lisboa. A falta de diligência poderia ser e era atribuída a outros.<sup>257</sup>

As sobreposições de responsabilidades e funções administrativas e jurisdicionais que ocorriam na capitania, por um lado facilitavam a fiscalização, mas por outro lado possibilitavam a evasão de responsabilidades<sup>258</sup>.

O vice-rei do Rio de Janeiro também detinha uma jurisdição de fiscalização vagamente definida sobre as capitanias do sul e Minas Gerais, sem falar nas cortes coloniais e metropolitanas e nos tribunais eclesiásticos que confrontavam, duplicavam, multiplicavam e sobrepunham jurisdições. A própria junta da fazenda de Minas Gerais, na medida em que era diretamente responsável perante o Tesouro de Lisboa, compunha-se, em nível local, de funcionários civis e judiciários, como o governador e os magistrados, que estavam sob a autoridade do ministro para os domínios ultramarinos. O governador local, enquanto isso, era presidente *ex officio* da junta, que era o seu próprio e mais importante órgão de governo local<sup>259</sup>.

A crise econômica que se verificou sobre Minas Gerais no final do século XVIII, “e que em sentido amplo, foi a causa da Inconfidência Mineira”<sup>260</sup>, propiciou ao movimento reformista as “condições de subverter o quadro político-econômico vigente”<sup>261</sup>, enquanto que a Metrópole mantinha sua política de exploração apesar do esgotamento dos recursos minerais, fato esse que não passou despercebido pelos inconfidentes mineiros.

Face ao momento de crise econômica que estava passando a Colônia foi proposto pelo então governador e capitão-general de Minas Gerais, Dom Rodrigo José de Menezes, ao governo metropolitano, a partir de 1780 um plano, com as seguintes reivindicações:

---

<sup>257</sup> MAXWELL, 1996, p. 154.

<sup>258</sup> MAXWELL, 1996, p. 154.

<sup>259</sup> MAXWELL, 1996, p. 154.

<sup>260</sup> JARDIM, 1989, p. 32.

<sup>261</sup> JARDIM, 1989, p. 35.

Liberdade das indústrias; organização de um serviço de correios, concessão de empréstimos aos mineiros a juros de 8 a 9% ao ano; supressão das Casas de Fundição; instalação de uma Casa da Moeda em Minas, para absorver o ouro em pó e transformá-lo em papel moeda; criação de uma siderúrgica<sup>262</sup>.

Tais medidas não foram aceitas pela Metrópole, salvo a instalação dos correios, em 1784, e, eram, em tese, as mesmas propostas concebidas pelos inconfidentes mineiros<sup>263</sup>. O plano dos inconfidentes reunia todas as condições objetivas, materiais, bem como os recursos humanos necessários para promover a reforma e a instalação de um novo país.

O repúdio aos tribunais eclesiásticos já se operava nos fins da Idade Média por parte dos leigos e principalmente dos governos seculares na maior parte da Europa em hostilidade aos poderes da Igreja e pelo fortalecimento do poder real que atingiu seu ápice no Antigo Regime. Dos ataques aos poderes da Igreja o mais fundamental se referiu “à própria ideia da Igreja como autoridade jurisdicional”<sup>264</sup>, revelando uma situação política perfeitamente ajustada aos planos do Marquês de Pombal, que via na Igreja uma inimiga ao exercício do poder absoluto e despótico do soberano.

A administração portuguesa foi transportada para a Colônia com toda a burocracia lá existente. A legislação utilizada na Colônia também era a mesma que se aplicava em Portugal, apesar das diferenças existentes entre os povos que aqui habitavam ou que para aqui vieram desde o descobrimento do Brasil. No século XVIII, na Europa e nos Estados Unidos da América, as mudanças trazidas pelo Iluminismo e pelo liberalismo eram perceptíveis, e grande parte dos teóricos já influenciava o pensamento e as leis do mundo, em particular pelas ideias defendidas pela Revolução Francesa. Montesquieu (1689-1755), em *O Espírito das Leis*, “apoia a causa dos parlamentares, como divulgador da Constituição inglesa e teórico da separação dos poderes”<sup>265</sup>, demonstrando que ao rei não caberia mudar o sentido da lei, e estabelecia o limite do legislador quanto à criação das normas. Demonstrava que as leis deveriam ser criadas levando-se em conta as diversidades de cada país: a lei é um sistema de relações, “o espírito das leis consiste nas diversas relações que as leis podem ter com diversas coisas.”<sup>266</sup>. Partindo de uma concepção sociológica, o autor defendia que as leis deviam respeitar “a constituição de

<sup>262</sup> JARDIM, 1989, p. 39.

<sup>263</sup> JARDIM, 1989, p. 39.

<sup>264</sup> SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Tradução: Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 316.

<sup>265</sup> TOUCHARD, Jean. *História das ideias políticas*. Lisboa: Publicações Europa América, 1970, v. 4, p. 54.

<sup>266</sup> TOUCHARD, 1970, v. 4, p. 56.

cada governo, os costumes, o clima, a religião, o comércio etc.”<sup>267</sup>.

A partir do século XVIII, as mudanças serão sensíveis no modo como se deveriam escrever as leis; no entanto, em Portugal, as leis eram elaboradas pelos soberanos e aplicadas ao seu bem prazer, sendo estes reis, a fonte interpretativa do Direito<sup>268</sup>, conforme dispunha a Lei da Boa Razão, documento legal elaborado pelo Marquês de Pombal, visando uma “revolução paradigmática da ciência jurídico-penal”<sup>269</sup> e publicada em de 18 de agosto de 1769, como novo sistema de fontes português<sup>270</sup>.

As devassas ocorridas no século XVIII em Minas Gerais foram reguladas pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, cujas determinações se assemelhavam aos regimentos e ordenações portuguesas aplicadas anteriormente, pela organização de

um pequeno tribunal onde denúncias contra criminosos eram recebidas compiladas e punidas. Procedia-se desta forma a uma devassa. Em seu livro 5º, título 39, as Constituições Primeiras definiam assim esta prática: “As devassas a que o direito chamou inquirições são uma informação do delito, feita por autoridade do juiz *ex officio*. Foram ordenadas para que não havendo acusador, não ficassem os delitos impunidos”. Elas são, por assim dizer, uma derivação das visitas diocesanas<sup>271</sup>.

As devassas originárias das visitas eclesiásticas do Santo Ofício na Colônia carregavam, em seu formato processual, todas as características de um procedimento inquisitorial, a que estava vinculada, por força jurídica.

O roteiro fundamental para a aplicação do processo se fazia com base nas instruções contidas do Manual dos Inquisidores a que teria sido traduzido para o uso da inquisição portuguesa.

Segundo Leonardo Boff, em seu prefácio ao *Manual dos Inquisidores* – um espírito que continua a existir – a Inquisição foi o meio pelo qual a Igreja produziu e habitou o discurso totalitário e intolerante, fundamentado na verdade absoluta. Face a ela, não cabem dúvidas e indagações da razão ou do coração. Tudo já está respondido pela instância suprema e divina. Qualquer experiência ou dado que conflita com as verdades reveladas só pode significar um equívoco ou um erro. Os inimigos da verdade e da reta doutrina, os hereges verdadeiros ou presumidos, devem ser perseguidos onde estiverem e exterminados. Fora da Igreja não há

<sup>267</sup> TOUCHARD, 1970, v. 4, p. 56-57.

<sup>268</sup> LOPES, José Reginaldo de Lima. *Curso de história do direito*. São Paulo: Método, 2006, p. 165.

<sup>269</sup> CASTRO, 2015, p. 123.

<sup>270</sup> SILVA, 2007, p. 409.

<sup>271</sup> FIGUEIREDO, A. R. de A; SOUZA, R. M. *Segredos de Mariana: pesquisando a inquisição mineira*. Rio de Janeiro: Acervo do Rio de Janeiro, 1987, p. 2.

salvação, porque fora dela não existe revelação divina, e por isso verdade absoluta, pois o caminho da eternidade continua aberto pelo arrependimento e pelo perdão – esta é a lógica inquisitorial. O inquisidor é extremamente fiel e imbuído da melhor das intenções<sup>272</sup>.

O Manual elaborado por dois dominicanos: um do século XIV que o produziu; e outro, do século XVI, que o atualizou; peritos em jurisprudência e teologia, Nicolau Eymerich e Francisco Peña, tinham por objetivo “procederem a uma grandiosa codificação das práticas e das justificativas (teologias e ideologias) acerca do controle das doutrinas na Igreja que culminaram na instituição da Inquisição”<sup>273</sup>.

Essa codificação tão bem elaborada serviu de base para as codificações processuais do Antigo Regime. Assim, a importância do Manual residiu na sua utilização como mecanismo de poder secular na medida em que suas normas jurídicas respaldaram os procedimentos processuais penais na formação e julgamento das devassas que se formaram no século XVIII. A relevância deste compêndio foi tamanha que chegou a ser traduzido do francês para o idioma espanhol, por Don J. Marchena, para uso das inquisições de Espanha e Portugal<sup>274</sup>.

A nova realidade institucional e o iluminismo jurídico-penal requerem a necessidade da reformulação da legislação penal, que pelos humanistas, e em particular por Beccaria, não mais haveria lugar para a excessiva severidade imposta ao sistema como

um obstáculo à eficácia do direito penal, pois a brutalidade jurídico-penal só podia existir sob a condição da excepcionalidade. Mas uma vez instaurada, essa brutalidade tinha o poder de autoperpetuar-se impedindo justamente o incremento da eficácia da lei penal mesmo quando os meios administrativos passavam a permiti-lo<sup>275</sup>.

As Ordenações Filipinas, “como corpo coeso, regeram a maior parte da vida colonial”<sup>276</sup>. Face ao contexto da legislação lusitana que para a América portuguesa foi transmutada, o direito penal e seu processo, concluiu-se que aos crimes de lesa-majestade todo o aparato judicial português o foi acionado para o julgamento dos inconfidentes mineiros quando, em 1789, o movimento de contestação contra a opressão da Metrópole foi delatado e iniciou-se o processo criminal mediante registro nos *Autos de Devassa*.

<sup>272</sup> EYMERICH, 1993, p. 9-12.

<sup>273</sup> EYMERICH, 1993, p. 12.

<sup>274</sup> MARCHENA, Don J. *Manual de inquisidores para uso de las inquisiciones de España e Portugal*. Compendio de la obra titulada Directorio de inquisidores de Nicolau Eymerico, inquisidor general de Aragon. Mompeller: Imprenta de Feliz Aviñon, Calle del Arco de Arens, nº. 56, 1821.

<sup>275</sup> CASTRO, 2015, p. 119-120.

<sup>276</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 39.

Resta acrescentar que pela legislação portuguesa, então em vigor no Brasil, foram os autores e participantes investigados, processados e julgados, conforme o previsto nas leis do Reino, cuja interferência pessoal da Rainha D. Maria I foi decisiva para a condenação dos réus.

## 2 A CONTRIBUIÇÃO DO ILUMINISMO PARA A FORMAÇÃO DOS MOVIMENTOS REFORMISTAS NA AMÉRICA PORTUGUESA

### 2.1 A liberdade como ideal do iluminismo<sup>277</sup>

O século XVIII, conhecido como o século das luzes, período de grande desenvolvimento da economia na maior parte da Europa ocidental, teve como resultado o surgimento da burguesia, muito ligada ao comércio, ensejando o crescimento das cidades, fatores que contribuíram para o florescimento de uma filosofia burguesa e o domínio das ideias políticas<sup>278</sup>.

O referido século caracterizou-se por ser uma época de imensa revolução do vocabulário político e profunda evolução das ideias. O domínio de novas palavras, como natureza, felicidade, virtude, razão, progresso surgiu entre os pensadores e principalmente a palavra povo “adquire um novo significado a partir de 1750, e para os redactores da *Enciclopédia* o povo é “a parte mais numerosa e a mais necessária da nação”. Do mesmo modo, as palavras “nação” e “nacional” tomam gradualmente o seu moderno significado<sup>279</sup>. Nesse período histórico, de profundas transformações políticas e sociais “associadas ao ciclo das revoluções modernas, iniciado nas colônias com a Revolução Americana<sup>280</sup>, seguida pela Revolução Francesa, o termo ganhou novos contornos, principalmente político<sup>281</sup>.

A Inconfidência Mineira como movimento separatista inspirado no iluminismo, caracterizado pela “teorização das reivindicações burguesas contra o domínio de um sistema monárquico sem valores<sup>282</sup>, criticou abertamente o despotismo metropolitano, “cuja ideia motora era reduzir à razão toda a atividade humana na política, na economia, na vida comunitária<sup>283</sup> e trouxe

novas conceituações do povo, no bojo de uma linguagem política renovada. Os

<sup>277</sup> Faz-se importante ressaltar que nesta parte da presente tese há eventuais fragmentos de texto de artigo de autoria própria já publicado.

<sup>278</sup> TOUCHARD, 1970, v. 4, p. 45.

<sup>279</sup> TOUCHARD, 1970, v. 4, p. 49.

<sup>280</sup> FERES JÚNIOR, João. *Léxico da História dos conceitos políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, p. 161.

<sup>281</sup> FERES JÚNIOR, 2009, p. 162.

<sup>282</sup> OLIVEIRA, 1972, p. 14.

<sup>283</sup> JARDIM, 1989, p. 41.

princípios do direito natural iluminista, reforçados pelo exemplo das revoluções na América e na França, forneciam aos conjurados novas ferramentas críticas, notadamente a ideia de liberdade, igualdade e soberania dos povos ou do povo<sup>284</sup>.

As mudanças passam pelo crivo da História e, no que se refere aos conceitos políticos, devemos considerar que o movimento de contestação no Brasil, a Inconfidência Mineira, foi grandemente influenciado pelos ideais da Ilustração, como marco fundamental para o rompimento com as estruturas políticas medievais, propiciando maior reflexão sobre a concepção de poder, contudo,

no movimento mineiro de 1789, composto basicamente por membros da elite urbana nascente, padres e intelectuais, embora se conclamasse genericamente o “povo” para participar da luta contra a tirania, não se viu o povo pobre e mestiço, a plebe, como participante legítimo da nova sociedade a ser criada. Os conspiradores tinham no horizonte proclamar uma república nos moldes norte-americanos com um povo composto de cidadãos proprietários e ilustrados. Este povo, inexistente ainda na realidade, era projetado para o futuro: por meio de auxílio, educação e repressão, a plebe poderia no futuro se transmutar em povo<sup>285</sup>.

Não obstante a Revolução Francesa trazer em seu bojo novas perspectivas de poder político, não houve, notoriamente, a instalação de um poder democrático. Na Europa, e em particular, Portugal, os movimentos de libertação contra as monarquias absolutistas com vista à instalação de uma república, nos moldes da América Inglesa, foram reprimidos. Os princípios oriundos da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, bem como a divisão de poderes, só teriam maior aplicabilidade a partir do século XIX.

No contexto da Inconfidência Mineira, o Iluminismo exerceu grande influência sobre os ideais dos inconfidentes na perspectiva de se estabelecer uma nação livre do jugo português, através de uma nova ordem política.

O Antigo Regime foi marcado pelo absolutismo – “poder não compartilhado, concentrado na pessoa do rei. Seu caráter pessoal é o que os sociólogos políticos chamam hoje de personalização do poder”<sup>286</sup>. “O soberano é, portanto, a vontade geral, de que a lei é a expressão: a vontade do soberano é o próprio soberano”<sup>287</sup>.

Tocqueville, citado por René Rémond, “demonstra de forma luminosa que a

<sup>284</sup> FERES JÚNIOR, 2009, p. 207.

<sup>285</sup> FERES JÚNIOR, 2009, p. 207.

<sup>286</sup> RÉMOND, Réne. *O antigo regime e a revolução: 1750-1815*. In: *Introdução à história de nosso tempo*. São Paulo: Cultrix, 1986, v. 1, p.71.

<sup>287</sup> TOUCHARD, 1970, v. 4, p. 91.

Revolução prolonga diretamente a obra dos soberanos absolutos. O que nenhum deles conseguiu levar a cabo será conseguido pelas assembleias revolucionárias, passando por cima de todos os particularismos e da ordem social tradicional”<sup>288</sup>.

Para Tocqueville, a divisão das classes foi uma das causas da morte do Antigo Regime: “a nação é uma sociedade composta por diversas ordens mal unidas e de um povo cujos membros só têm poucos laços entre eles e onde, portanto, ninguém se preocupa com assuntos que não os tocam diretamente e não há, em nenhum lugar, interesses comuns”<sup>289</sup>.

A liberdade apontada por Tocqueville referiu-se a uma liberdade singular que se encontrava no *Ancien Régime*. O governo transformava tudo em dinheiro, pondo à venda a maior parte das funções públicas, perdera a faculdade de oferecê-las ao seu bel prazer, gerando ações contra a liberdade de seus súditos. Segundo ele, o que tão fortemente agarrou os corações de certos homens à liberdade foi a sua própria atração, seu encanto, independentemente de suas dádivas. Nesse sentido, odiava-se mais a dependência do que se amava a liberdade.

A liberdade é um dilema na obra de Alexis de Tocqueville. Há uma nítida tensão entre liberdade e igualdade. Segundo Marcelo Jasmin, o dilema tocquevilleano se expressa na concepção de que a liberdade política na sociedade igualitária de massas (a “democracia” como Tocqueville a denomina) depende de uma práxis e de um conjunto de valores cujos pressupostos tendem a ser destruídos pelo desenvolvimento continuado das disposições internas à própria democracia<sup>290</sup>. O individualismo inerente ao estado social democrático e à inserção do indivíduo na esfera de privacidade fez gerar crescente indiferença cívica que culminava na valorização de um novo tipo de despotismo, que era pautado na indiferença política dos cidadãos. Com isto, é possível inferir que, para Tocqueville, só haverá liberdade democrática onde houver efetiva e permanente ação dos cidadãos no âmbito da esfera pública.

A ciência política de Tocqueville crê e quer persuadir que é possível fazer "evoluir as leis e os costumes das velhas nações europeias, e principalmente da França, em harmonia com os progressos da democracia nos fatos e nos espíritos"<sup>291</sup>.

Os fatos particulares e mais recentes que acabaram de determinar sua localização, seu nascimento e seu caráter deveram-se aos homens de letras que se tornaram os principais

---

<sup>288</sup> RÉMOND, 1986, p.73.

<sup>289</sup> TOCQUEVILLE, Alexis. *O antigo regime e a revolução*. 2 ed. Brasília: UNB, 1982. p.122

<sup>290</sup> JASMIM, Marcelo. *Despotismo e história na obra de Alexis de Tocqueville*. São Paulo: IEAUSP, 2013, p. 1.

<sup>291</sup> FURET, François. "Le Système Conceptuel de 'De la Démocratie en Amérique'". In: *L'Atelier de l'Histoire*. Paris: Flammarion, 1989, p.228.

homens políticos do país, a ideia era a de substituir regras simples e elementares extraídas da razão e da lei natural aos costumes complicados e tradicionais da sociedade. Combatiam os privilégios e prevalecia a ideia da igualdade natural das condições. Aqui a liberdade era a única forma possível – podia-se “filosofar quase sem coação sobre a origem das sociedades, sobre a natureza básica dos governos e sobre os direitos primordiais do gênero humano”<sup>292</sup>. Nascia a ideia de igualdade entre os homens. A influência dos escritores foi tão grande que permitiu o acesso a todas as classes até as mais baixas da população – o povo – o camponês.

A religião também teve grande influência sobre o caráter da Revolução, principalmente pela perda de força do cristianismo em quase todo o continente Europeu. A irreligiosidade estava difundida entre os príncipes e os intelectuais; quanto ao povo, ainda estava preso aos preceitos da religião. Esta era incômoda e uma barreira para os escritores. Com a falta de apoio da religião, uma das bases fundantes do Estado até pouco tempo antes da Revolução, ficou mais fácil inserir novas bases para a formação de matrizes estatais. De acordo com Tocqueville:

não se trata mais de saber em que a Igreja dessa época pecava como instituição religiosa, mas em que era um obstáculo à revolução política que se preparava, sendo particularmente incômoda para os escritores que eram os principais produtores desta revolução. Os próprios princípios que governam a Igreja já obstam as ideias que tentavam fazer prevalecer no governo civil. A Igreja apoiava-se principalmente na tradição: os escritores desprezavam todas as instituições fundadas sobre o respeito ao passado; ela reconhecia uma autoridade superior à razão individual: eles só apelavam para a razão; ela era fundada sobre uma hierarquia: eles advogavam a confusão das posições. Para chegar a um entendimento, ambos os lados deveriam ter admitido que, devido às suas situações essencialmente diferentes, a sociedade política e a sociedade religiosa não podiam ser regidas por princípio iguais<sup>293</sup>.

A crise moral se deu pela influência dos filósofos que na *Encyclopédie* não aceitavam nada sem prova. A revolução está nos espíritos antes de passar à prática.

A Enciclopédia consistiu em uma obra coletiva que refletiu “as ideias da burguesia francesa do século XVIII”<sup>294</sup>, de igual importância foi a obra do Abade Raynal (1713-1796), *Histoire philosophique et politique des établissements et du commerce des européens dans les deux Indes*, publicada em 1770, “pelo papel que desempenhou na propagação das ideias

<sup>292</sup> TOCQUEVILLE, 1982, p.145.

<sup>293</sup> TOCQUEVILLE, 1982, p. 150.

<sup>294</sup> TOUCHARD, 1970, v. 4, p. 69.

ilustradas”<sup>295</sup>. Sua obra também exerceu grande influência nas ideias dos inconfidentes mineiros, porque considerado como “um livro inclinado a sublevar os povos, a promover levantes e insurreições, a instigar rebeliões”<sup>296</sup>, foi citado nos *Autos de Devassa* e denunciava os “crimes do colonialismo europeu; O Tratado de Methuen e a dependência de Portugal à Inglaterra, o tráfico negreiro, a política fiscal abusiva e os excessos do clero”<sup>297</sup>.

A crise financeira ocorria desde a Regência até o reino de Luís XVI com déficit nas finanças reais, em consequência do aumento constante das despesas e de um fenômeno generalizado de inflação. Foi imposta na França uma grande diversidade de barreiras alfandegárias, encargos tributários, direitos feudais ainda existentes, que enriqueciam poucos à custa de muitos. O governo tentava desenvolver a economia com obras públicas e com distribuição de facilidades públicas, mas isto só fizeram as despesas aumentarem em um cenário em que as receitas se tornavam escassas. O governo tornou-se, então, o maior consumidor dos produtos da indústria e detinha uma feição notadamente empresarial. Tal fato gerou um grande inchaço do Estado e um entrelaçamento de dívidas do público com o privado.

Segundo Albert Soboul, “a Revolução assinala a elevação da sociedade burguesa e capitalista na história da França. Sua característica essencial é ter realizado a unidade nacional do país por meio da destruição do regime senhorial e das ordens feudais privilegiadas: porque, segundo Tocqueville em *L’Ancien Régime et la Révolution* (livro II, cap. I), seu ‘objetivo particular era abolir em toda parte o resto das instituições da Idade Média’”.<sup>298</sup> “Para Tocqueville, era essencial expressar que a Revolução foi, paradoxalmente, o inevitável tanto de uma evolução extremamente longa de centralização administrativa assumida pela monarquia quanto de uma ruptura brutal, violenta e inesperada”<sup>299</sup>.

Os ideais de liberdade da Revolução Francesa influenciaram também no espírito do Rei de Portugal, pois na França o Rei Luís XVI estava sendo ameaçado em seu poder e fuge em “21 de junho de 1791”<sup>300</sup>; assim também para D. José I e D. Maria I, reis de Portugal, os riscos de uma revolução e dominação do poder por parte dos rebeldes colocavam em perigo a monarquia portuguesa. O combate à propagação dos ideais da Revolução Francesa na América

---

<sup>295</sup> RAYNAL, Guillaume-Thomas François. *O estabelecimento dos portugueses no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; Brasília: Universidade de Brasília, 1998, p.11.

<sup>296</sup> RAYNAL, 1998, p. 11.

<sup>297</sup> JARDIM, 1989, p. 43.

<sup>298</sup> SOBOUL, Albert. *A revolução francesa*. São Paulo: DIFEL, 1974, p. 7.

<sup>299</sup> CHARTIER, Roger. *Origens culturais da revolução francesa*. São Paulo: UNESP, 2009, p. 35.

<sup>300</sup> SOBOUL, 1974, p. 55.

portuguesa através da Conjuração Mineira teve também como fundo a pedagogia de reiterar a ordem, pois o sentido simbólico ao amputar os membros de *Tiradentes* na execução da pena representa, no imaginário político, comparativamente, ao desmembramento do Reino da Colônia; esta foi a resposta pública com a morte do insubmisso réu da Inconfidência Mineira.

#### A influência filosófica da Revolução Francesa foi

o fermento revolucionário que produziu os seus primeiros frutos no Brasil com a revolução capitaneada pelo alferes Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como "*Tiradentes*", que aspirava a proclamar a independência da colônia. Foi enforcado no dia 21 de Abril de 1792. Alguns dos seus cúmplices sofreram a pena de degredo para Angola<sup>301</sup>.

As ideias iluministas propagaram rapidamente em Minas Gerais, em 1787 já circulava um exemplar da Constituição Norte-Americana, cuja motivação marcou a sedição mineira.

É de notar que embora a influência intelectual sobre os inconfidentes fosse francesa, o espelho que procuravam era a Revolução Norte-Americana de 1776. [...] as ideias libertárias americanas eram, originariamente, francesas. [...] A influência filosófica era francesa, mas a mola para a prática revolucionária vinha do exemplo americano, pela identidade continental e colonial, e pelo fato óbvio de ser um modelo bem-sucedido<sup>302</sup>.

Na América portuguesa, influenciados pelos ideais iluministas, os movimentos separatistas e de contestação surgiram ao longo de todo o período colonial, na expectativa de rompimento com o Antigo Regime e em busca de liberdade política. Nesse celeiro de novas ideias, a contribuição à concepção dos principais conceitos surge a partir do século XVIII, embalados pelos movimentos reformistas, muito em razão da Inconfidência Mineira, que ainda de forma embrionária contribuiu para melhor compreensão e do sentido de: América, cidadania, liberalismo e república<sup>303</sup>.

*O Léxico da História dos Conceitos Políticos do Brasil* contextualiza os principais conceitos e nos traz melhor orientação na compreensão dos sentidos, historicamente, demonstrados no período em análise:

É no contexto da Conjuração Mineira (1789) que o termo América assume um

<sup>301</sup> MATTOSO, 1939, p. 221.

<sup>302</sup> JARDIM, 1989, p. 44.

<sup>303</sup> FERES JÚNIOR, 2009, p. 30, 49-50, 143, 226-227.

conteúdo político importante e novo. Nos *Autos de Devassa*, produzidos pelas autoridades portuguesas no inquérito que se seguiu ao desbaratamento do movimento, ele é muitas vezes empregado com sentido político, relacionado a conceitos como o de república, liberdade, revolução e sedição, e identificado ao projeto político dos conjurados, tanto por parte dos inquiridores quanto por parte dos acusados<sup>304</sup>.

Ficou evidenciado o emprego do conceito “na primeira inquirição dos autos de perguntas ao Coronel Inácio José de Alvarenga Peixoto, de novembro de 1789; perguntado se sabia a causa de sua prisão, este responde que havia sido procurado para ser informado que “nesta cidade tinham prendido a Joaquim Silvério, e ao Alferes Joaquim José, por alcunha – Tiradentes -, que se supunha ser por alguma liberdade, com que este falava em ideias de Repúblicas, e Américas inglesas [...]”<sup>305</sup>. Prosseguiu seu depoimento referindo-se ao ideal de libertação da América para que se tornasse uma República.

Padre Vieira em seu Sermão pelo bom sucesso das armas de Portugal contra as da Holanda (1679) fez menção ao emprego do termo “América” na seguinte passagem:

Vossa mão foi a que venceu e sujeitou tantas nações bárbaras, belicosas e indômitas, e as despojou do domínio de suas próprias terras para nelas os plantar, como plantou com tão bem fundadas raízes; e para nelas os dilatar, como dilatou e estendeu em todas as partes do Mundo, na África, na Ásia, na América<sup>306</sup>.

O conceito de cidadão, no contexto do Antigo Regime português e da sociedade colonial do século XVIII, apresentou-se como o resultado de uma concepção partilhada do poder e concessão de privilégios. Ao longo do século “este quadro tendeu a se transformar como resultado da incorporação de uma linguagem referida a um novo sujeito do direito: o indivíduo”<sup>307</sup>.

Por certo, “a formação de um novo conceito de cidadania será essencialmente clandestina e ganhará a luz do dia com as vestes da sedição, nos movimentos de contestação da ordem colonial que ocorrerão nos anos finais do século XVIII e início do século XIX”<sup>308</sup>.

Apesar de o termo república ter sido vinculado ao movimento de independência idealizado pelos inconfidentes, a “igualdade civil”<sup>309</sup> não se fez presente nos planos dos revoltosos, entretanto, o termo apresentou vários significados ao longo da História desde a

<sup>304</sup> FERES JÚNIOR, 2009, p. 30.

<sup>305</sup> FERES JÚNIOR, 2009, p. 30.

<sup>306</sup> GOMES, Eugênio. *Vieira sermões*. 6 ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1972, v. 11, p. 14-16.

<sup>307</sup> FERES JÚNIOR, 2009, p. 49.

<sup>308</sup> FERES JÚNIOR, 2009, p. 49-50.

<sup>309</sup> FERES JÚNIOR, 2009, p. 143.

tradição clássica aristotélica até o século XVIII, em que a herança medieval e renascentista da tradição republicana, associada ao governo gerido por magistrados, revelou-se às margens dos Estados absolutos. No Brasil colonial, em que os cargos honrosos da república eram designados aos *homens bons* da terra, a partir do momento em que a administração metropolitana chamou a participação dos colonos nos tribunais do Reino, na gestão da administração local, mediante o pagamento de impostos, o conceito de república passou a ser utilizado com sentido restrito de governo popular. Quando os colonos se posicionaram contra os abusos da Metrópole, teremos um panorama melhor da violação dos direitos, fatos estes que darão origem aos movimentos revolucionários contra a Coroa portuguesa<sup>310</sup>.

Destarte, podemos entender melhor o movimento reformista mineiro, porquanto também tinha como finalidade a libertação da capitania das Minas Gerais, notório foi que na sentença proferida nos *Autos de Devassa*, apenas esta finalidade foi ressaltada, posto que a decisão procurou desqualificar e minimizar o levante, porquanto demonstrou em seu teor que os inconfidentes tinham por intuito separar ou desmembrar do Estado aquela capitania, e não um movimento de alcance nacional, uma vez que tais termos foram utilizados como uma forma “compreensível à luz das especificidades da política portuguesa em fins do século XVIII”<sup>311</sup>. Contudo, a contribuição maior e futura foi, sem dúvida, a de reestruturar o estudo do processo penal brasileiro, a partir das premissas da investigação, da defesa, da sentença e da primazia do poder real através de suas bases judiciais, evidenciadas no processo de devassa registrado nos *Autos de Devassa da Inconfidência Mineira*.

Os conspiradores da Inconfidência Mineira, em 1789, entendiam seu movimento como uma tentativa de impedir ou retardar o descomedimento dos homens e das instituições, o que passava por romper com a corrupção dos costumes e de reatar com a autoridade da lei. Para Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, tratava-se de restaurar uma antiga ordem de leis inscritas na natureza das coisas, perturbada e violada pelo despotismo de monarcas absolutos. Daí que repetisse: ‘Não diga levantar, diga restaurar’. O ponto de partida desses homens estava no ideal de cidade tão caro ao republicanismo angloamericano, que significava independência e autogoverno. Eles haviam aprendido algumas coisas sobre a *política da liberdade*, em especial com a leitura dos artigos da Confederação norteamericana e das constituições dos Estados que a integravam: que o poder estava na soberania, na liberdade e independência dos diversos Estados; que esse poder se concentrava nos legislativos, e, em particular, nas câmaras baixas; e que a liberdade só florescia em Estados pequenos<sup>312</sup>.

<sup>310</sup> FERES JÚNIOR, 2009, p. 226-227.

<sup>311</sup> FURTADO, 2002, p. 135.

<sup>312</sup> FERES JÚNIOR, 2009, p. 228.

Os inconfidentes mineiros, influenciados pela independência dos Estados Unidos da América, também ansiavam pela libertação do jugo português, em razão da excessiva tributação, do rigoroso controle da vida civil, principalmente em relação às práticas inquisitoriais, que interferiam sobremaneira na vida privada bem como na vida política e jurídica, através de suas leis e processos judiciais.

A ideia iluminista de um direito laico, distinto das regras religiosas e morais não deve ser projetada para a realidade americana, pois na esfera luso-brasileira já possuía uma ordem jurídica codificada, qual sejam, as Ordenações do Reino, que procuravam conciliar os interesses do Estado monárquico com as diferentes comunidades de origem medieval e com a ordem eclesiástica, tanto que na América portuguesa setecentista as Ordenações Filipinas eram estruturadas com vistas a atender as realidades sociais e estamentais da época e a proceder através das instituições jurídicas da burocracia judiciária, deixando claro não haver espaço para outras práticas jurídicas que não as dos conquistadores<sup>313</sup>.

## 2.2 A Inconfidência Mineira

A Revolução Americana foi o grande marco de um movimento separatista que triunfou e contribuiu para a efetiva aplicação das ideias políticas no século XVIII. A partir da Declaração da Independência em 04 de julho de 1776 e da promulgação da Constituição em 1787 “a América surge como um modelo: é conforme o direito natural que as colônias se tornem independentes, conforme à moral que se tornem econômica e politicamente poderosas”<sup>314</sup>.

O objetivo da Constituição Americana e da Declaração de Independência, redigidas por Jefferson, recaiu sobre a necessidade de defender certos direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade, a busca da felicidade, que serviriam de base para as demais constituições da América Latina<sup>315</sup>.

A liberdade como fator preponderante que serviu de base para o movimento reformista das Minas Gerais foi inspirado, em grande parte, pelas ideias do Abade Raynal, cuja proposta fundava-se “na apologia do princípio da liberdade, entendida como condição

---

<sup>313</sup> WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 13-19.

<sup>314</sup> TOUCHARD, 1970, v. 5, p. 11.

<sup>315</sup> TOUCHARD, 1970, v. 5, p. 11-13.

imprescindível para o progresso”<sup>316</sup>, bem como a reformulação do sistema de poder, como garantia “à condição de homens livres/cidadãos”<sup>317</sup>. A influência do Abade foi relevante para as propostas dos reformistas mineiros que viram em suas ideias as soluções necessárias para a mudança libertadora no processo histórico da América. Seguidores das ideias ilustradas, os inconfidentes mineiros tinham como referências os manuais e as propostas revolucionárias da República das Letras.

A Inconfidência Mineira, movimento que surgiu em Minas Gérias no século XVIII, sob o domínio português (período colonial), teve como inspiração os ideais da Declaração de Independência dos Estados Unidos e da Declaração dos Direitos de Virgínia (Junho de 1776), que defendiam a libertação da Colônia do domínio da Metrópole.

É depois da independência das colônias inglesas da América do Norte (1776), e claramente por inspiração dela, que se começa a cogitar nas rodas brasileiras do exterior em imitar-lhes o exemplo. Um estudante brasileiro de Montpellier (França), onde era grande a colônia, Joaquim José da Maia, escreve sobre o assunto a Jefferson, então embaixador da União Americana em Paris, pedindo o auxílio do seu país para a Independência do Brasil; chega mesmo a entrevistar-se com êle. Mas a coisa não teve maior andamento. Outros dois estudantes, José Álvares Maciel e Domingos Vidal de Barbosa, êste último também de Montpellier, levaram suas conversas e discussões mais longe, pois de volta ao Brasil participam da Inconfidência Mineira, tendo sido o primeiro, com tôda probabilidade, quem forneceu a Tiradentes o material ideológico de que o ardente alferes se utilizaria para colorir e enfeitar a conspiração e a projetada revolta<sup>318</sup>.

Ao chegar de Lisboa, em 11 de julho de 1788, José Álvares Maciel tornou-se amigo de *Tiradentes* “e se alentam reciprocamente à libertação do país, sob a forma republicana, no modelo da América Inglesa”<sup>319</sup>.

Em sua obra, *O manto de Penélope*, João Pinto Furtado contraria tal versão ao analisar o fato acima descrito, e, conforme demonstrado em depoimentos de inconfidentes, o movimento não teria alcance, para além da capitania, sem menção ao apoio externo norte-americano: esta seria a armadilha do Visconde de Barbacena, com o intuito de manter para si a responsabilidade da investigação, pois

que teria instruído os devassantes de Minas, tendo sido atendido com especial atenção pelo escrivão José Caetano César Manitti, homem de sua estrita confiança, a procurar expandir, ao “arrepio da lei” e do bom senso, o raio de ação da trama até a sede do vice-

<sup>316</sup> RAYNAL, 1998, p. 24.

<sup>317</sup> RAYNAL, 1998, p. 25.

<sup>318</sup> PRADO JÚNIOR, 1973, p. 364.

<sup>319</sup> OLIVEIRA, 1972, p. 283.

reinado. Nesse sentido, o governador de Minas parece mesmo ter subtraído alguns documentos ao conhecimento do tio (e ao processo), conforme admite, a 3 de julho de 1789, em correspondência ao vice-rei [...] <sup>320</sup>

Os inconfidentes buscaram apoio entre os notáveis da Colônia, tais como Tomás Antônio Gonzaga, Alvarenga Peixoto e também importantes eclesiásticos, além de seu protagonista, Joaquim José da Silva Xavier, o *Tiradentes*, ao reunirem esforços e contingente de adeptos insatisfeitos com a administração colonial, particularmente pela excessiva cobrança de impostos. Esta era a grande razão da Inconfidência, “a derrama era a arma secreta” <sup>321</sup> para que se pudesse colocar fim ao governo do *Fanfarrão Minésio*, assim denominado por Tomás Antônio Gonzaga em suas *Cartas Chilenas*, ao se referir ao Governador de Minas entre 1783 a 1788, Luís da Cunha Meneses, nos versos 74 a 104 da carta primeira, onde a palavra Chile simulava a Capitania de Minas Gerais <sup>322</sup>.

Tem pesado semblante, a côr é baça, o corpo de estatura um tanto esbelta, feições compridas, e olhadura fêa, tem grossas sobranceiras, testa curta, nariz direito, e grande; falla pouco em rouco baixo som de mão falsete; (75) [...] Se em Chile agora entrasses, e se visses ser o Rei dos peraltas, quem governa? Já lá vai, Dorotheo, aquella idade, em que os próprios mancebos, que sobião á honra do governo, aos outros davão exemplos de modéstia até nos trages. (95-100) <sup>323</sup>.

A derrama promovida pela Coroa seria decretada para que fosse feita a cobrança dos impostos devidos sobre o ouro, ocasião em que os revoltosos tomariam o poder e declarariam a independência da Colônia e demais capitanias adeptas ao movimento revolucionário.

O movimento foi abortado em face da delação de Silvério dos Reis e pela suspensão da derrama, oportunizando a prisão dos principais integrantes que, incomunicáveis, foram submetidos ao processo penal, na época em que vigoravam as Ordenações Filipinas. Por meio da devassa instaurada na Comarca do Rio de Janeiro, e posteriormente outra pelo Governador da Capitania de Minas Gerais, seus protagonistas foram submetidos a interrogatórios que, pelo modo e circunstâncias com que passaram a ser investigados, confessaram o delito de sedição contra a Coroa portuguesa, sendo incursos no parágrafo quinto do título 6 do Livro V das Ordenações, respondendo pelo crime de lesa-majestade. Por interferência direta da Rainha

---

<sup>320</sup> FURTADO, 2002, p. 140.

<sup>321</sup> OLIVEIRA, 1972, p. 163.

<sup>322</sup> OLIVEIRA, 1972, p. 54-55.

<sup>323</sup> OLIVEIRA, 1972, p. 57-58.

Dona Maria I todos foram condenados à pena de morte, sendo que apenas *Tiradentes* teve a pena executada, e os demais inconfidentes, ao final, receberam o perdão real, e a pena capital foi substituída pela pena de degredo.

Com fundamento na legislação da Metrópole, e em relação ao processo criminal dos inconfidentes, relatado nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, foi possível evidenciar a presença inquisitorial nas diversas fases do procedimento, vislumbrando a influência exercida pela delação, que, a partir dessa premissa, os suspeitos foram submetidos aos tormentos, chegou-se à confissão, coroando de êxito a sentença condenatória, ainda que ela estivesse totalmente desvinculada a verdade dos fatos.

Cumprе acrescentar que o procedimento adotado para o julgamento dos crimes de lesa-majestade, no contexto colonial, seguiu os padrões da época, e foi utilizado como forma de assegurar a hegemonia do poder político da Coroa portuguesa.

As Ordenações Filipinas e a Lei da Boa Razão, fontes do direito português, representavam o cenário jurídico do Antigo Regime, e a maneira pela qual se exercia o poder que repousava na vontade do soberano. No âmbito político, a garantia da supremacia do Trono só se fazia sentir pela dominação dos súditos aos interesses do Reino.

Muitos autores e diversos historiadores, como João Pinto Furtado<sup>324</sup> e Maria Efigênia Lage de Resende<sup>325</sup>, já publicaram vários trabalhos em que o tema da Inconfidência Mineira foi exaustiva e brilhantemente abordado. Entretanto, sob a perspectiva do operador do Direito, e partindo do estudo histórico comparativo, o objetivo aqui proposto será o de permitir avaliar a contribuição jurídica dos *Autos de Devassa* como ponto de partida para a análise do procedimento processual neles contidos, em particular, para comprovar a influência do processo inquisitório e a presença do jogo de interesses na manutenção do poder, mediante a manipulação da verdade, uma vez que a sentença exarada expressou o pensamento da época. A decisão foi seguramente contaminada pela confissão oriunda dos tormentos a que foram submetidos os acusados por ocasião dos interrogatórios colhidos pelas autoridades judiciárias metropolitanas, tudo de conformidade com as normas jurídicas elencadas nas Ordenações Filipinas, em seu Livro V, título 133.

---

<sup>324</sup> FURTADO, 2002.

<sup>325</sup> RESENDE, Maria Efigênia Lage de. *Inconfidência mineira*. São Paulo: Global, 1983.

### 3 AUTOS DE DEVISSA - O PROCESSO DOS INCONFIDENTES MINEIROS

Por ocasião da colonização portuguesa, o Livro V das Ordenações Filipinas teve sua aplicação na América Portuguesa e, especialmente, em relação ao movimento reformista da Inconfidência Mineira. Referido livro era a legislação penal da época e visto como instrumento altamente repressivo: consolidou-se na construção do processo de devassa dos inconfidentes mineiros cujo registro consta dos *Autos de Devassa*, importante documento do século XVIII, que retratou, com fidelidade, a aplicação do processo como instrumento de dominação e distribuição de ‘justiça’ corroborada, sobretudo, nos interrogatórios do seu personagem principal, *Tiradentes*, e na sentença proferida pelo Tribunal da Relação.

O movimento reformista que teve início em Vila Rica foi marcado por situações inesperadas, posto que “a trajetória do processo dos réus da Inconfidência Mineira foi tortuosa. A ideia inicial do Visconde de Barbacena era prender os líderes e expulsá-los do Brasil”<sup>326</sup>, entretanto, o evento tomou proporções gigantescas ao ponto de dar início a uma investigação ampla, no Rio de Janeiro. Duas devassas foram abertas, concomitantemente, uma em Minas e outra no Rio de Janeiro, e, posteriormente, unificadas no início de 1790, dando origem a devassa, processo crime, para apuração do delito de lesa-majestade, com prevalência desta sobre aquela.

Os *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira<sup>327</sup> integram os documentos que deram início à formação da culpa dos inconfidentes e demonstraram que os acusados durante a apuração dos crimes permaneceram presos e incomunicáveis na Fortaleza da Ilha das Cobras, no Rio de Janeiro, desde 16 de julho de 1789, conforme carta constante dos autos, até o término da investigação e julgamento em 1792, sendo *Tiradentes* o único condenado à morte por enforcamento no dia 21 de abril do mesmo ano, e seu corpo esquartejado - a cabeça e os membros - expostos em público na cidade.

O auto de corpo de delito consistia nas cartas do Cel. Joaquim Silvério dos Reis e de João José Nunes Carneiro, de 05 e 10 do mês de maio de 1789, respectivamente<sup>328</sup>, autuadas em 11.05.1789, na cidade do Rio de Janeiro, contendo as denúncias ao movimento

<sup>326</sup> JARDIM, 1989, p. 381.

<sup>327</sup> BADARÓ, Murilo. *Gustavo Capanema: a revolução da cultura*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 524. Antes da criação do Instituto Nacional do Livro (1937), o ministro Gustavo Capanema, por meio do serviço gráfico que montou, promoveu a edição de obras de grande valor cultural de que, entre outras, são exemplos os sete volumes dos *Autos da devassa da Inconfidência Mineira*, até então inéditos.

<sup>328</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1981, v. 4, p. 22-31 e p. 39-41.

revolucionário que ao serem juntadas deram início à apuração dos delitos.

Assim

procedeu o juiz no dia 11 de maio, em sua casa, a devassa, e lavrou o escrivão o auto respectivo bem como o do corpo de delito sobre as cartas de denúncias do sobredito coronel, e do ajudante João José Nunes Carneiro, que quis ligar seu nome ao processo, tomando também para si o infamante papel de denunciante.<sup>329</sup>

Em delação anterior ao Visconde de Barbacena, Joaquim Silvério dos Reis comunicou em carta-denúncia no dia 11.04.1789, em Minas Gerais, a sublevação e que o “Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, era primeiro cabeça da conjuração”<sup>330</sup>, incumbido de fabricar as leis para o novo regime; denunciou ainda a participação de Inácio José de Alvarenga e do Alferes Joaquim José da Silva Xavier.

O trabalho de apuração do delito de sedição e levante da devassa de Minas Gerais, presidido pelo Juiz Dr. Desembargador Pedro José Araújo de Saldanha, ouvidor geral e corregedor da Comarca de Vila Rica, por ordem do Governador e Capitão-general desta capitania, Visconde de Barbacena, e nomeado escrivão, o bacharel José Caetano César Manitti, ouvidor geral e corregedor da Comarca de Sabará, em 15 de junho de 1789, foi iniciado por carta-denúncia de Joaquim Silvério dos Reis, datada de 11 de abril de 1789, e encerrada em 26 de fevereiro de 1791, mediante a oitiva de 77 testemunhas. Entretanto, a primeira devassa para a apuração do premeditado crime de sedição foi aberta na Comarca do Rio de Janeiro por portaria do Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brasil, Luís de Vasconcelos e Sousa, datada de 07 de maio de 1789; que, para tal, nomeou para atuar no feito, na qualidade de Juiz, o Desembargador José Pedro Machado Coelho Torres, juntamente com o escrivão, o Ouvidor e Corregedor, Marcelino Pereira Cleto.

Após a juntada das cartas de delação passou-se à formação de culpa (I) no Rio de Janeiro<sup>331</sup>; a formação de culpa (II) em Minas Gerais<sup>332</sup> e a formação de culpa (III), realizada no Rio de Janeiro<sup>333</sup> com a inquirição de 46 testemunhas, processo mantido em segredo, cujo período de apuração ocorreu entre 11/05/1789 a 25/01/1791, mediante a conclusão das diligências quando o Vice-Rei já parecia convencido da culpa dos inconfidentes, pelos

<sup>329</sup> SILVA, Joaquim Norberto de Souza. *História da conjuração mineira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948, tomo II, p. 96-97.

<sup>330</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p. 92.

<sup>331</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1981, v. 4, p. 43-79.

<sup>332</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1981, v. 4, p. 81-246.

<sup>333</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1981, v. 4, p. 247-296.

depoimentos testemunhais e demais documentos juntados aos autos, constante do volume 4 dos *Autos de Devassa*, a que se atribuía, até então, a Tomás Antônio Gonzaga ser “a principal cabeça desta abominável maldade”<sup>334</sup>, conforme correspondência extraprocessual, datada de 16.07.1789, trocada pelo vice-rei Luís de Vasconcelos e Sousa com Martinho de Melo e Castro e com o Visconde de Barbacena.

A devassa de Minas Gerais, constante do volume 02 dos Autos, corresponde aos apensos de Vila Rica, concluídos até 29.01.1790 cujas cópias foram remetidas para Lisboa e o original remetido ao Rio de Janeiro, iniciou com os depoimentos do Tenente Coronel Domingos de Abreu Vieira, preso em Vila Rica aos 23.05.1789. Em seu primeiro depoimento, datado de 20.06.1789, respondeu que ignorava a razão de sua prisão e que Alvarenga e Gonzaga estariam responsáveis pela elaboração das “leis para a nova república que se havia de levantar sendo o dito alferes (*Tiradentes*), o Cel. Alvarenga e o Ten. Cel. Francisco de Paula (Freire de Andrade), os três heróis daquela ação defendendo a sua pátria”<sup>335</sup>. Em sua terceira inquirição, colhida em 06.07.1789, alegou que não acreditava que os indivíduos suspeitos chegassem à efetivação de tal sedição, pois “para o que não via o menor preparo que lhe desse a mais leve ideia de sua execução e que, se por acaso tal cousa lhe passasse pelo sentido, era sem dúvida que logo vinha denunciar-se [...]”<sup>336</sup>.

Os depoimentos do inconfidente, Cel. Francisco Antônio de Oliveira Lopes, preso em Vila Rica, são reveladores de fatos importantes ligados ao movimento reformista. Sua primeira inquirição, em 15.06.1789, confirmou a ideia de se fundar uma república em Minas e que o Des. Gonzaga estaria fazendo as leis e estavam aguardando a ocasião da derrama, “por cuja publicação se esperava para se designar o dia”<sup>337</sup>. Em seu segundo depoimento, prestado aos 21.07.1789, revelou sobre a inspiração da independência dos americanos ingleses, bem como informou ao inquiridor a respeito “de que tratava um livro do Abade Raynal”<sup>338</sup>. Revelou, ainda, em sua terceira inquirição, 23.07.1789, que *Tiradentes* estaria procurando saber se os de Minas queriam se juntar aos do Rio para se unirem na sedição<sup>339</sup>. A testemunha referida pelo inconfidente, Pedro de Oliveira Silva, ouvida em 14.01.1790, alegou que o intuito dos

<sup>334</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1981, v. 4, p. 275.

<sup>335</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 19-20.

<sup>336</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 31-32.

<sup>337</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 49.

<sup>338</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 66-67.

<sup>339</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 70.

inconfidentes era os mesmos dos americanos, referindo-se as ideias de Tom Payne<sup>340</sup>.

A inquirição do Cel. Francisco Antônio de Oliveira Lopes, em seu depoimento, referiu-se “ao Dr. Domingos Vidal de Barbosa, acerca de uma carta escrita ao Ministro dos Estados Unidos da América Setentrional por um estudante do Brasil que se achava em Montpellier”<sup>341</sup>, ensejando a necessidade de averiguação dos fatos, o que ocasionou o depoimento do Cel. Francisco Antônio de Oliveira Lopes, aos costumes declarou ser primo do Dr. Domingos Vidal de Barbosa e “que estudos em Montpellier, conhecera dois sujeitos que se diziam enviados. Um deles, filho do Rio de Janeiro ao pé da Lapa. E que eles foram mandados por certos comissários daquela cidade a tratar com o embaixador da América Inglesa um levante na dita cidade do Rio”<sup>342</sup>, e que esse embaixador, Thomas Jefferson, prestaria assistência enviando naus e soldados.

Em sua inquirição, Domingos Vidal de Barbosa, declarou que estando em Montpellier na qual também frequentava os mesmos estudos um estudante, José Joaquim da Maia, natural da cidade do Rio de Janeiro, para que na qualidade de enviado da sua nação pretendia afrontar o ministro da América Inglesa, que se achava em Paris, para com o mesmo negociar a liberdade de sua pátria. Entretanto, por não dispor dos recursos para a viagem, enviou-lhe carta cuja resposta (16.10.1786) deixou clara a ajuda, mas somente após a independência de Portugal. Ao final, a testemunha declarou o falecimento, em Lisboa, de José Joaquim da Maia<sup>343</sup>.

Os depoimentos de Luiz Vaz de Toledo Piza, em 03.07.1789, em sua segunda inquirição, também confirmou a ideia de se governar a nova república<sup>344</sup>; e o único depoimento de Cláudio Manoel da Costa, em 02.07.1789, na Cadeia Pública, em Vila Rica, também revela a ideia de uma república, mas confirmou que “já tinha declarado o tom ridículo e de mofa que deu a todas estas cousas, pois jamais pensou que elas houvessem de sair à luz e produzir tão escandalosos efeitos”<sup>345</sup>.

Em 04.07.1789, procederam-se ao exame de corpo de delito de Cláudio Manoel da Costa, que comprovou sua morte por suicídio<sup>346</sup>, entretanto, há suspeitas de que teria sido um

<sup>340</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 74.

<sup>341</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 87-88.

<sup>342</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v.2, p. 90.

<sup>343</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 92-95.

<sup>344</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 114.

<sup>345</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 134.

<sup>346</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v.2, p. 136-137.

assassinato político<sup>347</sup>.

O padre José da Silva e Oliveira Rolim, preso, foi inquirido 18 vezes<sup>348</sup>, era o mais rico dos inconfidentes, “seria inicialmente o principal alvo das investigações [...] e o inconfidente mais severamente inquirido na fase que inaugurou o processo”<sup>349</sup>. Não confessou sua participação e negou a existência do levante; em seu sexto depoimento o inquiridor insiste para que falasse a verdade “que maliciosamente ocultava em suas respostas”<sup>350</sup>. No sétimo depoimento, em 13.11.1789, alegou ter ouvido dizer acerca do levante, “porém que reconhecendo ele, respondeu, que tudo quanto se lhe afigurava não era mais que verdadeiramente uma quimera”<sup>351</sup>.

O volume 05 dos *Autos de Devassa* (Rio de Janeiro) corresponde aos interrogatórios dos vinte e oito réus, além do de *Tiradentes*, que foi inquirido por onze vezes; no quarto interrogatório, confessou o crime, assumindo a culpa do delito e que os demais réus o apontavam como o autor da sublevação, que pretendia tornar a Capitania de Minas Gerais livre do domínio de Portugal e reduzi-la a uma República, como fizeram os Americanos (1776), conforme depoimento do réu Vicente Vieira da Mota<sup>352</sup>.

O volume 07 do referido processo apresenta a defesa, o acórdão, o julgamento, e a sentença lavrada e lida em 19/04/1792 pelo Des. Francisco Luís Álvares da Rocha, escrivão da Alçada, na presença do Conde Vice-Rei, sendo que dos 29 réus inicialmente suspeitos e investigados: 03 falecidos; 11 condenados à morte; 06 condenados a degredo não perpétuo; 02 condenados a degredo perpétuo; 07 absolvidos, sendo que dos 29 suspeitos outros foram incluídos posteriormente quando da conclusão do processo e posterior julgamento, totalizando 26 condenações, pois os réus falecidos também foram condenados. Os réus sacerdotes, em número de cinco, foram enviados para Lisboa, apesar de terem sido sentenciados à pena de morte, o que se conclui que foram poupados e suas penas revertidas<sup>353</sup>.

A execução da sentença de *Tiradentes* foi uma cerimônia cujo ritual deixou claro o poder soberano da Coroa Portuguesa sobre os vassalos de seu reino<sup>354</sup>. Ressalta-se que os réus condenados, submetidos a julgamento, em suas defesas, tiveram apenas um advogado nomeado

<sup>347</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 138.

<sup>348</sup> FURTADO, 2002, p. 65-66.

<sup>349</sup> FURTADO, 2002, p. 65.

<sup>350</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 314.

<sup>351</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 317-319.

<sup>352</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 411-413.

<sup>353</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p.140-197, 198-253, 271-273.

<sup>354</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 20-22.

pelo Tribunal para figurar na causa, cuja atuação foi limitada às exigências da época, sendo certo que a investigação e o processo transcorreram em segredo e o julgamento arbitrariamente conduzido pelas autoridades locais<sup>355</sup>.

O processo penal como instrumento de aplicação do direito penal deve estar capacitado a solucionar os conflitos de interesses existentes entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do cidadão. Em todas as épocas da História do Brasil ele esteve presente de uma forma ou de outra para apurar delitos e punir os infratores. Não diferente ocorreu no século XVIII quando o processo criminal era exercido mediante a abertura de devassas, procedimento próprio para que a Coroa portuguesa, por meio de seus magistrados, pudesse exercer o poder punitivo.

Na definição de Sérgio Luiz de Souza Araújo, é no processo penal que melhor percebemos as relações existentes entre o homem e o Estado. Se encontrarmos um processo criminal iníquo, com procedimentos arbitrários, prepotentes, é evidente que estaremos em face de um Estado ditatorial, déspota. Se, ao contrário, o processo for constituído por um procedimento que tenha em mira salvaguardar da maneira mais completa possível a dignidade da pessoa humana, estaremos em face de um Estado democrático<sup>356</sup>.

“O ‘processo’ é uma estrutura na qual se desenvolvem, segundo o ordenamento estatal, numerosas atividades de direito público”<sup>357</sup>. “É um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório”<sup>358</sup>.

O movimento dos inconfidentes foi marcado por grandes transformações sociais e políticas da época. O arcadismo foi o período que caracterizou, principalmente, a segunda metade do século XVIII, dando às artes uma nova tonalidade burguesa, em substituição à arte barroca, já em decadência. A influência político-cultural da época, com o fortalecimento da burguesia no campo político e o aparecimento dos filósofos iluministas foram fatores determinantes para mudança de mentalidade no âmbito cultural. Como retorno à cultura renascentista, o arcadismo ganha força em Minas Gerais, com a presença dos poetas Alvarenga Peixoto e Tomás Antônio Gonzaga, e em particular pela sua obra *Cartas Chilenas*, na qual o inconfidente fez a sátira da vida colonial em fins do século XVIII, e através dela demonstrou o

---

<sup>355</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 282.

<sup>356</sup> ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. *Teoria geral do processo penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 19.

<sup>357</sup> FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas, São Paulo: Bookseller, 2006, p. 27.

<sup>358</sup> FAZZALARI, 2006, p. 118-119.

grito inteligente e oculto do medo social, destrói o *status quo* ridicularizando os instrumentos de opressão, se mantendo oculto através do pseudônimo<sup>359</sup>.

### 3.1 Os primeiros interrogatórios e as condições socioeconômicas dos principais inconfidentes<sup>360</sup>

A participação dos poetas não foi tão somente no campo artístico-literário, mas, sobretudo, no movimento reformista da Inconfidência Mineira, que juntamente com *Tiradentes* tornaram visível o inconformismo face ao poder absoluto e injusto exercido pelo *Ancien Régime* através de suas normas jurídicas, de seus valores e de suas instituições.

Para se ter melhor compreensão do procedimento da devassa instalada em razão dos fatos decorrentes do crime de inconfidência, abordaremos, a título de comparação, os depoimentos prestados pelos réus que tiveram maior destaque no movimento revolucionário, bem como as posições sociais que ocupavam na Colônia. Os depoimentos prestados pelos inconfidentes – *Tiradentes*, Alvarenga Peixoto e Tomás Antônio Gonzaga – refletiram as expressões vivas do poder político representado pelas instituições jurídicas e seus funcionários da época colonial.

O investigado *Tiradentes* foi interrogado onze vezes<sup>361</sup>, como dito anteriormente. Procedimento condizente com as normas inquisitoriais (tormentos) aplicáveis com o objetivo de se chegar à verdade através da confissão, em face da arbitrariedade do poder local. O Padre Carlos Correia de Toledo e Melo, por sete vezes<sup>362</sup>, Tomás Antônio Gonzaga foi inquirido quatro vezes<sup>363</sup>, igualmente o Padre Rolim<sup>364</sup>, e Alvarenga Peixoto, por duas<sup>365</sup>. *Tiradentes* era, à época dos fatos, Alferes do Regimento de Cavalaria paga de Minas Gerais; Tomás Antônio Gonzaga, advogado e desembargador da Relação da Bahia, e Alvarenga Peixoto, advogado e coronel do regimento da cavalaria de Minas Gerais.

Os depoimentos foram colhidos no Rio de Janeiro, Fortaleza das Ilhas das Cobras, pelo Juiz Desembargador José Pedro Machado Coelho Torres, da Relação do Rio de Janeiro, e

---

<sup>359</sup> OLIVEIRA, 1972, p. 13.

<sup>360</sup> Neste momento da tese também há eventuais fragmentos de texto de artigo de autoria própria já publicado.

<sup>361</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 17-75.

<sup>362</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 133-167.

<sup>363</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 205-238.

<sup>364</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 341-359.

<sup>365</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 105-128.

como auxiliar tinha-se o Escrivão Bacharel Marcelino Pereira Cleto, Ouvidor Corregedor da Comarca do Rio de Janeiro, local em que os réus se encontravam presos e incomunicáveis.

No que se refere ao processo-crime, é preciso considerar – como de resto ao analisar qualquer libelo acusatório – que se trata de uma fonte em que constam depoimentos que poderiam ter sido colhidos sob situação de constrangimento físico, psicológico e legal. Há de se levar em conta, portanto, além da subjetividade envolvida nos depoimentos, a intervenção de alguns fatores extraprocessuais<sup>366</sup>.

Podemos destacar como fatores extraprocessuais as iniciais suspeitas que recaiam sobre os mais ricos e notáveis da Colônia, tais como o Padre Rolim e o Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, mas que ao longo das inquirições foram sendo adequadas e manipuladas até que se chegasse ao Alferes Joaquim José da Silva Xavier, “cujo envolvimento mais propriamente político era de maior conhecimento público”<sup>367</sup>, todavia, não era o principal suspeito; apenas na quarta inquirição, isto já no ano de 1790, após oito meses de prisão, confessou o delito e se tornou o único responsável pelo movimento.

Quanto às condições sociais dos principais inconfidentes, o **Quadro 1** abaixo apresenta um demonstrativo da relação existente entre as posições sociais que cada um desses atores possuía na sociedade local.

**Quadro 1** – Resumo das principais atividades econômicas, graus acadêmicos, ofícios e/ou profissões dos Inconfidentes Mineiros de 1788-9<sup>368</sup>

Nome	Título/ Profissão	Comarca de Residência Principal	Mineração	Agropecuária	Ofício / Grau	Burocracia	Origem/ Nascimento
Tomás Antônio Gonzaga	Advogado Desembargador	Vila Rica			X	X	Porto/Portugal
Joaquim José da Silva Xavier	Alferes tropa paga	Vila Rica		X	X	X	São João del-Rei/MG
Inácio José de Alvarenga Peixoto	Advogado/ Cel. (aux.)	Rio das Mortes	X	X	X	X	Rio de Janeiro

FONTE: FURTADO, 2002.

<sup>366</sup> FURTADO, 2002, p. 64.

<sup>367</sup> FURTADO, 2002, p. 65.

<sup>368</sup> FURTADO, 2002, p. 26.

Os inconfidentes Tomás Antônio Gonzaga e Inácio José de Alvarenga Peixoto possuíam formação acadêmica em Direito e posição social mais elevada em comparação com a posição social de Joaquim José da Silva Xavier, fator relevante para a apreciação dos depoimentos e que sopesou na decisão final.

Os três réus se encontravam presos e incomunicáveis, sendo que todos eram suspeitos, conforme lista elaborada em 1789 e de autoria do Desembargador José Pedro Machado Coelho Torres encarregado pelo Vice-Rei Luís de Vasconcelos e Sousa de tirar a devassa do Rio de Janeiro. Quanto ao suspeito *Tiradentes*, várias testemunhas o culpavam da sedição em prol da libertação da sujeição real; Tomás Antônio Gonzaga, ouvidor de Vila Rica, era o que ficaria incumbido de fazer as leis e Inácio José de Alvarenga, sócio dos conventículos, ficaria responsável por delinear o modo e inscrição da bandeira<sup>369</sup>.

A título de ilustração, tomemos os depoimentos dos inconfidentes acima mencionados e comparemo-los com a defesa, constituída pelo advogado da Casa da Misericórdia, José de Oliveira Fagundes, e sua relação com a sentença proferida pelos desembargadores com a recomendação antecipada da soberana de Portugal, D. Maria I<sup>370</sup>.

Joaquim José da Silva Xavier, *Tiradentes*, era alferes da cavalaria paga de Minas Gerais e não dispunha de nenhum título que o pudesse diferenciar dos demais ora mencionados, fato este que corroborou seu depoimento ocorrido em 22.05.1789. Ao lhe ser feita a primeira pergunta pelo então Juiz, respondeu

que se chamava Joaquim José da Silva Xavier, filho de Domingos da Silva dos Santos, e de sua mulher Antonia da Encarnação Xavier, natural do Pombal, termo da Vila de S. João del-Rei, Capitania de Minas Gerais, que tinha quarenta e um anos de idade, que era solteiro (mas possuía uma filha) que não tinha ordens algumas, e com efeito vendo-lhe eu o alto da cabeça, vi que não tinha tonsura alguma, e que era Alferes do Regimento de Cavalaria paga de Minas Gerais<sup>371</sup>.

Perguntado quanto ao crime praticado, *Tiradentes* ao ser inquirido respondeu que não sabia do motivo de sua prisão nem a suspeitava,

que não tinha crime algum, de que receasse, nem pelo qual fugisse, como, com efeito, não fugiu, e só o que fez foi esconder-se em casa de Domingos Fernandes, torneiro assistente na Rua dos Latoeiros, o que fez no dia seis de maio do presente ano, e a razão que para isso teve foi por lhe fazerem repetidos avisos (avisado por Simão Pires Sardinha e por Joaquim Silvério dos Reis) de que o Ilustríssimo e Excelentíssimo

<sup>369</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 47-49.

<sup>370</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 116.

<sup>371</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5 p. 17.

Vice-Rei o mandava prender, e ter visto que atrás dele andavam continuamente dois inferiores, observando-lhe os passos<sup>372</sup>.

Novamente instado a responder e dizer a verdade sobre o crime, praticamente induzido e coagido a assumir o delito, respondeu: “que como tem dito, não tinha crime algum”<sup>373</sup>. E as perguntas são sempre repetitivas e insistentes quanto à autoria do crime. Quanto à materialidade, é instado a responder por que estava de posse de um bacamarte, respondeu: “que era verdade, que fora achado com o bacamarte”<sup>374</sup>.

*Tiradentes* foi interrogado onze vezes e confessou a participação na sedição em seu quarto depoimento<sup>375</sup>. A defesa assim manifestou:

alegando não haver prova evidente de deliberação de ânimo para a execução da confederação. Afirma ser ele loquaz, sem bens, sem reputação, sem crédito para poder sublevar tão grande número de vassalos [...] Suas ideias de liberdade eram quiméricas e teria confessado ser ele quem ideara tudo, sem que fosse movido de alguma pessoa, desesperado por ter sido preterido quatro vezes. Deve ser perdoado na condição de insano, conforme referido na Lei Única Cód. *Si quis Imperatori maledixerit* e a Lei 7, § 3º fl. *ad Legem Juliam Majestatis*<sup>376</sup>

A sentença proferida pelo acórdão dos juízes da devassa:

Estando plenamente provado crime de lesa-majestade da primeira cabeça, pelas uniformes **confissões dos réus**, no qual os chefes da conjuração incorreram [...] Portanto condenam o réu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha o *Tiradentes*, alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas Gerais, a que, com barão e pregão, seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca, e nela morra morte natural para sempre [...]<sup>377</sup>.

Quanto ao depoimento do inconfidente Alvarenga Peixoto, colhido pelas mesmas autoridades em 11.11.1789, respondeu:

que se chamava Inácio José de Alvarenga Peixoto, filho de Simão de Alvarenga Braga, e de D. Ângela Micaela da Cunha natural de desta cidade do Rio de Janeiro, de idade de quarenta e cinco anos, casado, coronel do primeiro Regimento da Cavalaria da Campanha do Rio Verde, da Capitania de Minas Gerais, e que não tinha ordens algumas, nem privilégio algum, que o isentasse da Real Jurisdição de Sua

<sup>372</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 18-19.

<sup>373</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 19.

<sup>374</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 19.

<sup>375</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 31.

<sup>376</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 148-149.

<sup>377</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 232,235. (**Grifos nossos**). ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 27.

Majestade”, e com efeito vendo-lhe o alto da cabeça, vi que não tinha tonsura alguma, do que dou fé<sup>378</sup>.

Perguntado quanto ao crime praticado, Alvarenga Peixoto ao ser inquirido, respondeu:

que estando em São João del-Rei [...] havia de acompanhar o Tenente Antônio José Dias Coelho para o Rio de Janeiro, para certas averiguações na presença do Ilm<sup>o</sup> e Exm<sup>o</sup> Vice-Rei do Estado<sup>379</sup>.

Alvarenga Peixoto foi interrogado duas vezes em 11.11.1789 e em 14.01.1790<sup>380</sup>, confessa participação. A defesa assim manifestou:

Provará que a confissão que fez mostra com toda a concludência que ele é vítima do desprezo com que sempre tratou as loucas e malvadas conversações a que deu ouvidos só para mofar das ideias com que se entretinham os que as promoviam, ridicularizando umas, satirizando outras, e fazendo-se por este modo, igual e inadvertidamente cúmplice sem ânimo de rebelião e de inconfidência<sup>381</sup>.

A sentença proferida:

Estando plenamente provado crime de lesa-majestade da primeira cabeça, pelas uniformes **confissões dos réus**, no qual os chefes da conjuração incorreram... Portanto condenam o réu Inácio José de Alvarenga, a que, com baraço e pregão, seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca, e nela morra morte natural para sempre...<sup>382</sup>

Tomás Antônio Gonzaga, em seu depoimento colhido pelas mesmas autoridades em 17.11.1789, respondeu:

que se chamava Tomas Antonio Gonzaga, que era filho do Desembargador João Bernardo Gonzaga, e de D. Tomásia Gonzaga, natural da Cidade do Porto, de idade de quarenta anos mais ou menos, solteiro, que estava despachado para Desembargador da Relação da Bahia (nomeação para o cargo em 7/11/1786, Lisboa) e que não tinha ordens algumas, nem privilégio, que o isente da Jurisdição Real”, e com efeito, vendo-lhe eu o alto da cabeça, lhe não vi tonsura alguma, do que dou fé<sup>383</sup>.

Tomás Antônio Gonzaga, ao ser interrogado sobre o motivo de sua prisão, respondeu:

<sup>378</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 105.

<sup>379</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 106.

<sup>380</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 105 e 112.

<sup>381</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 152.

<sup>382</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 232,236. **Grifos nossos.**

<sup>383</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 205.

que de manhã, estando ainda deitado, o prenderam, e o conduziram a esta prisão, e que por isso entende ser falsamente envolvido na dita denuncia, a qual versava sobre uma conjuração, ou levante, que se diz que se pretendia fazer na Capitania de Minas Gerais. E que nada sabia a este respeito<sup>384</sup>.

Tomás Antônio Gonzaga foi interrogado quatro vezes em 17.11.1789, 09.02.1790, 01.08.1791 e 04.08.1791, negando participação e sem haver confessado o delito<sup>385</sup>. Consta dos autos que a defesa desenvolvida ao réu teria sido por ele elaborada e que nenhum outro teve tão extensa defesa, que assim manifestou: “Provará que para concludentemente mostrar-se que este réu se acha em sumário sem ter parte no delito que se imputa, e que está totalmente inocente [...]”<sup>386</sup>.

A sentença proferida se refere apenas à pena de degredo por toda a vida para os presídios de Angola (Pedras) e se voltar ao Brasil se executará a pena de morte natural na forca<sup>387</sup>. Todos os réus condenados tiveram seus bens confiscados, conforme previsto na legislação em vigor à época dos fatos<sup>388</sup>.

Fato relevante e que cumpre ressaltar refere-se à importância dada aos depoimentos dos inconfidentes, quanto às perguntas inicialmente formuladas. Verificava-se se o indiciado possuía algum privilégio que o isentasse da jurisdição real, qual seja, fosse detentor de privilégios religiosos, aspecto relevante para o processo judicial, pois que estariam afastados da execução da sentença posto que somente os tribunais eclesiásticos fossem competentes para tal finalidade processual. Dessa feita os réus eclesiásticos condenados não tiveram suas sentenças executadas pela sua real majestade, sendo estas separadas das demais e remetidas ao competente Tribunal Eclesiástico.

Quanto à prova material do delito – carta de delação (corpo de delito) de Joaquim Silvério dos Reis – verificou-se que o delator somente faz referência a *Tiradentes*, como o único autor do levante. Assim, ao ser interrogado sobre os fatos, reiterou em seu depoimento as denúncias já feitas por ocasião de sua delação ao Visconde de Barbacena, Luís de Vasconcelos e Souza, na Capitania de Minas Gerais. Em seu depoimento colhido, aos 17.06.1791, no Rio de

<sup>384</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 207.

<sup>385</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 203, 215, 225 e 231.

<sup>386</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 159.

<sup>387</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 237.

<sup>388</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p. 24, 40-41. ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 23.

Janeiro, Joaquim Silvério dos Reis, na casa do desembargador Torres, denunciou *Tiradentes*, relatando:

que no dia 8 de maio de 1789, recolhendo-me de noite para minha casa, tive notícia que nessa mesma noite me tinha procurado um padre, duas vezes. No dia 9 pela manhã, me entrou o dito padre pela porta adentro e me disse; eu já ontem à noite o procurei; venho aqui mandado pelo Alferes Joaquim José da Silva, saber o que tem havido de novo; perguntei-lhe: onde está ele; respondeu-me: não é da sua conta; disse-lhe brandamente: ora Senhor Padre, Vossa Mercê não é mais amigo do alferes do que eu, diga-me onde está, que preciso comunicar-me com ele para seu benefício. Nada pude conseguir deste padre, e perguntando-lhe o seu nome e onde morava, tudo me ocultou, só me disse: eu lhe prometo fazer-lo comunicar com Vossa Mercê; porque ele me falou nestas coisas de Minas. Neste tempo, estava na escada outro padre, filho de um ourives, Paulo Lourenço, a quem eu devia certa quantia, resta de um adereço de diamantes que eu tinha comprado a seu pai, e logo percebi, naquele padre que estava comigo, que não gostou que o visse o outro, e para que lhe não dissesse nada, me não separei dele logo. Fui despedir o primeiro, dizendo-lhe: passe bem, Senhor padre, fico-lhe muito obrigado pela sua atenção: logo que se despediu, perguntei ao outro padre, como se chama onde mora, que lhe quero ir pagar a visita: disse-me: este é o Padre Inácio Nogueira<sup>389</sup> (acaba por declarar sob pressão o dito pelo Silvério dos Reis), mora na rua da Senhora Mãe dos Homens. Logo no mesmo instante fui dar parte ao Ilm<sup>o</sup> e Exm<sup>o</sup> Vice-Rei do Estado, Luís de Vasconcelos e Sousa; ficou agoniado porque eu não havia ido prender o dito Padre Inácio Nogueira em minha casa; respondi-lhe, que por bem da diligencia, entendia que o não devia fazer. No dia 10 pela manhã, fui ter com Sua Ex<sup>a</sup>., e assentamos que se devia mandar buscar preso aquele Padre Inácio, e veio logo debaixo de prisão, falou com Sua Ex<sup>a</sup>. com ele, e por mais diligencias que fizesse não pode conseguir deste padre que lhe dissesse onde estava o dito Alferes Joaquim José, e dizia mais, que a mim me não conhecia e que nem tinha ido à minha casa. Fui chamado à sua presença e fez-se de desconhecido, e com isto ficou Sua Ex<sup>a</sup> transtornada, dizendo-lhe que o havia de consumir se lhe não desse conta do Alferes Joaquim José da Silva, e temendo a fúria de S. Ex<sup>a</sup>., logo se resolveu a declarar onde estava o dito alferes, que logo se foi buscar preso; eu não assisti a esta declaração, porque Sua Ex<sup>a</sup> me mandou sair<sup>390</sup>.

---

<sup>389</sup> Respondeu “que tinha dito a verdade, e que, sem embargo do Alferes Joaquim José ter dito a ele Respondente que fosse falar a Joaquim Silvério sem receio, porque era seu amigo, e lhe não ter recomendado que negasse ao dito Joaquim Silvério, onde ele estava, contudo, tanto que ele respondente desconfiou, pelo que passou com o dito Joaquim Silvério, de que a causa pela qual o dito alferes se escondia, era de maior ponderação, logo assentou consigo de não dar mais passo naquele negócio, e temeu que lhe viesse algum mal, e a sua tia, sabendo-se que por razão, atendendo já mais ao seu cômodo, de que ao dito alferes, teve a cautela de não confessar a Joaquim Silvério a casa em que ele estava”. E sendo instado que dissesse a verdade, “a que parecia ter faltado; porquanto se atendia ao seu cômodo, e não ao dito alferes, a ele Respondente era mais útil declarar logo onde o dito alferes estava, porque de o ter ocultado, julgando que o crime era de pouca importância, lhe não podia vir mal algum; mas que, depois de desconfiar de que o dito alferes se ocultava por crime de mais ponderação, podia seguir-se prejuízo, tanto a ele Respondente, como a sua tia; porque já de algum modo concorria para que o dito alferes escapasse à Justiça, tendo feito delito, que ele Respondente tinha obrigação de não concorrer para que ficasse o delinquente, e delito oculto?”. (AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 544).

<sup>390</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 546-548.

Quanto aos bens patrimoniais dos inconfidentes, é visível pelo inventário em sequestro que a condição socioeconômica era bem diferenciada, pois, *Tiradentes*, em relação aos outros dois indiciados, era o de condição menos favorável, apesar de não ser tão inferior como os demais, todavia não era pertencente à elite local, conforme se depreende dos *Autos de Devassa*<sup>391</sup>.

**Quadro 2** - Em valores (réis), assim traduzidos, na obra de João Pinto Furtado<sup>392</sup>

Tomás Antônio Gonzaga	845.900
Joaquim José da Silva Xavier	807.821
José Inácio de Alvarenga Peixoto	84.115.260

FONTE: FURTADO, 2002.

Os *Autos de Devassa* demonstraram que a situação socioeconômica dos suspeitos influenciou na condução das investigações, a partir das recomendações oriundas da Corte,

perseguindo a uns ostensivamente, protegendo a outros escandalosamente teve a justiça suas veleidades de matrona ciumenta, e procurou por vêzes inteirar-se da fidelidade de seus protegidos [...]. Ao passo que buscara a justiça envolver na conjuração muitos indivíduos por meras suspeitas, fazendo sôbre êles rigorosas e reiteradas instâncias, como sucedeu com as personagens enigmáticas do Tiradentes, não consentia a mesma que se depusesse contra certos sujeitos altamente protegidos pelo visconde de Barbacena e seus ministros!<sup>393</sup>

Não passaram alguns dos conjurados de um ou dois interrogatórios, quando muito, de três ou quatro; *Tiradentes*, no entanto, foi inquirido por 11 vezes, “e quando parecia que se havia esgotado a matéria e satisfeitos estavam os juízes, pelo largo espaço de tempo em que ficaram as vítimas, como esquecidas no fundo de seus tenebrosos cárceres, começava novo interrogatório e vinham as acareações, nas quais amigos em presença um dos outros tinham de desdizer-se[...]<sup>394</sup>”.

A narrativa histórica vivida no século XVIII foi recuperada por meio dos interrogatórios de seu principal personagem, *Tiradentes*, extraído no contexto jurídico colonial.

<sup>391</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 6, p. 43 - Tomás Antônio Gonzaga; p. 555 - Tiradentes; p. 165 - Alvarenga Peixoto.

<sup>392</sup> FURTADO, 2002, p. 107.

<sup>393</sup> SILVA, 1948, p. 114-115.

<sup>394</sup> SILVA, 1948, p. 122.

As Ordenações Filipinas<sup>395</sup> e a Lei da Boa Razão eram os textos legislativos que dispunham sobre o direito penal e processual penal.

O passado foi trazido para o presente na forma dos depoimentos dos inconfidentes que nos remeterão para o futuro, na constituição de um espaço de experiência e de um horizonte de expectativas que insistem em lembrar tanto o evento nas comemorações festivas da história oficial quanto nas representações do poder político da época colonial<sup>396</sup>. A atividade de narrar uma história está associada ao caráter temporal da experiência humana, assim o tempo torna-se tempo humano na medida em que é articulado, e que a narrativa atingiu seu pleno significado quando se torna uma condição da existência temporal<sup>397</sup>.

O historiador de uma ciência deve ser o juiz dos valores de verdade referentes a essa ciência; o historiador, para bem julgar o passado, deve conhecer o presente; pois é o conhecimento do passado que esclarece e ilumina o presente e o caminhar da ciência<sup>398</sup>. A história do direito se propõe a se associar ao conhecimento da História para através da verdade e dos valores, estabelecer um diálogo com o Direito e analisar fatos que foram importantes para o estudo das normas e sua aplicação em determinada época, bem como para conferir aos estamentos jurídicos sua contribuição para o estudo dos atuais institutos jurídicos e as diretrizes para a reformulação e evolução de normas e princípios, ao proporcionar uma releitura do passado pela análise dos documentos históricos, em particular pelo presente processo de devassa julgado pela Coroa portuguesa.

Assim, trazendo o passado ao presente, os depoimentos dos inconfidentes materializaram as características da instrução criminal, por ocasião da apuração do delito de lesa-majestade, com todas as suas nuances que, por intermédio da fonte oral, foram reproduzidos os fatos e reavaliados por meio de uma nova ordem histórica e democrática que, nos dizeres de Karina Kuschinir e Leandro Piquet Carneiro, as representações vislumbradas desse julgamento estariam configuradas em uma cultura política paroquial evoluindo para uma

---

<sup>395</sup> Centralização do poder real; imposição do direito romano; repulsa à influência canônica; juiz singular, 2º e 3º graus de jurisdição; julgamento célere, “verdade dos fatos” obtida através de torturas com base nos ordálios que acabava por confessar o crime; penas de morte, degredo e açoites.

<sup>396</sup> KOSELLECK, Reinhart. *Espaço-de-experiência e horizonte-de-expectativa*: duas categorias históricas. In: *Futuro passado*. Rio de Janeiro: Editora PUCRIO, Contraponto, 2006, p. 45.

<sup>397</sup> RICOEUR, Paul. *Tempo e narrativa*. São Paulo: Papyrus Editora, 1994, tomo I, p. 85.

<sup>398</sup> BACHELARD, Gaston. *Epistemologia*. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, p. 186.

cultura política de participação ou cultura política cívica própria de sociedades democráticas regidas por uma Constituição<sup>399</sup>.

A sentença que condenou à pena de morte *Tiradentes* e a de degredo aos inconfidentes, Alvarenga Peixoto e Tomás Antônio Gonzaga, refletiu a influência da condição socioeconômica dos três denunciados em face do julgamento do processo penal, deixando transparecer que a situação social dos dois envolvidos, Alvarenga Peixoto e Tomás Antônio Gonzaga, foram determinantes para que suas penas fossem convertidas em degredo; enquanto o sentenciado *Tiradentes*, cuja posição social era inferior aos demais, além de ser o publicista do evento, não recebeu o perdão e a pena de morte foi finalmente executada.

A maneira como foram conduzidos os depoimentos expressa o espírito da legislação colonial, cujas raízes inquisitoriais refletem a forma como foram apurados os fatos e como eram tendenciosas e artificializadas as perguntas feitas nos interrogatórios, nas “principais inquirições e confrontações da devassa de Minas Gerais”, [...] cujos depoimentos foram “colhidos sob maior constrangimento, não supridas todas as formalidades legais da época”<sup>400</sup>, e de conformidade com as orientações contidas no Manual dos Inquisidores, para que ao final fosse obtida a tão esperada confissão, somente possível face aos mecanismos próprios adotados por parte das autoridades judiciárias, os tormentos. “O sentimento de terror inspirado pela legislação era mais do que suficiente para favorecer as confissões. [...]. A legislação criminal era dura para os crimes de lesa-majestade. Permitia a tortura”<sup>401</sup>.

A condição de acusado perante as ordenações portuguesas era a de total submissão ao poder real. Na condição de vassalos de sua majestade, o direito penal vigente não lhes destinava tratamento humano, quer em relação aos súditos da Metrópole, e nem em relação aos súditos da colônia portuguesa. Dessa premissa podemos concluir que a concepção de acusado no ordenamento jurídico português não foi relevante, posto que a ingerência do sistema penal no Antigo Regime sobrepuja a autoridade do monarca acima de qualquer interesse individual. A aplicação da justiça se fazia em função do interesse do Rei e não previa a participação do acusado na condição de sujeito do processo, na medida em que se vislumbrasse a possibilidade de contraditório e ampla defesa. Como fundamento jurídico, as Ordenações destinavam

---

<sup>399</sup> KUSCHINIR, Karina; CARNEIRO, Leandro Piquet. *As dimensões subjetivas da política: cultura política e antropologia da política*. In: *Estudos históricos*. Rio de Janeiro: v. 13, n. 24, 1999, p. 227-250.

<sup>400</sup> FURTADO, 2002, p. 70.

<sup>401</sup> JARDIM, 1989, p. 388.

tratamento humilhante e degradante aos acusados em geral, quer do ponto de vista da violação de preceitos religiosos, quer da violação de preceitos contra o soberano.

### 3.2 Os interrogatórios de *Tiradentes* no contexto das Ordenações Filipinas

As primeiras providências tomadas para investigar a delação feita por Silvério dos Reis ocorreram mediante investigação secreta e não judicial por parte de Barbacena<sup>402</sup>, através das inquirições de testemunhas.

Os interrogatórios prestados por *Tiradentes* foram registrados na devassa do Rio de Janeiro, no período de 1789 a 1790, durante a condução do processo criminal. A análise foi realizada com destaque aos aspectos essenciais das onze inquirições a que foi submetido, no período compreendido entre 22.05.1789 a 15.07.1791, e de acordo com o que preceituava a legislação vigente<sup>403</sup>.

A primeira inquirição – Rio, Fortaleza da Ilha das Cobras. Negou o crime e desconhece a causa de sua prisão – 22.05.1789. Instado a dizer a verdade, o alferes negou qualquer conhecimento de conspiração, que tudo é uma quimera, que ele não era pessoa que tinha figura, nem valimento, nem riqueza para poder persuadir um povo tão grande a semelhante asneira.

A segunda inquirição – Rio, Fortaleza da Ilha das Cobras. As mesmas perguntas foram feitas e ratificadas – 27.05.1789. O alferes admitiu dizendo que o povo de Minas estava em desesperação, por lhe quererem lançar a derrama, e que era muito má política o vexar os povos; porque poderiam fazer como fizeram os ingleses, muito principalmente se se chegassem a unir as Capitanias do Rio de Janeiro e São Paulo, porém dizia que isto não passava de conversa, sem qualquer importância.

Terceira inquirição – Rio, Fortaleza da Ilha das Cobras. As mesmas perguntas foram feitas e ratificadas. Negou o crime e que nada sabia a respeito da sublevação – 30.05.1789. Devido à recusa radical de Tiradentes a falar e só ratificar as perguntas, foi instado a dizer a verdade posto que para os inquiridores não havia falado com sinceridade. Assim respondeu: que nas segundas perguntas tinha dito tudo quanto era verdade, e que a elas reportava; pois nem tinha entrado em projeto de sublevação, e suas falas a este respeito eram sem malícia.

---

<sup>402</sup> MAXWELL, Kenneth R. *A devassa da devassa: a Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal-1750-1808*. São Paulo: Paz e Terra, 2009, p. 179.

<sup>403</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 17-75.

Quarta inquirição – Rio, Fortaleza da Ilha das Cobras. As mesmas perguntas foram feitas e ratificadas. Confessou e assumiu a responsabilidade do levante e apontou os participantes – 18.01.1790. A insistente busca pela verdade por fim acaba por ser revelada mediante a confissão artificializada, pois as perguntas formuladas induziam as respostas, portanto, a sua confirmação. E, sendo-lhe instado que dissesse a verdade, à qual tinha faltado em todo o sentido, pois negava o levante que se premeditava fazer na Capitania de Minas Gerais, quando ele era “cabeça” do motim, que convidava a todos quantos podia tão alucinadamente, que nem escolhia pessoas nem ocasião, e por isso devia dizer todas as pessoas que entraram no dito levante, e sedição, ou prestaram para ela o seu consentimento, e que comunicações haviam para as potências estrangeiras, e por que vias, e também quem eram as pessoas do Rio de Janeiro, que favoreciam, ou premeditavam o mesmo levante, o que tudo ele Respondente asseverava às pessoas que queria persuadir.

Quinta inquirição – Rio, Fortaleza da Ilha das Cobras. Confirmou os depoimentos anteriormente prestados, e respondeu que não havia um “cabeça” do movimento, mas apontou os participantes – 04.02.1790. Confirma a participação de Tomás Antônio Gonzaga a quem caberia fazer as leis e o Coronel Alvarenga como sócio no levante.

Sexta inquirição – Rio, Fortaleza da Ilha das Cobras. Ratificou os depoimentos anteriores, e deu novos esclarecimentos – 14.04.1791. Pela nova declaração esclareceu que a respeito do projeto de estabelecimento da República teria conversado com outros integrantes, ditando-lhes os nomes.

A respeito da ideia de se formar uma república estava ligada ao conhecimento que *Tiradentes* tinha das leituras do Abade Raynal e das leis constitutivas dos Estados Unidos (Recueil des loix constitutives des colonies angloises confédérées sous la dénomination d'états – unis de l'amérique septentrionale), exemplares destas obras teriam chegado com José Álvares Maciel que as presenteou ao inconfidente<sup>404</sup>, “de que se utiliza no angariar adeptos”<sup>405</sup>

Sétima inquirição – Rio, Fortaleza da Ilha das Cobras. Ratificou os depoimentos anteriores – 20.06.1791. Acrescentou que não falou a nenhum soldado ou oficial do Regimento de Cavalaria de Minas, em que servia, sobre o estabelecimento da nova República.

Oitava inquirição – Rio, Fortaleza da Ilha das Cobras. Acareação com Francisco Antônio de Oliveira Lopes, Inácio José de Alvarenga Peixoto e Domingos de Abreu Vieira.

---

<sup>404</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1978, v. 2, p. 92, 495.

<sup>405</sup> OLIVEIRA, 1972, p. 283.

Ratificou os depoimentos anteriores – 22.06.1791. Afirmou que não esteve presente à conversação que tiveram em casa do Tenente-Coronel Francisco de Paula, nem o Capitão Maximiano de Oliveira Leite e outros.

Nona inquirição – Rio, Cadeias da Relação. Acareação com Domingos de Abreu Vieira<sup>406</sup>. Ratificou os depoimentos anteriores – 04.07.1791. O acareante Domingos de Abreu confirmou seu depoimento e o acareado Joaquim José da Silva Xavier só conveio, em que tinha falado ao Capitão Maximiano sobre o levante, mas não aos demais oficiais.

Décima inquirição – Rio, Cadeias da Relação. Acareação com Francisco de Paula Freire de Andrade e Padre Carlos Correia de Toledo. Ratificou os depoimentos anteriores – 07.07.1791. Declarou que deu o seu consentimento para que Domingos Vieira participasse da sublevação.

Décima primeira inquirição – Rio, Cadeias da Relação. Confirmou depoimentos e acareações e delatou outro participante – 15.07.1791. Respondeu que além das pessoas já mencionadas não haviam outras a declarar na participação no levante.

O programa reformista dos inconfidentes teria o alcance desejado, pois, como sempre ocorrera nas anteriores sedições, as mudanças pleiteadas seriam conduzidas a termo pelas autoridades locais e metropolitanas sem quaisquer medidas mais drásticas. E em qualquer caso, a clemência concedida pela soberana. Entretanto, devido à situação de terror que se instalou na Europa, muito em razão da Revolução Francesa, tais medidas não foram aplicadas por ocasião da Inconfidência Mineira, e a benevolência da Rainha não se verificou em face da concessão do perdão para o réu *Tiradentes*, posto que a defesa do trono português sobrepusesse a qualquer medida que colocasse em risco o poder real.

Consta dos autos que ao iniciar os depoimentos o réu foi instado a dizer a verdade sobre o fato delituoso, bem como conferida a ausência de privilégios religiosos, fator relevante que era comprovado pela presença de tonsura, assim sem o referido privilégio, o réu teve o mesmo tratamento dispensado aos comuns.

Em seu terceiro depoimento, *Tiradentes* insistiu em dizer que nada sabia sobre o levante e, na presença do Coronel Silvério dos Reis (delator), foi induzido a confessar, negou participação, mas sua negativa foi interpretada pelos inquiridores como “tibiaza da negativa do respondente”<sup>407</sup>, e que “devido à recusa radical de *Tiradentes* a falar, o vice-rei resolveu mandar

---

<sup>406</sup> Padrinho de batismo da filha de *Tiradentes*. AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 18.

<sup>407</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 30.

os magistrados a Minas. Depois de copiada a *devassa*, Torres e Cleto foram enviados apressadamente para Vila Rica, para recolher declarações das testemunhas e voltar com toda a urgência para encerrar o inquérito”.<sup>408</sup>

No quarto interrogatório de *Tiradentes*, após insistentes questionamentos, sobrevém a confissão, pois lançavam alegações sobre fatos para que o interrogado confirmasse, sendo que o presidente do inquérito alegava apenas que “fulano disse que isto ocorrera”. Como estavam incomunicáveis, os suspeitos eram lançados uns contra os outros no intento de confessarem fatos inexistentes ou mesmo suposições acerca de determinado fato, pois tudo era manipulado – interrogatórios, depoimentos, acareações, para atender a lógica processual, de conformidade com a legislação da época. Os procedimentos adotados para os interrogatórios eram os mesmos listados nos manuais inquisitoriais, mediante truques para que as perguntas fossem formuladas de tal sorte que induziriam a uma resposta esperada, ou seja, a confissão, face aos tormentos a que eram submetidos, e, em sequência, a delação dos demais participantes, tudo de conformidade com o previsto nas Ordenações Filipinas.

*Tiradentes* foi chamado a depor por três vezes consecutivas no mesmo mês de sua prisão, negando qualquer conhecimento e participação no levante. “Oito meses depois, foi chamado novamente a depor. O depoimento, datado de 18 de janeiro de 1790, obtido sob pressão de oito meses de confinamento”<sup>409</sup>, por fim, confessou e assumiu a responsabilidade do movimento.

A sucessão de interrogatórios coincide com a previsão descrita nos manuais da inquisição e aos julgamentos dos hereges, de modo geral, somente seriam submetidos a diversos interrogatórios aqueles que não confessassem, espontaneamente, o delito. Nas Ordenações Filipinas, a forma prevista eram os chamados tormentos, técnica utilizada e consistente em neutralizar e quebrar a resistência do interrogado, até que, por fim, a confissão fosse revelada.

As investigações procedidas pelas autoridades apontavam, quanto a *Tiradentes*, a existência de depoimentos sobre sua atuação na sedição por “um grande número de testemunhas de suas declarações subversivas e outras que tinham sido por ele convidadas a aderir ao levante, e havia, ainda, alguns dos participantes das reuniões que confessavam ser ele o mais fanático de todos”.<sup>410</sup> Apesar de todo o procedimento investigatório, “a verdadeira dificuldade - disse

---

<sup>408</sup> MAXWELL, 2009, p. 181.

<sup>409</sup> RESENDE, 1983, p. 54.

<sup>410</sup> RESENDE, 1983, p. 188

Torres ao vice-rei - consiste em que a conspiração concertada apenas em palavras”<sup>411</sup> caracterizava a total inexistência de provas judiciais para a efetiva comprovação da autoria e da materialidade do delito e sua respectiva responsabilidade penal. Somente a partir da confissão é que o processo ganha fôlego para uma provável condenação, e corroborar os demais depoimentos colhidos. A devassa do Rio de Janeiro foi assim criticada pelo vice-rei alegando que Melo e Castro não observara a Lei, bem como não seguiu as formalidades necessárias em seus termos<sup>412</sup>.

Conforme resumo anterior, o único inconfidente que teria sido interrogado por onze vezes foi o Alferes Joaquim José, somente o Padre Rolim foi interrogado por dezoito vezes, porquanto, inicialmente, como já foi dito, era o principal suspeito do levante. Tal procedimento se fazia necessário, pois a confissão seria a única prova capaz de levar à condenação do autor, visto que as provas produzidas não eram suficientes para a manutenção de um decreto condenatório e, visivelmente relevante, para validar os depoimentos das testemunhas.

Assim, “en ese contexto, la introducción de unas reglas probatorias, basadas em certa racionalidad, como el valor de la confesión o el valor dos testimonios sobre los hechos, suponía un avance hacia la racionalidad y en contra las reglas supranaturales. El proceso inquisitivo trajo consigo la regulación de un cause para la investigación de los hechos”.<sup>413</sup>

Mesmo negando a acusação o réu era convocado a novos interrogatórios, quantos fossem necessários, até que confessasse ou se não o fizesse, “o Juiz nessa eventualidade, tem três pontos a considerar, quais sejam, a sua má reputação, a evidência dos fatos e o depoimento das testemunhas<sup>414</sup>”, “fica dessa forma provado que a pessoa assim incriminada há de ser punida de acordo com a lei, mesmo que negue a acusação”<sup>415</sup>.

O interrogado nos *Autos de Devassa* tornou-se objeto de investigação, posto que frente às Ordenações Filipinas, o objetivo da busca da verdade real se fazia relevante face à confissão. Todo o procedimento investigatório se projetou para a confissão, como prova fundamental e absoluta para o deslinde da questão. As práticas aplicadas para a sua obtenção seguiam o formato inquisitorial, conforme regras costumeiras verificadas no Manual do

---

<sup>411</sup> RESENDE, 1983, p. 189.

<sup>412</sup> RESENDE, 1983, p. 191.

<sup>413</sup> WINTER, 2008, p. 19. [...] nesse contexto, a introdução de umas regras probatorias, baseadas em certa racionalidade, como o valor da confissão ou o valor dos depoimentos sobre os fatos, supunha um avanço em direção à racionalidade e contra as regras supranaturais. O processo inquisitivo trouxe consigo a regulação de uma causa para a investigação dos fatos.

<sup>414</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 411.

<sup>415</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 413.

Inquisidor<sup>416</sup>, que tinha por finalidade ressaltar a importância da confissão frente a qualquer outra prova a ser produzida para legitimar a sentença para conforto do julgador.

O réu *Tiradentes*, preso e incomunicável<sup>417</sup>, não tinha como conhecer o procedimento a ser investigado, nem tampouco a origem da delação; logo, se viu à mercê da própria sorte, sendo facilmente manipulado para confirmar suposições, posto que, desamparado por qualquer meio de defesa, restou-lhe apenas ao término de sucessivas sessões de interrogatórios (tormentos) confessar o suposto delito e delatar outros envolvidos, pois era conveniente “confinar na prisão por algum tempo, ou por alguns anos, caso em que, talvez, depois de padecer por um ano das misérias do cárcere, venha a confessar os crimes cometidos”<sup>418</sup>; mesmo que não tivesse sequer a convicção de qual seja o teor da denúncia constante dos autos.

Os depoimentos tinham por objetivo a obtenção da confissão, para assumir a responsabilidade pelo crime praticado, bem como apontar os participantes do evento. Os depoimentos a que foi submetido o réu *Tiradentes* demonstraram a forma pela qual se conduziram os interrogatórios e as acareações, à época dos fatos, com o intuito de induzi-lo à confissão e delatar os integrantes do movimento. A disposição de tais procedimentos foi baseada nas práticas inquisitoriais do Antigo Regime, tomando por referência a *práxis* inserta no manual dos inquisidores. Procedimento secreto, sigiloso, sem participação da defesa, mormente pelo propósito de induzimento à confissão, pois que sem o conhecimento das provas produzidas durante a investigação, o suspeito era manipulado e direcionado a responder as perguntas que induziam a respostas esperadas e comprometedoras.

A confissão, o interrogatório e o direito ao silêncio são três dos elementos primordiais do processo penal, e a natureza jurídica do interrogatório pode ser avaliada sob dois aspectos fundamentais: como meio de defesa em primeiro plano, e, secundariamente, como meio de prova.

Resta acrescentar que, como meio de defesa, o interrogatório, apresenta três funções: é o primeiro momento em que o acusado tem para se autodefender exercer seu direito de permanecer calado, sem prejuízo para sua defesa; ou, ainda, confessar o delito apresentando sua versão dos fatos. Como meio de prova suas respostas “poderão ser usadas para formar a

---

<sup>416</sup> EYMERICH, 1993, p. 118-127.

<sup>417</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 17-18.

<sup>418</sup> KRAMER SPRENGER, 2007, p. 413.

convencimento do juiz, na busca da verdade real”<sup>419</sup>. Nas devassas os três institutos também se encontravam relacionados com a finalidade de seguir em direção única ao encontro da confissão. Dessa feita, nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, o interrogatório, pela prática dos tormentos, foi apenas um meio de prova para respaldar a decisão e justificar a condenação, como fim último na busca da verdade real.

Em Portugal, sob nova administração, já que a queda do Marquês de Pombal gera novas disputas no poder lisboeta, e carecia de uma resposta por parte do governo português, “o relatório do processo judicial, com sua minuciosa e confusa versão dos acontecimentos de Minas chegou a Lisboa no fim de junho de 1790”<sup>420</sup>.

Para solucionar o problema da Inconfidência Mineira,

foi criado um tribunal de inquérito visitador, ou alçada. Era um recurso comum em casos de traição ou revolta: em 1757 Pombal tinha usado um tribunal semelhante para lidar com o levante do Porto. O presidente nomeado para o tribunal do Rio de Janeiro, desembargador Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho, deveria presidir a alçada, e Antônio Gomes Ribeiro e Antônio Diniz da Cruz e Silva, da Casa de Suplicação, viriam de Lisboa para assisti-lo.<sup>421</sup>

O juízo da inconfidência ou tribunal da inconfidência não estava previsto em lei, mas apenas aplicado, excepcionalmente, para o delito de lesa-majestade,

o crime de inconfidência era tão horroroso que, pelo simples fato de ser suspeito (muitas vezes por delação de um inimigo) já tinha o indivíduo seus bens apreendidos, em seguida avaliados e vendidos em hasta pública, isso sem falar na terrível e secreta prisão em que era logo jogado.<sup>422</sup>

Nos juízos da inconfidência só se permitem os **tormentos** nas conjurações de muitos em que é necessário extirparem-se todas as raízes de tão nocivas pestes até se extinguirem. Porque sem isso não podem ter segurança as pessoas e as vidas dos monarcas, de que depende a conservação de toda a monarquia. E que por isso este caso constitui uma indispensável necessidade de prevalecer a segurança pública contra e cómodo particular do delinquente atormentado<sup>423</sup>.

No entendimento de Giorgio Agamben, “as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito,

<sup>419</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 160.

<sup>420</sup> MAXWELL, 2009, p. 205.

<sup>421</sup> MAXWELL, 2009, p. 214.

<sup>422</sup> TORRES, Luís Wanderley. *Tiradentes a áspera estrada para a liberdade*. São Paulo: Obelisco, 1965, p. 321.

<sup>423</sup> MENDONÇA, 1980, p. 352. **Grifos nossos**

e o estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal”<sup>424</sup>.

Denotou-se que no julgamento dos inconfidentes mineiros, a situação por que passava Portugal face aos acontecimentos na França, em razão da Revolução Francesa, todo movimento de sedição seria uma ameaça ao Reino, não só em razão de sua dimensão, mas, sobretudo, pelas proporções a que poderiam chegar a exemplo da França, onde a família real estava sob o domínio dos rebeldes e toda a monarquia ameaçada. A preocupação da Rainha em resguardar a monarquia portuguesa de qualquer dominação levaria a sufocar tal movimento revolucionário com extremo rigor, a ponto de se estabelecer um tribunal de exceção para julgamento e condenação dos rebeldes vassallos de sua majestade, pois sobre eles ela dispunha do direito de vida e morte<sup>425</sup>.

O juízo da inconfidência, considerado como tribunal de exceção, onde o casuísmo jurídico permeia as leis, e as decisões; pela pluralidade de fontes admitidas no direito português; pela flexibilidade que permitia ao rei aplicar a norma conforme sua íntima convicção, e também, simultaneamente, funcionar como co-legislador (criando novas normas), interpretando a lei e vinculando o caso concreto não a norma estrita, mas ao seu arbítrio, pois “acima de tudo, porém, estava o monarca; ou como expressa uma passagem *das Ordenações Filipinas*: ‘O rei é lei animada sobre a terra e pode fazer lei e revogá-la quando vir que convém fazer assim’”<sup>426</sup>. Apresentando-se, pouco sistemático, o procedimento processual penal do Tribunal da Inconfidência Mineira pode ser considerado como um tribunal de exceção sendo aplicado para os delitos descritos nos §5º e 6º, título 6 do Livro V das Ordenações Filipinas. O rei elabora a lei, aplica a justiça e torna sem limite o poder do juiz. O Tribunal da Relação foi alvo do controle político exercido diretamente pela Rainha, que no processo dos inconfidentes mineiros tiveram sua decisão de última hora modificada de acordo com a determinação expressa de Sua Majestade<sup>427</sup>. A gestão da justiça fica a cargo do poder real, que controla todo o processo e manipula a sentença não admitindo protelação nem desídia<sup>428</sup>.

As Ordenações Filipinas no que se referem às normas de direito penal foram aplicadas com todo o rigor, entretanto, o procedimento pelo qual os crimes investigados e a gestão das provas não estavam normatizados, a ponto de inexistir um rigor judicial quanto ao

<sup>424</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 11-12.

<sup>425</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 20-22.

<sup>426</sup> ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1999, p. 30.

<sup>427</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 268-269.

<sup>428</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p. 24-28; 1981, v. 4, p. 20-21 (portaria); 1982, v. 7, p. 117.

critério básico necessário, para manter uma relação jurídica de direito, ao mínimo de um processo isento de parcialidade e intervenção do poder real.

A Lei da Boa Razão promulgada em 18 de agosto de 1769 cuidava do processo judicial e apresentava em seu arcabouço jurídico a confirmação da importância das leis do reino, respaldando as decisões do soberano como fonte interpretativa autêntica.

A despeito de amplos poderes, os juizes eram manipulados pela rainha D. Maria I, que, em sua carta régia de 15 de outubro, visava claramente à condenação de *Tiradentes*, que seria “o bode expiatório” por não pertencer à classe abastada e nem à classe eclesiástica.

Da análise comparativa dos depoimentos prestados por *Tiradentes*, do ponto de vista da legislação da época, as Ordenações Filipinas, Livro V, em relação aos interrogatórios processados conforme o ponto de vista da legislação processual penal atual, conclui-se que a delação tanto nas Ordenações como no Inquérito Policial atual dá início ao procedimento investigativo e o interrogatório ainda se apresenta como meio de prova para as duas legislações.

**Quadro 3** – O interrogatório - Comparativo das legislações

Ordenações Filipinas – Livro V	Inquérito Policial - CPP <sup>429</sup>	Instrução Criminal - CPP <sup>430</sup>
✓ investigado como objeto de investigação.	✓ procedimento inquisitivo.	✓ interrogado como sujeito de direitos.
✓ interrogatório como meio de prova.	✓ interrogatório como meio de prova.	✓ interrogatório como meio de prova (CPP), e para a doutrina como meio de defesa.
✓ investigação secreta e sem contraditório.	✓ investigação secreta, sigilosa e sem contraditório.	✓ ato privativo de juiz e personalíssimo do acusado.
✓ perguntas induzidas para obter confissão (artificializada).	✓ incomunicabilidade.	✓ defesa técnica e auto defesa.
✓ tormentos.	✓ indiciamento: de suspeito a provável autor do fato.	✓ ampla defesa e contraditório.
✓ onze depoimentos para um procedimento processual.	✓ possibilidade de acusações infundadas, delações.	✓ direito ao silêncio.
✓ prisão durante todo o processo.	✓ juiz na posição de investigador-juiz	✓ não presta compromisso.
✓ incomunicabilidade do réu.	inquisidor (art. 156 I)	✓ não há compromisso com a verdade.
✓ desconhecimento do motivo da prisão.		✓ não está obrigado a produzir provas contra si

<sup>429</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 257-285; CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 119-140; OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo penal*. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 57-61.

<sup>430</sup> LOPES JUNIOR, 2013, p. 640-645; CAPEZ, 2013, p. 427-446; OLIVEIRA, 2011, p. 367-385.

<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ delações,</li> <li>✓ confissão como prova do fato.</li> <li>✓ prova basicamente testemunhal.</li> <li>✓ procedimento processual não previsto em lei.</li> <li>✓ desconhecimento da denúncia.</li> <li>✓ procedimento secreto.</li> <li>✓ compromisso com a verdade real.</li> <li>✓ defesa neutralizada, advogado “convidado de pedra”.</li> <li>✓ defesa limitada a juramento.</li> <li>✓ julgamento político, célere e imparcial. Sentença recomendada pela Rainha - sistema intima convicção.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ ausência de fase intermediária.</li> <li>✓ recebimento da acusação sem a devida fundamentação.</li> </ul>	<p>mesmo.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ último ato do processo.</li> <li>✓ o interrogatório não serve para provar o fato.</li> <li>✓ direito de saber em que qualidade presta as declarações.</li> <li>✓ delimitar o âmbito da decisão.</li> <li>✓ confissão não tem valor decisivo</li> <li>✓ proibição da tortura espiritual, como obrigação de dizer a verdade.</li> </ul>
--	--	--

FONTE: LOPES JUNIOR *et. al.*, 2013.

Pela análise dos depoimentos prestados no processo de devassa e relacionando-os com a legislação da época - as Ordenações Filipinas - vislumbrou-se a existência dos tormentos, o desconhecimento da acusação e a aplicação de práticas inquisitórias respaldadas pelo manual dos inquisidores. Concluiu-se, assim, que, mediante tais práticas e procedimentos, a confissão do delito e a delação dos réus inconfidentes seriam a forma mais racional de se chegar à verdade real. Depois de assumida a culpa, o julgamento foi célere e parcial, neutralizando-se a atuação da defesa, que funcionava apenas como peça decorativa para se chegar ao ápice do processo, consistente na certeza da condenação, uma vez que o procedimento processual penal não era rigidamente estipulado, ficando a critério do julgador a decisão que melhor atendesse aos interesses políticos da Coroa.

Resta acrescentar que o procedimento empregado para conduzir os interrogatórios recepcionou enorme influência eclesiástica, na medida em que os processos inquisitoriais de competência da Igreja para julgamento dos hereges também visavam à confissão da heresia e, por consequência, a pena de expiação dos pecados serviria para obtenção do perdão e da misericórdia divinos.

Apropriando-se das regras impostas pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, o poder secular vislumbrou no interrogatório do réu o momento propício para obter a confissão, que para tanto lançou mão dos tormentos, no intuito de atingir seu objetivo, o de submeter o réu a uma sentença condenatória como resposta à punição do delito e, por consequência, ao recorrer a esta prática propiciou a contaminação de toda a decisão em face da imparcialidade do julgador.

As Ordenações Filipinas, para o contexto da época, já se mostravam antiquadas, pois, os ideais da Revolução Francesa, pregavam os princípios norteadores da república e da democracia, princípios difundidos na América portuguesa por panfletos, tais como os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Comparando com a nossa atual legislação processual penal percebe-se alguns traços inquisitoriais no procedimento, em particular pela manutenção do inquérito policial com atribuições de investigação preliminar, para apurar autoria e materialidade dos delitos: permanece secreto, sigiloso e não raro o suspeito desconhece o motivo de sua prisão, e em que condições estariam prestando suas declarações. Também por inexistir uma fase intermediária entre o inquérito e a acusação, não se conhece o teor da denúncia que contra ele estaria sendo manejada. Nessa fase o indiciado poderá permanecer em silêncio na sua autodefesa.

No tocante à instrução criminal, os princípios da ampla defesa e do contraditório estão presentes para resguardar a liberdade, e a confissão não tem valor absoluto para uma decisão condenatória. Entretanto, a produção da prova fica prejudicada, porquanto, praticamente, se fará repetir as já colhidas por ocasião da investigação policial.

Cumpre concluir que pelo estudo da História pôde-se vislumbrar a contribuição do movimento iluminista para uma reflexão sobre a necessidade de reformular o processo judicial, bem como humanizar o sistema de penas, como subsídio das medidas adotadas no passado.

### **3.3 Os interrogatórios no direito comparado**

#### **3.3.1. Sistema italiano**

No sistema italiano o interrogatório adotou tanto a forma de meio de defesa como meio de prova. Como meio de prova “el inculpado está libre de decir la verdade. Puede rehusar

el hablar cuando quiera el silencio, aun el absoluto, es un derecho suyo”<sup>431</sup>. No tocante à confissão, em tempos passados, em que prevaleceu o sistema da prova legal, “la preocupación fundamental de los magistrados de la época era la de obtener una confesión”<sup>432</sup> e esta era obtida através da tortura, deixando os magistrados com a consciência tranquila, visto que esta respaldava a condenação.

No entendimento de Carnelutti, o depoimento do acusado consiste em uma prova de natureza histórica, na medida em que é “el narrador de una experiencia”<sup>433</sup> e neste caso seu depoimento se torna principal, pois “lo que ocurre cuando, al confesar, narra haber cometido el delito”<sup>434</sup>, no entanto podia o acusado negar a acusação e defender-se, o fato “es que el imputado, a diferencia de los terceros o de la parte lesionada, no tenga”<sup>435</sup> obrigação de dizer a verdade.

O interrogatório do acusado deve ser considerado como meio de defesa “perchè serve essenzialmente a contestare all’imputato le cause e a ricevere le sue eventual discolpe. Vari organi possono procedere all’interrogatorio dell’imputato nella fase preprocessuale e durante lo svolgimento del procedimento”<sup>436</sup>. O imputado tem o direito de permanecer em silêncio e não tem obrigação de dizer a verdade, pois “non si trata di un rifiuto conforme al diritto, ma di un rifiuto contrario al diritto, che tuttavia non dà luogo all’applicazione di sanzioni, perchè, data la particolare condizione dell’imputato e il principio *nemo tenetur se detegere*, si ritiene equo lasciarlo impunito”<sup>437</sup>. Face ao previsto e considerando o interrogatório como meio de defesa, “alguns interrogatórios devem ser levados a efeito inicialmente pelo juiz e não pelo Ministério Público, sendo este o caso das pessoas sob custódia (art. 294 do Código de Processo Penal)”<sup>438</sup>

<sup>431</sup> FLORIAN, Eugênio. *Elementos de derecho penal*. Traducción y referencias al derecho por L. Pietro Castro. Barcelona: Bosch, 1933, p. 335-336. [...] o acusado está livre de dizer a verdade. Pode recusar a falar quando queira o silêncio, ainda absoluto, é um direito seu.

<sup>432</sup> FLORIAN, 1933, p. 336. [...] a preocupação fundamental dos magistrados da época era a de uma confissão.

<sup>433</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Lecciones sobre el proceso penal*. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1950, v. I, p. 304. [...] o narrador de uma experiência.

<sup>434</sup> CARNELUTTI, p. 304. [...] o que ocorre quando, ao confessar, narra haver cometido o delito.

<sup>435</sup> CARNELUTTI, p. 305. [...] é que o imputado, diferente dos terceiros ou da parte lesionada, não tem [...]

<sup>436</sup> GABRIELI, Francesco Pantaleo. *Instituzioni di diritto processuali penale*. 2 ed. Roma: Edizioni ell’Ateneo, 1946, p. 325. [...] porque serve essencialmente a contestar a acusação da causa e a receber sua eventual defesa. Vários órgãos podem proceder ao interrogatório do acusado na ase processual e durante o desenrolar do procedimento.

<sup>437</sup> GABRIELI, 1946, p. 330. [...] não se trata de uma recusa conforme o direito mas de uma recusa contrária ao direito, que todavia não dá logo a aplicação de uma sanção, porque dada a particular condição do acusado e o princípio *nemo tenetur se detegere*, se considera justo deixá-lo impune.

<sup>438</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Processos penais da Europa*. Tradução: Fauzi Hassan Chouker. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 383.

Os depoimentos são convertidos em palavras, portanto, sujeitos à manipulação, já que

la objetividad del testimonio, exigida por las normas, parece ilusoria a quien considere la interioridad neurosíquica: ya el aparato sensorial elige los posibles estímulos; codificadas según modelos relativos a los individuos, las impresiones integran una experiencia perceptiva, cuyos fantasmas varían un tanto en el proceso mnemónico, tanto más si el recuerdo no es espontáneo sino solicitado, como ocurre a los testigos.<sup>439</sup>

Concluindo, o interrogatório é “un verdadero examen [excusión]; *excutere*, de donde procede *excussio*, significa en latin ‘sacudir con fuerza’, ‘arrojar o lanzar afuera’, esto es, em francês *sortir ou tomber quelque chose em seconuant*, en alemán, *ausschütten*, y en inglés, *to shake off or out*. Para arrancar la verdade no existe una técnica mejor”.<sup>440</sup>

Para Franco Cordero, a presença inquisitorial no processo penal é ainda vislumbrada até mesmo no sistema acusatório pela presença do inquerito, da produção da prova, da sentença motivada<sup>441</sup>. O autor afirma que “prova autêntica direta não existe, todas foram reconstituídas historicamente”<sup>442</sup>.

### 3.3.2 Sistema inglês

No direito inglês, a investigação está a cargo das polícias, que são organizadas localmente e independentes do controle estatal, mas apenas com poderes genéricos. “A única limitação é uma proibição geral de futuras tentativas de interrogatório do acusado sem o seu consentimento, uma vez que a persecução tenha sido instaurada, quando se dá, então, a transição da condição de suspeito para a de réu”<sup>443</sup>.

No que tange ao interrogatório, o suspeito tem o direito de comunicar com alguém sua prisão e de ser entrevistado com seu advogado, pode permanecer calado, mas o seu silêncio poderá ser prejudicial à sua defesa em caso de lhe ser posteriormente indagado na Corte. O

---

<sup>439</sup> CORDERO, Franco. *Procedimiento penal*. Colômbia: Editorial Temis, 2000, tomo II, p. 55. A objetividade do depoimento exigida pelas normas parece ilusória a quem considere a interioridade neuropsíquica: já o aparato sensorial escolhe os possíveis estímulos; codificados segundo modelos relativos aos indivíduos, as impressões integram uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam um tanto no processo mnemônico, tanto mais se a lembrança não é espontânea senão solicitada, como ocorre com os depoimentos.

<sup>440</sup> CORDERO, 2000, tomo II, p. 66-67. [...] um verdadeiro exame [...] Para arrancar a verdade não existe técnica melhor.

<sup>441</sup> CORDERO, 2000, tomo II, p. 288.

<sup>442</sup> CORDERO, 2000, tomo II, p. 11.

<sup>443</sup> DELMAS-MARTY, 2005, p. 300.

interrogatório no direito inglês é considerado como meio de prova e não como meio de defesa, entretanto, a legislação “proíbe o uso de qualquer meio opressivo para obter respostas, e o interrogatório deve parar tão logo a polícia acredite ser suficiente o produto da investigação para o início da persecução”<sup>444</sup>.

O interrogatório está presente em todas as legislações processuais penais, e cada sistema o prevê de forma diferenciada, quer como meio de prova ou como meio de defesa; o fato é que em todos eles o depoimento do suspeito ou do réu servirá de parâmetro para a decisão judicial, como caminho a percorrer em busca da verdade.

Nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira o interrogatório assumiu grande importância como meio de prova. Para o esclarecimento da verdade utilizou-se dos tormentos para obter elementos suficientes que referenciassem a delação, o que somente foi possível por ocasião da confissão dos réus, visto a fragilidade das provas. Não menos importante foi a repercussão que a confissão teve em relação à sentença condenatória, já que os interrogatórios colhidos mediante os tormentos tiveram importante consequência para a contaminação do acórdão final, posto que eram eles considerados como “a rainha das provas” e somente em razão de sua existência processual justificou um juízo condenatório. Como “no campo da culpa judaico-cristã, em que o réu deve confessar e arrepende-se para assim buscar a remissão de seus pecados [...] também é a confissão, para o juiz, a possibilidade de punir sem culpa”<sup>445</sup>.

A confissão sempre foi um problema para o processo penal tendo em vista que o interrogatório deve ser um meio de defesa e não um meio de prova e, “a confissão, apenas mais um elemento na axiologia probatória, que somente pode ser considerado quando compatível e conforme o resto da prova produzida”<sup>446</sup>.

A verdade histórica se revela através das fontes pelas quais o historiador as analisa de acordo com o contexto da época e sua interpretação dos fatos deve ser fiel ao tempo passado.

O século XVIII foi marcante para o direito processual conforme a legislação vigente ao tempo histórico, cujas normas sofriam a influência e apresentavam traços inquisitoriais. A análise dos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, pelo viés da verdade histórica, nos mostra qual era a finalidade do procedimento processual penal em sintonia com as formas estabelecidas para a apuração da responsabilidade penal pela prática de crimes de lesa-majestade, na incessante busca pela verdade real, na qual a confissão representava o triunfo e a

---

<sup>444</sup> DELMAS-MARTY, 2005, p. 301.

<sup>445</sup> LOPES JUNIOR, 2013, p. 652-653.

<sup>446</sup> LOPES JUNIOR, 2013, p. 653.

coroação do processo, que pelo ranço inquisitório lançava mão dos tormentos como meio de prova pelo qual o julgador conhecedor da verdade fundamentava sua decisão.

A verdade sempre foi um desafio para o processo penal (e que verdade se buscou ao longo da História?). Sendo o processo o meio pelo qual se formará a convicção do julgador, deve-se dar importância relevante às provas a serem produzidas. “O ponto nevrálgico está na pretensão de verdade e o que isso representa em termos de estrutura do processo”<sup>447</sup>. Historicamente, a verdade real representa uma forma de construção do processo penal que se preocupou apenas com a satisfação do interesse público e estava relacionado com governos autoritários, criando uma “cultura inquisitiva”<sup>448</sup>.

A verdade formal ou processual como espécie legitimadora do processo penal consiste na única possibilidade de condenação “que só pode ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados penalmente relevantes”<sup>449</sup>.

### **3.4 Conflito de jurisdição**

#### **3.4.1 Conceitos**

##### **a) Jurisdição e competência**

No entendimento de Fernando Capez, “jurisdição é a função estatal exercida com exclusividade pelo Poder Judiciário para julgar um caso concreto, de acordo com o ordenamento, por meio do processo; e competência é a delimitação do poder jurisdicional, portanto, uma verdadeira medida da extensão do poder de julgar”<sup>450</sup>. A aplicação da lei penal só é possível através do processo penal como instrumento da jurisdição. “O poder jurisdicional sofre a repartição de competências para melhor operacionalizar a administração da justiça”<sup>451</sup>. A jurisdição como poder-dever é um direito fundamental que vincula o julgador ao princípio do juiz natural, na medida em que “cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo e qual juiz ou tribunal que irá julgá-lo, caso pratique uma conduta definida como

---

<sup>447</sup> LOPES JUNIOR, 2013, p. 565-566.

<sup>448</sup> LOPES JUNIOR, 2013, p. 566.

<sup>449</sup> LOPES JUNIOR, 2013, p. 567.

<sup>450</sup> CAPEZ, 2013, p. 263, 265.

<sup>451</sup> OLIVEIRA, 2011, p. 203.

crime no ordenamento jurídico-penal”<sup>452</sup>. Por sua vez “a competência é um conjunto de regras que asseguram a eficácia da garantia da jurisdição e, especialmente, do juiz natural. Delimitando a jurisdição, condiciona seu exercício”<sup>453</sup>.

## **b) Devassa**

A devassa era um processo ou procedimento judicial estabelecido nas Ordenações do Reino para julgamento dos crimes, com inspiração e nos moldes inquisitoriais, isto é, utilizando-se de regras de investigação e julgamento contido no Manual dos Inquisidores, não assegurando ao acusado o direito de ampla defesa e contraditório como modernamente conhecido. As pessoas do julgador e do acusador se confundiam nesse rito processual, e sendo o crime de lesa-majestade, este sempre representado como uma ofensa contra o soberano, para o qual estava previsto nas Ordenações Filipinas, a pena de morte. “Com a devassa, privilegiou-se o processo secreto e a dispensa do concurso das partes”<sup>454</sup>.

Na definição de Tarquínio J. B. de Oliveira, devassa era o “processo judicial sobre delito ou crime, visando: a definição dos fatos mediante inquirição de testemunhas e outros meios de prova; punir o culpado; e manter a tranquilidade pública”<sup>455</sup>.

As devassas eram classificadas em: geral, especial e de inconfidência. “*Devassa geral* era a que se tirava sobre delito incerto”<sup>456</sup>. A “*Devassa especial*, a que, havendo por certo o delito, visava apenas comprovar o autor”<sup>457</sup>, e a “*Devassa de Inconfidência*, a que visava apurar e punir crimes de lesa-majestade de primeira cabeça”<sup>458</sup>.

No dia 15 de março de 1789, o Visconde de Barbacena, Governador e Capitão-General da Capitania e Minas Gerais, mediante delação formulada pelo Coronel Joaquim Silvério dos Reis, tomou conhecimento da trama na Capitania de Minas Gerais. “O Visconde que assinara ofício à Câmara de Vila Rica com data de 14.03, comunicando a suspensão da derrama, ofício, aliás, entrado na Câmara a 17.03, tratou de tomar as providências mais objetivas e urgentes que o caso exigia”<sup>459</sup>. Verifica-se que a data do ofício foi retroativa, com

---

<sup>452</sup> LOPES, 2013, p. 439, 443.

<sup>453</sup> LOPES, 2013, p. 445.

<sup>454</sup> NUCCI, 1997, p. 136.

<sup>455</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p. 357.

<sup>456</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p. 357.

<sup>457</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p. 357.

<sup>458</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p. 357.

<sup>459</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p. 22.

o intuito de fraudar a possível investigação e autuar os indiciados através da colheita de provas sem o conhecimento dos interessados, bem como a decretação da prisão sem a existência de um estado de flagrância, prisões estas ordenadas em 20 de maio de 1789, por determinação do Visconde, no Rio de Janeiro, local onde encontravam os suspeitos, tais como a do Desembargador Tomás Antônio Gonzaga e a do Coronel Inácio José de Alvarenga Peixoto. Joaquim José da Silva Xavier foi preso, anteriormente, em 10 de maio de 1789, no Rio de Janeiro, após ser seguido por dois granadeiros disfarçados, a mando de Luís de Vasconcelos e Sousa<sup>460</sup>.

A primeira devassa foi aberta no Rio de Janeiro, por portaria do Vice-Rei Luís de Vasconcelos e Sousa, datada de 07 de maio de 1789, composta pelo Desembargador José Pedro Machado Coelho Torres, da Relação do Rio de Janeiro, na qualidade de Juiz, servindo de Escrivão o Ouvidor Marcelino Pereira Cleto; funcionários da Rainha e “ministros de sua íntima confiança pelo seu préstimo, segredo e fidelidade”<sup>461</sup> para que se utilizassem de todos os meios na busca da verdade.

Invocou o árbitro colonial entronizado na cadeira vice-reinal a permissão dessas leis bárbaras dos tempos duros e delegou discricionários poderes ao seu predileto juiz, concedendo-lhe em nome da rainha tãda a jurisdição necessária, podendo a seu prazer prescindir de certo e determinado número de testemunhas. Já se afiguravam ao vice-rei atulhadas de presos incomunicáveis as fortalezas, e dava ordens para que ao juiz se facilitassem quaisquer exames acêrca dos mesmos presos. Prevenia diligências sobrevindas inopinadamente durante algumas horas de seu repouso. Dispunha que os oficiais obedecessem às ordens do seu delegado. Previa emergências extraordinárias, que necessitavam de pronto socorro e ordenava terminantemente ao seu ajudante de ordens Camilo Maria Tonelet, por antonomásia o *Ólho de Vidro*, que auxiliasse o ministro inquiridor com toda a tropa que fôsse necessária!<sup>462</sup>

A segunda devassa sobre os mesmos fatos foi aberta em Minas Gerais, datada de 12 de junho de 1789, quando foram nomeados, na qualidade de Juiz sindicante, o Ouvidor de Vila Rica, Desembargador Pedro José Araújo de Saldanha, auxiliado pelo Ouvidor José Caetano César Manitti, na qualidade de Escrivão,<sup>463</sup> face à disputa interna havida entre o Governador e o Vice-Rei.

Duas devassas concomitantes e simultaneamente, cujos juízes julgavam-se competentes em seus poderes ditatoriais, praticaram atos processuais tanto em uma comarca

---

<sup>460</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 19.

<sup>461</sup> SILVA, 1948, p. 94.

<sup>462</sup> SILVA, 1948, p. 95.

<sup>463</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p. 24.

quanto noutra, e todas as diligências ocorreram em segredo, sendo cópia de tudo enviado para Lisboa, que aguardava as ordens da Corte “e a designação dos ministros que deviam julgar a causa, pois a nau de guerra era ansiosamente esperada pelos habitantes das capitanias do Rio de Janeiro e Minas Gerais”<sup>464</sup>. “Dois processos assim iniciados com o mesmo objetivo não deixariam de produzir conflito, enciumadas e queixas entre o Vice-Rei e o governador, ambos ciosos de suas prerrogativas, e ambos se querendo exceder no zelo do serviço de S.M.”<sup>465</sup>.

No momento em que o governador também instaurou uma devassa em Minas Gerais, trouxe uma terrível consequência, ou seja, dois processos sobre o mesmo fato; surgiria daí “a questão da competência, por ocasião da lavratura da sentença, - como a colheita de provas, para um e outro processo, iria encontrar obstáculos quase intransponíveis”<sup>466</sup>.

As cópias das duas devassas remetidas pelo vice-rei Luís de Vasconcelos e o governador visconde de Barbacena foram encaminhadas a Portugal, diretamente ao Ministro Martinho de Melo e Castro. “Depois de severo exame, entendeu o governo português que achando-se na cidade do Rio de Janeiro as devassas originais e a maior parte dos réus, e entre eles os principais chefes da conjuração, deveriam ser processados e sentenciados os mesmos réus na sobredita capital”<sup>467</sup>.

Em Portugal, recebendo todos esses documentos, o Ministro Martinho de Melo e Castro tomava conhecimento amplo dos fatos e do conflito de jurisdição resultante de duas devassas sobre o mesmo delito, e solucionou de vez a questão despachando para o Brasil um tribunal de Alçada, destinado a avocar a si todo o procedimento judicial. Designou, como Chanceler, o Conselheiro Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho, Chanceler nomeado para a Relação do Rio de Janeiro, e como Juizes-Adjuntos, os Desembargadores da Suplicação, Doutores Antônio Dinis da Cruz e Silva, Agravante, e Antonio Gomes Ribeiro, Agravista. Os três magistrados desembarcaram no Rio de Janeiro no dia 24 de dezembro de 1790. Completar-se-ia o seu número com ministros da Relação do Rio de Janeiro em 1791<sup>468</sup>.

Assim, as duas devassas instauradas no Rio de Janeiro e em Minas Gerais, concomitantemente, em franco conflito de jurisdição, versando sobre o mesmo delito, foram unificadas em um único processo:

passou a denominar-se Autos Crimes, com o subtítulo: Juízo da Comissão contra os Réus da Conjuração de Minas Gerais:

<sup>464</sup> SILVA, 1948, p. 114

<sup>465</sup> TORRES, 1965, p. 293.

<sup>466</sup> TORRES, 1965, p. 304.

<sup>467</sup> TORRES, 1965, p. 174.

<sup>468</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p. 26; 1982, v. 7, p. 116 e 268.

O Conselheiro Vasconcelos Coutinho era portador de duas Cartas-Régias assinadas pela Rainha D. Maria I, datadas respectivamente de 17 de julho e de 15 de outubro de 1790. A segunda deveria ser conservada em rigoroso sigilo até a leitura da sentença.<sup>469</sup>

Contudo, devemos esclarecer que, em relação ao conflito jurisdicional, “as duas devassas expressam alguns aspectos relevantes das perspectivas políticas conflitantes e contraditórias próprias da estrutura de autoridade montada na América portuguesa”<sup>470</sup>. Em primeiro plano as investigações procedidas pelo desembargador José Pedro Machado Coelho Torres relativa à devassa do Rio, “teremos a impressão de que a maior parte das ações e o planejamento tinham como palco as Minas e, portanto, caracterizar-se-ia plenamente a negligência do capitão-general Barbacena, governador da capitania, na prevenção, apuração e desvendamento da trama”<sup>471</sup>.

Em contrapartida, pela análise dos inquéritos presididos pelo desembargador Pedro José Araújo de Saldanha na devassa de Minas, outra visão podemos ter dos fatos apurados. “Nesse caso, podemos supor que, embora gerada e planejada nessa região, a conspiração realizar-se-ia (em termos de ações estratégicas e concretas), em sua maior medida, no Rio de Janeiro”<sup>472</sup>.

Poder-se-ia concluir que este seria o momento propício para compartilhar as responsabilidades e omissões entre o vice-rei Luís de Vasconcelos e o visconde de Barbacena, respectivas autoridades que nomearam os desembargadores das devassas do Rio de Janeiro e de Minas, com a unificação das devassas, portanto, um conflito de interesses e não de jurisdição<sup>473</sup>.

O conflito de competência para investigar e julgar o delito de lesa-majestade dos inconfidentes mineiros surgiu a partir do momento em que as duas esferas de conhecimento do delito passaram a investigar a conduta dos suspeitos – uma devassa aberta no Rio de Janeiro e outra em Minas Gerais – ambas concorrendo na formação da culpa, conflito que foi dirimido com a interferência de sua majestade, a rainha D. Maria I, que determinou a unificação do processo e apensamento da devassa de Minas Gerais a do Rio de Janeiro com prevalência desta sobre aquela, firmando-se a competência pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, a cujos

---

<sup>469</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p.27.

<sup>470</sup> FURTADO, 2002, p. 137.

<sup>471</sup> FURTADO, 2002, p. 137.

<sup>472</sup> FURTADO, 2002, p. 137.

<sup>473</sup> FURTADO, 2002, p. 137-138.

juízes foram destinados amplos poderes, podendo o vice-rei “valer-se de qualquer desembargador da Casa de Suplicação, seus adjuntos, para auxiliá-lo na proposição de tão volumoso processo”<sup>474</sup>.

### 3.5 As provas produzidas na instrução criminal

As provas produzidas e relatadas nos *Autos de Devassa* consistiam no auto de corpo de delito, lavrado em 11 de maio de 1789 por portaria do vice-rei Luís de Vasconcelos e Souza, que teve como acusação formal a carta denúncia escrita pelo Coronel Joaquim Silvério dos Reis, datada de 11.04.1789; outra carta denúncia, do mesmo autor, em 19.04.1789, dirigida ao Visconde de Barbacena; e, ainda, um bacamarte encontrado em poder de *Tiradentes*, por ocasião de sua prisão. “[...] Aí, que o traiçoeiro invejoso junto às ambições e astúcia. Vede a pena como enrola arabescos de volúpia, entre as palavras sinistras desta carta de denúncia”<sup>475</sup>.

A inexistência de uma prova robusta nos autos foi o grande entrave para indiciar e processar os suspeitos. “E ainda era a carta de Joaquim Silvério, de 11 de abril, que serviria de roteiro aos juízes”<sup>476</sup>. A delação era a forma usual para levar ao conhecimento da autoridade a *notitia criminis*, cujas raízes remontam aos procedimentos inquisitoriais exercidos nos moldes estabelecidos pelo Tribunal do Santo Ofício, sendo esta a origem mais remota do instituto. Apesar de ser uma prova inconsistente, seu valor probatório assumiu relevante posição no processo, já que a partir dela os interrogatórios se intensificaram e as confissões recebiam contornos especiais. A cada novo interrogatório, outros participantes foram delatados, até que com base nas diversas confissões, as revelações seriam ampliadas e novos autores surgiriam e passariam a figurar como suspeitos, originando novas confissões que, sucessivamente, indicariam outros participantes, e, neste círculo vicioso, todos que de alguma maneira tiveram contato com a sedição foram investigados e condenados<sup>477</sup>. Nesse sentido, a sentença exarada tornou-se contaminada, já que a única prova que a respaldou teria sido manejada mediante a prática empegada à época que consistia na aplicação dos tormentos, e na mesma medida retratou não só a imparcialidade do julgador, mas a busca de uma verdade artificial e tênue, posto que

<sup>474</sup> SILVA, 1948, p. 174.

<sup>475</sup> MEIRELES, Cecília. *O romanceiro da inconfidência*. Romance XXVIII ou a denúncia de Joaquim Silvério, Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1989, p.120

<sup>476</sup> TORRES, 1965, p. 305.

<sup>477</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 17-584.

não fosse motivada face a análise dos demais elementos de prova apresentados ao longo da instrução processual.

A denúncia de Silvério dos Reis foi a notícia do crime que propiciou a formação da culpa dos inconfidentes, pois este era o corpo de delito e a única prova material constante dos autos. Para Montesquieu, “Les écrits contient quelque chose de plus permanent que les paroles; mais, lorsqu’ils ne préparent pas au crime de lèse-majesté, ils ne sont point une matière du crime de lèse-majesté”<sup>478</sup>. Outras provas ainda seriam necessárias para corroborar a delação e indicar novos autores, como a oitiva de inúmeras testemunhas para que atestassem a prova acima apresentada. “E não escutaram os inquisidores um só depoimento que não o (*Tiradentes*) apontasse como sendo chefe, o instigador, o que idealizara tudo”<sup>479</sup>.

A autoria e a materialidade do crime investigado no processo judicial se sustentaram com base nas Ordenações Filipinas e nas formas inquisitoriais. “O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, de exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas verdadeiras e de as transmitirem. O inquérito é uma forma de saber-poder”<sup>480</sup>. Contudo, para obter-se uma prova segura da autoria e da materialidade do delito, as autoridades judiciárias lançaram mão de expedientes próprios do *Ancien Régime*. Dessa feita, a confissão em decorrência dos interrogatórios a que foram submetidos foi relevante para a garantia do procedimento e, por meio dela, balizou-se a sentença condenatória. As demais provas colhidas na investigação e na fase judicial foram basicamente as confissões obtidas nos interrogatórios dos suspeitos e a prova testemunhal.

Quanto aos interrogatórios, quase todos os inconfidentes confessaram a participação na sedição, exceto, Tomás Antônio Gonzaga, mas foi possível aferir a forma como foram colhidas as confissões: todos submetidos aos tormentos. Com relação aos onze interrogatórios de *Tiradentes*, verificou-se que não houve um limite ao número de depoimentos colhidos, porque, pela legislação da época, os interrogatórios deveriam ser realizados até que o suspeito confessasse a autoria do crime e delatasse os demais integrantes do movimento, e, nesse caso, o réu devia ser exposto “a interrogatórios e a tortura para que seja exortado à

---

<sup>478</sup> MONTESQUIEU, 1926, p. 216. Os escritos contêm algo mais permanente do que as palavras; mas, quando não preparam para um crime de lesa-majestade, não são matéria de crime de lesa-majestade. Tradução de Cristina Murachco, 1993, p. 215.

<sup>479</sup> TORRES, 1965, p. 307.

<sup>480</sup> FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003, p. 78

confissão do crime”<sup>481</sup>, procedimento que só se justificou pela necessidade de se obter provas indiretas, e a delação de todos os demais participantes; servindo como meio de prova e não como meio de defesa, até porque as negativas de autoria não eram suficientes para cessar as inquirições, e o silêncio, sequer, estava previsto nas Ordenações. A investigação e a instrução do processo seguiram os moldes inquisitoriais, com vistas exclusivamente no valor probatório da confissão e, pela neutralização da defesa, para que, no julgamento final, a decisão fosse por ela justificada e assegurado o decreto condenatório.

A prova testemunhal é de suma importância para o processo penal, pois é através dela que se pode conhecer o fato e as versões apresentadas por aqueles que presenciaram a prática delituosa: de acordo com a percepção de cada uma das testemunhas chamadas a depor, é que se pode ter maior esclarecimento os fatos.

O número de testemunhas arroladas deve ser limitado para cada uma das partes. “La testimonianza consiste nella dichiarazione de scienza resa da um soggetto diverso dall’imputato, dal responsabile civile e dalla persona civilmente obligata per le ammende, a scopo probatorio su fatti e circostanze dedotti a base del procedimento”<sup>482</sup>. No processo penal a prova testemunhal “toma el carácter de prestación necesaria ligada a la función soberana de la jurisdicción”<sup>483</sup> para que, através dos depoimentos de terceiros, o juiz possa conhecer os fatos e suas implicações para o deslinde da causa.

A prova testemunhal colhida nos *Autos de Devassa* em toda a sua extensão e os inúmeros depoimentos, 46 (quarenta e seis)<sup>484</sup> na fase de formação de culpa, logo após a prisão de *Tiradentes*, e 77 (setenta e sete)<sup>485</sup> na instrução, denotaram também a falta de limitação da legislação em estabelecer um número mínimo a ser arrolado para sua oitiva. Ademais, não haviam testemunhas de defesa a serem inquiridas, posto que inexistissem ampla defesa e contraditório: só foram arroladas e ouvidas testemunhas que deveriam confirmar os fatos já incriminados e pelos réus já confessados. Enfim, as testemunhas tinham a obrigação de dizer a verdade, compromisso este em que, não o fazendo, estariam também sujeitas a mesma pena, pela prática de crime de lesa-majestade, pelo fato de não terem delatado os criminosos às

<sup>481</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 428.

<sup>482</sup> GABRIELI, 1946, p. 307-308. O testemunho consiste na declaração de ciência dita de um sujeito diverso do acusado, da responsabilidade civil e da pessoa civilmente obrigada por multa, a objetivo probatório sobre fatos e circunstâncias como base do procedimento.

<sup>483</sup> FLORIAN, 1933, p. 344. [...] toma o carácter de prestação necessária ligada à função soberana da jurisdição.

<sup>484</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1981, v. 4, p. 43-251, formação de culpa I (RJ), II (MG) e III (RJ). Concluso em 07.11.1789.

<sup>485</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1976, v. 1, p. 141-332. Concluso em 21.01.1791.

autoridades metropolitanas.

Nos *Autos de Devassa* ficou comprovado que os réus, ao confessarem a prática delituosa, eles próprios legitimaram a decisão, confirmando a preponderância da jurisdição sobre o processo e a influência exercida pelo poder real para o deslinde da causa. A delação como força propulsora da devassa, somada aos tomentos, irão completar a trajetória processual, coroada pela confissão, cuja comprovação nada mais foi do que a tão esperada certeza para justificar a prevista e recomendada sentença condenatória.

A influência exercida pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, cujas normas eclesiásticas possuíam caráter pedagógico e eram utilizadas, principalmente, nos sermões dos *autos-de-fé*, cujas mensagens foram referências e se materializaram de maneira simbólica nas formas de conduzir os procedimentos penais ao serem aplicados para produzir seu efeito “de vigilância castigadora”<sup>486</sup>.

O valor atribuído à confissão sempre revelou como importante mecanismo para os tribunais eclesiásticos, assim também para o processo penal, na medida em que a partir dela o acusado se torna penitente e merecedor do perdão: “ela era um momento essencial para a interiorização das normas de conduta idealizadas pelo catolicismo [...]. A confissão poderia ainda servir para apaziguar o pecador”<sup>487</sup>. Crime e pecado tinham a mesma essência. Dessa maneira fazia-se o “controle das consciências”<sup>488</sup> e que também, da mesma forma, foi amplamente aplicado pelos tribunais inquisitoriais e respaldado no processo de devassa, tudo registrado nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, cuja pena refletiu o caráter pedagógico e penitente pelo mal causado ao soberano.

A íntima relação guardada entre as instruções e os procedimentos adotados pelo Tribunal do Santo Ofício revelam a forma pela qual este tribunal exerceu profunda influência nos tribunais seculares, na estruturação das sanções penais e nos procedimentos criminais.

A herança inquisitorial marcou fortemente a produção das normas processuais penais cuja tradição se estendeu por longo período no Direito Reíno, particularmente nos processos criminais do século XVIII cuja comprovação foi verificada no procedimento previsto nas Ordenações Filipinas, a que foram submetidos os inconfidentes mineiros.

---

<sup>486</sup> PAIVA, 2011, p. 293.

<sup>487</sup> PAIVA, 2011, p. 293.

<sup>488</sup> PAIVA, 2011, p. 294.

### 3.6 A participação da defesa no processo judicial

A participação da defesa no processo relatado nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira foi, meramente, uma formalidade legal e, mediante juramento, não podia conhecer o rol de testemunhas e as provas colhidas; enfim, só teve acesso ao acórdão para manejar a tese de defesa. O acusado não tinha direito à escolha do seu defensor, mas um lhe era indicado pelo Juiz, desde que a defesa exercida não fosse prejudicial à justiça; só assim poderia exercer o *múnus*, caso contrário não o caberia fazê-la<sup>489</sup>.

Na definição de Anita Novinsky, a defesa era apenas uma farsa, “o advogado era escolhido pelos inquisidores, sendo um funcionário do Tribunal”<sup>490</sup>, o que verificou-se comprovado em relação ao processo crime dos inconfidentes mineiros.

Após a unificação das duas *Devassas*, D. Maria I, em 16.07.1790, de Lisboa, encaminhou uma carta régia ao Chanceler nomeado da Relação do Rio de Janeiro, queixando-se

do horrível atentado contra a sua real soberania e suprema autoridade com que uns malévolos, indignos do nome português, habitantes da Capitania de Minas Gerais, possuídos do espírito de infidelidade conspiraram perfidamente para se subtraírem da sujeição devida ao meu alto e supremo poder que Deus me tem confiado, pretendendo corromper a lealdade de alguns dos meus fiéis vassallos mais distintos da dita Capitania, e conduzir o povo inocente a uma infame rebelião<sup>491</sup>.

Recomendou, ainda, que os réus chefes

[...] sentenciados como for de justiça, por lhes não pertencer privilégio algum de exceção, nos crimes excetos dos quais o de lesa majestade é o primeiro, e o mais horroroso, com declaração porém que a sentença condenatória que contra eles for proferida deverá ficar em segredo, e fazer-se-me presente para eu resolver o que for servida, conservando-se entretanto os réus em rigorosa e segura custódia [...]<sup>492</sup>.

Por ocasião da carta régia enviada ao Chanceler, as confissões já haviam sido colhidas e a prisão mantida desde 1789. De tal forma, cumpre ressaltar que a sentença condenava os réus antes mesmo da defesa se manifestar em sede de embargos datados de 02.11.1791. Logo, a condenação já estava delineada há mais de um ano da defesa e há mais de dois anos do julgamento que ocorreu em 21.04.1792, o que reforça a tese de que a confissão,

<sup>489</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 419.

<sup>490</sup> NOVINSKY, 1982, p. 59.

<sup>491</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p.116.

<sup>492</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p.116.

por si só, foi a responsável pela decretação da decisão final.

A Rainha, D. Maria I, passou a nomear os magistrados que trabalhariam no processo no Rio de Janeiro, recomendando que fossem sentenciados sumariamente os culpados nas devassas do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, “havendo por suprida qualquer falta de formalidade, e por sanadas quaisquer nulidades jurídicas, positivas, pessoais ou territoriais, que possa haver nas ditas devassas, resultantes da Disposição de Direito positivo, atendendo somente às provas segundo o merecimento delas, conforme o Direito Natural [...]”<sup>493</sup>.

A soberana ordenou, ainda, que todos os réus, chefes, cabeças, participantes ou mesmo aqueles que se omitiram e não levaram ao conhecimento das autoridades fatos ligados aos rebeldes ileais também seriam sentenciados e remetidos à presença real, “suspendendo-se, entretanto, a execução delas, e ficando os réus em segura custódia até eu determinar o que for servida”.<sup>494</sup>

Por fim, D. Maria I, autoridade máxima para conduzir o processo, estendeu à Comissão, concedendo a esta a necessária jurisdição, para auxiliar em tudo o que a maquinada conjuração pudesse exigir, para o fiel cumprimento de suas ordens<sup>495</sup>.

Após as recomendações aos magistrados e funcionários da Alçada, seguindo-se os trâmites do processo do recebimento e juntada das *Devassas*, da relação dos presos no total de 26 vivos e 03 falecidos,<sup>496</sup> os autos foram conclusos em 31 de outubro de 1791, na cidade do Rio de Janeiro, momento em que

Acórdam em Relação os Juizes da Alçada etc. em observância das ordens da dita Senhora fazem estes autos sumários aos vinte e nove réus declarados na relação de folhas 14 verso e lhe assinam cinco dias para dizerem de feito e de direito; e lhe nomeiam por advogado o da Casa da Misericórdia José de Oliveira Fagundes, que o será também dos três réus falecidos na prisão, para o que assinará termo de curador e juramento; e concedem licença a todos os advogados que quiserem ajudar a defesa dos réus, que possam fazer as alegações que lhes parecerem, juntando-se aos Autos debaixo do sinal do advogado nomeado<sup>497</sup>.

Em seguida deu-se a nomeação do advogado, para patrocinar a defesa dos réus, José de Oliveira Fagundes, sendo intimado a cumprir o *múnus* mediante juramento dos Santos

<sup>493</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 116-117.

<sup>494</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 117-118.

<sup>495</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 117.

<sup>496</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 120-139. Termos de entrega de duas devassas (p. 121). Os réus eclesiásticos, em número de cinco, não foram julgados com os demais, mas em ato separado (p. 116, 136 e 139).

<sup>497</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 140.

Evangelhos, que foi prestado e confirmado mediante assinatura, na condição de vassalo da rainha, conforme registrado nas folhas 142 dos *Autos de Devassa*, aos 31 de outubro de 1791.

Aos trinta e um dias do mês de outubro de mil setecentos e noventa e um, nesta Cidade do Rio de Janeiro, e casas de residência do Desembargador Conselheiro Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho, do Conselho de Sua Majestade, e do da Sua Real Fazenda, Chanceler da Relação da dita cidade, e Juiz da Comissão e Alçada expedida contra s réus da conjuração formada em Minas Gerais, onde eu Escrivão ao diante nomeado vim; e sendo aí tendo o dito Conselheiro mandado vir à sua presença o advogado da Casa de Misericórdia José de Oliveira Fagundes, também nomeado para advogado e Curador dos réus deste processo lhe deferiu o juramento dos Santos Evangelhos, e debaixo dele lhe encarregou, que fielmente, e conforme os termos do Direito, patrocinasse a causa dos três réus deste mesmo processo que são falecidos, do que assinasse termo, na conformidade do Acordão que o nomeara; e sendo pelo dito advogado recebido o juramento, debaixo dele prometeu cumprir, como lhe encarregava, e que aceitava a curatela, como lhe era encomendado, e de tudo mandou o dito Conselheiro lavrar este termo, em que assinou com o sobredito advogado e eu o Desembargador Francisco Luís Álvares da Rocha, Escrivão da Comissão e Alçada, que o escrevi<sup>498</sup>.

Posteriormente foi aberta a vista ao advogado constituído aos 02 de novembro de 1790. “Teve o advogado fluminense de estudar o volumoso processo e arrazoar a sua defesa no curtíssimo espaço de cinco dias!”<sup>499</sup>.

No entendimento de Giorgio Agamben, em sua obra, *O sacramento da linguagem*, “a função essencial do juramento na constituição política é expressa claramente na passagem de Licurgo que Prodi ressalta no seu livro. ‘O juramento - lê-se aqui - é o que mantém [*to synechon*] unida a democracia”<sup>500</sup>. Ainda o mesmo autor faz referência à importante função do juramento:

[...] aquilo que Prodi define como o texto fundamental que a cultura jurídica romana nos legou sobre este estatuto, a saber, a passagem do *De officiis* (III, 29, 10) na qual Cícero define o juramento da seguinte forma: *Sed in iure iurando non qui metus sed quae vis sit, debet intellegi; est enim iusiurandum affirmation religiosa; quod autem affirm ate quase deo, teste promiseris id tenendum est. Iam enim nom ad iram deorum quae nulla est, sed ad iustitiam et ad fidem pertinent.*<sup>501</sup>.

<sup>498</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 141-142.

<sup>499</sup> SILVA, 1948, p. 180.

<sup>500</sup> AGAMBEN, Giorgio. *O sacramento da linguagem: arqueologia do juramento*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011, p. 10.

<sup>501</sup> AGAMBEN, 2011, p. 11. No juramento, porém, não deve ser considerado o medo, mas qual é a sua eficácia; o juramento é, de fato, uma afirmação religiosa: o que prometeste solenemente, como se Deus fosse testemunha disso, é o que deve ser mantido. Não se trata, realmente, da ira dos deuses, que não existe, mas da justiça e da fé.

Destarte, o juramento como fonte política e jurídica do direito medieval demonstrou a grande importância que tal instituto teve para a formação do direito moderno: é o juramento instituição jurídica e religiosa como profissão de fé que vem permear o direito no Antigo Regime como fonte de legitimação do poder político da Coroa portuguesa e que se fez presente no processo criminal do período colonial.

A peça do advogado nomeado, José de Oliveira Fagundes, que “acreditava na sua função, na realidade pouco mais do que decorativa”<sup>502</sup> apresentou-se na forma de Embargos ao Acórdão da Comissão de Alçada, e exercida em nome de todos os 29 réus vivos e dos falecidos. Para efeito do presente trabalho, somente será analisada a defesa do réu Joaquim José da Silva Xavier, o *Tiradentes*<sup>503</sup>.

Mostrou o advogado que ainda que parecesse que os réus estavam incurso nas penas da ordenação, e haverem cometido o erro e crime enumerados nos §§ 5º e 6º do tit. 6º do liv. 5º parecia que alguns se achavam escuros e inocentes, e que de outros era menor a gravidade do delito, tornando-se todos dignos da piedade da rainha e dos magistrados da causa<sup>504</sup>.

Os embargos, datados de 02.11.1791, ao acórdão da Comissão de Alçada, apresentados pelo advogado nomeado pelo Tribunal, depois de haver sido submetido a juramento, conforme previsto nos manuais inquisitoriais e anteriormente ressaltado, recebeu os autos para, no prazo de cinco dias, apresentar sua defesa, conforme a seguir manifestou:

E sendo necessário provará que não se havendo negado aos réus o direito da defesa que lhes foi concedido pelo Acórdão de folhas 22 verso, não deve também desanimá-los a rigorosa prisão em que se acham; a natureza do delito por que se lhes formou o sumário; as cruéis penas com que a lei os manda punir; o respeito com que se devem mostrar isentos das mesmas penas e delitos; e a débil inteligência do Patrono que se lhes nomeou, sem o talento necessário para tão importante defesa; porque desde já se protesta por parte dos réus, e do Patrono, que tudo quanto se passa a ponderar é só para o fim de escusar aos réus do crime, e mostrar quanto pede a necessária defesa, que eles não estão incurso nas penas que a lei impõe a tão atroz delito, e excitar os sentimentos da humanidade, que é inseparável dos Supremos Tribunais, onde preside a Majestade ou o seu alto poder<sup>505</sup>.

A defesa se viu de início limitada ao se desculpar de sua pequena capacidade para

<sup>502</sup> BARROS, Edgard Luiz de. *Tiradentes*. 5 ed. São Paulo: Moderna, 1985, p. 72.

<sup>503</sup> A defesa de Tiradentes foi, sem dúvida, a mais simples, apenas uma página (149) se comparada à defesa do Desembargador Tomás Antônio Gonzaga que, ao que tudo indica, teria sido elaborada pelo próprio acusado, constante das páginas 159 a 169 do volume 7 dos Autos de Devassa (1982).

<sup>504</sup> SILVA, 1948, p. 181.

<sup>505</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 143-144.

o *mister* e realçou a importância da Rainha como Presidente do Tribunal. Não sem razão foi a preocupação do advogado, uma vez que pela Lei da Boa Razão, então em vigor, em seu item 7, proibia “interpretações de Advogados, consistentes ordinariamente em raciocínios frívolos e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis”<sup>506</sup>, conduta considerada um atentado sujeito ao pagamento de multa, suspensão do exercício da advocacia e até a pena de cinco anos de degredo para Angola, em caso de uma terceira transgressão<sup>507</sup>, posto que o defensor só podia atuar se a causa fosse justa e sua defesa ficaria limitada em razão do descumprimento dessas recomendações, ao ponto de sofrer sanções penais.

Provará que estas justíssimas causas ainda mais animam aos réus deste sumário, conhecendo eles a piedade de Soberania e Majestade a quem respeita o delito, e que os Augustos, e Fidelíssimos Monarcas seus Progenitores, nunca perderam de vista, estimando e pregando tanto a defesa dos criminosos, que o Senhor D. Manoel se conta louvar muito aos Magistrados, quando estes podiam descobrir nos delitos com que escusassem os delinquentes<sup>508</sup>.

A defesa também apelou para a piedade da Rainha pleiteando a concessão do perdão.

Provará e ainda que pareça que os 19 réus deste sumário estão incurso nas penas da Ordenação Livro 5, Título 6º, e haverem cometido o erro e crime, que numera a mesma Ordenação §§ 5 e 6, agora, pelo que se passa a ponderar debaixo da protestaço acima feita, há de parecer que alguns se acham totalmente escusos e inocentes, e de menor gravidade o delito de outros, e que todos se fazem digno da real piedade de Sua Majestade e dos respeitáveis Magistrados Juizes desta causa: porque <sup>509</sup>

Em sede de defesa, ainda negou a autoria de alguns e reiterou o pedido de piedade.

Provará e não podendo negar a vista das Devassas e dos apensos, que alguns dos réus tiveram a fatuidade de conversarem sem horror sobre levante e conjuraço contra o real e supremo poder de Sua Majestade e contra o Estado, é também constante das mesmas Devassas e apensos, que essas criminosas e péssimas conversações se não procuraram executar por meio de preparo algum, porque nem há uma só testemunha que jure ter diligenciado algum dos réus a execução das mesmas, nem isto se afirmou nas denúncias (1) que se deram nesta cidade, e em Vila Rica, nem consta dos sequestros, buscas e exames exatíssimos que se fizeram aos réus, e a muitas outras pessoas, sem aparecerem vestígios de preparos, nem ainda disposiço para eles, não passando tudo de um criminoso excesso de loquacidade, e entretenimento de quiméricas ideias, que se desvaneciam logo que cada um desses réus se separavam, prova evidente de não haver deliberação de ânimo para a execução da confederação e

<sup>506</sup> LOPES, 2006, p. 163.

<sup>507</sup> LOPES, 2006, p. 163.

<sup>508</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 144.

<sup>509</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 144.

levante por que se lhes formou o sumário<sup>510</sup>.

A tese da defesa se sustentou na premissa de que não houve preparo e nem tampouco execução das conversações, apenas excesso de loquacidade, e conventículos, sem deliberação de vontade, somente manifestações em palavras, pois “la loi ne peut guère soumettre les paroles à une peine capitale, à moins qu’elles ne declare expressément celles qu’elles y soument. Les paroles ne forment point um corps de délit; elles ne restent que dans l’idée”<sup>511</sup>, que pela lei e, de acordo com a doutrina, não haverá crime a ser punido de conformidade com as Ordenações.

Provará que esta circunstância mostra que não houve verdadeiro conato de delito nos réus que assistiram às criminosas conversações, e nos que tendo notícia delas as não delataram logo, para serem punidos na conformidade da Ordenação Livro 5, Título 6º, e mais quando na opinião dos melhores D. D. (doutrinadores) não bastam os conventículos, não se seguindo algum outro fato e malefício, como tem Agidio Boss. In tit. De crim. Laesae Magestat. Nº 29 ibi – *Sceis tamen quod Lice per praedicta decreta Judez possit imponere paenam corporalem, tamen illam nunquam vidi imponi ex sola infame alio malo non secuto*<sup>512</sup>.

*Farinac. De crim. Laes. Majestat. Q. 113. Inspec. 4 n. 124* onde se refere a *Foller in prac. crim.* e conclui com *Boer* nas seguintes palavras – *Non habere Locum paenam criminis Laesae Majestatis, etiam quod congregation, sem conventicula si facta ad effectum faciendi seditionem in Civitate si seditio sequuta non fuit, Nec ad aliquem actum fuit deventum*<sup>513</sup>.

A defesa insistiu que não houve delito de lesa-majestade por parte de uns, bem como também não houve delação por parte de outros réus; logo, não caberia a estes nem àqueles, nenhuma punição. “No sistema inquisitório, ao fato incerto é aplicada uma pena extraordinária, branda, ao provável culpado”<sup>514</sup>, assim ao suspeito a punição era certa ainda que não se tivessem provas suficientes da autoria e da materialidade do delito.

Restou por acrescentar, contudo, que era permitido pelos decretos pré-ditos que o juiz podia impor a pena corporal; no entanto, referida pena nunca fora imposta só pela infâmia. Nunca os juízes aplicaram pena corporal para os casos de infâmia isolada sem a existência de outro delito mais grave em concurso com aquela.

<sup>510</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 144-145.

<sup>511</sup> MONTESQUIEU, 1926, p. 214. A lei não pode submeter palavras a uma pena capital, a não ser que declare expressamente aquelas que a ela são submetidas. As palavras não formam um corpo de delito; elas ficam apenas na ideia. Tradução de Cristina Murachco, 1993, p. 214.

<sup>512</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v.7, p. 145.

<sup>513</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v.7, p. 145-16.

<sup>514</sup> CORDERO, 2000, tomo II, p. 273.

O advogado alegou em sede de defesa que não tinha lugar a pena prevista para o crime de lesa-majestade, porque a reunião para efeitos de sedição na cidade não se concretizou e nem se praticou nenhum ato ilícito, sendo apenas meros atos preparatórios.

Provará que manifestando-se das devassas e apensos a falta de verdadeiro conato, e não se haver seguido preparo e disposição alguma a aquelas sacrílegas e danadas conversações, e também inegável e constante das mesmas Devassas e apensos, que esses mesmos réus, que assistiram às ditas conversações se retiravam para suas casas e fazendas, em grande distância uns dos outros, e nelas se demoravam por muitos meses, sem promoverem o efeito das ditas conversações, que por isso mesmo se devem reputar somente por maledicência, falta de modéstia, leviandade e insânia, como em caso idêntico reconheceram os Imperadores Teodósio, Arcádio e Honório na *L. Unica Cod. Siquis Imperatori maledixerit* nas seguintes palavras. *Si quis modestiac nescius, ET pudoris, ignarus, improbo, petulanti que meledicto nomina nostra crediderit lacessenda, ac temulentia turbulentus obtrectator temporum nostrorum fuerit, cum paenae nolumus subjugari, neque durum aliquid, nec asperum volumus sustinere: quoniam si id ex levitate processerit, contemnendum: si ex insania miseratione dignissimum: si ab injuria, remittendum. Unde, integris omnibus, hoc ad nostram scientiam referatur; ut ex personis hominum dicta penesemus, e utrum praetermitti, an exquiri debeant censeamus*<sup>515</sup>.

Também não seria cabível a aplicação de pena quando o autor for tido por ignorante e perturbado pela embriaguez ou difamador, porque procedido com leviandade deve ser desprezado, digno de compaixão e perdoado pelas injúrias. Desta feita, não tendo havido lesão, a ninguém isso deveria ser levado em consideração para não impor condenação.

Provará que a disposição desta lei, ainda que de Direito comum, e não pátrio, é de muita circunspeção, e digna de observância no caso presente pelas circunstâncias que ficam ponderadas, não só porque estas foram omitidas na Ordenação do Livro 5, Título 6 § 5º, mas porque esta Ordenação foi deduzida da lei 1ª *ad legem Juliam Majestatis*, onde se encontram as mesmas palavras, que se transcreveram na dita Ordenação e § 6º; e quando a lei pátria dispõe o mesmo que o Direito comum, padece a mesma interpretação e limitação, para que nos casos não providenciados se recorra a ele. E as L.L. (leis) antigas, que dispuseram sobre a mesma matéria, como diz Valasc. Cons. 42. in fin., e cons. 66 nº 17 ibi – *Qui incasibus non provisus Lege Regia recurrimus as jus commune. Item quia Lex nova declaratur ET Limitatur per Leges antiquas de eadem re disponens sufragatur etiam, quia statutum disponens supereo, super quo disponit jus commune, interpretari debet secundum jus commune*<sup>516</sup>.

Prosseguiu a defesa: nos casos não previstos na lei régia recorreremos ao Direito Comum, isto porque a lei nova carece de esclarecimento, e limitada por leis antigas, que

<sup>515</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982. v. 7, p. 146.

<sup>516</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 146-147.

dispõem sobre o mesmo assunto. Dessa forma, a Lei Régia deve ser interpretada segundo o Direito Comum.

Portug. De donat Reg. Lib. 2 Cap. 10 n. 38 ibi – *Neque per Ordinationem exploditur interpretatio, quoe ex alarum. Legum antiquarum, vel juris communis dispositione eleitur; Praesertim si Lex nova disponit de eo, super quo jus commune, quia tunc interpretatur secundum jus Civile, et recipit limitationes juris communis*<sup>517</sup>.

As Ordenações não desaprovam a interpretação utilizando as disposições de outras leis antigas ou de Direito Comum. Dessa maneira, uma lei não pode mudar a interpretação que decorre do Direito Comum ou de leis antigas.

Provará e não pode obstar contra o referido a lei de 18 de agosto de 1769, que fez culpável a absoluta e indistinta alegação das L.L. romanas, pois que não proibindo, na falta das L.L. pátrias, e costumes legítimos, a aplicação e observância delas quando são fundadas na boa razão e equidade natural, não se pode duvidar que estes requisitos concorrem acumuladamente na referida Lei Única Cód. *Siquis Imperatori Maledixerit*, pois que pede a equidade, e dita a boa razão, que não sejam punidos com o mesmo rigor o que só pecou por palavras e o que perpetuou e consumou o delito; havendo tão notável diferença entre um e outro caso, quanta vai a palavra à obra, da potência ao ato, da cogitação à consumação, do ficto ao verdadeiro, do abstrato ao concreto; e ainda que o temerário, turbulento e imodesto se faça digno de castigo, é contudo menos execrando o seu delito, e mais digna de piedade a sua insânia e libertinagem, como tudo se conhece na Lei 7º § 3 ad *legem Juliam Majestatis* nas seguintes palavras. *Hoc tamen crimen a iudicibus non in occasionem ob Principalis Majestatis venerationem habendum est, sed in veritate: nam et persona espectanda est, an potuerit, et an sanae mentis fuerit trahendum est; quamquam enim temerarii digni paena sint, tamen ut insanis illis parcendum est si non tale sit delictum, quod vel ex scriptura Legis descendit, vel ad exemplum Legis vindicandum est*<sup>518</sup>.

Aduziu a defesa que esse crime deve ser tido, pelos juízes, não para a ocasião diante da veneração da Majestade Principal, mas, na verdade, pois também a pessoa deve ser preservada. Acaso tiver podido, e acaso for de mente sã deve ser trazido; embora de fato dignos de pena sejam temerários, contudo como aqueles insanos devem ser poupados, se não for o delito tal que ou descende da escritura da lei, ou que deve ser reivindicado para o exemplo da lei.

Provará e devendo-se, pelo que fica mostrado, indagar as circunstâncias em que se achavam cada um dos réus, que assistiram aquelas danadas conversações, e ainda os outros, que tendo só notícia delas, as não delataram logo, facilmente se conhece que

<sup>517</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 147.

<sup>518</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 147-148.

nenhum deles, nem todos juntos, eram capazes, pelo seu ânimo, opulência e costumes, de conseguir que se executasse o que se conversava nos conventículos por leveza, insânia e loquacidade, sem mais leve esperança e fundamento de o verem praticado. Para assim o mostrar, faz-se indispensável falar em cada um destes miseráveis réus, com a individuação que quer o caso e a sua defesa<sup>519</sup>.

O defensor recorreu à interpretação da lei régia apelando ao Direito Comum, aos costumes, bem como às Glosas Medievais de Acúrsio (1185-1263?) e Bártolo de Sassoferrato (1314-1357)<sup>520</sup>, sob a alegação de que não havia vedação expressa da Lei da Boa Razão, fontes apenas subsidiárias, proibidas por ocasião da promulgação da referida lei, e que “não possam mais ser alegadas em Juízo, nem seguidas na prática dos Julgadores”<sup>521</sup> priorizando a lei do soberano, “que com as disciplinas destas sábias e proveitosas Leis vivem felizes à sobra dos Tronos, e debaixo dos auspícios dos seus respectivos Monarcas e Príncipes Soberanos”<sup>522</sup>. As glosas visavam à supremacia da realidade que deveria se adaptar à lei e não esta à realidade, revelando um retrocesso na aplicação e interpretação do Direito, conforme o disposto no parágrafo 13 da referida Lei<sup>523</sup>.

Nas Ordenações Filipinas não havia previsão legal para as formas tentada e culposa do delito, como atualmente se conhece na legislação processual penal pátria; aplicava-se então a pena do crime consumado, mesmo se o suspeito não confessasse o delito, antes que outro viesse a delatar a confederação contra o rei - os argumentos da defesa não foram suficientes para afastar a condenação, em visível descompasso com a omissão expressa pelo texto legal.

O defensor dos acusados, ao elaborar uma peça introdutória única para todos os réus, prosseguiu, nesse momento, optando pela defesa individualizada dos réus, iniciando pela defesa do réu Alferes Joaquim José da Silva Xavier.

Provará que sendo este o primeiro réu que nos patenteiam as Devassas e apensos, e o que emprestou a todos os outros miseráveis, que se fizeram vítimas do desprezo com que ou somente ouviam as suas conversações, ou mostravam concordar com elas, acha-se sem a menor dúvida provado ser ele conhecido por loquaz, sem bens, sem reputação, sem crédito para poder sublevar tão grande número de vassalos quantos lhe seriam indispensáveis para o imaginário levante contra o Estado, e alto poder de Sua Majestade em uma Capitania como a de Minas Gerais, cercada de outras de grandes e extensas povoações, cujos habitantes e vassalos se honram do nome português, e de serem legítimos descendentes dos que, na paz e na guerra, sempre foram fieis

<sup>519</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p.143-148.

<sup>520</sup> SILVA, 2007, p. 409.

<sup>521</sup> LOPES, 2006, p. 168.

<sup>522</sup> LOPES, 2006, p. 165.

<sup>523</sup> LOPES, 2006, p. 168.

executores das reais ordens<sup>524</sup>.

Na defesa do réu *Tiradentes*, o advogado alegou que ele era uma pessoa de baixa condição social, fato que por si só não ensejaria a capacidade para liderar tal sedição, a ponto de manipular a população contra o poder real, além de ser considerada, também, pessoa insana e desvairada.

Provará que para bem conceituar-se a condição deste infeliz réu, e o caso que se fazia em toda aquela Capitania da lubricidade da sua língua, basta notar a indiscrição, e nenhum acordo com que, sem escolha de tempo e de pessoas, e de lugar, proferia as quiméricas idéias que a sua libertinagem lhe subministrava. O pobre inventário dos bens que lhes foram achados, que forma o nº 8º dos últimos apensos da Devassa de Vila Rica, e o que consta do extrato de sua família, a folhas 1 verso do apenso 34 da Devassa da mesma Vila, dão uma cabal certeza das suas débeis forças, e que tudo quanto ele cogitava e proferia a respeito do levante era um furor do entendimento, que tinha perdido a ordem e regularidade natural, o que não deixa também de conhecer-se pela razão que a todas essas maledicências deu, nas perguntas que lhe fizeram no apenso 1º da Devassa desta cidade, a folha 9 verso, confessando ser ele quem ideara tudo, sem que fosse movido de alguma pessoa, desesperado por ter sido preterido quatro vezes, parecendo-lhe que tinha sido muito exato no serviço, e eis aqui a falta de pejo e ignorância da modéstia, e leviandade, e insânia lembrada pelos Imperadores Teodósio, Arcádio, e Honório na referida Lei Única Cód. *Si quis Imperatori maledixerit*, e eis aqui também as circunstâncias, e qualidades da pessoa, que se manda atender na Lei 7, § 3º fl. *ad Legem Juliam Majestatis*, para se perdoar ao temerário como insano.<sup>525</sup>

O advogado de *Tiradentes* reafirmou que tudo não passou de furor e loquacidade e que o réu confessou a autoria do delito tendo em vista que fora interrogado por quatro vezes<sup>526</sup>, o que ficou subentendido que a confissão teria sido fruto dos tormentos em face da insistência dos inquiridores.

A graça concedida a alguns dos réus condenados não foi estendida ao réu *Tiradentes*. Esse benefício que potenciava a justiça consistia na atribuição de um bem que não competia por justiça, nem comutativa nem distributiva, isto é, por qualquer forma, juridicamente devido, o perdão era medida que dependia da liberalidade régia, momento que o rei não estava obrigado por nenhuma regra, formalidade ou norma, mas apenas decidia de acordo com a sua consciência<sup>527</sup>.

Ao final dos argumentos apresentados pela defesa, uma vez obtida a confissão, nada

<sup>524</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 148-149.

<sup>525</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v.7, p. 149.

<sup>526</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 5, p. 15-75.

<sup>527</sup> MATTOSO, José. *História de Portugal: o antigo regime (1620-1807)*. Portugal: Estampa, 1998, p.141-142

mais restou ao constituído, que submetido a juramento para o fiel exercício do *múnus*, sequer poderia utilizar de ampla defesa, pois seria penalizado ao se valer de interpretações enganosas, maldosas e apresentarem recursos meramente protelatórios, conforme o disposto no parágrafo 7 da Lei da Boa Razão, de 18/08/1789<sup>528</sup>, deixando claro e revelando o simbolismo que permeava o caráter inquisitorial do processo, pois que a própria defesa se viu obrigada a ser fiel a Vossa Majestade no cumprimento de suas atribuições judiciais, totalmente desvinculado de sua função institucional.

Além do mais, diversas foram as interferências da rainha em relação ao desenrolar e desfecho do processo, tanto que a Carta Régia de 15 de outubro de 1790 demonstrou a encenação da Alçada, pois, na realidade, pelo teor da carta, já estavam definidas a sentença e as penas que seriam aplicadas<sup>529</sup>.

A carta régia, datada de 15.10.1790, destinada ao desembargador Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho assim determinava:

Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho, do Meu Conselho, da minha Real Fazenda, e Chanceler nomeado da Relação do Rio de Janeiro. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Tendo-vos determinado pela Carta Régia de dezesseis de julho do presente ano, o que deveis praticar na Comissão de que vos tenho incumbido, assim com os réus eclesiásticos, como com os seculares, compreendidos no crime de que trata a mesma carta. Por esta vos ordeno as alterações seguintes: Quanto aos réus eclesiásticos, que sejam remetidos a esta Corte debaixo de segura prisão, com a sentença contra eles proferida, para à vista dela Eu determinar o que melhor me parecer. Quanto aos outros réus, e entre eles os reputados por chefes, e cabeças da conjuração, havendo algum, ou alguns, que não só concorressem com os mais chefes nas assembléias e conventículos, convindo de comum acordo nos pérfidos ajustes que ali se trataram mas que além disto, com discursos, práticos e declamações sediciosas, assim em público, como em particular, procurassem em diferentes partes fora das ditas assembléias introduzir no ânimo de quem os ouvia o veneno da sua perfídia, e dispor e induzir os povos, por estes e outros criminosos meios se apartarem da fidelidade que me devem não sendo esta qualidade de réu ou de réus, pela atrocidade e escandalosa publicidade de seu crime, revestido de tais e tão agravantes circunstâncias digno de alguma comiseração; **Ordeno que a sentença que contra ele, ou contra eles for proferida, segundo a disposição das leis, se dê logo à sua execução[...]**<sup>530</sup>

Outro não foi o entendimento de Renata Esteves Furbino, em sua dissertação de mestrado, quando ressaltou que a carta régia “já estipulava os contornos finais do processo antes mesmo da divulgação do acórdão inicial, datado de 18 de abril do mesmo ano”. Segundo a

<sup>528</sup> LOPES, 2006, p. 163.

<sup>529</sup> RESENDE, 1983, p. 50.

<sup>530</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 268-269. **Grifos nossos.**

autora, as ordens da Rainha são expressas quanto à sentença condenatória e sua imediata execução, o que “demonstra que, independentemente de qualquer atuação da defesa, os destinos dos réus já estavam lançados, não havendo, portanto, possibilidade alguma de alteração”. E prossegue: “cumpre ressaltar, ainda, a não menção dos nomes dos conjurados quanto à imputação da prática delituosa. A Rainha somente descreveu as ações que ensejariam as penas e as comutações, deixando a cargo dos juízes a denominação dos culpados”<sup>531</sup>, reafirmando o poder do príncipe.

Em resumo, a sentença confirmou o que fora determinado na Carta Régia de 17.07.1790, com as alterações da presente no que se referia aos réus eclesiásticos e seculares: a pena capital para os réus chefes e cabeças do movimento e aos demais a pena de degredo, tudo de conformidade com o previsto nas Ordenações Filipinas em seu Livro V. Logo, se concluiu que a participação da defesa no processo não teve qualquer relevância, pois pela interferência da Rainha já se tinha decidido o destino dos réus, ficando apenas seus magistrados subordinados à sua decisão, o que demonstrou a submissão do processo à vontade do Soberano, que o conduziu e determinou a sentença a ser proferida vinculando-a aos interesses de sua Real Majestade.

Cumprido ressaltar, e de conformidade com o Manual dos Inquisidores<sup>532</sup>, que a defesa era vista como uma instituição que devia ser minada, e sua função no processo era meramente figurativa: o acusado não era considerado como parte no processo, mas objeto deste. Verificou-se assim a inexpressividade da defesa “que na verdade, não é realmente admitida pela lei, apenas tolerada [...]”<sup>533</sup>.

Segundo Keith Jenkins, os fatos típicos serão investigados e levados ao processo para análise das partes. Autor e réu estarão em posições diferentes e antagônicas, na busca da defesa de interesses diversos e conflitantes. No processo, os discursos das partes serão submetidos à apreciação do juiz que decidirá o futuro do acusado. Através das provas apresentadas, se retornará ao passado, na reconstituição no presente, como se aquele fato estivesse ocorrendo no momento<sup>534</sup>.

Durante a investigação e a instrução criminal, verificamos a presença da narrativa

---

<sup>531</sup> FURBINO, Renata Esteves. *O processo crime dos inconfidentes*. Orientador: ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: UFMG, p. 61-62.

<sup>532</sup> EYMERICH, 1993, p. 137. A defesa é motivo de lentidão no processo e atraso na proclamação da sentença.

<sup>533</sup> KAFKA, Franz. *O processo*. São Paulo: Brasiliense, 1997, p. 127.

<sup>534</sup> JENKINS, Keith. *A história repensada: das fontes primárias e das fontes e provas*. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Editora Contexto, 2001, p. 79-82.

histórica, quando a reconstituição repassa todos os passos da trama elaborada pelo autor, uma vez que esta é tecida de forma discursiva, projetando para o caderno investigatório, dando-lhe uma nova forma ao traduzir o momento do delito. Por meio do discurso das partes envolvidas, seus depoimentos representam o passado no futuro, forma esta que se constituirá em um processo, no qual ao final da instrução criminal representará toda a história daquele delito; seus personagens, sua época, circunstâncias e provas cujo dossiê será concluído para que ao ser relatado, todos os atores da trama delituosa se apresentarão à volta do magistrado<sup>535</sup>, para tomar conhecimento da decisão final.

Nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, a reconstituição do delito de lesa-majestade se fez presente através das provas produzidas por ocasião da investigação, mediante o procedimento de devassa. A apuração das responsabilidades iniciou-se com a delação, e, a partir dela, as prisões dos suspeitos, seguidas dos interrogatórios e dos depoimentos das testemunhas. A decisão proferida no acórdão do Tribunal da Relação foi submetida à defesa que apresentou os embargos, e, por último, o acórdão final, encerrando a reconstituição do crime de lesa-majestade, ocorrido no período de 1789-1792.

Resta acrescentar que, de conformidade com as Ordenações Filipinas, verificou-se que todo o procedimento convergiu para respaldar a confissão e justificar a sentença, na medida em que, pela valoração da prova, ela representou o meio de prova mais relevante para o processo e, “juntamente com os instrumentos, as testemunhas e os tormentos - que eram perguntas feitas pelo juiz ao acusado a fim de obrigá-lo, através de tortura, a dizer a ‘verdade’, ou seja, a admitir a culpa”<sup>536</sup> - nada mais houve além da confirmação de que uma condenação poderia ser o *veredicto*.

No julgamento da devassa, a característica marcante ao processo inquisitivo foi que “la fase de investigación era propriamente la fase de obtención de pruebas a cargo del juiz inquisidor. [...] Una vez obtenidas esas pruebas – básicamente la confesión -, cuyos resultados quedaban documentos por escrito, el tribunal enjuiciador no realiza una libre valoración de esas pruebas, sino que se limitaba a comprobar que se había producido la prueba legalmente requerida para imponer la condena”<sup>537</sup>. Bastava a confirmação da prova produzida na fase de

---

<sup>535</sup> GUINZBURG, Carlo. *Olhos de madeira: nove reflexões sobre a distância*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 85-86.

<sup>536</sup> NUCCI, 1997, p.137.

<sup>537</sup> WINTER, 2008, p. 22-23. A fase de investigação era propriamente a fase de obtenção de provas a cargo do juiz inquisidor. [...] Uma vez obtida essas provas – basicamente a confissão –, cujos resultados ficam em documentos

investigação para a imposição de um decreto condenatório, visto que também não havia o contraditório e nem a livre apreciação da prova: o julgador monopolizava a produção da prova e mantida sob seu controle, sendo que o critério que prevalecia para julgamento era o da íntima convicção, a despeito de qualquer outro, em sua decisão final.

A demonstração do poder real ficou evidente pela influência diretamente exercida pela Rainha sobre os magistrados, seus funcionários reais e vassallos, cujo vínculo estabelecido na estrutura do poder judiciário se confundia com a própria vontade do monarca. Não havia autonomia entre as esferas administrativa e judiciária, que se fundiam, em razão da manutenção da estrutura de dominação. A partir do século XVIII os teóricos liberais, em particular, Montesquieu, já criticavam esta forma de poder despótico e defendiam a separação dos poderes. Em Portugal, não havia a separação dos poderes, que eram exercidos exclusivamente pela Rainha, que alheia às transformações da época, ainda governava com poderes absolutos, com reflexos nas instituições judiciárias e no controle por ela exercido no desenrolar dos processos criminais.

Os *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira pelo seu desenrolar e conclusão, retrataram, de forma cabal, a interferência do poder real nas decisões judiciais.

---

por escrito, o tribunal julgador não realiza uma livre valoração dessas provas, senão que se limita a comprovar o que se havia produzido a prova legalmente requerida para impor a condenação.

## 4 A SENTENÇA COMO ATO DE PODER POLÍTICO NO PROCESSO CRIME DOS INCONFIDENTES

### 4.1 A natureza jurídica da sentença

A sentença é uma decisão judicial que põe fim ao processo encerrando o conflito existente entre as partes. Ela contempla dois elementos fundamentais: o lógico e o autoritário. O elemento lógico refere-se à norma jurídica; o elemento autoritário está ligado à vontade do Estado que representa o poder jurisdicional. Assim, os elementos se associam de forma a contemplar a norma, o fato e a decisão que devem ser levados em consideração para composição do conteúdo da sentença que “no ha de ser un acto de fe, sino um documento de convicción razonada”<sup>538</sup>, pois entre os requisitos do seu conteúdo apresenta-se a motivação, como elemento de importância fundamental para o provimento final, observando que “la motivación debe ser tanto para el hecho como para el derecho y aun para la medida de la pena”<sup>539</sup>, bem como “serve para o controle da racionalidade da decisão judicial, demonstra o *saber* que legitima o *poder*, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado”<sup>540</sup>; enfim, a sentença define uma relação concreta de direito penal bem como a relação jurídica processual.

A natureza jurídica da sentença reside no fato de que ela “é uma manifestação lógica e formal emitida pelo Estado”<sup>541</sup>, isto é, “puede ser um decreto desde el punto de vista formal, en cuanto se dicta em forma inquisitoria; pero lo importante es el contenido”<sup>542</sup>, na medida em que representa o poder jurisdicional ao decidir a lide e aplicar a legislação vigente pertinente ao caso concreto. Todavia, toda sentença deve estar baseada no procedimento em contraditório e sustentada pelos requisitos formais consistentes no relatório, na motivação e na conclusão.

O relatório deve conter o resumo histórico do ocorrido nos autos; a motivação ou a fundamentação com os motivos de fato e de direito que levaram o juiz àquela decisão e, finalmente, a conclusão ou parte dispositiva com a indicação dos artigos da lei aplicados, “é a parte do *decisum* em que o magistrado presta a tutela jurisdicional, viabilizando o *jus puniendi*

<sup>538</sup> FLORIAN, 1933, p. 400. Não há de ser um ato de fé, senão um documento de convicção razoável.

<sup>539</sup> FLORIAN, 1933, p. 400. A motivação deve ser tanto para o fato como para o direito e ainda para a medida da pena.

<sup>540</sup> LOPES, 2013, p. 1073.

<sup>541</sup> CAPEZ, 2013, p. 541.

<sup>542</sup> FLORIAN, 1933, p. 401.

do Estado”<sup>543</sup>.

A sentença é de extrema importância para o processo penal, deve refletir tudo o que foi verdadeira e racionalmente apurado na investigação e na instrução criminal, pois “não há processo justo, nem imparcialidade do Estado na aplicação da lei e muito menos isonomia processual caso inexista uma ampla defesa efetiva e o respeito ao contraditório”<sup>544</sup>.

#### **4.2 A Sentença e sua relação com a legislação e o procedimento criminal relatado nos *Autos de Devassa da Inconfidência Mineira***

Segundo as determinações da rainha, os réus seculares estariam classificados em três categorias: na primeira: os condenados à pena de morte, os réus chefes; na segunda: os condenados ao degredo por toda a vida que compreenderiam outros réus, mas também chefes em uma situação menos gravosa; e na terceira: aqueles condenados ao degredo temporário, os que não fossem considerados chefes.

Vê-se que estes quesitos haviam sido redigidos com prévio conhecimento dos delitos e seus autores, e que antes da fórmula do julgamento com a maior aparência de justiça, já sabia o governo real como seriam punidos *uns malévolos indignos do nome português*.

Teve, pois o tribunal de formular um novo acórdão pelo qual mandou que se executassem inteiramente a pena da sentença no Tiradentes, por ser o único que na forma dita carta se tornava indigno da régia piedade<sup>545</sup>.

Aos vinte e três dias do mês de novembro de mil setecentos e noventa e um, os embargos apresentados pela defesa foram recebidos e os autos conclusos, no dia seguinte, ao Desembargador Conselheiro Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho, do Conselho de Sua Majestade, e Juiz da Comissão.

Em dezoito de abril de mil novecentos e noventa e dois, no Rio de Janeiro, proferido o Acórdão dos Juizes da Devassa, assim manifestaram em seu preâmbulo:

Acordam em Relação os Juizes da Alçada etc. Vistos estes autos de que, em observância das ordens da dita Senhora, se fizeram sumários aos vinte e nove réus

---

<sup>543</sup> CAPEZ, 2013, p. 544.

<sup>544</sup> NUCCI, 1997, p. 31.

<sup>545</sup> SILVA, 1948, p. 200.

pronunciados conteúdos na relação de folhas 14 verso, Devassas, perguntas, apensos e defesa alegada pelo Procurador que lhes foi nomeado etc. Mostra-se que na Capitania de Minas alguns vassallos da dita Senhora, animados do espírito de pérfida ambição, formaram um infame plano para se subtraírem da sujeição e obediência devida à mesma Senhora, pretendendo desmembrar e separar do Estado aquela Capitania, para formarem uma república independente, por meio de uma formal rebelião, da qual se erigiram em chefes e cabeças, seduzindo a uns para ajudarem e concorrerem para aquela pérfida ação, e comunicando a outros os seus atrozés e abomináveis intentos, em que todos guardavam maliciosamente o mais inviolável silêncio, para que a conjuração pudesse produzir o efeito que todos mostravam desejar, pelo segredo e cautela com que se reservavam de que chegasse à notícia do governador, e ministros; porque este era o meio de levarem avante aquele horrendo atentado, urdido pela infidelidade e perfídia; pelo que não só os chefes cabeças da conjuração e os ajudadores da rebelião se constituíram réus de crime de lesa-majestade da primeira cabeça, mas também os sabedores e consentidores dela pelo seu silêncio; sendo tal a maldade e prevaricação destes réus, que sem remorsos faltaram à mais recomendável obrigação de vassallos e de católicos, e sem horror contraíram a infâmia de traidores, sempre inerente e anexa a tão enorme e detestável delito<sup>546</sup>.

O preâmbulo referiu-se ao resumo do processo que relatou a intenção dos chefes e cabeças do levante e que pretendiam a separação da Capitania de Minas do Estado. Relatou também a participação de outros conjurados sabedores da conspiração que não a denunciaram, mantendo-se em silêncio, e que também serão condenados pelo crime de lesa-majestade, pois deixaram de manter lealdade à rainha, quer pela condição de vassallos, quer pela condição de católicos, visto que as duas condutas estariam intimamente ligadas, uma vez que o poder real e o poder eclesiástico se mantinham vinculados nas monarquias absolutas<sup>547</sup>. Denotou-se a grande interferência e ingerência da Igreja e das normas inquisitórias delas advindas nos julgamentos seculares.

Constou do preâmbulo que os réus foram pronunciados pelo crime de lesa-majestade de primeira cabeça por conspirarem contra a sujeição e obediência à Soberana, na pretensão imperdoável de quererem separar do Estado a Capitania de Minas Gerais para formarem uma República independente<sup>548</sup>.

Ao finalizar o preâmbulo seguiu-se a exposição dos fatos referentes a cada um dos acusados. A primeira análise da conduta delitativa foi a do réu Joaquim José da Silva Xavier, assim apreciada:

Mostra-se que entre os chefes e cabeças da conjuração, o primeiro que suscitou as ideias de república, foi o réu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha o Tiradentes,

<sup>546</sup> AUTOS DE DEVASSA, 1982, v. 7, p. 198-199, 230.

<sup>547</sup> AUTOS DE DEVASSA, 1982, v. 7, p. 199.

<sup>548</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 199.

alferes que foi da Cavalaria paga da Capitania de Minas, o qual há muito tempo que tinha concebido o abominável intento de conduzir os povos daquela Capitania a uma rebelião pela qual se subtraíssem da justa obediência devida à dita Senhora formando para este fim publicamente discursos sediciosos que foram denunciados ao Governador de Minas antecessor do atual e que então sem nenhuma razão foram desprezados como consta a folhas 14, folhas 68 verso, folhas 127 verso e folhas 2 do apenso número 8 da Devassa principiada nesta cidade; e suposto que aqueles discursos não produzissem naquele tempo outro efeito mais do que o escândalo e abominação que mereciam, contudo, como o réu viu que o deixaram formar impunemente aquelas criminosas práticas julgou por ocasião mais oportuna para continuá-las com maior eficácia, no ano de mil setecentos e oitenta e oito, em que o atual Governador de Minas tomou posse do governo da Capitania e tratava de fazer lançar a derrama, para completar o pagamento de cem arrobas de ouro que os povos de Minas se obrigaram a pagar anualmente, pelo oferecimento voluntário que fizeram em vinte e quatro de março de mil setecentos e trinta e quatro, aceito e confirmado pelo Alvará de três de dezembro de mil setecentos e cinquenta, em lugar da capitação desde então abolida.

Porém persuadindo-se o réu, de que o lançamento da derrama para completar o cômputo das cem arrobas de ouro, não bastaria para conduzir os povos à rebelião, estando eles certos em que tinham oferecido voluntariamente aquele cômputo, como um sub-rogado mais favorável em lugar do quinto de outro que tirassem nas Minas, que são um direito real em todas as Monarquias, passou a publicar que na derrama competia a cada pessoa pagar as quantias que arbitrou, que seriam capazes de aterrorizar os povos, e pretender fazer com temerário atrevimento e horrendas falsidades, odioso o suavíssimo e ilustradíssimo governo da dita Senhora, e as sábias providências dos seus Ministros de Estado, publicando que o atual governador de Minas tinha trazido ordem para oprimir e arruinar os leais vassallos da mesma Senhora, fazendo com que nenhum deles pudesse ter mais de dez mil cruzados, o que juram Vicente Vieira da Mota a folhas 60, e Basílio de Brito Malheiros a folhas 52 verso, ter ouvido a este réu, e a folhas 108 da Devassa tirada por ordem do governador de Minas, e que o mesmo que ouvira a João da Costa Rodrigues a folhas 57, e ao Cônego Luis Vieira a folhas 60 verso, da Devassa tirada por ordem do vice-rei do Estado<sup>549</sup>.

A exposição dos fatos em relação ao réu *Tiradentes* relatou que a *notitia criminis* chega ao conhecimento do Governador da Capitania e que ao ser decretada a derrama, expediente utilizado e “suspenso à última hora, pois chegaram ao conhecimento das autoridades notícias positivas de um levante geral em Minas Gerais, marcado para o momento em que fosse iniciada a cobrança”<sup>550</sup> dos tributos devidos, de cem arrobas, conforme decidido pelos próprios devedores em substituição ao quinto do ouro anteriormente cobrado pela Coroa portuguesa, em razão disso, o réu passou a difundir as ideias de liberdade aos demais inconfidentes.

Mostra-se que tendo o dito réu Tiradentes publicado aquelas horríveis e notórias falsidades, como alicerce da infame máquina que pretendia estabelecer, comunicou em setembro de mil setecentos e oitenta e oito as suas perversas idéias ao réu José Álvares Maciel, visitando-o nesta cidade a tempo que o dito Maciel chegava de viajar por alguns reinos estrangeiros, para se recolher a Vila Rica donde era natural, como

<sup>549</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 199-201.

<sup>550</sup> PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 1974, p. 59.

consta a folhas 10 do apenso nº 12 da Devassa principiada nesta cidade; e tendo o dito réu Tiradentes encontrado no mesmo Maciel não só aprovação, mas também novos argumentos, que o confirmaram nos seus execrandos projetos, como se prova a folhas 10 do dito apenso nº 1 e a folhas 7 do apenso nº 4 da dita Devassa, saíram os referidos dois réus desta cidade para Vila Rica, Capital da Capitania de Minas ajustados em formarem o partido para a rebelião, e com efeito o dito Tiradentes foi logo de caminho examinando os ânimos das pessoas a quem falava, como foi com os réus José Aires Gomes e o Padre Manuel Rodrigues da Costa; e chegando a Vila Rica a primeira pessoa a quem os sobreditos dois, Tiradentes e Maciel falaram foi ao réu Francisco de Paula Freire de Andrada, que então era Tenente-Coronel comandante da tropa paga da Capitania de Minas, cunhado do dito Maciel; e suposto que o dito réu Francisco de Paula hesitasse no princípio em conformar-se com as ideias daqueles dois pérfidos réus, o que confessa o dito Tiradentes a folha 10 verso do dito apenso nº 1, contudo persuadido pelo mesmo Tiradentes com a falsa asserção de que nesta cidade do Rio de Janeiro havia um grande partido de homens de negócio prontos para ajudarem a sublevação, tanto que ela se efetuasse na Capitania de Minas, e pelo réu Maciel, seu cunhado, com a fantástica promessa de que logo que se executasse a sua infame resolução teriam socorro de potências estrangeiras, referindo em confirmação disto algumas práticas que dizia ter por lá ouvido, perdeu o dito réu Francisco de Paula todo o receio, como consta a folhas 10 verso e folhas 11 do apenso nº 1, e a folhas 7 do apenso nº 4 da Devassa desta cidade, adotando os pérfidos projeto dos ditos réus, para formarem a infame conjuração de estabelecerem na Capitania de Minas uma república independente.<sup>551</sup>

Apurou-se que, a partir do plano de sedição, o réu *Tiradentes* passou a aliciar outros vassallos persuadindo-os para com ele subverterem a ordem monárquica e formarem em Minas Gerais uma república independente, e que, para tal intento, teriam o apoio de homens de negócio no Rio de Janeiro e de potências estrangeiras<sup>552</sup>.

Na exposição dos fatos, fez-se menção apenas à delação de Joaquim Silvério dos Reis ao movimento reformista, que queria se ver livre de dívidas para com a Coroa, mas que, por fidelidade e lealdade à rainha, “delatou tudo ao governador da Capitania de Minas em quinze de março de mil setecentos e oitenta e nove”<sup>553</sup>. A denúncia de Silvério dos Reis foi de importância fundamental para o deslinde da questão. As demais provas foram colocadas em segundo plano<sup>554</sup>, salvo as confissões cuja relevância processual serviu de base para corroborar e sustentar a delação. Ademias, a delação propiciou-lhe a soltura, a preservação de seus bens e o perdão da dívida para com o fisco lusitano<sup>555</sup>.

O réu *Tiradentes* é apontado como *o cabeça* do movimento, uma vez que foi considerado o autor dos discursos sediciosos, cujo objetivo era o de influenciar o povo a não

<sup>551</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p.201-202.

<sup>552</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 200-201.

<sup>553</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 230.

<sup>554</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 230.

<sup>555</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 8586, 230.

efetuar o pagamento do quinto real e, para isso, no dia do lançamento da *derrama*, seria deflagrado o plano da infame Conjuração, de estabelecerem na Capitania de Minas uma República independente de Portugal<sup>556</sup>.

Os demais réus foram individualmente analisados no tocante a cada participação, entretanto, não houve no acórdão relato de testemunhas de defesa nem tampouco dos argumentos da defesa, sendo o relatório uma peça unilateral enfatizando apenas as acusações e os depoimentos tendenciosos. Concluída a análise da participação de todos os réus, o acórdão citou o depoimento de sete testemunhas, que ao mesmo tempo também eram réus, e que confirmaram as denúncias<sup>557</sup>.

Momento importante foi o de ressaltar a valoração da delação de Joaquim Silvério dos Reis, oportunizando a suspensão do lançamento da *derrama* e, conseqüentemente, dando início à apuração dos fatos e à instauração da *Devassa*. A sentença fez elogios ao delator demonstrando ser ele vassalo fiel e leal à rainha.

Mostra-se que os infames réus cabeças da conjuração teriam suscitado o levante na ocasião da *derrama*, ao menos quanto estava de sua parte, se Joaquim Silvério dos Reis se esquecesse das obrigações de católico e de vassalo, e de desempenhar a fidelidade e honra dos portugueses, deixando de delatar a prática e convite que lhe fizeram Luís Vaz de Toledo e seu irmão Carlos Correia de Toledo, vigário que foi na Vila de São José, para entrar na conjuração declarando-lhe tudo quanto estava ajustado entre os conjurados, persuadidos de que o dito Joaquim Silvério queria ajudar a rebelião, para se ver livre da grande dívida que tinha com a Fazenda Real, sendo este um dos artigos da negra conjuração, perdoarem-se às dívidas a todos os devedores da Real Fazenda; mas prevalecendo no dito Joaquim Silvério fidelidade e lealdade que devia ter como vassalo da dita Senhora, delatou tudo ao governador da Capitania de Minas em quinze de março de mil setecentos e oitenta e nove, como consta da atestação do mesmo governador, a folhas 177 da continuação da *Devassa* de Minas, e depois por escrito, como se vê a folhas 5 da dita *Devassa*, com a data de dezanove de abril de do mesmo ano; e ainda que houve a louvável denúncia de Basílio de Brito Malheiro, e de Inácio Correia Pamplona, ambos pelas suas duas se vê serem posteriores àquela que o dito Joaquim Silvério deu de palavra ao governador, e lhe fez tomar as cautelas e dar as providências que julgou necessárias, sendo talvez uma delas fazer suspender o lançamento da *derrama*<sup>558</sup>.

Para conclusão dos autos em 18 de abril de 1792, na cidade do Rio de Janeiro, os juízes da Alçada, Vasconcelos, Gomes Ribeiro, Cruz e Silva, Veiga, Figueiredo, Guerreiro, Monteiro e Gaioso manifestaram sua final decisão, expondo suas razões e condenando os réus. Vejamos a decisão condenatória relativa ao réu *Tiradentes*:

<sup>556</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 199-200.

<sup>557</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 229-230.

<sup>558</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 230-231.

Estando plenamente provado o crime de lesa-majestade da primeira cabeça, pelas **uniformes confissões dos réus**, no qual os chefes da conjuração incorreram, ajustando entre si nos conventículos a que premeditadamente concorriam, de se subtraírem da sujeição em que nasceram, e que como vassallos deviam ter a dita Senhora, para constituírem uma república independente, por meio de uma formal rebelião, pela qual assentaram de assassinar ou depor o general e ministros, a quem a mesma Senhora tinha dado jurisdição e poder de reger e governar os povos da Capitania; não pode um delito tão horrendo, revestido de circunstâncias tão atrozes, e tão concludentemente provado, admitir defesa que mereça atenção; porquanto dizerem alguns dos réus que senão mostra que fizessem preparo algum para executarem a rebelião, e que tratavam a matéria da sublevação hipoteticamente, e como uma forma que não havia de verificar-se, são razões que se convencem de fúteis; a primeira com as sólidas razões de direito, segundo as quais, nesta qualidade de delito, tanto que ele sai da simples e pura cogitação, e chega a exprimir-se a pérfida intenção, por qualquer modo que seja, que possa perceber-se, ou seja palavra, ou obra, têm os réus logo incorrido no crime de lesa-majestade da primeira cabeça, ficando sujeitos a pena; e os réus não só exprimiram os seus intentos pérfidos, mas passaram a uma formal associação e conjuração, formando o plano, e ajustando o modo de executarem uma infame rebelião, nos seus premeditados e execrandos conventículos, e teria sido posta em prática a sedição e motim se se lançasse a derrama, que era o que unicamente os réus conjurados esperavam; a segunda razão convence-se Vossa Mercê às mesmas confissões dos réus, que se explicam dizendo que – trataram com formalidade do levante, e ajustaram e assentaram no modo de o executar – e assentar e ajustar o modo de executar uma semelhante ação, exclui toda a idéia de hipótese ou farsa; e tanto intentavam os réus realizar os seus pérfidos ajustes, que cada um dos réus chefes se encarregou do socorro e ajuda com que havia de concorrer, ....

[...] Ultimamente também, lhes não pode servir de defesa que como o motim e levante estavam ajustado para a ocasião do lançamento da derrama, vendo que ele estava suspenso, julgavam desvanecidos os ajustes, como com efeito não estavam, o que se mostra pelas diligências que os conjurados continuaram a fazer; nem ainda quando estivessem desvanecidos, livraram-se os réus da culpa, porque deviam delatar logo sem demora o que sabiam, e entre os ajustes para a rebelião e a suspensão da derrama mediarão muitos dias; além de que, a mesma suspensão foi já por efeito da denúncia que deu Joaquim Silvério dos Reis, que se guardasse o mesmo segredo como estes réus, executariam os conjurados o motim e levante entre eles consentado; de forma que estes réus, aguardando, os segredo que guardaram, fizeram o que estava da sua parte, para que o levante tivesse a execução que esperavam.

[...] Portanto condenam ao réu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha o Tiradentes, alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas, a que, com barço e pregão, seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca, e nela morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Vila Rica, onde no lugar mais público será pregada em um poste alto, até que o tempo consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes, pelo caminho de Minas, no sitio da Varginha e das Cebolas, onde o réu teve as suas infames práticas, e os mais nos sitios de maiores povoações, até que o tempo também os consuma, declaram o réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Vila Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais o chão se edifique, e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados, e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infâmia deste abominável réu; [...]<sup>559</sup>

<sup>559</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p.232-236. **Grifos nossos.**

Os demais réus condenados tiveram suas penas de morte convertidas em degredo, em face do perdão concedido “pela real clemência e benignidade”<sup>560</sup> da soberana, exposto na carta régia datada de 15.10.1790. A concessão do perdão era algo comum aos crimes por parte dos soberanos portugueses, somente alguns poucos deles não se beneficiavam, porque “era mesmo necessário, para que a ameaça fosse crível e o valor simbólico subsistisse, que alguns infelizes eventualmente caíssem nas malhas da defeituosa repressão penal”<sup>561</sup>.

Na parte dispositiva da decisão condenatória, mereceu destaque a ênfase dada ao elemento confissão que por diversas vezes foi mencionada no texto, não apresentando nenhuma outra prova, além da delação de Silvério dos Reis. Também não foi feita referência aos demais argumentos apresentados pela defesa, cerceada que já tinha sido, quando do juramento de lealdade prestado à rainha, para assumir o *múnus* e pela denegação do recurso à Casa de Suplicação, motivos suficientes para configurar a ausência de racionalidade motivacional entre a norma, o fato e a pena ao final decretada. A verdade apurada e registrada nos *Autos de Devassa* persiste na busca mitológica da verdade real vislumbrando a forma inquisitorial presente nos processos do período colonial.

A confissão trazida aos autos através dos interrogatórios dos réus, submetidos aos tormentos, por si só foi suficiente para contaminar a sentença, que em decorrência de práticas inquisitoriais utilizadas à época, acabou por sustentar o decreto condenatório.

Em suma, apesar de aparentemente a decisão conter todos os seus requisitos legais e formais, não foram atendidos os requisitos motivacionais, concorrendo para reforçar o decisionismo no exercício do poder jurisdicional e manter uma sentença condenatória como forma de controle político em defesa da monarquia portuguesa e da supremacia do poder de sua Majestade sobre os vassallos.

A relação da sentença com a produção da prova e com a defesa sustentada nos autos teve apenas a função de respaldar a confissão. O poder da rainha na condução do processo foi tão relevante que chegou ao ponto da sentença já ter sido previamente proferida e recomendada aos desembargadores a condenação de seus principais personagens. A graça concedida a alguns não foi estendida ao réu *Tiradentes*, que foi o único a ter decretada e mantida a pena de morte. Importa, pois, “não descurar o discurso político escondido por detrás da tendência, a começar pelas premissas em que sustenta a trilogia fundamental (jurisdição/ação/processo)”<sup>562</sup>.

---

<sup>560</sup> AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7. p. 269.

<sup>561</sup> CASTRO, 2015, p. 117.

<sup>562</sup> MARTINS, Ruy Cunha. *O ponto cego do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011, p. 69.

Em Portugal, “La ley general del príncipe es fuente absolutamente esporádica com algunas manifestaciones em la primeira mitad del XIII; sólo se intensifica com Alfonso III em la segunda mitad del siglo”<sup>563</sup>, e, mais decisivamente, por ocasião da promulgação da Lei da Boa Razão, no século XVIII, que ressaltou a supremacia do rei, como fonte interpretativa do direito.

La ley se tipifica como acto de império, es decir, consiste esencialmente en la manifestación de voluntad del que está investido del máximo poder político, por lo cual, lo que realmente cuenta es el órgano que la produce porque es el órgano que, ante todo, confiere a una regla determinada la calidad de ley<sup>564</sup>.

Antes da busca da verdade no processo penal, necessário dizer que “o Direito é uma instituição orientada para a decisão, não para a verdade”<sup>565</sup>, pois esta nem sempre representa a essência do processo, porquanto fatores políticos interferem nas decisões, como também “ a verdade ‘cénica’ e sua ritualização judiciária”<sup>566</sup>, conforme podemos vislumbrar tais efeitos na decisão proferida nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, sua fundamentação se vinculou única e exclusivamente em premissas de direito, cuja base se sustentou em uma verdade absoluta, qual seja, a confissão do investigado, que em última análise amparou a delação de um agente, cuja “experiência histórica marcada pela adoção da busca obsessiva de uma verdade feita finalidade, ao associar-se a experiências de tipo inquisitivo, impõe um trauma mais do que compreensível em torno do peso excessivo da verdade no tecido processual penal”<sup>567</sup>. Essa superioridade da verdade sobre o sistema foi, pois, característica dos processos inquisitivos que se fundamentava na regra máxima pelo esclarecimento da verdade real.

Outro também não foi o entendimento de Felipe Martins Pinto, em sua tese de doutorado, quando ali se expressou:

A utilização do Tribunal do Santo Ofício como braço do poder real é um dado indiscutível, sobretudo durante os séculos XVI e XVII, quando consistiu no principal instrumento apto a preservar o poder dos soberanos e conferir efetividade a suas determinações.

<sup>563</sup> GROSSI, Paolo. *El orden jurídico medieval*. Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 142. A lei geral do príncipe é fonte absolutamente esporádica com algumas manifestações na primeira metade do XIII; somente se manifesta com Afonso III na segunda metade do século.

<sup>564</sup> GROSSI, 1996, p. 145. A lei se tipifica como ato de império, é dizer, consiste essencialmente na manifestação de vontade do que está investido do máximo poder político, pelo qual, o que realmente conta é o órgão que a procede porque é o órgão que, antes de tudo, confere a uma regra determinada a qualidade de lei.

<sup>565</sup> MARTINS, 2011, p. 79.

<sup>566</sup> MARTINS, 2011, p. 82.

<sup>567</sup> MARTINS, 2011, p. 88.

A religião, a moral e o direito estavam visceralmente ligados, amalgamados e, dessa forma, havia a interferência de dogmas e de argumentos de matizes divinas na própria estruturação jurídico-política do Estado, cujas ações passaram a gozar de uma legitimação eclesial.

A busca da verdade real como finalidade de práxis judicial fincou-se como um dos principais pilares dogmáticos que sustentavam o processo inquisitório<sup>568</sup>.

A verdade real que foi construída no desenrolar do processo de devassa e recepcionada na sentença estabeleceu a competência do juiz para investigar esse fato histórico e julgá-lo de acordo com a legislação portuguesa vigente no época colonial. A verdade científica ou histórica, diferentemente, não dispõem dessa exclusividade, e pode ser reparada a qualquer tempo quando verificada sua falsidade. Ao contrário, uma decisão injusta apresenta um prejuízo irreparável, por isso a necessidade de um sistema de garantias para impedir a prolação de uma sentença injusta, e a possibilidade de um sistema de controle recursal<sup>569</sup>, procedimentos que não foram seguidos no processo crime dos inconfidentes.

#### 4.3 O tempo e a formação da sentença<sup>570</sup>

A importância do tempo deve ser objeto de análise por interferir fundamentalmente na formação da decisão judicial. O tempo como objeto de estudo formulado por Heidegger (1889-1976) que o considera sob uma ótica quadridimensional, isto é, o tempo autêntico que pressupõe o presente, o passado e futuro numa dinâmica interrelacional e não meramente estática.

Pensando a partir desse tríplice alcançar, o tempo autêntico mostra-se como tridimensional. (...) Esta unidade das três dimensões repousa, muito antes, no proporcionar-se cada uma à outra. Este proporcionar-se mostra como o autêntico no alcançar que impera no que é próprio do tempo, portanto, como uma espécie de quarta dimensão – não apenas uma espécie, mas uma dimensão efetivamente real. O tempo é quadridimensional. O que, porém, na enumeração chamamos de quarta dimensão é, de acordo com a realidade, a primeira, isto é, o alcançar que a tudo determina. Este produz, no porvir, no passado, no presente, o apresentar que é próprio a cada um, os mantém separados pelo iluminar, e os retém, de tal maneira, unidos um ao outro, na

<sup>568</sup> PINTO, Felipe Martins. *A verdade no processo penal*. Orientador: ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. Tese (Doutorado em Direito). Belo Horizonte: UFMG, 2009, p. 20-21, 26.

<sup>569</sup> LOPES JUNIOR, 2013, p. 567.

<sup>570</sup> Novamente, ressaltar-se haver, neste ponto desta tese, fragmentos de texto de autoria própria já publicado.

proximidade, a partir da qual permanecem reciprocamente próximas as três dimensões<sup>571</sup>.

Na sentença, pode-se reconhecer também o acontecimento-apropriação, que se dá no tempo autêntico, carregado de passado, mas projetando o futuro. A presença do tempo reflete nas decisões judiciais, quer sejam nas sentenças, quer sejam nas súmulas, modificando e criando direito.

Vários autores, como Ricoeur<sup>572</sup>, Koselleck<sup>573</sup>, dentre outros, já abordaram o tema e, segundo Gourevitch, o tempo é uma categoria central do modelo do mundo de uma cultura. O homem arcaico recusava o tempo e o via de forma cíclica e retilínea. O tempo ocupa um lugar de primeiro plano que caracteriza esta ou aquela cultura, tanto quanto outros componentes desse modelo, como: o espaço, a causa, a mudança, o destino, a liberdade etc.

As representações do tempo são componentes essenciais da consciência social, cuja estrutura reflete os ritmos e as cadências que marcam a evolução da sociedade e da cultura. O modo de percepção do tempo revela inúmeras tendências fundamentais da sociedade e das classes, grupos e indivíduos que a compõem. O homem contemporâneo vive *sub specie temporis*. Ele manipula com a destreza a categoria “tempo”, conscientizando-se, sem grandes dificuldades, do passado mais remoto. Pretende prever o futuro, planejar sua atividade, predeterminar com muita antecedência o desenvolvimento da ciência, das técnicas, da produção e da sociedade. Essa faculdade se explica pelo grau bem elevado de elaboração alcançado pelos sistemas temporais que utilizamos. (O tempo e o espaço são pensados como as únicas abstrações que permitem formar a imagem de um cosmo unificado, conceber a ideia de um universo único e coerente)<sup>574</sup>.

O tempo como fator essencial para a formação das decisões judiciais de acordo com o momento histórico em que esta é proferida sofre grande influência em razão das convicções políticas, sociais e culturais de uma sociedade.

Para o historiador Koselleck, o tempo se resume na ideia de progresso e de evolução e se enquadra em duas categorias históricas – espaço de experiência (passado) e horizonte de expectativa (futuro), isto é, a tensão entre experiência e expectativa que, de uma forma sempre diferente, suscita novas soluções, fazendo surgir o tempo histórico.

<sup>571</sup> HEIDEGGER, Martin. *Tempo e ser*. In: *Conferências e escrito filosóficos*. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p.265-266.

<sup>572</sup> RICOEUR, 1994.

<sup>573</sup> KOSELLECK, 2006.

<sup>574</sup> GOUREVITCH, A. Y. *O tempo como problema de história cultural*. In: RICOEUR, Paul (org.) *As culturas e o tempo*. Petrópolis: Vozes, 1975, p. 263-264.

A experiência é o passado atual, aquele no qual acontecimentos foram incorporados e podem ser lembrados. A expectativa também é ao mesmo tempo ligada à pessoa e ao interpessoal, também a expectativa se realiza no hoje, é o futuro presente, voltado para o ainda-não, para o não experimentado, para o que apenas pode ser previsto<sup>575</sup>.

A ideia de progresso está presente na expectativa, pois através dessa categoria de tempo podemos verificar a presença do futuro porquanto estas decisões judiciais irão ser projetadas para outros casos visando proteger a estabilidade jurídica.

Norbert Elias entende o tempo como uma possibilidade de processo, que também é simples relação. “Ele é instituição social antes de ser apenas uma experiência física ou psíquica, e o Direito, com seu discurso performativo, é exatamente capacidade de instituir laço social, oferecendo aos homens a identidade completa”<sup>576</sup>.

O tempo do Direito, segundo Ost, pode ser expresso por meio de 04 categorias – passado/perdão/futuro/questionamento. O passado, representado e reconstruído pela memória; o perdão em que o Direito não esquece, mas renuncia às sanções, pela pacificação; o futuro, denominado de promessa, revelador da confiança e da boa-fé; e, finalmente, o questionamento, que leva à revisão contínua daqueles quatro pontos, dialeticamente relacionados, em relação de tensão e inovação.

O tempo é sócio-histórico, terceiro tempo radicalmente cultural, produto das construções coletivas da história. Um tal tempo sócio-histórico não é uma coisa externa, substantivo do qual restaria declinar os predicados: é antes uma operação sempre em curso de elaboração – daí a utilização do verbo “temporalizar” para dar conta dele<sup>577</sup>.

No mesmo sentido, José Carlos Reis, ao citar Ricouer, refere-se ao “tempo histórico tanto como experiência vivida quanto como conhecimento reconstruído do passado, representaria um terceiro tempo, mediador”<sup>578</sup>, entre o tempo vivido da consciência e o tempo cósmico.

A primeira ponte que a história lança sobre o abismo entre esses dois tempos é o “calendário”. Essa criação não permanece exclusivamente em nenhum desses dois

<sup>575</sup> KOSELLECK, 2006. p.304-327.

<sup>576</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. *O tempo da decisão judicial e a formação das expectativas normativas*. In: *Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário*. São Paulo: NOESES, 2009. p. 200.

<sup>577</sup> DERZI, 2009, p. 200.

<sup>578</sup> REIS, José Carlos. *História, a ciência dos homens no tempo*. Londrina: EDUEL, 2009, p. 70.

tempos – ela participa de um e de outro e, nesse sentido, constitui um terceiro tempo. É o prosseguimento racional do tempo mítico que se acha na origem do calendário<sup>579</sup>.

O tempo, elemento indispensável à vida dos indivíduos e da sociedade, mas que não se confunde com o tempo do direito e das decisões judiciais, posto que o tempo do direito seja um tempo pluridimensional, isto é, um tempo subjetivo em que convergem o passado-presente-futuro. O tempo é objetivo, mas não é progressivo, ou seja, contínuo, cumulativo, mas pluridirecionado.

As ciências sociais, ao construírem o conceito de “estrutura”, e ao aplicarem-no à sociedade, construíram uma noção nova de “tempo social” – um tempo imanente, circular e uniforme, intrínseco aos eventos, estes submetidos a uma ordem superior, interna, que os envolve. Elas superaram a referência ao tempo-calendário, genealógico e arqueológico, sem descartá-los, e criaram uma nova perspectiva sobre o tempo histórico como um “terceiro tempo”<sup>580</sup>.

A sentença sob o ângulo temporal revela o descompasso entre o momento da ocorrência dos fatos e o momento da decisão judicial, relativamente aos mesmos fatos. A apropriação do Direito pela interpretação da norma frente aos tribunais gera uma relação própria pela estabilização dos sentidos para que a norma judicial emanada do poder judiciário tenha sua dimensão proposta pelo tempo e seja aplicada de forma igual para todos. Assim, a sentença é traduzida em um documento.

Nele estão presentes o tempo passado pesquisado, os tempos percorridos pela trajetória de vida dos envolvidos “e o tempo presente que orienta” e determinada o desenvolvido do processo que tende a uma oralidade, através dos depoimentos, para que se possa encerrá-lo, com o provimento final, pois “no processar da memória estão presentes as dimensões do tempo individual (vida privada) e do tempo coletivo (social, nacional)”<sup>581</sup>.

Mesmo predominantemente voltado para o passado, o sistema jurídico amplia os horizontes temporais e as expectativas relativas; nesse sentido, a relação entre vida da sociedade e sistema jurídico adquire a forma de uma antecipação das eventuais decisões dos conflitos, que, como possibilidade, são tipos presentes e prospectos com certeza para os casos de conflitos futuros.

---

<sup>579</sup> REIS, 2009, p. 70.

<sup>580</sup> REIS, 2009, p. 107-108.

<sup>581</sup> DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *História oral: memória, tempo, identidades*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006, p. 16.

Luhmann analisa em su obra lós sistemas sociales más relevantes, como son el derecho, la economía, la política, la religión, la ciência, la educación. [...] El componente temporal es um elemento central em sua teoria. Tanto em su concepto de complejidad como em su concepto de sistema autorreferente y em su planteamiento de lós sistema sociales<sup>582</sup>

Toda sentença carece de motivação, pois reside na fundamentação a essência da decisão que se submete à necessidade de perquirir do passado, por ele reconstituir o tempo, trazer para o presente o fato social e projetar para o futuro a solução do conflito de interesses motivadores da persecução penal.

No processo crime dos inconfidentes, a confissão foi a única prova mencionada na decisão. Os réus que tiveram qualquer tipo de participação, ainda que apenas sobre notícias do levante e, se omitiram em denunciá-los, foram enquadrados em concurso indireto e, indiscriminadamente, condenados a penas que variaram de morte, degredo, açoites, galés, confisco de bens, pagamentos para despesas da Relação; até mesmo aos falecidos as penas foram impostas.

Nos julgamentos de crimes de lesa-majestade, mesmo antes da *Devassa* de Vila Rica, já haviam recomendações expressas da rainha sobre a forma de processá-los, tanto que em 1775 estabeleceu ao dispor em carta régia que para manter a ordem nas Minas:

ordenava punir com severidade, na Junta de Justiça de Vila Rica, [...] todos os crimes de lesa-majestade divina e humana, ‘para que cresçam em virtude os bons e se apartem os maus de seus perversos costumes’ [...]. Essa determinação real previa julgamentos sumários desses crimes, observando somente os termos do Direito Natural, que consistiam no auto do corpo de delito, na inquirição das testemunhas e na sentença [...] <sup>583</sup>

Não sem razão a preocupação da realeza lusitana e seu corpo administrativo e judicial, posto que

criou-se aqui um corpo social indomável, fácil e atavicamente sensível aos pecados espirituais e ao descontrole dos costumes, campo fértil para práticas heterodoxas, ao

<sup>582</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociedad y sistema*. Barcelona: Ediciones Paidós, 1990, p. 29. Luhmann analisa em sua obra os sistemas mais relevantes, como são o direito, a economia, a política, a religião, a ciência, a educação. [...] O componente temporal é um elemento central em sua teoria. Tanto em seu conceito de complexidade como em seu conceito de sistema autorreferente e em seu estabelecimento dos sistemas sociais. (Tradução nossa).

<sup>583</sup> ANASTASIA, 2005, p. 39.

mesmo tempo terra de tolerância social e de rebeldia política, a desafiar a autoridade e o tino administrativo do Estado absolutista e da Igreja<sup>584</sup>

A sentença só foi declarada após sessões subsequentes de interrogatórios até que ao final fosse obtida a confissão, que para ser pronunciada carecia “que confessasse a verdade pelas próprias palavras”<sup>585</sup>, como resposta à condenação.

Observou-se que as denúncias, os interrogatórios e a confissão foram práticas afetas ao Tribunal do Santo Ofício por ocasião das visitas periódicas à Colônia portuguesa. “A denúncia estava na razão de ser da visita, dado o feitiço intimidatório e ameaçador dos textos dos editais”<sup>586</sup>. Os interrogatórios “cobriam um amplo e diversificado elenco de delitos”<sup>587</sup>, e a confissão “dispensava outros elementos e tinha valor em si mesma”<sup>588</sup>.

Relataram os *Autos de Devassa* que novos embargos ao Acórdão, datados de 20.04.1792, foram apresentados pelo defensor sob o argumento de que o Acórdão proferido deveria reformar a condenação ou reduzir a pena imposta, visto que a confissão espontânea dos réus “é atendida e recomenda em direito para não serem punidos com o rigor [...], até porque “ainda nos crimes de lesa-majestade divina é observada no Tribunal do Santo Ofício [...], e o vemos praticado no Tribunal da Santa Inquisição deste Reino”<sup>589</sup>.

Notou-se a insistência do defensor em reforçar a importância da confissão como fundamento para o pedido de perdão e atestou a influência do Tribunal do Santo Ofício como forma de exercitar o perdão aos réus confessos, comprovando como a justiça real estava vinculada as práticas inquisitoriais no julgamento dos crimes de lesa-majestade, ao demonstrar-lhes a utilização nos julgamentos seculares.

Todavia, os embargos foram desconsiderados e “Acórdam em Relação os Juizes da Alçada etc. sem embargos dos embargos que não recebem por sua matéria, vistos os autos, cumpra-se a sentença embargada [...]”<sup>590</sup>, seguida da confirmação da pena de morte ao réu *Tiradentes*. Assim, em 21.04.1792,

Acórdam em Relação os Juizes de Alçada, etc. Em observância da carta da dita Senhora novamente junta, mandam que se execute inteiramente a pena da sentença no

<sup>584</sup> BOSCHI, 1987, v. 7 n. 14, p. 154.

<sup>585</sup> KRAMER; SPRENGER, 2007, p. 433.

<sup>586</sup> BOSCHI, 1987, p. 168.

<sup>587</sup> BOSCHI, 1987, p. 166.

<sup>588</sup> BOSCHI, 1987, p. 167.

<sup>589</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 254-255.

<sup>590</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 263.

infame réu Joaquim José da Silva Xavier, por ser o único na forma da dita carta se fez indigno da real piedade da mesma Senhora; quanto aos mais réus, a quem deve aproveitar a clemência real, hão por comutada, a pena morte na de degredo perpétuo [...]<sup>591</sup>

A rejeição dos embargos, sem fundamentação, corrobora que a decisão já estava previamente tomada e a sentença proferida antes de qualquer manifestação da defesa, até porque em fevereiro de 1792, antes da publicação da sentença, a rainha D. Maria I já se encontrava acometida de grave doença mental e afastada dos negócios públicos de Portugal<sup>592</sup>.

[...] Atrás de portas fechadas, à luz de velas acesas, entre sigilo e espionagem acontece a Inconfidência. E diz o vigário ao Poeta: “Escreva-me aquela letra de versinho de Virgílio [...]” E dá-lhe o papel e a pena. E diz o Poeta ao Vigário, com dramática prudência: “Tenha meus dedos cortados, antes de tal verso escrevam [...]” Liberdade, ainda que tarde, ouve-se em redor da mesa. E a bandeira já está viva, e sobe, na noite imensa. E os seus tristes inventores já são réus – pois se atreveram a falar em Liberdade (que ninguém sabe o que seja)<sup>593</sup>.

O tempo histórico também interferiu no processo criminal dos inconfidentes mineiros, mais especificamente para a formação da sentença, uma vez que refletiu o fato ocorrido no passado, que se reconstituiu no presente, projetando para o futuro, em busca de uma solução para aquele momento histórico. A trajetória processual da devassa demonstrou o significado que o tempo exerceu em relação aos acontecimentos na Europa, em especial na França com a Revolução Francesa e as ideias iluministas; e a Independência dos Estados da América gerando insegurança à manutenção do trono português, fatos históricos que repercutiram e influenciaram na decisão condenatória, que em função da manutenção do trono português e da segurança pública, foram suficientes para justificar a ação severa da Rainha e dos magistrados na condução do processo dos réus inconfidentes.

#### 4.4 A seletividade penal

A partir da confirmação da sentença condenatória, a execução da pena de morte para o réu *Tiradentes* demonstrou o caráter de supremacia do poder real face às fragilidades do sistema penal. A questão penal no Antigo Regime caracterizou-se pela excessiva severidade,

<sup>591</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 271.

<sup>592</sup> AUTOS DE DEVISSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA, 1982, v. 7, p. 271.

<sup>593</sup> MEIRELES, 1989, p. 106-108. Romance XXIV ou da bandeira da inconfidência.

sendo

um obstáculo à eficácia do direito penal, pois a brutalidade jurídico-penal só podia existir sob a condição de excepcionalidade. Mas uma vez instaurada, essa brutalidade tinha o poder de autopetuar-se impedindo justamente o incremento da eficácia da lei penal mesmo quando os meios administrativos passavam a permiti-lo<sup>594</sup>.

Dessa feita, para humanizar o sistema penal, havia “a intervenção misericordiosa do soberano através da graça”<sup>595</sup>, para impedir a aplicação de “penas draconianas”<sup>596</sup>. No entanto, no processo crime da inconfidência mineira, a pena de morte foi utilizada como um meio seletivo do Estado para impor a punição a seus súditos, mas com uma característica marcante de apenas priorizar o castigo, visando fundamentalmente seu caráter vingativo e ligado, em particular, à condição social do réu *Tiradentes*, escolhendo a quem queria direcionar a punição, como exemplaridade aos demais súditos que ousassem a subverter a ordem monárquica: essa era a tônica do Direito Penal no século XVIII, de conformidade com a legislação do Reino, apesar, contudo, de ter sido reconhecido como o maior publicista do motim, e, também como pedagogia do poder real em relação ao controle das ações dos súditos contra as conspirações.

A seletividade do sistema penal foi abordada pelo historiador João Pinto Furtado ao se referir às relações das condições socioeconômicas e ao grau de posicionamento na sociedade colonial dos inconfidentes mineiros<sup>597</sup>, mas sem esquecer-se das posições de cada um dos revoltosos na sedição. A conspiração abortada e seus cabeças de origem europeia e colonial, “afinal, apenas um dos onze homens que foram condenados à morte foi realmente executado tendo os restantes sido exilados para África ou cumprido penas de prisão”<sup>598</sup>.

Não restam dúvidas de que *Tiradentes* foi escolhido como “bode expiatório”, posto que “outros inconfidentes estavam nas mesmas condições de punibilidade que ele ou até piores. Além disso, a Ordem Régia não mandava escolher “um” réu para negar-lhe o degredo: o mandamento se referia a um ou mais”<sup>599</sup>, todos os réus inconfidentes tinham posição social que os diferenciavam, inclusive, a pena de morte por enforcamento era aplicada a pessoas de baixa

---

<sup>594</sup> CASTRO, 2015, p.119-120.

<sup>595</sup> CASTRO, 2015, p. 120.

<sup>596</sup> CASTRO, 2015, p. 120.

<sup>597</sup> FURTADO, 2002, p. 26, 107.

<sup>598</sup> BOXER, Charles R. *O império colonial português*. Tradução: Inês Sila Duarte. Lisboa: Edições 70, 1969, p. 224-225.

<sup>599</sup> JARDIM, 1989, p. 386.

camada social. “Restava, efetivamente, a figura indefesa do solteiro, desapadrinhado e réu confesso Silva Xavier”<sup>600</sup>.

Tiradentes reunia todas as características próprias para ser o alvo dos desembargadores, dentre os demais inconfidentes, para ser escolhido como exemplo para outros vassallos que ousassem a se rebelarem contra o poder do príncipe, dito em outras palavras:

não pertencia à plutocracia mineira; não era influente; não tinha fama que ultrapassasse as fronteiras do Brasil; era muito conhecido em Minas e no Rio; era o produto típico da América Portuguesa; era alguém com todas as características e ressentimentos de um revolucionário; ele próprio se declarara culpado; pouca gente levaria a sério um movimento chefiado por um simples Tiradentes<sup>601</sup>.

A clemência demonstrada pela Coroa portuguesa em semelhante episódio ocorrido em Goa, onde os conspiradores foram executados barbaramente, sem julgamento, pelo fato de serem homens de cor negra, acredita-se “que este tratamento diferente fosse devido a outra coisa que não a preconceitos raciais, visto que os agraciados da Inconfidência Mineira eram todos brancos e as vítimas goesas todas de cor”<sup>602</sup>.

Este sistema político de dominação utilizou a religião, através do Tribunal da Inquisição, para legitimar a seletividade penal e a intolerância “onde não havia lugar para os judeus, cristãos-novos, muçulmanos, negros, mulatos, ciganos, heterodoxos ou contestadores de qualquer espécie”<sup>603</sup>. “Nos casos das bruxas, a grande maioria dos que foram julgados provinham de camadas inferiores da sociedade”<sup>604</sup>.

Cesare Beccaria, em sua obra - *Dos delitos e das penas* - condena a prática da violência corporal como forma de aplicar a sanção penal destacando, ainda, que não havia qualquer critério que justificasse os suplícios impingidos aos condenados, levando-se em conta a ausência do princípio da proporcionalidade entre o delito praticado e a efetiva punição do agente, a solução seria o contrato social, em que bastaria ao súdito transferir para o Estado uma parcela mínima da liberdade do cidadão para que se materializasse o seu direito de punir<sup>605</sup>.

A abordagem de Beccaria consigna que no século XVIII já era urgente a mudança do direito penal, pois resultaria na aplicação dos princípios penais da proporcionalidade e da

<sup>600</sup> JARDIM, 1989, p. 387.

<sup>601</sup> JARDIM, 1989, p. 386.

<sup>602</sup> BOXER, 1969, p. 225.

<sup>603</sup> NOVINSKY, 1982, p. 90.

<sup>604</sup> LEVACK, 1988, p. 139.

<sup>605</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Vicente Sabino Júnior. São Paulo: CD, 2002.

humanização das penas com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana.

Em contrapartida, Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e punir*, aborda a aplicação das penas atribuindo ao poder estatal o direito de exercer sobre o condenado o controle dos corpos.

O verdadeiro suplício tem por função fazer bilhar a verdade; e nisso ele continua, até sob os olhos do público, o trabalho do suplício do interrogatório. Ele opõe à condenação a assinatura daquele que sofre. Um suplício bem sucedido justifica a justiça, na medida em que publica a verdade do crime no próprio corpo do suplicado<sup>606</sup>.

As regras impostas pelo controle da mente e do corpo se complementam com a estrutura arquitetônica das penitenciárias (pan-óptico) cuja vigilância é absoluta, até modelar a sua consciência<sup>607</sup>.

Cumpra ressaltar que *Tiradentes*, após dois séculos de sua execução, foi proclamado protomártir da Independência e da República do Brasil<sup>608</sup>.

#### 4.5 A tradição do direito lusitano presente na legislação processual penal

O Direito não pode ser dissociado das realidades sociais, políticas, culturais e históricas de um determinado período, sob pena de se fazer uma História do Direito fragmentada, distante dos fatos e do contexto em que ocorreu.

A perspectiva de se fazer uma história do direito com base nas realidades socioculturais de uma época, tomando como referência o século XVIII, foi sem dúvida o período histórico referenciado para analisar as relações entre a norma e o direito exercido, face aos casos concretos, em que o processo judicial deixou um legado para possível reflexão sobre a aplicação do direito atual, frente aos instrumentos jurídicos existentes no período em análise.

---

<sup>606</sup> FOUCAULT, 2008, p. 39.

<sup>607</sup> FOUCAULT, 2008, p. 165-169.

<sup>608</sup> BADARÓ, 2000, p. 283-284. Em 21 de abril de 1936, pelo decreto n. 756, assinado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, no 115º da Independência e 48º da República, o Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o *Tiradentes*, foi proclamado o protomártir da Independência e da República e as cinzas dos Inconfidentes transportadas do degredo para o Brasil, cujos nomes constam da sentença de 20 de abril de 1792 da Alçada Régia no Rio de Janeiro, que, posteriormente, em 20 de dezembro de 1938, pelo decreto-lei n. 965, cria-se o Museu da Inconfidência na cidade de Ouro Preto, em Minas Gerais, onde seriam guardados os despojos dos Inconfidentes, já trasladados para Cidade Histórica.

No Antigo Regime, os Estados monárquicos sustentaram-se com base em normas escritas de direito positivo, que se valiam de preceitos herdados do período medieval para efetivar a aplicação da norma jurídica. Com relação ao poder real, estes mecanismos podem ser vislumbrados por ocasião das investigações e dos procedimentos utilizados em busca da verdade, ainda que para isso fosse necessário lançar mão de expedientes autoritários como os tormentos, e as necessárias manipulações para se ver refletir a verdade – aquela que fosse a do interesse do Rei – como forma predominante da aplicação da justiça.

Todavia, não se pode “isolar as realidades que tratavam de outras realidades (sistemas políticos, econômicos, culturais) que, conjuntamente com o direito, organizam a vida social”<sup>609</sup>, posto que o direito como sistema positivado estabeleça uma íntima relação entre a supremacia do Estado e a aplicação da sanção penal, através do processo penal, cuja finalidade máxima resulta na busca pela justiça, e reflète a escolha do órgão estatal pela melhor forma para exercer o direito de punir.

O esforço exercido pela escola dos *Annales*<sup>610</sup>, dentre outras contribuições, foi a de superar a história positivista e encarar a história não só como uma ciência do passado, “mas como ciência do presente, na medida que, em ligação com as ciências humanas, investiga as leis de organização e transformação das sociedades humanas”<sup>611</sup> para inseri-la no contexto das ciências jurídicas, repensando a contribuição do direito para a formação da sociedade e transformando o processo penal, uma vez que o estudo do passado serve para iluminar o presente e contribuir para sua evolução e superação das realidades inquisitoriais.

A história das instituições é de grande relevância para o estudo do direito processual penal,

pois é muito mais do que a história das fontes do direito e, sobretudo, *muito mais do que a história das leis*, da mesma forma que o próprio direito não pode ser reduzido à lei. É, de facto, a um nível ‘inferior’ ao nível legislativo que o direito regula as situações concretas e se transforma e ‘instituições’, em vida: ao nível das sentenças judiciais, da actividade dos advogados, notários [...]<sup>612</sup>

Ao analisarmos a instituição jurídica através do processo de devassa, em especial

<sup>609</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982, p. 11.

<sup>610</sup> Escola fundada por Marc Bloch, Lucien Febve e Fernand Braudel para apresentação evolutiva dos estudos históricos e em particular pela aproximação da história jurídica e a história social.

<sup>611</sup> HESPANHA, 1982, p. 17.

<sup>612</sup> HESPANHA, 1982, p. 18.

através dos interrogatórios, da defesa e da sentença proferida nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, e confrontando-os com as leis aplicáveis à época e aos órgãos judicantes a que se submetiam seus funcionários reais, em particular, os magistrados, que deviam obediência ao soberano, podemos aferir a vinculação entre rei e vassalo, e a importância do judiciário no contexto do século XVIII, ao exercer um controle político efetivo sobre todos os súditos.

Para o estudo do processo penal devemos indagar sobre as funções das instituições, “assim, quem quiser fazer a história das instituições jurídicas tal como a vida real as conhece (os ingleses falam em *law in action* por contraposição a *law in the book*) tem que se preocupar, sobretudo, com os resultados da prática jurídica concreta”<sup>613</sup>, buscando nos processos, nas defesas, nas sentenças a vivência do direito e suas formas de construção das realidades vividas, de conformidade com cada período histórico, bem como a representação do poder estatal. Outro aspecto relevante a ser considerado reside no fato de que a

a história das instituições é constituída por aquilo a que poderemos chamar ‘combate ao jurisdicismo’, ou seja, à ideia de que o direito existe separado dos factos sociais e que, de fora, se lhes aplica. É que, na verdade, as normas jurídicas não só arrancam dos conflitos sociais como visam dar-lhes uma resposta adequada (ou “justa”, i.é, socialmente aceitável)<sup>614</sup>.

O “aparelho jurídico” implica um sistema de órgãos, de tribunais, advogados, decisões, prisões etc. que compõem o funcionamento das instituições<sup>615</sup> e que serão responsáveis pela produção do direito vivido e pela construção de novas perspectivas de mudanças em relação às práticas processuais.

De tal forma, a história do direito ou história das instituições guarda importante relação com o estudo do direito, deixando de ser uma história do direito conservadora para ser uma história do direito inovadora, na medida em que se afasta da tradição literária e do eruditismo, buscando melhor adequação na realidade vivida e nas estruturas dominantes de uma determinada época histórica.

A contribuição da história do direito reside no fato de poder “auxiliar na interpretação das normas jurídicas, contribuir para a formação e apuramento da sensibilidade

---

<sup>613</sup> HESPANHA, 1982. p. 20.

<sup>614</sup> HESPANHA, 1982, p. 23.

<sup>615</sup> HESPANHA, 1982, p. 27.

jurídica e também explicar ao jurista – apoiando as outras ciências sociais e socorrendo-se delas – *o que é, funciona sociologicamente, como evolui*, o direito. Mostrar-lhe não só a grandeza e a continuidade das soluções jurídicas como também a sua miséria e precariedade”<sup>616</sup>.

Assim, como o Direito, a História busca compreender o fenômeno da verdade, mas ambas padecem do mal de serem consideradas ou não como “ciência”, sob o prisma conservador das leis científicas e dos fatos repetíveis. Entretanto, essa mentalidade vem sendo questionada e desmitificada sob o argumento de “que a ciência atualmente não pretende ser ‘infalível’, atingir resultados eternos”<sup>617</sup>, mas ser considerada como um acontecimento único e irrepetível, e cujos reflexos se podem verificar no estudo da fonte primária registrada nos *Autos de Devassa da Inconfidência Mineira*.

Resta acrescentar que “o direito manifestava-se através das diversas formas de tradição jurídica – a tradição doutrinal (a opinião comum dos doutores – *opinio communis doctorum*), a tradição jurisprudencial (o “estilo” *stylus curiae*), e a tradição social (o costume – *consuetudo*)”<sup>618</sup>. Em razão disso, o direito por tradição deve ser revisto para que possa ser atualizado de acordo com as exigências de cada época histórica, já que a História do Direito poderá fornecer importante contribuição para a compreensão do futuro do Direito, de modo que pelo estudo das instituições do passado, como forma de iluminar o futuro das instituições jurídicas, poder-se-á promover as mudanças necessárias ao atual direito processual penal, principalmente no tocante ao procedimento de investigação criminal e na produção da prova.

A recepção do direito canônico em Portugal deveu-se ao fato de que havia condições institucionais favoráveis face à difusão dos textos e da dogmática jurídica na Universidade portuguesa, assim como a interpretação e aplicação do direito comum tiveram seu remate nas disposições das Ordenações do Reino, em particular as Ordenações Filipinas (1603), ganhando uma dimensão claramente jurídica.<sup>619</sup> Por outro lado, a Lei da Boa Razão (1769), concebida no governo de D. José I, consolidou a supremacia do Estado através da afirmação do poder do rei, renegando o direito comum e canônico para privilegiar as normas legisladas pelo poder real, superando as glosas de Acúrsio e Bártolo e reafirmando a produção normativa real com fonte primária do direito.

Em Portugal setecentista,

<sup>616</sup> HESPANHA, 1982, p. 34-35.

<sup>617</sup> CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Uma introdução à história*. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1986, p. 13.

<sup>618</sup> HESPANHA, 1982, p. 422.

<sup>619</sup> HESPANHA, 1982, p. 489-503.

são, de facto, muitos que se queixam da falta de segurança da prática jurídica, da incerteza dos julgamentos, do arrastar das questões, da indisciplina da orientação, da confusão dos padrões de decisão. E esta insegurança, para além de refletir diversas condições institucionais, sociais e metodológicas [...] refletem, também, decerto, a incapacidade da doutrina de fornecer à prática ao foro uma diretriz segura<sup>620</sup>.

Portugal, ao fundamentar sua política nas bases do cristianismo, deixa de “criar as bases para uma secularização efetiva do pensamento, carecendo então das condições para que fosse gerada uma *ideologia moderna*, fundada em um conhecimento histórico do mundo e traduzida em um arcabouço jurídico”<sup>621</sup>.

A Justiça na América colonial, segundo Arno Wehling<sup>622</sup>, passou a ser concebida como uma expressão da vida social e política permeada pela religiosidade, na proporção em que Deus assume o papel de juiz supremo e as decisões passaram a ter o caráter jurídico, porquanto, o rei, lugar-tenente de Deus, possuía doutrinariamente vários atributos da divindade. Assim, pela quantidade de tipos penais que originaram de artigos de fé incursos no Livro V das Ordenações Filipinas, comprovaram, claramente, o apego à tradição jurídica portuguesa. No Antigo Regime, o Estado não apresentava a divisão clássica de poderes ou funções, sendo que o papel da justiça real era diverso, absorvendo atividades políticas e administrativas, ao mesmo tempo em que coexistia com outras instituições judiciais, como a justiça eclesiástica e inquisitorial.

O direito, por sua vez, era um reflexo dessa estrutura, distante do pensamento dos juristas-filósofos do liberalismo; era casuístico, juxtapondo diferentes tradições e experiências jurídicas: romanista, regalista, canônica, consuetudinária. Em razão desse entendimento, a lei positiva quando de responsabilidade dos reis deveria objetivar a integração no universo desejado por Deus, estabelecendo a harmonia social por meio da justiça. Resta, ainda, o direito inquisitorial, instituição paraestatal. A Inquisição baseava-se no direito canônico e nos decretos tridentinos, mas tinha seu regimento baixado pelo rei. Sua jurisdição era cumulativa em muitos aspectos, com a justiça secular definida nas Ordenações e com a justiça eclesiástica, gerando conflitos de competência<sup>623</sup>.

---

<sup>620</sup> HESPANHA, 1982, p. 511-512.

<sup>621</sup> NEVES, Guilherme Pereira das. *Do império liso-brasileiro ao império do Brasil (1789-1822)*. In: *Revista Ler História*, n. 27-28, 1995, p.78.

<sup>622</sup> WEHLING; WEHLING, 2004, p. 27-28.

<sup>623</sup> WEHLING; WEHLING, 2004, p. 27-43.

O príncipe, vice-deus na terra, isento de toda lei humana, era a lei viva, e representava entre os homens a figura de Deus, a ponto de se equiparar ao sacrilégio, qualquer crítica contra o monarca. A justiça como atribuição do rei para garantia da paz social não se esgotava na resolução de conflitos, mas abrangia o poder de editar leis, punir criminosos, comandar os exércitos, expropriar por utilidade pública e impor tributos<sup>624</sup>.

A História do Direito não vislumbra a ideia de progresso ou evolução; de continuidade ou descontinuidade; a autonomia do passado deve ser preservada, pois “o direito recompõe-se continuamente e, ao recompor-se, recompõe a leitura de sua própria história, da sua própria tradição, actualizando-as”<sup>625</sup>.

Embora muitos dos atrasos processuais tenham a ver com outras causas, conjunturais, remediáveis e negativas, considera-se que o perfil processual, com as suas fases e seus tempos, se destina a salvaguardar valores substanciais e fundamentais – a garantia do contraditório, da publicidade, da imparcialidade dos juízes, das competências estabelecidas na lei. Mas também devemos considerar que leis processuais mal elaboradas, organização judicial deficiente e burocratizada também são causas da demora<sup>626</sup>, principalmente no que se refere ao procedimento de investigação dos processos e à execução da pena através da “cultura do espetáculo”<sup>627</sup>, como ocorrido no processo judicial dos inconfidentes, em particular, na pena de morte atribuída ao réu *Tiradentes*.

O ritmo da mudança brasileira, nos diversos setores da vida em sociedade, em particular no direito processual penal, é lento, secular – desde as rebeliões do final do século XVIII; desde 1808-22 – até hoje, ainda não se completou<sup>628</sup>, posto que as instituições jurídicas brasileiras ainda se apresentam burocráticas e vinculadas às tradições inquisitoriais.

Como ensina Paul Ricoeur, *Em o Justo ou a Essência da Justiça*, o processo criminal como meio para solução de conflitos e em prol da segurança pública, acima de tudo, tem por finalidade a busca da paz social e, principalmente pelo reconhecimento do Direito, em face da necessidade da separação entre injustiça e justiça, sendo este o pressuposto para a

---

<sup>624</sup> MATTOSO, 1998, p. 141.

<sup>625</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 42.

<sup>626</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. *O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2009, p. 411-412.

<sup>627</sup> HESPANHA, 2009, p. 422.

<sup>628</sup> REIS, José Carlos. *As identidades do Brasil 1*. 9 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 140.

instalação do procedimento judicial como aplicação prioritária pelas instituições jurídicas<sup>629</sup>.

Nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira, a relação que o poder real estabeleceu com a justiça foi através da aplicação rigorosa da legislação do Reino, ao vincular o procedimento processual à garantia da segurança pública, cuja ênfase foi atribuída à confissão, após sucessivas sessões de interrogatórios, sustentados pelos tormentos, como premissa para a manutenção do decreto condenatório e a soberania estatal.

Para Paolo Grossi, “a justiça permanece como objetivo do ordenamento jurídico, mas é um objetivo exterior; os cidadãos podem somente ter a esperança de que os produtores de leis – que são, pois, os detentores do poder político – ajustem-se a essa, mas deve de qualquer modo prestar obediência também à lei injusta”<sup>630</sup> – foi o caso das leis que vigoraram no período colonial, ou seja, as Ordenações Filipinas, e que o fato da “redução do direito à lei, e sua consequente identificação em um aparelho autoritário, é fruto de uma escolha política que está próxima de nós, e que outras experiências históricas viveram de um modo diferente da sua dimensão jurídica”<sup>631</sup>, semelhante ao acontecido em relação aos movimentos políticos e jurídicos no século XVIII, cuja certeza se baseava na manutenção do sistema político vigente e de aplicação do direito como meio de repressão a qualquer ingerência ou instabilidade contra o poder local.

No processo crime, *Tiradentes* foi condenado à morte para servir de exemplo e demonstrar que o poder real estaria disposto a reprimir qualquer movimento contrário aos interesses da Coroa portuguesa. Os *Autos de Devassa* refletiam a influência pessoal exercida pela Rainha na condução do processo e na definição da sentença como prova da supremacia do poder político sobre o poder judiciário.

Na lição de John Rawls, os dois princípios de justiça são a liberdade e a igualdade:

(1). Cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades básicas iguais para todos, que seja compatível com um mesmo sistema de liberdades para todos. (2) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer a duas condições: (a) elas devem primeiro ser ligadas a funções e a posições abertas a todos, em condições de justa (fair) igualdade de oportunidades e (b) devem proporcionar o maior benefício aos membros mais desfavorecidos da sociedade<sup>632</sup>.

<sup>629</sup> RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Tradução: Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 167.

<sup>630</sup> GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 24.

<sup>631</sup> GROSSI, 2006, p. 26.

<sup>632</sup> RAWLS, Jonh. *Justiça e democracia*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 144-145.

A justiça em face do sistema penal deve-se orientar pela “concepção tanto quanto possível, independente de doutrinas religiosas e filosóficas sujeitas a controvérsias [...] a concepção pública de justiça deve ser política e não metafísica”<sup>633</sup>, em contrapartida “[...] a teoria da justiça como equidade é concebida como uma concepção política da justiça válida a uma democracia, ela deve tentar apoiar-se apenas nas ideias intuitivas que estão na base das instituições políticas de um regime democrático constitucional e nas tradições públicas que regem a sua interpretação”<sup>634</sup>.

A responsabilidade histórica de uma sociedade nos orienta a uma concepção de justiça que represente as identidades e heranças sociais<sup>635</sup>, contribuindo para um melhor aperfeiçoamento do sistema penal e da aplicação da justiça, porquanto as experiências do passado serão relevantes para reformulação das estruturas políticas e jurídicas do futuro.

O procedimento criminal adotado para o julgamento do crime de lesa-majestade estava intrinsecamente associado à justiça eclesiástica, cuja dependência foi marcada pela apropriação de condutas inquisitoriais utilizadas para a apuração das responsabilidades dos inconfidentes. Destarte, a influência exercida pelo Tribunal do Santo Ofício e suas normas foi amplamente aplicada na investigação e em toda a instrução processual, particularmente em relação à restrição da liberdade dos acusados, aos tormentos, bem como ao tratamento desigual destinado aos réus menos favorecidos em relação aos réus eclesiásticos e fidalgos, beneficiados que foram pelo perdão real em substituição à pena de morte anteriormente prevista e, ao final, decretada em sentença.

O discurso jurídico depende de argumentos persuasivos, da retórica e da argumentação, posto que se propõe a busca e o conhecimento da verdade. Baseando-se no estudo da ontologia (ser), deparou-se com a superação do objetivismo (realismo filosófico) que ocorreu na modernidade com o movimento iluminista que se fundamentava pelo subjetivismo quanto ao julgamento dos delitos. O esquema sujeito-objeto, em que o mundo passou a ser explicado e sustentado pela razão, mediante o surgimento do Estado moderno. Observou-se a ruptura do subjetivismo com o surgimento da filosofia da consciência – que ocorre no século XX, a partir do “giro linguístico – esse giro liberta a filosofia do *fundamentum* que, na essência,

---

<sup>633</sup> RAWLS, 2002, p. 202.

<sup>634</sup> RAWLS, 2002, p. 204-205.

<sup>635</sup> SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 274-275.

passará na modernidade para a consciência”<sup>636</sup>.

A verdade “não pode se reduzir a um exercício da vontade do intérprete (julgar conforme sua consciência) como se a realidade fosse reduzida à sua representação subjetiva”<sup>637</sup>. Para que se possa falar em hermenêutica filosófica haverá sempre que reportamos ao sentido da interpretação do texto jurídico sem, contudo, esquecermos o quanto está ligada ao paradigma representacional. As representações são traduzidas em formas simbólicas tendo como eixo principal o objeto-ser revivificado, no entanto, ainda que ao fazer uso do círculo hermenêutico é possível que a interpretação ocorra em etapas, o que limita o processo interpretativo.

Para Gadamer, a verdade se dá a partir de sua construção pela linguagem - interpretar é explicar o compreendido - “o *midium* universal em que se realiza a própria compreensão”<sup>638</sup>; no entendimento de Paul Ricoeur, “a compreensão fornece o fundamento, a saber, o conhecimento dos signos do psiquismo alheio, a interpretação fornece o grau de objetividade, graças à fixação e à conservação que a escrita confere aos signos”<sup>639</sup>. Cumpre salientar que Paul Ricoeur, em face desse processo interpretativo, denomina a hermenêutica filosófica como filosofia reflexiva, que é o “acabamento da inteligência do texto”<sup>640</sup>.

A verdade como fundamento do processo penal vem sendo questionada, principalmente, quando se funda na subjetividade do julgador. No processo crime da Inconfidência Mineira a sentença expressou o descompasso entre a produção da prova e o conteúdo motivacional do provimento final. Por fim, a busca pela verdade real teve sua base no processo inquisitório, na subjetividade do intérprete e na falta de fundamentação da decisão.

A sentença corroborou a vontade do soberano e não a realidade contida no processo através da prova produzida. Ademais, importante relevância foi dada à confissão dos réus inconfidentes, cuja valoração pontuou-se não como meio de defesa, mas como meio de prova, com o objetivo fundamental para justificar a sentença condenatória por sua motivação superficial e artificial, já que a verdade ali expressa não representou a realidade dos fatos na apuração dos delitos, pois a interpretação dada ao conjunto probatório se restringiu exclusivamente à ela, o que por si só já garantiu a condenação. Portanto, a justiça não esteve

---

<sup>636</sup> STRECK, Lênio. *O que é isto: decido conforme a minha consciência?* Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2010, p. 14.

<sup>637</sup> STRECK, 2010, p. 19.

<sup>638</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução: Flávio Paulo Meurer. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 503.

<sup>639</sup> RICOEUR, 1986, p. 147

<sup>640</sup> RICOEUR, 1986, p. 155.

vinculada a qualquer princípio relativo à dignidade da pessoa, nem tampouco aos argumentos da defesa e as demais provas produzidas na instrução criminal. A justiça, conforme era de *práxis*, ocorreria somente para garantir que a conspiração não abalaria as estruturas dominantes da monarquia portuguesa, e, necessário seria, sua exemplar repressão, como prova de demonstração da desobediência havida pelos vassalos contra as determinações de sua alteza real.

No entendimento de Habermas, “o discurso filosófico sobre a justiça não faz jus à dimensão institucional, que constitui o objeto primordial do discurso jurídico. E, sem a visão do direito como sistema empírico de ações, os conceitos filosóficos ficam vazios”<sup>641</sup>.

Do ponto de vista do poder político o processo de devassa foi manipulado para atender à interpretação da norma e ao interesse do soberano; logo, a maneira de fazer justiça não foi condizente com o discurso jurídico, pois não atendeu nem a liberdade e nem a igualdade de condições aos réus inconfidentes.

A lei penal fixa o âmbito dentro do qual o sistema penal faz parte, pode selecionar e criminalizar pessoas. Sem embargo, o sistema penal ultrapassa o marco penal deste âmbito. A lei penal deve determinar um âmbito orientador, mas o sistema penal atua em grande parte com uma orientação que é própria e diferente, excedendo a orientação em um sentido e, em outro, desinteressando-se do espaço demarcado, reprimindo o que o direito penal não o autoriza e deixando de reprimir o que o direito penal lhe ordena<sup>642</sup>.

O sistema penal sobrepõe ao direito penal, na proporção em que sua força de interpretação pode tornar a norma penal maleável, ao ponto de autorizar ou desautorizar uma mesma conduta, que subjugada ao intérprete, lhe empresta maior ou menor importância. Nos fatos relatados nos *Autos de Devassa*, ênfase maior foi destinada aos interrogatórios, em razão dos tormentos, e por causa deles, extraída a confissão, como fundamento para respaldar o acórdão proferido pelos magistrados, que, submetidos ao poder real, seriam, via de regra, suspeitos para legitimar qualquer decisão.

Coutinho assevera sobre o sistema inquisitorial e sua relação com o processo penal, que sua influência foi profundamente marcada nas sociedades autoritárias. Sempre que a história registrou a superação de um regime de força viu florescer um turbilhão de novas ideias,

---

<sup>641</sup> HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre a facticidade e a validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 154.

<sup>642</sup> ZAFFARONI, Raul Eugênio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 81.

em geral destinadas a sustentar e legitimar as práticas democráticas. Não poucas vezes, o germe está nas próprias entranhas do regime anterior, dada sua narcísica incapacidade de superar a demanda do homem e da sociedade. [...] O sistema nasce no seio da Igreja Católica, como uma resposta defensiva contra o desenvolvimento daquilo que se convencionou chamar de “doutrinas heréticas”. Trata-se, sem dúvida, do maior engenho jurídico que o mundo conheceu; e conhece<sup>643</sup>.

Além disso, por analogia, podemos comparar a crise mencionada por Arendt com a vivida pelo sistema penal, pela relação existente ao nosso modelo tradicional de justiça. Assim, “a crise da autoridade na educação guarda a mais estreita conexão com a crise da tradição, ou seja, com a crise de nossa atitude face ao âmbito do passado”<sup>644</sup>. O problema da justiça, bem como “o problema da educação no mundo moderno está no fato de, por sua natureza, não poder esta abrir mão nem da autoridade, nem da tradição, e ser obrigada, apesar disso, a caminhar em um mundo que não é estruturado nem pela autoridade nem tampouco mantido coeso pela tradição”<sup>645</sup>.

A questão relativa à tradição mantida pelas instituições lusitanas em quase todos os setores da sociedade demonstrou, através da História, que as mudanças, principalmente aquelas pertinentes ao Direito, se processaram de forma lenta e muitas vezes pouco eficazes, em particular, aquelas referentes ao processo penal, já que foi dada maior ênfase ao valor da confissão como meio de prova, em particular através dos diversos interrogatório a que foram submetidos os acusados, colhidos em condições ilegítimas, apesar de previstos nas Ordenações Filipinas, na forma de tormentos, que, direcionados para a decisão, contaminou a sentença e revelou prejuízo na apuração da verdade.

#### **4.6 Resumo cronológico dos principais atos do processo de devassa da Inconfidência Mineira**

**1. DELAÇÃO** de Silvério dos Reis: 15.03.1789 (ao governador de Minas Gerais); em 19.04.1789 (por escrito), Autos, 1982, volume 07, p. 230-231.

---

<sup>643</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do novo juiz no processo penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 3, 18.

<sup>644</sup> ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 243.

<sup>645</sup> ARENDT, 2009, p. 245-246.

1.1. Carta denúncia datada de 05.05.1789, Rio de Janeiro, juntada em 11.05.1789. (Autos, 1981, volume 4, p. 24-31).

**2. PRISÃO DE TIRADENTES:** Ordem de prisão em 10.05.1789, Autos, 1981, v. 4, p. 11; prisão em 16.07.1789. Autos, 1981, v. 4, p. 273-276.

**3. INTERROGATÓRIOS DE TIRADENTES:** 1º em 22.05.1789 e 11º em 15.07.1791.

3.1. **CONFISSÃO** em 18.01.1790 no quarto interrogatório (Autos, 1982, v. 5, p. 17-75).

**4. PRIMEIRO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO** - para manifestação da defesa; (termo de conclusão contendo os depoimentos e demais provas relativas às devassas de Minas Gerais e Rio de Janeiro, em 25.10.1791 (Autos, 1982, v. 7, p. 139).

**5. EMBARGOS DA DEFESA** – datado de 02.11.1791 (Autos, 1982, v. 7, p.143-197).

**6. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS** em 23.11.1791.

**7. ACÓRDÃO FINAL DOS JUÍZES DA DEVASSA (SENTENÇA DEFINITIVA)**

7.1. CARTA RÉGIA datada de 17.07.1790 (Autos, 1982, v. 7, p. 116).

7.2. CARTA RÉGIA datada de 15.10.1790 (Autos, 1982, v. 7, p. 268-269). Altera a pena de morte dos demais réus condenados para a pena de degredo, mantendo a pena capital para o réu Tiradentes.

7.3. SENTENÇA datada de 18.04.1792 (Autos, 1982, v. 7, p. 198-253).

**8. NOVOS EMBARGOS AO ACÓRDÃO** – datados de 20.04.1792, mas não recebidos (Autos, 1982, v. 7, p. 263).

**9. EXECUÇÃO DA SENTENÇA DE MORTE DE TIRADENTES** – datada de 21.04.1792 (Autos, 1982, v. 7, p. 271-277).

## CONCLUSÃO

A herança inquisitorial no Direito Português foi marcada pela presença de uma legislação severa, mediante adoção de normas eclesíásticas, devido à grande influência exercida pela Igreja Católica nas monarquias portuguesa e espanhola no Antigo Regime.

O procedimento inquisitorial para punir os hereges que infringissem normas de conduta religiosa seguiam os padrões previstos nos manuais dos inquisidores e foi a fonte jurídica de aplicação, durante séculos, pelas monarquias europeias, que se apropriaram das normas advindas do direito canônico, para implementá-las ao direito criminal lusitano.

O Tribunal do Santo Ofício originou-se pela necessidade de manter a regularidade da fé cristã que se via abalada pelas heresias havidas por aqueles que, de qualquer forma, desviavam-se da doutrina católica, principalmente, os judeus. A finalidade do Tribunal Eclesiástico era a de fiscalizar e punir aqueles que praticassem heresias e não seguissem os preceitos determinados pela Igreja Católica. Para combater e punir tais práticas foi criado o Manual dos Inquisidores, que estabelecia normas adequadas para o procedimento a ser aplicado no caso do desviante que não confessasse seu pecado.

Ao Tribunal do Santo Ofício, sediado em Lisboa, era incumbida a promoção dos *autos-de-fé* que tinham por finalidade processar, julgar e condenar os hereges. Na América portuguesa, o Tribunal contava com os comissários, que eram subordinados ao Inquisidor, normalmente um bispo da Igreja Católica, cuja função era de visitar as paróquias para promover a reconciliação com a fé católica ou para efetivamente promover a leitura da sentença, posto que não houve *autos-de-fé* no Brasil Colônia e nem em Minas Gerais, apenas uma tentativa de se criar um Tribunal do Santo Ofício na Bahia com a função de dar execução à sentença oriunda do Tribunal do Santo Ofício, uma vez que, nos casos de pena de morte, cabia ao Tribunal Secular executá-la, visto que aquele Tribunal estava impedido de praticar condutas em que houvesse o derramamento de sangue.

A legislação portuguesa do século XVIII eram as Ordenações Filipinas, texto compilado de Ordenações anteriores, como as Ordenações Afonsinas e Manuelinas. As Ordenações Filipinas impostas no Brasil Colônia, e, no que se referia ao Direito Penal, o Livro V era o que previa os crimes e as sanções aplicáveis. Quanto ao procedimento criminal, este não estava estabelecido de forma rígida, já que a legislação lusitana não contemplava o processo penal, ficando ao arbítrio do magistrado o seu processamento, e a apuração do delito

materializava-se em uma devassa.

O livro V das Ordenações Filipinas integrava o direito penal da colônia portuguesa e suas penas eram cruéis e atroz, uma vez que previa em suas normas a prática dos tormentos como meio de obter a confissão e a pena de morte, apesar da inexpressiva aplicação desta, na maioria dos casos. Em seu contexto, as Ordenações comprovaram a íntima ligação entre lei e poder régio, revelando a justiça do monarca e demonstrando que, no Antigo Regime, o legislador estava a serviço da fé e da igreja católica, e, sem dúvida foram elas, a base do direito penal brasileiro.

A devassa, como procedimento criminal adotado na colônia portuguesa, foi aberta para investigar a delação manejada por Silvério dos Reis contra os inconfidentes mineiros. Inicialmente foram duas devassas, concorrendo simultaneamente para apurar o mesmo delito de lesa-majestade: uma na comarca do Rio de Janeiro e outra na comarca de Minas Gerais. O conflito de jurisdição só foi dirimido com a interferência da rainha D. Maria I, que declarou a comarca do Rio de Janeiro como competente para conhecer do processo relatados dos *Autos de Devassa da Inconfidência Mineira*.

Presos e incomunicáveis, os suspeitos foram submetidos a vários interrogatórios que consistiam na submissão aos tormentos como meio de obtenção de prova mediante a confissão do suspeito. *Tiradentes*, no quarto interrogatório, confessou a autoria do delito e assumiu a culpa de sua traição à Coroa portuguesa, legitimando a condenação, o que restou na contaminação do provimento final.

Quanto às provas registradas nos *Autos de Devassa*, a delação de Joaquim Silvério dos Reis e a apreensão de um bacamarte em poder do acusado, *Tiradentes*, compunham o corpo de delito, seguido dos inúmeros interrogatórios e dos diversos depoimentos das testemunhas. A confissão obtida em face de mecanismos inquisitoriais, com supedâneo nos tormentos, foi a base de sustentação de todo o procedimento probatório, juntamente com a delação que deu origem ao procedimento.

O processo crime, mediante a delação de Silvério dos Reis, propicia a instauração da devassa, e, a partir dela, iniciou-se o sumário de culpa pela oitiva dos suspeitos, que, pelas condições em que foram colhidos os interrogatórios, confessaram o delito. O réu *Tiradentes*, interrogado onze vezes, assumiu a responsabilidade do movimento reformista propiciando que a sentença se sustentasse na confissão, obtida através dos sucessivos interrogatórios, em condições precárias, qual sejam, os tormentos, tinham como fim máximo corroborar a

expectativa do Direito da época, que consistia em respaldar a delação e garantir à condenação um caráter de aparente justiça, sustentada apenas no cumprimento das formalidade legais exigidas no contexto do Antigo Regime, em razão da hegemonia do poder real e em prol da segurança política, acima de quaisquer outros direitos.

O papel da defesa foi bastante tímido e diminuído em razão do cerceamento vislumbrado ao longo do processo. As medidas previstas na legislação penal, a ausência de um procedimento processual pré-estabelecido e uma acusação formal garantiram a supremacia do poder real em razão do domínio exercido sobre os magistrados, a quem competia, em máxima instância, mitigar, exacerbar as penas, ou conceder o perdão aos culpados. O advogado, na qualidade de súdito da Coroa, estava obrigado a prestar juramento para exercer sua defesa, fato que vinculava o causídico ao poder real e não ao processo, além de terem sido os embargos contra a decisão recusados e dada execução imediata da sentença, sem a análise do mérito.

A decisão dos magistrados estava vinculada à recomendação da Rainha, e por serem funcionários da Coroa, não poderiam julgar com imparcialidade. A busca pela verdade real, como base de todo o procedimento inquisitório, apenas legitima o poder e o interesse público disfarçado e não era garantia de um processo justo desvinculado das funções de investigar, acusar e julgar, sustentado em função de uma justiça política.

A sentença como provimento final não foi devidamente fundamentada como fruto do arbítrio judicial, haja vista ter sofrido a influência da intervenção do poder régio, pois manipulou a produção e a gestão da prova e reduziu a defesa a uma condição inferior em relação às demais partes do processo. Destarte, se verificou a contaminação da decisão a partir da confissão obtida em sede dos interrogatórios, momento em que se permitia a prática dos tormentos, servindo de base para sustentar o provimento final.

Ao processo criminal padrão da época colonial aplicavam-se as normas previstas nas Ordenações Filipinas, e para o crime de lesa-majestade as penas eram as de morte e o confisco de bens previstos no Livro V. As Ordenações Filipinas não contemplavam o processo, apenas o direito penal. A ausência de uma regra geral para conduzir a aplicação da pena ocasionava arbitrariedade por parte do magistrado, que poderia exacerbar ou mitigar a pena, conforme sua vontade ou a vontade do soberano.

Quanto ao procedimento probatório, o lado negativo residia no poder arbitrário de conduzir a apuração das responsabilidades, e, quando assumida a culpa, gerava o binômio - justiça e clemência. Assim a sentença como fator constitutivo de direito poderia ser interpretada

conforme o arbítrio do monarca.

A pena de morte só seria suspensa em caso da concessão do perdão por iniciativa da rainha Dona Maria I, o que efetivamente não ocorreu em relação à condenação do réu *Tiradentes* que, por não ser fidalgo, teve sua sentença confirmada e executada conforme o direito da época, confirmando a grande influência exercida pelo direito português em razão da supremacia das fontes judiciais emanadas do poder régio.

O procedimento criminal, por não ser rígido, aplicava regras aleatórias, ancorado em normas originárias dos processos inquisitórios que refletiam a forma pela qual eram julgados os hereges, isto é, aqueles que desviavam-se da fé católica, tais como os judeus, os feiticeiros e os simoníacos, sendo aplicadas, com exclusividade, pela Igreja Católica, através de um Tribunal Eclesiástico, o Tribunal do Santo Ofício, e que serviram de base para os julgamentos dos delitos, e de modelo para as monarquias que se apropriaram das regras procedimentais para julgar os autores de crimes, no caso, aos crimes de lesa-majestade, que conferiria a pena de morte quando vislumbrasse qualquer movimento de traição ao soberano.

O rito processual não limitava o número de interrogatórios a serem efetuados, nem o número de testemunhas a serem arroladas; a defesa estava limitada ao juramento; as medidas cautelares e a incomunicabilidade do preso consistiam numa regra para a existência do processo, em contrapartida, a legislação previa o instituto dos tormentos, no *título 133* sob a rubrica “*Da ordem do juízo nos feitos crimes - do procedimento*”. A verdade revelada e a confissão eram as provas mais valoradas; enfim, o arbítrio judicial para garantia do poder se sobrepunha a qualquer formalidade processual.

As formas inquisitoriais manifestadas no processo penal dos inconfidentes mineiros e nos demais processos penais do século XVIII foi o que levou os reformadores a questionarem os procedimentos e penas, tais como Cesare Beccaria e Jeremias Bentham, que denunciaram tais formas cruéis de punição e alertaram para a necessidade de reformulação do sistema penal. Posteriormente, o processo penal ganha novos contornos com a inserção futura das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, legitimando a condição de sujeito de direitos ao acusado, na medida em que a reformulação dos sistemas processuais penais possa desconstruir o mito da verdade real que legitima o sistema inquisitório no qual prevalece o interesse público disfarçado, os sistemas políticos autoritários e o arbítrio judicial.

A história do direito apresenta-se como uma nova linha de pesquisa para que o

Direito possa, por meio da História, reconstruir suas fontes e compreender os processos de construção e transformação da cultura jurídica brasileira; os avanços e retrocessos; a mudança dos paradigmas teóricos e conceituais herdados da ciência jurídica europeia e a construção de um moderno direito público e, também, para que a História possa iluminar o futuro na busca de soluções que aprimorem as normas processuais penais e as instituições jurídicas brasileiras; e, por fim, a história do direito apresenta-se como nova linha de pesquisa para que o Direito possa estabelecer a processualidade democrática como o lugar social e político do Direito.

O estudo da história do direito propiciou uma visão da formação da cultura jurídica brasileira sob o aspecto da tradição normativa do direito processual penal e sua relação com o pensamento religioso, problematizando o contexto racional do sistema normativo, bem como sua origem lusitana e europeia; a contribuição das fontes para legitimação do direito processual penal e suas estruturas, como forma de argumentação e manutenção da tradição, mediante um discurso jurídico naturalizador e sacralizado, na medida em que reproduz os mecanismos ortodoxos e teológicos oriundos do sistema inquisitorial português, cuja legislação se fundou na divindade e na religiosidade. O legado metropolitano deixou como herança conceitos e institutos jurídicos medievais, que se prolongaram por séculos, na América portuguesa, sem haver uma reflexão sobre a importância do direito como produto social, e não como produto exclusivamente político, apesar de que, à época, o movimento iluminista já sinalizava para a adoção dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A História contribuiu para a reformulação jurídico-penal, em conformidade com a evolução do direito e a aplicação dos princípios processuais penais; em destaque, o princípio do contraditório e da ampla defesa, princípios merecedores de maior efetividade e aplicação no direito processual penal.

O estudo do passado como forma de visitar os institutos jurídico-penais tem como fundamento uma proposta relacional com o contexto sociocultural da nossa formação jurídica nacional. A leitura do passado colonial e a influência da fé católica na estruturação de todo o arcabouço processual penal nos permite indagar quanto às possibilidades de reformulação do nosso sistema penal e processual penal.

A evolução de uma sociedade deve ser acompanhada, na mesma medida, pelo direito que, por sua vez, deve refletir valores e princípios na busca por mudanças paradigmáticas do direito por tradição, para um direito por princípios, visto que todo direito em sociedade será sempre provisório, nunca definitivo, para demonstrar sua capacidade de acompanhar as

características próprias daquele contexto social e servir como instrumento de transformação, destruindo o argumento de autoridade (tradição inatacável e justiça política) e adotando o direito por princípios para a conseqüente evolução do direito e da sociedade.

Embora muitos tenham sido os possíveis resultados ratificados, não se fez possível verificar na pesquisa empreendida os motivos pelos quais a legislação e o processo da época colonial, apesar de preverem a possibilidade de se aviar recurso para instância superior, ou seja, para a Casa de Suplicação, para o exame do duplo grau de jurisdição, este não foi recebido por ocasião da devassa, e a sentença decretada e relatada nos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira teve sua imediata execução.

Os *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira como parâmetro do processo criminal do século XVIII demonstrou sua contribuição para o Direito Processual Penal quando permitiu verificar, por meio de sua estrutura procedimental, os mecanismos jurídicos utilizados pela Coroa para a distribuição da justiça na América portuguesa quando da prática dos crimes de lesa-majestade: a natureza inquisitorial herdada dos tribunais eclesiásticos comprovou a forma como a legislação era elaborada e por ela influenciada, bem como a sua aplicação representava uma operação fundamentalmente judicial.

Pela análise dos *Autos* percebeu-se a relevância do estudo da História como mecanismo não somente de conhecimento do processo criminal da época, mas também da proposta de reformas a serem implementadas no futuro como possibilidade para eventual evolução de institutos e procedimentos processuais penais e sua integração ao Direito moderno.

A figura emblemática de *Tiradentes*, portanto, pode ser vista sob dois ângulos: a da época histórica que corresponde a um período em que a legislação se aplicava de forma exemplar aos padrões setecentista, seguindo um ritual no qual a seletividade penal e a adoção dos tormentos como meio de prova produziram uma resposta satisfatória aos fins do processo; e a atual, que detém seu olhar revestindo-se do simbolismo de mártir da Inconfidência Mineira, revisitado como representante de ideais iluministas, símbolo da trilogia política da fraternidade, da igualdade e da liberdade, cuja representação se fez presente, por sua idealização na bandeira de Minas Gerais.

Por fim, o estudo dos *Autos de Devassa* da Inconfidência Mineira revelou, através da História, que a vida social pode ser analisada pelo cotidiano de seus atores, que vivenciando as formas políticas e jurídicas de uma época contribuíram, com suas ideias, para a reformulação do sistema de uma sociedade.

## REFERÊNCIAS

*Autos de devassa da Inconfidência Mineira*. Brasília, Câmara dos Deputados, Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1976. v. 1.

*Autos de devassa da Inconfidência Mineira*. 2 ed. Brasília, Câmara dos Deputados, Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1978. v. 2.

*Autos de devassa da Inconfidência Mineira*. 2 ed. Brasília, Câmara dos Deputados, Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1981. v. 4.

*Autos de devassa da Inconfidência Mineira*. 2 ed. Brasília, Câmara dos Deputados, Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1982. v. 5 e v. 7.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução: Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. *O sacramento da linguagem: arqueologia do juramento*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A geografia do crime: violência nas Minas setecentistas*. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. *Teoria geral do processo penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BACHELARD, Gaston. *Epistemologia*. 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

BADARÓ, Murilo. *Gustavo Capanema: a revolução da cultura*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

BARROS, Edgard Luiz de. *Tiradentes*. 5 ed. São Paulo: Moderna, 1985.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Vicente Sabino Júnior. São Paulo: CD, 2002.

BETHENCOURT, Francisco. *História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália – séculos XV-XIX*. São Paulo: Companhia. das Letras, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 3 ed. São Paulo: Edipro, 2005.

- BORDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 15 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.
- BOSCHI, Caio C. *As visitas diocesanas e a inquisição na colônia*. In: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 7, n. 14, mar./ago. 1987.
- BOXER, Charles Ralph. *O império marítimo português 1415-1825*. Tradução: Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- \_\_\_\_\_. *O império colonial português*. Tradução: Inês Silva Duarte. Lisboa: Edições 70, 1969.
- BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Súmulas, praticidade e justiça*. In: COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Segurança Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 1.
- CAMPBELL, Joseph. *O poder do mito*. Joseph Campbell com Bill Moyers. Org. Sue Flowers. Tradução: Carlo Felipe Moisés São Paulo: Palas Athena, 1990.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARDOSO, Ciro Flamarion S. *Uma introdução à história*. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- CARNELUTTI, Franceso. *Lecciones sobre el proceso penal*. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1950. v. I.
- CARVALHO, José Murilo de. *A formação das almas*. São Paulo: Companhia. das Letras, 1990.
- CASTRO, Alexander. “Boa razão” e codificação penal: apontamentos sobre a questão penal setecentista em Portugal (1769-1789). In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte: n. 111, p.105-143, jul. 2015. Semestral.
- CASTRO, Flávia Lages. *História do direito geral e do Brasil*. 8 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
- CHARTIER, Roger. *Origens culturais da revolução francesa*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.
- CORDERO, Franco. *Procedimiento penal*. Colômbia: Editorial Temis. 2000, tomo II.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- DELGADO, Lucília de Almeida Neves. *História oral: memória, tempo, identidades*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Processos penais da Europa*. Tradução: Fauzi Hassan Chouker. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2005.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. O tempo da decisão judicial e a formação das expectativas normativas. In: *Modificações da jurisprudência no direito tributário*. São Paulo: NOESES,

2009.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. 20 ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

EYMERICH, Nicolau. *Manual dos inquisidores*. 2 ed. Brasília: Rosa dos Tempos, 1993.

FALCON, Francisco C. *História e representação*. In: CARDOSO, Ciro F.; MALERBA, J. *Representações: contribuição a um debate transdisciplinar*. Campinas: Papyrus, 2000.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Publifolha, 2000.

FAUTO, Boris. *O crime do restaurante chinês: carnaval, futebol e justiça na São Paulo dos anos 30*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Campinas-São Paulo: Bookseller, 2006.

FERES JÚNIOR, João. *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

FERNANDES, Neuza. *A inquisição em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.

FERREIRA, Joaquim. *História de Portugal*. Porto/Portugal: Editorial Domingos Barreira, 1951.

FIGUEIREDO, A. R, de A; SOUZA, R. M. *Segredos de Mariana: pesquisando a inquisição mineira*. Rio de Janeiro: Acervo do Rio de Janeiro, 1987.

FLORIAN, Eugênio. *Elementos de derecho procesal penal*. Traducción y referencias al Derecho español por L. Pietro Castro Barcelona: Bosch, 1933.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 35 ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

FURBINO, Renata Esteves. *O processo crime dos inconfidentes: entre os registros oficiais e a literatura*. Orientador: ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. Dissertação (Mestrado em Direito). Belo Horizonte: Biblioteca da Faculdade de Direito-UFMG, 2011.

FURET, François. *Le système conceptuel de la démocratie en Amérique*. In: *L'Atelier de l'Histoire*. Paris: Flammarion, 1989,

FURTADO, João Pinto. *O manto de Penélope: história, mito e memória da Inconfidência Mineira de 1788-9*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GABRIELI, Francesco Pantaleo. *Instituzioni di diritto processuali penale*. 2 ed. Roma: Edizioni ell'Ateneo, 1946.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flávio Paulo Meurer. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

GINZBURG, Carlo. *Olhos de madeira: nove reflexões sobre a distância*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

GOUREVITCH, A. Y. O tempo como problema de história cultural. In: RICOUER, Paul (org.) *As culturas e o tempo*. Petrópolis: Vozes, 1975.

GOMES, Eugênio. *Vieira Sermões*. 6 ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1972. v. 11.

GREEN, Toby. *Inquisição: o reinado do medo*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre o direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. *El orden jurídico medieval*. Madrid: Marcial Pons, 1996.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia: entre a faticidade e a validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HEIDEGGER, Martin. *Tempo e ser*. In: *Conferências e escritos filosóficos*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HERCULANO, Alexandre. *História da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal*. 10 ed., Lisboa: Livraria Bertrand, [19--], tomo I.

HERCULANO, Alexandre. *História de Portugal desde o começo da monarchia até o fim do reinado de Affonso III – 5*. ed. Lisboa: Antiga Casa Bertrand, [188-], tomo IV.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

\_\_\_\_\_. *O Caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_. *História das instituições: épocas medieval e moderna*. Coimbra: Almedina, 1982.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História geral da civilização: a época colonial*. 3 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1973. tomo I, v. 2.

JARDIM, Márcio. *A inconfidência mineira: uma síntese factual*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1989.

JASMIM, Marcelo. *Despotismo e história na obra de Alexis de Tocqueville*. São Paulo: IEA USP, 2013. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/jasmintocqueville.pdf>. Acesso no dia 16/05/2014.

JENKINS, Keith. *A história repensada: das fontes primárias e das fontes e provas*. Tradução: Mário Vilela. São Paulo: Editora Contexto, 2001.

KAFKA, Franz. *O processo*. São Paulo: Brasiliense, 1997.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. *O martelo das feiticeiras*. Malleus Maleficarum. 19 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2007.

KOSELLECK, Reinhart. *Espaço-de-experiência e horizonte-de-expectativa: duas categorias históricas*. In: *Futuro passado*. Rio de Janeiro: Editora PUCRIO, Contraponto. 2006.

KUSCHNIR, Karina; CARNEIRO, Leandro Piquet. As dimensões subjetivas da política: cultura política e antropologia da política. In: *Estudos históricos*. Rio de Janeiro: v. 13, n. 24, p. 227-250, 1999.

LE GOFF, Jacques. *A História Nova*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. Documento/monumento. In: *Memória/história*. Portugal: Einaud, 1982.

LEVACK, Brain P. *A caça às bruxas na Europa moderna*. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Campus, 1988,

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, José Reginaldo de Lima. *Curso de história do direito*. São Paulo: Método, 2006.

LUHMANN, Niklas. *Sociedade y sistema*. Barcelona: Ediciones Paidós, 1990.

MARTINS, Rui Cunha. *O ponto cego do direito*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARCHENA, DON J. *Manual de inquisidores para uso de las inquisiciones de España e Portugal*. Compendio de la obra titulada Directorio de inquisidores de Nicolau Eymerico, inquisidor general de Aragon. Mompeller: Imprenta de Feliz Aviñon, Calle del Arco de Arens, n. 56, 1821.

MATTOSO, Antônio G. *História de Portugal*. Lisboa: Sá da Costa, 1939. v. 2.

\_\_\_\_\_. *História de Portugal: O antigo regime (1620-1807)*. Portugal: Estampa, 1998.

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo*. 2 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

\_\_\_\_\_. *Devassa da devassa: a Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal 1750-1808*. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

MEIRELES, Cecília. *Romanceiro da inconfidência*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1989.

MENDONÇA, José Lourenço D. de; MOREIRA, Antônio Joaquim. *História dos principais actos e procedimentos da inquisição em Portugal*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1980,

MONTESQUIEU. *L'esprit des lois: défense de l'esprit des lois*. Paris: Ernest Flammarion, 1926, tome premier.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MOTT, Luiz. *Bahia: inquisição e sociedade*. Salvador: EDUFBA, 2010.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *A história política e o conceito de cultura política*. Anais do X encontro regional de história. Minas, trezentos anos: um balanço historiográfico. ANPUH-MG. Mariana: 1996, p.83-91.

NEVES, Guilherme Pereira das. *Do império luso-brasileiro ao império do Brasil (1789-1822)*. In: *Revista Ler História*, n. 27-28, 1995.

NOVINSKY, Anita Waingort. *A inquisição*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982, v. 9.

NUCCI, Guilherme de Souza. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Tarquínio J. B. de. *Cartas chilenas*. Tomás Antônio Gonzaga. São Paulo: Referêcia, 1972.

*ORDENAÇÕES FILIPINAS*. Livro V. Organização: Sílvia Hunold Lara. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina - O enlace entre a inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

PIERANGELLI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica*. Bauru-SP: Editora Jalovi Ltda, 1983.

PINHO, Ruy Rebello. *História do direito penal brasileiro: período colonial*. São Paulo: Bushatsky, Editora da Universidade de São Paulo, 1973.

PINTO, Felipe Martins. *A verdade no processo penal*. Orientador: ARAÚJO, Sérgio Luiz Souza. Tese (Doutorado em Direito) – Belo Horizonte: Biblioteca da Faculdade de Direito-UFMG, 2009.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: colônia*. 13 ed. São Paulo: Brasiliense, 1973.

\_\_\_\_\_. *História econômica do Brasil*. 17 ed. São Paulo: Brasiliense, 1974.

RAYNAL, Guillaume-Thomas François. *O estabelecimento dos portugueses no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

RAWLS, John. *Justiça e democracia*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REIS, José Carlos. *História, a ciência dos homens no tempo*. Londrina: EDUEL, 2009.

\_\_\_\_\_. José Carlos. *Nouvelle histoire e o tempo histórico*. 2 ed. São Paulo: Annablume, 2008.

\_\_\_\_\_. José Carlos. *As identidades do Brasil 1*. 9 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

RÈMOND, Réne. *O antigo regime e a revolução: 1750-1815*. In: *Introdução à história de nosso tempo*. São Paulo: Cultrix, 1986, v. 1.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. *Inconfidência mineira*. São Paulo: Global, 1983.

RICOEUR, Paul. *O que é um texto?* In: *Do texto à ação: ensaios de hermenêutica II*. Porto/Portugal. s/d. (ed.original/1986).

\_\_\_\_\_. *O justo ou a essência da justiça*. Tradução: Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

\_\_\_\_\_. *Tempo e narrativa*. São Paulo: Papyrus Editora, 1994, tomo 1.

SANDEL, Michael J. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. 10. ed. Tradução: Heloisa Matias e Maria Alice Máimo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SILVA, Ana Rosa Clochet da. *Identidades políticas e a emergência do novo estado nacional: o caso mineiro*. In: JANCSÓ, István (org.). *Independência: história e historiografia*. São Paulo: Hucite, Fapesp, 2005.

SILVA, Claudio Henrique Ribeiro da. *Lei da boa razão: o assalto iluminista ao direito lusitano*. In: *História do direito: novos caminhos e novas versões*. Miracy Barbosa de Sousa Gustin (Org.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

SILVA, Joaquim Norberto de Souza. *História da conjuração mineira*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948, tomo II.

SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. Tradução: Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

STRECK, Lênio. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SOBOUL, Albert. *A revolução francesa*. São Paulo: Difel, 1974.

TOCQUEVILLE, Alexis. *O antigo regime e a revolução*. 2 ed. Brasília: UNB, 1982.

TORRES, Luis Wanderley. *Tiradentes a áspera estrada para a liberdade*. São Paulo: Obelisco, 1965.

TOUCHARD, Jean. *História das ideias políticas*. Lisboa: Publicações Europa América, 1970. v. 4 e 5

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil colonial: o tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WINTER, Lorena Bachmaier. *Acusatorio versus inquisitivo: Reflexiones acerca del proceso penal*. In: *Proceso penal y sistemas acusatórios*. Madrid: Marcial Pons, 2008.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.